



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLII Nº 51

Brasília - DF, terça-feira, 17 de março de 2015

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Legislativo.....	1
Presidência da República.....	51
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	52
Ministério da Cultura	52
Ministério da Defesa.....	57
Ministério da Educação	60
Ministério da Fazenda.....	64
Ministério da Integração Nacional	74
Ministério da Justiça.....	74
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	78
Ministério da Previdência Social.....	78
Ministério da Saúde	78
Ministério das Comunicações.....	83
Ministério de Minas e Energia.....	87
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	93
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	94
Ministério do Esporte.....	97
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	98
Ministério do Trabalho e Emprego.....	98
Ministério dos Transportes	101
Conselho Nacional do Ministério Público.....	102
Tribunal de Contas da União	104
Poder Judiciário	127
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	128

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.477 (1)
ORIGEM : ADI - 48531 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. LUIZ FUX

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), julgando parcialmente procedente a ação direta, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Luiz Fux. Ausentes, nesta assentada, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Plenário, 03.11.2011.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, dando interpretação conforme para que o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 8.633/2005, do Estado do Rio Grande do Norte, seja interpretado à luz do § 21 do art. 40 da Constituição Federal, vencido o Ministro Cezar Peluso (Relator), que julgava parcialmente procedente a ação nos termos do seu voto. Não votou o Ministro Teori Zavascki por suceder ao Ministro Cezar Peluso (Relator). Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.03.2015.

Secretaria Judiciária

JOÃO BOSCO MARCIAL DE CASTRO
Secretário

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

Art. 12. Os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do **caput**:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

LIVRO II DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

TÍTULO I DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

BERGMANN RODRIGUES TELES
Coordenador de Produção
Substituto

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

II - da autenticidade ou da falsidade de documento.

Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

TÍTULO II DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

CAPÍTULO I DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I - de alimentos, quando:

a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

§ 1º Não se aplica o disposto no **caput** às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

§ 2º Aplica-se à hipótese do **caput** o art. 63, §§ 1º a 4º.

CAPÍTULO II DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V - a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.

§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§ 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto:

I - citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;

II - colheita de provas e obtenção de informações;

III - homologação e cumprimento de decisão;

IV - concessão de medida judicial de urgência;

V - assistência jurídica internacional;

VI - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Seção II Do Auxílio Direto

Art. 28. Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil.

Art. 29. A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.

Art. 30. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:

I - obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;

II - colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;

III - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Art. 31. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.

Art. 32. No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento.

Art. 33. Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.

Parágrafo único. O Ministério Público requererá em juízo a medida solicitada quando for autoridade central.

Art. 34. Compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional.

Seção III Da Carta Rogatória

Art. 35. (VETADO).

Art. 36. O procedimento da carta rogatória perante o Superior Tribunal de Justiça é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal.



§ 1º A defesa restringir-se-á à discussão quanto ao atendimento dos requisitos para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil.

§ 2º Em qualquer hipótese, é vedada a revisão do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira.

Seção IV
Disposições Comuns às Seções Anteriores

Art. 37. O pedido de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira competente será encaminhado à autoridade central para posterior envio ao Estado requerido para lhe dar andamento.

Art. 38. O pedido de cooperação oriundo de autoridade brasileira competente e os documentos anexos que o instruem serão encaminhados à autoridade central, acompanhados de tradução para a língua oficial do Estado requerido.

Art. 39. O pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública.

Art. 40. A cooperação jurídica internacional para execução de decisão estrangeira dar-se-á por meio de carta rogatória ou de ação de homologação de sentença estrangeira, de acordo com o art. 960.

Art. 41. Considera-se autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática, dispensando-se ajuramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.

TÍTULO III
DA COMPETÊNCIA INTERNA

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.

§ 3º Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:

I - o foro de situação dos bens imóveis;

II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;

III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

Art. 49. A ação em que o ausente for réu será proposta no foro de seu último domicílio, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.

Art. 50. A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente.

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.

Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

Art. 53. É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

a) de domicílio do guardião de filho incapaz;

b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;

c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;

II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

III - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;

b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica;

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;

f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício;

IV - do lugar do ato ou fato para a ação:

a) de reparação de dano;

b) em que for réu administrador ou gestor de negócios alheios;

V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

Seção II
Da Modificação da Competência

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no **caput**:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo.

Art. 60. Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado, comarca, seção ou subseção judiciária, a competência territorial do juízo preventivo estender-se-á sobre a totalidade do imóvel.

Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.

Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

Seção III
Da Incompetência

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

CAPÍTULO II DA COOPERAÇÃO NACIONAL

Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca co-ope-ração, por meio de seus magistrados e servidores.

Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de co-ope-ração para prática de qualquer ato processual.

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamen-te atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

I - auxílio direto;

II - reunião ou apensamento de processos;

III - prestação de informações;

IV - atos concertados entre os juízes cooperantes.

§ 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.

§ 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

I - a prática de citação, intimação ou notificação de ato;

II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de de-poimentos;

III - a efetivação de tutela provisória;

IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;

V - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;

VI - a centralização de processos repetitivos;

VII - a execução de decisão jurisdicional.

§ 3º O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário.

LIVRO III DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO I DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO I DA CAPACIDADE PROCESSUAL

Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela De-fensoria Pública, nos termos da lei.

Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quan-do casados sob o regime de separação absoluta de bens.

§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:

I - que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;

II - resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;

III - fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família;

IV - que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de composse ou de ato por ambos praticado.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à união estável com-provada nos autos.

Art. 74. O consentimento previsto no art. 73 pode ser suprido judicialmente quando for negado por um dos cônjuges sem justo motivo, ou quando lhe seja impossível concedê-lo.

Parágrafo único. A falta de consentimento, quando neces-sário e não suprido pelo juiz, invalida o processo.

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I - a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;

II - o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;

III - o Município, por seu prefeito ou procurador;

IV - a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;

V - a massa falida, pelo administrador judicial;

VI - a herança jacente ou vacante, por seu curador;

VII - o espólio, pelo inventariante;

VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos cons-titutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus di-retores;

IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;

X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

XI - o condomínio, pelo administrador ou síndico.

§ 1º Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte.

§ 2º A sociedade ou associação sem personalidade jurídica não poderá opor a irregularidade de sua constituição quando de-mandada.

§ 3º O gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer pro-cesso.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal poderão ajustar com-promisso recíproco para prática de ato processual por seus procu-radores em favor de outro ente federado, mediante convênio firmado pelas respectivas procuradorias.

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregu-laridade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do pro-cesso, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tri-bunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

CAPÍTULO II DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Seção I Dos Deveres

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou des-necessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão inti-mações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no **caput** de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.

§ 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada in-dependentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º.

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

§ 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º.

§ 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar.

Art. 78. É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofen-sivas nos escritos apresentados.

§ 1º Quando expressões ou condutas ofensivas forem ma-nifestadas oral ou presencialmente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

§ 2º De ofício ou a requerimento do ofendido, o juiz de-terminará que as expressões ofensivas sejam riscadas e, a reque-rimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada.

Seção II Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.



§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Seção III Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Art. 83. O autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

§ 1º Não se exigirá a caução de que trata o **caput**:

I - quando houver dispensa prevista em acordo ou tratado internacional de que o Brasil faz parte;

II - na execução fundada em título extrajudicial e no cumprimento de sentença;

III - na reconvenção.

§ 2º Verificando-se no trâmite do processo que se desfaleceu a garantia, poderá o interessado exigir reforço da caução, justificando seu pedido com a indicação da depreciação do bem dado em garantia e a importância do reforço que pretende obter.

Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

§ 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77.

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no **caput**.

§ 2º Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.

Art. 88. Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados.

Art. 89. Nos juízos divisórios, não havendo litúgio, os interessados pagarão as despesas proporcionalmente a seus quinhões.

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

§ 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

Art. 92. Quando, a requerimento do réu, o juiz proferir sentença sem resolver o mérito, o autor não poderá propor novamente a ação sem pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários a que foi condenado.

Art. 93. As despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária ficarão a cargo da parte, do auxiliar da justiça, do órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.

Art. 94. Se o assistido for vencido, o assistente será condenado ao pagamento das custas em proporção à atividade que houver exercido no processo.

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º.

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º.

§ 5º Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.

Art. 96. O valor das sanções impostas ao litigante de má-fé reverterá em benefício da parte contrária, e o valor das sanções impostas aos serventuários pertencerá ao Estado ou à União.

Art. 97. A União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei.

Seção IV Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

CAPÍTULO III DOS PROCURADORES

Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no **caput**, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.

§ 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 3º Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 4º Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença.

Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado:

I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações;

II - comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço.

§ 1º Se o advogado descumprir o disposto no inciso I, o juiz ordenará que se supra a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, antes de determinar a citação do réu, sob pena de indeferimento da petição.

§ 2º Se o advogado infringir o previsto no inciso II, serão consideradas válidas as intimações enviadas por carta registrada ou meio eletrônico ao endereço constante dos autos.

Art. 107. O advogado tem direito a:

I - examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos;

II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias;

III - retirar os autos do cartório ou da secretaria, pelo prazo legal, sempre que neles lhe couber falar por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

§ 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga em livro ou documento próprio.

§ 2º Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos.

§ 3º Na hipótese do § 2º, é lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.

§ 4º O procurador perderá no mesmo processo o direito a que se refere o § 3º se não devolver os autos tempestivamente, salvo se o prazo for prorrogado pelo juiz.

CAPÍTULO IV DA SUCESSÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Art. 108. No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei.

Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

§ 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assuma o patrocínio da causa.

Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76.

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no **caput** quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.



**TÍTULO II
DO LITISCONSÓRCIO**

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

Art. 117. Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.

Art. 118. Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo, e todos devem ser intimados dos respectivos atos.

**TÍTULO III
DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS**

**CAPÍTULO I
DA ASSISTÊNCIA**

**Seção I
Disposições Comuns**

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

Art. 120. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar.

Parágrafo único. Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo.

**Seção II
Da Assistência Simples**

Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omisso o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

Art. 122. A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.

Art. 123. Transitada em julgado a sentença no processo em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:

I - pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e pelos atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;

II - desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

**Seção III
Da Assistência Litisconsorcial**

Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

**CAPÍTULO II
DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE**

Art. 125. É admissível a denúnciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denúnciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

§ 2º Admite-se uma única denúnciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denúnciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

Art. 126. A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131.

Art. 127. Feita a denúnciação pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Art. 128. Feita a denúnciação pelo réu:

I - se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

II - se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;

III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso.

Parágrafo único. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

Art. 129. Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denúnciação da lide.

Parágrafo único. Se o denunciante for vencedor, a ação de denúnciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

**CAPÍTULO III
DO CHAMAMENTO AO PROCESSO**

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Art. 131. A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento.

Parágrafo único. Se o chamado residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou em lugar incerto, o prazo será de 2 (dois) meses.

Art. 132. A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou, de cada um dos co-devedores, a sua quota, na proporção que lhes tocar.

**CAPÍTULO IV
DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO
DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Art. 133. O incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconSIDERAÇÃO inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconSIDERAÇÃO é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconSIDERAÇÃO, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

**CAPÍTULO V
DO AMICUS CURIAE**

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o **caput** não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do **amicus curiae**.

§ 3º O **amicus curiae** pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

**TÍTULO IV
DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA**

**CAPÍTULO I
DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE
DO JUIZ**

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO II DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

§ 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 3º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

§ 4º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á.

§ 5º Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.

§ 6º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.

§ 7º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

Art. 147. Quando 2 (dois) ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, o primeiro que conhecer do processo impede que o outro nele atue, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao membro do Ministério Público;

II - aos auxiliares da justiça;

III - aos demais sujeitos imparciais do processo.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária.

§ 3º Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno.

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.

CAPÍTULO III DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Seção I Do Escrivão, do Chefe de Secretaria e do Oficial de Justiça

Art. 150. Em cada juízo haverá um ou mais ofícios de justiça, cujas atribuições serão determinadas pelas normas de organização judiciária.

Art. 151. Em cada comarca, seção ou subseção judiciária haverá, no mínimo, tantos oficiais de justiça quantos sejam os juízos.

Art. 152. Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria:

I - redigir, na forma legal, os ofícios, os mandados, as cartas precatórias e os demais atos que pertençam ao seu ofício;

II - efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;

III - comparecer às audiências ou, não podendo fazê-lo, designar servidor para substituí-lo;

IV - manter sob sua guarda e responsabilidade os autos, não permitindo que saiam do cartório, exceto:

a) quando tenham de seguir à conclusão do juiz;

b) com vista a procurador, à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública;

c) quando devam ser remetidos ao contabilista ou ao partidor;

d) quando forem remetidos a outro juízo em razão da modificação da competência;

V - fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, independentemente de despacho, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça;

VI - praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios.

§ 1º O juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI.

§ 2º No impedimento do escrivão ou chefe de secretaria, o juiz convocará substituto e, não o havendo, nomeará pessoa idônea para o ato.

Art. 153. O escrivão ou chefe de secretaria deverá obedecer à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais.

§ 1º A lista de processos recebidos deverá ser disponibilizada, de forma permanente, para consulta pública.

§ 2º Estão excluídos da regra do **caput**:

I - os atos urgentes, assim reconhecidos pelo juiz no pronunciamento judicial a ser efetivado;

II - as preferências legais.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-ão a ordem cronológica de recebimento entre os atos urgentes e as preferências legais.

§ 4º A parte que se considerar preterida na ordem cronológica poderá reclamar, nos próprios autos, ao juiz do processo, que requisitará informações ao servidor, a serem prestadas no prazo de 2 (dois) dias.

§ 5º Constatada a preterição, o juiz determinará o imediato cumprimento do ato e a instauração de processo administrativo disciplinar contra o servidor.

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;



- II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;
- III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;
- IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;
- V - efetuar avaliações, quando for o caso;

VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

Art. 155. O escrivão, o chefe de secretaria e o oficial de justiça são responsáveis, civil e regressivamente, quando:

- I - sem justo motivo, se recusarem a cumprir no prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que estão subordinados;
- II - praticarem ato nulo com dolo ou culpa.

Seção II
Do Perito

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ 1º A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.

§ 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.

Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

Seção III
Do Depositário e do Administrador

Art. 159. A guarda e a conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo.

Art. 160. Por seu trabalho o depositário ou o administrador perceberá remuneração que o juiz fixará levando em conta a situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.

Parágrafo único. O juiz poderá nomear um ou mais prepostos por indicação do depositário ou do administrador.

Art. 161. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Seção IV
Do Intérprete e do Tradutor

Art. 162. O juiz nomeará intérprete ou tradutor quando necessário para:

- I - traduzir documento redigido em língua estrangeira;
- II - verter para o português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional;
- III - realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio da Língua Brasileira de Sinais, ou equivalente, quando assim for solicitado.

Art. 163. Não pode ser intérprete ou tradutor quem:

- I - não tiver a livre administração de seus bens;
- II - for arrolado como testemunha ou atuar como perito no processo;
- III - estiver inabilitado para o exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durarem seus efeitos.

Art. 164. O intérprete ou tradutor, oficial ou não, é obrigado a desempenhar seu ofício, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 157 e 158.

Seção V
Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

§ 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

§ 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

§ 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do **caput**, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.

§ 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

§ 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.

§ 2º Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.

§ 3º Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador.

Art. 169. Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.

§ 2º Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento.

Art. 170. No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, devendo este realizar nova distribuição.

Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.

Art. 171. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador informará o fato ao centro, preferencialmente por meio eletrônico, para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições.

Art. 172. O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 173. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:

I - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 166, §§ 1º e 2º;

II - atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.

§ 1º Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo.

§ 2º O juiz do processo ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até 180 (cento e oitenta) dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo.

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.

TÍTULO V DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

Art. 177. O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º.

§ 1º Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e dará andamento ao processo.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público.

Art. 181. O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

TÍTULO VI DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 182. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

Art. 184. O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

TÍTULO VII DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 185. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1º.

§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

§ 3º O disposto no **caput** aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

§ 4º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública.

Art. 187. O membro da Defensoria Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

LIVRO IV DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I Dos Atos em Geral

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

Seção II Da Prática Eletrônica de Atos Processuais

Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro.

Art. 194. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

Art. 195. O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Art. 197. Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade.

Parágrafo único. Nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no art. 223, **caput** e § 1º.

Art. 198. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.

Parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no **caput**.

Art. 199. As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica.

Seção III Dos Atos das Partes

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Art. 201. As partes poderão exigir recibo de petições, arrazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório.

Art. 202. É vedado lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, as quais o juiz mandará riscar, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário-mínimo.

Seção IV Dos Pronunciamentos do Juiz

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Art. 204. Acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais.

Art. 205. Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes.

§ 1º Quando os pronunciamentos previstos no **caput** forem proferidos oralmente, o servidor os documentará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.

§ 2º A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.

§ 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico.



Seção V
Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria

Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.

Art. 209. Os atos e os termos do processo serão assinados pelas pessoas que neles intervierem, todavia, quando essas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará a ocorrência.

§ 1º Quando se tratar de processo total ou parcialmente documentado em autos eletrônicos, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo, que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 2º Na hipótese do § 1º, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento de realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano e ordenar o registro, no termo, da alegação e da decisão.

Art. 210. É lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia ou de outro método idôneo em qualquer juízo ou tribunal.

Art. 211. Não se admitem nos atos e termos processuais espaços em branco, salvo os que forem inutilizados, assim como entrelinhas, emendas ou rasuras, exceto quando expressamente ressalvadas.

CAPÍTULO II
DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I
Do Tempo

Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 1º Serão concluídos após as 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado por meio de petição em autos não eletrônicos, essa deverá ser protocolada no horário de funcionamento do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local.

Art. 213. A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Parágrafo único. O horário vigente no juízo perante o qual o ato deve ser praticado será considerado para fins de atendimento do prazo.

Art. 214. Durante as férias forenses e nos feriados, não se praticarão atos processuais, excetuando-se:

I - os atos previstos no art. 212, § 2º;

II - a tutela de urgência.

Art. 215. Processam-se durante as férias forenses, onde as houver, e não se suspendem pela superveniência delas:

I - os procedimentos de jurisdição voluntária e os necessários à conservação de direitos, quando puderem ser prejudicados pelo adiamento;

II - a ação de alimentos e os processos de nomeação ou remoção de tutor e curador;

III - os processos que a lei determinar.

Art. 216. Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense.

Seção II
Do Lugar

Art. 217. Os atos processuais realizar-se-ão ordinariamente na sede do juízo, ou, excepcionalmente, em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, da natureza do ato ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz.

CAPÍTULO III
DOS PRAZOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.

§ 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no **caput**.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

Art. 221. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

Parágrafo único. Suspendem-se os prazos durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos.

Art. 222. Na comarca, seção ou subseção judiciária onde for difícil o transporte, o juiz poderá prorrogar os prazos por até 2 (dois) meses.

§ 1º Ao juiz é vedado reduzir prazos peremptórios sem anuência das partes.

§ 2º Havendo calamidade pública, o limite previsto no **caput** para prorrogação de prazos poderá ser excedido.

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Art. 225. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça de maneira expressa.

Art. 226. O juiz proferirá:

I - os despachos no prazo de 5 (cinco) dias;

II - as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias;

III - as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 227. Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos a que está submetido.

Art. 228. Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de 1 (um) dia e executar os atos processuais no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data em que:

I - houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei;

II - tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz.

§ 1º Ao receber os autos, o serventuário certificará o dia e a hora em que teve ciência da ordem referida no inciso II.

§ 2º Nos processos em autos eletrônicos, a juntada de petições ou de manifestações em geral ocorrerá de forma automática, independentemente de ato de serventuário da justiça.

Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.

§ 2º Não se aplica o disposto no **caput** aos processos em autos eletrônicos.

Art. 230. O prazo para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público será contado da citação, da intimação ou da notificação.

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.

§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do **caput**.

§ 2º Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente.

§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do **caput** à citação com hora certa.

Art. 232. Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

Seção II
Da Verificação dos Prazos e das Penalidades

Art. 233. Incumbe ao juiz verificar se o serventuário excedeu, sem motivo legítimo, os prazos estabelecidos em lei.

§ 1º Constatada a falta, o juiz ordenará a instauração de processo administrativo, na forma da lei.

§ 2º Qualquer das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao juiz contra o serventuário que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei.

Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.

§ 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal.

§ 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo.

§ 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa.

§ 4º Se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato.

§ 5º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito.

Art. 235. Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno.

§ 1º Distribuída a representação ao órgão competente e ouvido previamente o juiz, não sendo caso de arquivamento liminar, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade, com intimação do representado por meio eletrônico para, querendo, apresentar justificativa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, em até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação ou não da justificativa de que trata o § 1º, se for o caso, o corregedor do tribunal ou o relator no Conselho Nacional de Justiça determinará a intimação do representado por meio eletrônico para que, em 10 (dez) dias, pratique o ato.

§ 3º Mantida a inércia, os autos serão remetidos ao substituto legal do juiz ou do relator contra o qual se representou para decisão em 10 (dez) dias.

TÍTULO II DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.

§ 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

§ 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede.

§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 237. Será expedida carta:

I - de ordem, pelo tribunal, na hipótese do § 2º do art. 236;

II - rogatória, para que órgão jurisdicional estrangeiro pratique ato de cooperação jurídica internacional, relativo a processo em curso perante órgão jurisdicional brasileiro;

III - precatória, para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa;

IV - arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória.

Parágrafo único. Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.

CAPÍTULO II DA CITAÇÃO

Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

§ 2º Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de:

I - conhecimento, o réu será considerado revel;

II - execução, o feito terá seguimento.

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Art. 241. Transitada em julgado a sentença de mérito proferida em favor do réu antes da citação, incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria comunicar-lhe o resultado do julgamento.

Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

§ 1º Na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

§ 2º O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou, na localidade onde estiver situado o imóvel, procurador com poderes para receber citação será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis, que será considerado habilitado para representar o locador em juízo.

§ 3º A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 243. A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado.

Parágrafo único. O militar em serviço ativo será citado na unidade em que estiver servindo, se não for conhecida sua residência ou nela não for encontrado.

Art. 244. Não se fará a citação, salvo para evitar o pericimento do direito:

I - de quem estiver participando de ato de culto religioso;

II - de cônjuge, de companheiro ou de qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos 7 (sete) dias seguintes;

III - de noivos, nos 3 (três) primeiros dias seguintes ao casamento;

IV - de doente, enquanto grave o seu estado.

Art. 245. Não se fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la.

§ 1º O oficial de justiça descreverá e certificará minuciosamente a ocorrência.

§ 2º Para examinar o citando, o juiz nomeará médico, que apresentará laudo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Dispensa-se a nomeação de que trata o § 2º se pessoa da família apresentar declaração do médico do citando que ateste a incapacidade deste.

§ 4º Reconhecida a impossibilidade, o juiz nomeará curador ao citando, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida em lei e restringindo a nomeação à causa.

§ 5º A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa dos interesses do citando.

Art. 246. A citação será feita:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital;

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

§ 3º Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.

Art. 247. A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:

I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º;

II - quando o citando for incapaz;

III - quando o citando for pessoa de direito público;

IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

§ 3º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 250.

§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.

Art. 250. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá:

I - os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicílios ou residências;

II - a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;

III - a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;

IV - se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;

V - a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória;

VI - a assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

Art. 251. Incumbe ao oficial de justiça procurar o citando e, onde o encontrar, citá-lo:

I - lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;

II - portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;



III - obtendo a nota de ciente ou certificando que o citando não a após no mandado.

Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Parágrafo único. Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o **caput** feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

§ 4º O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.

Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

Art. 255. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos.

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Art. 257. São requisitos da citação por edital:

I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;

II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;

III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;

IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.

Art. 258. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo.

Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando.

Art. 259. Serão publicados editais:

I - na ação de usucapião de imóvel;

II - na ação de recuperação ou substituição de título ao portador;

III - em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.

CAPÍTULO III DAS CARTAS

Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória:

I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;

II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;

IV - o encerramento com a assinatura do juiz.

§ 1º O juiz mandará trasladar para a carta quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que esses documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, pelos peritos ou pelas testemunhas.

§ 2º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.

§ 3º A carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos a que se refere o **caput** e será instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e de sua aceitação da função.

Art. 261. Em todas as cartas o juiz fixará o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

§ 1º As partes deverão ser intimadas pelo juiz do ato de expedição da carta.

§ 2º Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação.

§ 3º A parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperará para que o prazo a que se refere o **caput** seja cumprido.

Art. 262. A carta tem caráter itinerante, podendo, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

Parágrafo único. O encaminhamento da carta a outro juízo será imediatamente comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes.

Art. 263. As cartas deverão, preferencialmente, ser expedidas por meio eletrônico, caso em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.

Art. 264. A carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade.

Art. 265. O secretário do tribunal, o escrivão ou o chefe de secretaria do juízo deprecante transmitirá, por telefone, a carta de ordem ou a carta precatória ao juízo em que houver de se cumprir o ato, por intermédio do escrivão do primeiro ofício da primeira vara, se houver na comarca mais de um ofício ou de uma vara, observando-se, quanto aos requisitos, o disposto no art. 264.

§ 1º O escrivão ou o chefe de secretaria, no mesmo dia ou no dia útil imediato, telefonará ou enviará mensagem eletrônica ao secretário do tribunal, ao escrivão ou ao chefe de secretaria do juízo deprecante, lendo-lhe os termos da carta e solicitando-lhe que os confirme.

§ 2º Sendo confirmada, o escrivão ou o chefe de secretaria submeterá a carta a despacho.

Art. 266. Serão praticados de ofício os atos requisitados por meio eletrônico e de telegrama, devendo a parte depositar, contudo, na secretaria do tribunal ou no cartório do juízo deprecante, a importância correspondente às despesas que serão feitas no juízo em que houver de praticar-se o ato.

Art. 267. O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando:

I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais;

II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia;

III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Parágrafo único. No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente.

Art. 268. Cumprida a carta, será devolvida ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte.

CAPÍTULO IV DAS INTIMAÇÕES

Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

§ 1º É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.

§ 2º O ofício de intimação deverá ser instruído com cópia do despacho, da decisão ou da sentença.

§ 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246.

Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário.

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

§ 3º A grafia dos nomes das partes não deve conter abreviaturas.

§ 4º A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

§ 6º A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.

§ 7º O advogado e a sociedade de advogados deverão requerer o respectivo credenciamento para a retirada de autos por preposto.

§ 8º A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.

§ 9º Não sendo possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte limitar-se-á a arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo será contado da intimação da decisão que a reconheça.

Art. 273. Se inviável a intimação por meio eletrônico e não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou chefe de secretaria intimar de todos os atos do processo os advogados das partes:

I - pessoalmente, se tiverem domicílio na sede do juízo;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento, quando forem domiciliados fora do juízo.

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Art. 275. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

§ 1º A certidão de intimação deve conter:

I - a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de seu documento de identidade e o órgão que o expediu;

II - a declaração de entrega da contrafé;

III - a nota de ciência ou a certidão de que o interessado não a após no mandado.

§ 2º Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital.

TÍTULO III DAS NULDADES

Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no **caput** às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

§ 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.

Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

TÍTULO IV DA DISTRIBUIÇÃO E DO REGISTRO

Art. 284. Todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz.

Art. 285. A distribuição, que poderá ser eletrônica, será alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade.

Parágrafo único. A lista de distribuição deverá ser publicada no Diário de Justiça.

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Art. 287. A petição inicial deve vir acompanhada de procuração, que conterá os endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico.

Parágrafo único. Dispensa-se a juntada da procuração:

I - no caso previsto no art. 104;

II - se a parte estiver representada pela Defensoria Pública;

III - se a representação decorrer diretamente de norma prevista na Constituição Federal ou em lei.

Art. 288. O juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigirá o erro ou compensará a falta de distribuição.

Art. 289. A distribuição poderá ser fiscalizada pela parte, por seu procurador, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

TÍTULO V DO VALOR DA CAUSA

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

LIVRO V DA TUTELA PROVISÓRIA

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 295. A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

TÍTULO II DA TUTELA DE URGÊNCIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o **caput** deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o **caput** deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.



§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no **caput** deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no **caput**, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do **caput**.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

**CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR
REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE**

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o **caput** tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

**TÍTULO III
DA TUTELA DA EVIDÊNCIA**

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

**LIVRO VI
DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO
DO PROCESSO**

**TÍTULO I
DA FORMAÇÃO DO PROCESSO**

Art. 312. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado.

**TÍTULO II
DA SUSPENSÃO DO PROCESSO**

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

§ 3º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º.

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Art. 315. Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.

§ 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º.

**TÍTULO III
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO**

Art. 316. A extinção do processo dar-se-á por sentença.

Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

PARTE ESPECIAL

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO
E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**TÍTULO I
DO PROCEDIMENTO COMUM**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 318. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.

Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.

**CAPÍTULO II
DA PETIÇÃO INICIAL**

**Seção I
Dos Requisitos da Petição Inicial**

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

**Seção II
Do Pedido**

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.

Art. 325. O pedido será alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.

Parágrafo único. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.

Art. 326. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.

Parágrafo único. É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

§ 3º O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 326.

Art. 328. Na obrigação indivisível com pluralidade de credores, aquele que não participou do processo receberá sua parte, deduzidas as despesas na proporção de seu crédito.

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

**Seção III
Do Indeferimento da Petição Inicial**

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - conter pedidos incompatíveis entre si.

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.

§ 1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.

§ 2º Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos, observado o disposto no art. 334.

§ 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

**CAPÍTULO III
DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO**

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAPÍTULO IV
DA CONVERSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL
EM AÇÃO COLETIVA**

Art. 333. (VETADO).

**CAPÍTULO V
DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO**

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

**CAPÍTULO VI
DA CONTESTAÇÃO**

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

§ 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta e relativa;

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - perempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.



§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

§ 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

§ 1º O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.

Art. 340. Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º A contestação será submetida a livre distribuição ou, se o réu houver sido citado por meio de carta precatória, juntada aos autos dessa carta, seguindo-se a sua imediata remessa para o juízo da causa.

§ 2º Reconhecida a competência do foro indicado pelo réu, o juízo para o qual for distribuída a contestação ou a carta precatória será considerado preventivo.

§ 3º Alegada a incompetência nos termos do **caput**, será suspensa a realização da audiência de conciliação ou de mediação, se tiver sido designada.

§ 4º Definida a competência, o juízo competente designará nova data para a audiência de conciliação ou de mediação.

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito ou a fato superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

CAPÍTULO VII DA RECONVENÇÃO

Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

§ 1º Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.

§ 3º A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro.

§ 4º A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.

§ 5º Se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.

§ 6º O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.

CAPÍTULO VIII DA REVELIA

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

CAPÍTULO IX DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES E DO SANEAMENTO

Art. 347. Findo o prazo para a contestação, o juiz tomará, conforme o caso, as providências preliminares constantes das seções deste Capítulo.

Seção I Da Não Incidência dos Efeitos da Revelia

Art. 348. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inocorrência do efeito da revelia previsto no art. 344, ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.

Art. 349. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.

Seção II Do Fato Impeditivo, Modificativo ou Extintivo do Direito do Autor

Art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.

Seção III Das Alegações do Réu

Art. 351. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Art. 352. Verificando a existência de irregularidades ou de vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias.

Art. 353. Cumpridas as providências preliminares ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo, observando o que dispõe o Capítulo X.

CAPÍTULO X DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Seção I Da Extinção do Processo

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

Seção II Do Julgamento Antecipado do Mérito

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Seção III Do Julgamento Antecipado Parcial do Mérito

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Seção IV Do Saneamento e da Organização do Processo

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

§ 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.

§ 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas.

§ 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

§ 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

§ 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização.

§ 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências.

CAPÍTULO XI DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 358. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.

Art. 359. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

Art. 360. O juiz exerce o poder de polícia, incumbindo-lhe:

I - manter a ordem e o decoro na audiência;

II - ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;

III - requisitar, quando necessário, força policial;

IV - tratar com urbanidade as partes, os advogados, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo;

V - registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência.

Art. 361. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:

I - o perito e os assistentes técnicos, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 477, caso não respondidos anteriormente por escrito;

II - o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais;

III - as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, que serão inquiridas.

Parágrafo único. Enquanto depuserem o perito, os assistentes técnicos, as partes e as testemunhas, não poderão os advogados e o Ministério Público intervir ou apartear, sem licença do juiz.

Art. 362. A audiência poderá ser adiada:

I - por convenção das partes;

II - se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar;

III - por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado.

§ 1º O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução.

§ 2º O juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público.

§ 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.

Art. 363. Havendo antecipação ou adiamento da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinará a intimação dos advogados ou da sociedade de advogados para ciência da nova designação.

Art. 364. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez) minutos, a critério do juiz.

§ 1º Havendo litisconsorte ou terceiro interveniente, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso.

§ 2º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, assegurada vista dos autos.

Art. 365. A audiência é uma e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência de perito ou de testemunha, desde que haja concordância das partes.

Parágrafo único. Diante da impossibilidade de realização da instrução, do debate e do julgamento no mesmo dia, o juiz marcará seu prosseguimento para a data mais próxima possível, em pauta preferencial.

Art. 366. Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá sentença em audiência ou no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 367. O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.

§ 1º Quando o termo não for registrado em meio eletrônico, o juiz rubricar-lhe-á as folhas, que serão encadernadas em volume próprio.

§ 2º Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o membro do Ministério Público e o escrivão ou chefe de secretaria, dispensadas as partes, exceto quando houver ato de disposição para cuja prática os advogados não tenham poderes.

§ 3º O escrivão ou chefe de secretaria trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.

§ 4º Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código, em legislação específica e nas normas internas dos tribunais.

§ 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

§ 6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

Art. 368. A audiência será pública, ressalvadas as exceções legais.

CAPÍTULO XII DAS PROVAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do **caput** ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tomar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Art. 376. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.

Art. 377. A carta precatória, a carta rogatória e o auxílio direto suspenderão o julgamento da causa no caso previsto no art. 313, inciso V, alínea "b", quando, tendo sido requeridos antes da decisão de saneamento, a prova neles solicitada for imprescindível.

Parágrafo único. A carta precatória e a carta rogatória não devolvidas no prazo ou concedidas sem efeito suspensivo poderão ser juntadas aos autos a qualquer momento.

Art. 378. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Art. 379. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte:

I - comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;

II - colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;

III - praticar o ato que lhe for determinado.

Art. 380. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa:

I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;

II - exhibir coisa ou documento que esteja em seu poder.

Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Seção II Da Produção Antecipada da Prova

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Art. 383. Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.

Seção III Da Ata Notarial

Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

Seção IV Do Depoimento Pessoal

Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.



§ 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

§ 2º É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte.

§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Art. 386. Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e os elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor.

Art. 387. A parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos anteriormente preparados, permitindo-lhe o juiz, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar esclarecimentos.

Art. 388. A parte não é obrigada a depor sobre fatos:

I - criminosos ou torpes que lhe forem imputados;

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;

III - acerca dos quais não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível;

IV - que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso III.

Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de estado e de família.

Seção V
Da Confissão

Art. 389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.

Art. 390. A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada.

§ 1º A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte ou por representante com poder especial.

§ 2º A confissão provocada constará do termo de depoimento pessoal.

Art. 391. A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes.

Parágrafo único. Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge ou companheiro não valerá sem a do outro, salvo se o regime de casamento for o de separação absoluta de bens.

Art. 392. Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.

§ 1º A confissão será ineficaz se feita por quem não for capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.

§ 2º A confissão feita por um representante somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.

Art. 393. A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.

Parágrafo único. A legitimidade para a ação prevista no caput é exclusiva do confitente e pode ser transferida a seus herdeiros se ele falecer após a propositura.

Art. 394. A confissão extrajudicial, quando feita oralmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.

Art. 395. A confissão é, em regra, indivisível, não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável, porém cindir-se-á quando o confitente a ela aduzir fatos novos, capazes de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.

Seção VI
Da Exibição de Documento ou Coisa

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà:

I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Art. 398. O requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação.

Parágrafo único. Se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:

I - o requerido tiver obrigação legal de exhibir;

II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;

II - a recusa for havida por ilegítima.

Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.

Art. 401. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz ordenará sua citação para responder no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 402. Se o terceiro negar a obrigação de exhibir ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, o de testemunhas, e em seguida proferirá decisão.

Art. 403. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o ressarcá pelas despesas que tiver.

Parágrafo único. Se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.

Art. 404. A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa se:

I - concernente a negócios da própria vida da família;

II - sua apresentação puder violar dever de honra;

III - sua publicidade redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou lhes representar perigo de ação penal;

IV - sua exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V - subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição;

VI - houver disposição legal que justifique a recusa da exibição.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os incisos I a VI do caput disserem respeito a apenas uma parcela do documento, a parte ou o terceiro exhibirá a outra em cartório, para dela ser extraída cópia reprográfica, de tudo sendo lavrado auto circunstanciado.

Seção VII
Da Prova Documental

Subseção I
Da Força Probante dos Documentos

Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escreviam, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Art. 406. Quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

Art. 407. O documento feito por oficial público incompetente ou sem a observância das formalidades legais, sendo subscrito pelas partes, tem a mesma eficácia probatória do documento particular.

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Art. 409. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito.

Parágrafo único. Em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular:

I - no dia em que foi registrado;

II - desde a morte de algum dos signatários;

III - a partir da impossibilidade física que sobreveio a qualquer dos signatários;

IV - da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;

V - do ato ou do fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento.

Art. 410. Considera-se autor do documento particular:

I - aquele que o fez e o assinou;

II - aquele por conta de quem ele foi feito, estando assinado;

III - aquele que, mandando compô-lo, não o firmou porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar, como livros empresariais e assentos domésticos.

Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:

I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;

II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;

III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.

Art. 412. O documento particular de cuja autenticidade não se duvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída.

Parágrafo único. O documento particular admitido expressa ou tacitamente é indivisível, sendo vedado à parte que pretende utilizar-se dele aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes não ocorreram.

Art. 413. O telegrama, o radiograma ou qualquer outro meio de transmissão tem a mesma força probatória do documento particular se o original constante da estação expedidora tiver sido assinado pelo remetente.

Parágrafo único. A firma do remetente poderá ser reconhecida pelo tabelião, declarando-se essa circunstância no original depositado na estação expedidora.

Art. 414. O telegrama ou o radiograma presume-se conforme com o original, provando as datas de sua expedição e de seu recebimento pelo destinatário.

Art. 415. As cartas e os registros domésticos provam contra quem os escreveu quando:

I - enunciam o recebimento de um crédito;

II - contêm anotação que visa a suprir a falta de título em favor de quem é apontado como credor;

III - expressam conhecimento de fatos para os quais não se exija determinada prova.

Art. 416. A nota escrita pelo credor em qualquer parte de documento representativo de obrigação, ainda que não assinada, faz prova em benefício do devedor.

Parágrafo único. Aplica-se essa regra tanto para o documento que o credor conservar em seu poder quanto para aquele que se achar em poder do devedor ou de terceiro.

Art. 417. Os livros empresariais provam contra seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Art. 418. Os livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei provam a favor de seu autor no litígio entre empresários.

Art. 419. A escrituração contábil é indivisível, e, se dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto, como unidade.

Art. 420. O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros empresariais e dos documentos do arquivado:

- I - na liquidação de sociedade;
- II - na sucessão por morte de sócio;
- III - quando e como determinar a lei.

Art. 421. O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e dos documentos, extraindo-se deles a soma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas.

Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.

§ 2º Se se tratar de fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico, caso impugnada a veracidade pela outra parte.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à forma impressa de mensagem eletrônica.

Art. 423. As reproduções dos documentos particulares, fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, valem como certidões sempre que o escrivão ou o chefe de secretaria certificar sua conformidade com o original.

Art. 424. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

I - as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências ou de outro livro a cargo do escrivão ou do chefe de secretaria, se extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;

II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;

III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório com os respectivos originais;

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

V - os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria.

Art. 426. O juiz apreciará fundamentadamente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento.

Art. 427. Cessa a fé do documento público ou particular sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade.

Parágrafo único. A falsidade consiste em:

- I - formar documento não verdadeiro;
- II - alterar documento verdadeiro.

Art. 428. Cessa a fé do documento particular quando:

- I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade;
- II - assinado em branco, for impugnado seu conteúdo, por preenchimento abusivo.

Parágrafo único. Dar-se-á abuso quando aquele que recebeu documento assinado com texto não escrito no todo ou em parte formá-lo ou completá-lo por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário.

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Subseção II Da Arguição de Falsidade

Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.

Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19.

Art. 431. A parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.

Art. 432. Depois de ouvida a outra parte no prazo de 15 (quinze) dias, será realizado o exame pericial.

Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo.

Art. 433. A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença e sobre ela incidirá também a autoridade da coisa julgada.

Subseção III Da Produção da Prova Documental

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do **caput**, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor os que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Art. 436. A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá:

- I - impugnar a admissibilidade da prova documental;
- II - impugnar sua autenticidade;
- III - suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade;
- IV - manifestar-se sobre seu conteúdo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.

Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.

§ 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.

§ 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação.

Art. 438. O juiz requisitará às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição:

- I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes;
- II - os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou entidades da administração indireta.

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 1 (um) mês, certidões ou reproduções fotográficas das peças que indicar e das que forem indicadas pelas partes, e, em seguida, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico, conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou no documento digitalizado.

Seção VIII Dos Documentos Eletrônicos

Art. 439. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

Art. 440. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.

Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

Seção IX Da Prova Testemunhal

Subseção I Da Admissibilidade e do Valor da Prova Testemunhal

Art. 442. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

- I - já provados por documento ou confissão da parte;
- II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Art. 444. Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova.

Art. 445. Também se admite a prova testemunhal quando o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, de depósito necessário ou de hospedagem em hotel ou em razão das práticas comerciais do local onde contraída a obrigação.

Art. 446. É lícito à parte provar com testemunhas:

- I - nos contratos simulados, a divergência entre a vontade real e a vontade declarada;
- II - nos contratos em geral, os vícios de consentimento.

Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1º São incapazes:

- I - o interdito por enfermidade ou deficiência mental;
- II - o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III - o que tiver menos de 16 (dezesseis) anos;

IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º São impedidos:

I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz reputar necessária ao julgamento do mérito;

II - o que é parte na causa;

III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3º São suspeitos:

- I - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;
- II - o que tiver interesse no litígio.

§ 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas.

§ 5º Os depoimentos referidos no § 4º serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.



Art. 448. A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos:

I - que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Art. 449. Salvo disposição especial em contrário, as testemunhas devem ser ouvidas na sede do juízo.

Parágrafo único. Quando a parte ou a testemunha, por enfermidade ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la.

**Subseção II
Da Produção da Prova Testemunhal**

Art. 450. O rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Art. 451. Depois de apresentado o rol de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 357, a parte só pode substituir a testemunha:

I - que falecer;

II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;

III - que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada.

Art. 452. Quando for arrolado como testemunha, o juiz da causa:

I - declarar-se-á impedido, se tiver conhecimento de fatos que possam influir na decisão, caso em que será vedado à parte que o incluiu no rol desistir de seu depoimento;

II - se nada souber, mandará excluir o seu nome.

Art. 453. As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto:

I - as que prestam depoimento antecipadamente;

II - as que são inquiridas por carta.

§ 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção de sons e imagens a que se refere o § 1º.

Art. 454. São inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função:

I - o presidente e o vice-presidente da República;

II - os ministros de Estado;

III - os ministros do Supremo Tribunal Federal, os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e os ministros do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;

IV - o procurador-geral da República e os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público;

V - o advogado-geral da União, o procurador-geral do Estado, o procurador-geral do Município, o defensor público-geral federal e o defensor público-geral do Estado;

VI - os senadores e os deputados federais;

VII - os governadores dos Estados e do Distrito Federal;

VIII - o prefeito;

IX - os deputados estaduais e distritais;

X - os desembargadores dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;

XI - o procurador-geral de justiça;

XII - o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa a agente diplomático do Brasil.

§ 1º O juiz solicitará à autoridade que indique dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte que a arrolou como testemunha.

§ 2º Passado 1 (um) mês sem manifestação da autoridade, o juiz designará dia, hora e local para o depoimento, preferencialmente na sede do juízo.

§ 3º O juiz também designará dia, hora e local para o depoimento, quando a autoridade não comparecer, injustificadamente, à sessão agendada para a colheita de seu testemunho no dia, hora e local por ela mesma indicados.

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

§ 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

Art. 456. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras.

Parágrafo único. O juiz poderá alterar a ordem estabelecida no **caput** se as partes concordarem.

Art. 457. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradição com documentos ou com testemunhas, até 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado.

§ 2º Sendo provados ou confessados os fatos a que se refere o § 1º, o juiz dispensará a testemunha ou lhe tomará o depoimento como informante.

§ 3º A testemunha pode requerer ao juiz que a escuse de depor, alegando os motivos previstos neste Código, decidindo o juiz de plano após ouvidas as partes.

Art. 458. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 459. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida.

§ 1º O juiz poderá inquirir a testemunha tanto antes quanto depois da inquirição feita pelas partes.

§ 2º As testemunhas devem ser tratadas com urbanidade, não se lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§ 3º As perguntas que o juiz indeferir serão transcritas no termo, se a parte o requerer.

Art. 460. O depoimento poderá ser documentado por meio de gravação.

§ 1º Quando digitado ou registrado por taquigrafia, este-notipia ou outro método idôneo de documentação, o depoimento será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores.

§ 2º Se houver recurso em processo em autos não eletrônicos, o depoimento somente será digitado quando for impossível o envio de sua documentação eletrônica.

§ 3º Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código e na legislação específica sobre a prática eletrônica de atos processuais.

Art. 461. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:

I - a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas;

II - a acareação de 2 (duas) ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.

§ 1º Os acareados serão reperguntados para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

§ 2º A acareação pode ser realizada por videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 462. A testemunha pode requerer ao juiz o pagamento da despesa que efetuou para comparecimento à audiência, devendo a parte pagá-la logo que arbitrada ou depositá-la em cartório dentro de 3 (três) dias.

Art. 463. O depoimento prestado em juízo é considerado serviço público.

Parágrafo único. A testemunha, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, não sofre, por comparecer à audiência, perda de salário nem desconto no tempo de serviço.

**Seção X
Da Prova Pericial**

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de especialização;

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.

§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

§ 6º Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.

Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 467. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição.

Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito.

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.

Art. 469. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.

Art. 470. Incumbe ao juiz:

I - indeferir quesitos impertinentes;

II - formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.

Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I - sejam plenamente capazes;

II - a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes.

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Art. 475. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito, e a parte, indicar mais de um assistente técnico.

Art. 476. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

§ 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.

Art. 478. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados, a cujos diretores o juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame.

§ 1º Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido.

§ 2º A prorrogação do prazo referido no § 1º pode ser requerida motivadamente.

§ 3º Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas e, na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexistência dos resultados a que esta conduziu.

§ 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

Seção XI Da Inspeção Judicial

Art. 481. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.

Art. 482. Ao realizar a inspeção, o juiz poderá ser assistido por um ou mais peritos.

Art. 483. O juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa quando:

I - julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;

II - a coisa não puder ser apresentada em juízo sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;

III - determinar a reconstituição dos fatos.

Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa.

Art. 484. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.

CAPÍTULO XIII DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção I Disposições Gerais

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

§ 3º Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;



- III - homologar:
- a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
 - b) a transação;
 - c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

Seção II
Dos Elementos e dos Efeitos da Sentença

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Art. 490. O juiz resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes.

Art. 491. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

§ 2º O disposto no **caput** também se aplica quando o acórdão alterar a sentença.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Art. 495. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.

§ 1º A decisão produz a hipoteca judiciária:

I - embora a condenação seja genérica;

II - ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor;

III - mesmo que impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo.

§ 2º A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência.

§ 3º No prazo de até 15 (quinze) dias da data de realização da hipoteca, a parte informá-la-á ao juízo da causa, que determinará a intimação da outra parte para que tome ciência do ato.

§ 4º A hipoteca judiciária, uma vez constituída, implicará, para o credor hipotecário, o direito de preferência, quanto ao pagamento, em relação a outros credores, observada a prioridade no registro.

§ 5º Sobrevindo a reforma ou a invalidação da decisão que impõe o pagamento de quantia, a parte responderá, independentemente de culpa, pelos danos que a outra parte tiver sofrido em razão da constituição da garantia, devendo o valor da indenização ser liquidado e executado nos próprios autos.

Seção III
Da Remessa Necessária

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Seção IV
Do Julgamento das Ações Relativas às Prestações de Fazer, de Não Fazer e de Entregar Coisa

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Art. 498. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o autor individualizá-la-á na petição inicial, se lhe couber a escolha, ou, se a escolha couber ao réu, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

Art. 501. Na ação que tenha por objeto a emissão de declaração de vontade, a sentença que julgar procedente o pedido, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

Seção V
Da Coisa Julgada

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, consideram-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

CAPÍTULO XIV
DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convenção pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

Art. 511. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código.

Art. 512. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

TÍTULO II DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos;

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

§ 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

§ 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

Art. 514. Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo.

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do **exequatur** à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

Art. 518. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.

Art. 519. Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória.

CAPÍTULO II DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.

§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

§ 4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

§ 5º Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:

I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;

II - o credor demonstrar situação de necessidade;

III - pender o agravo fundado nos incisos II e III do art. 1.042;

IV - a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I - decisão exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

CAPÍTULO III DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do **caput**, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no **caput**, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.



§ 1º Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada.

§ 2º Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar-la, exceto se outro lhe for determinado.

§ 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.

§ 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.

§ 5º Se os dados adicionais a que se refere o § 4º não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe.

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

§ 2º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 3º Aplica-se à impugnação o disposto no art. 229.

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

§ 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 7º A concessão de efeito suspensivo a que se refere o § 6º não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

§ 8º Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 9º A concessão de efeito suspensivo à impugnação deduzida por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante.

§ 10. Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz.

§ 11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado

inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

§ 1º O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.

§ 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.

§ 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.

Art. 527. Aplicam-se as disposições deste Capítulo ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

CAPÍTULO IV DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no **caput**, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 9º Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condene ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do **caput** deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

Art. 530. Não cumprida a obrigação, observar-se-á o disposto nos arts. 831 e seguintes.

Art. 531. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.

§ 1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.

§ 2º O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença.

Art. 532. Verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material.

Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º O capital a que se refere o **caput**, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário-mínimo.

§ 5º Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

CAPÍTULO V DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA

Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§ 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113.

§ 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

§ 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão executada.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão executada, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO VI DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER OU DE ENTREGAR COISA

Seção I Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Fazer ou de Não Fazer

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no **caput**, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de armazenamento.

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte ou na pendência do agravo fundado nos incisos II ou III do art. 1.042.

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Seção II Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Entregar Coisa

Art. 538. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

§ 1º A existência de benfeitorias deve ser alegada na fase de conhecimento, em contestação, de forma discriminada e com atribuição, sempre que possível e justificadamente, do respectivo valor.

§ 2º O direito de retenção por benfeitorias deve ser exercido na contestação, na fase de conhecimento.

§ 3º Aplicam-se ao procedimento previsto neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer.

TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS CAPÍTULO I DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

§ 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, identificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

§ 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de 1 (um) mês, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa.

§ 4º Não proposta a ação no prazo do § 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.

Art. 540. Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, à data do depósito, os juros e os riscos, salvo se a demanda for julgada improcedente.

Art. 541. Tratando-se de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a depositar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que o faça em até 5 (cinco) dias contados da data do respectivo vencimento.

Art. 542. Na petição inicial, o autor requererá:

I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do art. 539, § 3º;

II - a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação.

Parágrafo único. Não realizado o depósito no prazo do inciso I, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Art. 543. Se o objeto da prestação for coisa indeterminada e a escolha couber ao credor, será este citado para exercer o direito dentro de 5 (cinco) dias, se outro prazo não constar de lei ou do contrato, ou para aceitar que o devedor a faça, devendo o juiz, ao despachar a petição inicial, fixar lugar, dia e hora em que se fará a entrega, sob pena de depósito.

Art. 544. Na contestação, o réu poderá alegar que:

I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida;

II - foi justa a recusa;

III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;

IV - o depósito não é integral.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.

Art. 545. Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato.

§ 1º No caso do **caput**, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida.

§ 2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos, após liquidação, se necessária.

Art. 546. Julgado procedente o pedido, o juiz declarará extinta a obrigação e condenará o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação.

Art. 547. Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos possíveis titulares do crédito para provarem o seu direito.

Art. 548. No caso do art. 547:

I - não comparecendo pretendente algum, converter-se-á o depósito em arrecadação de coisas vagas;

II - comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano;

III - comparecendo mais de um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os presuntivos credores, observado o procedimento comum.

Art. 549. Aplica-se o procedimento estabelecido neste Capítulo, no que couber, ao resgate do aforamento.

CAPÍTULO II DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.

§ 2º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro.

§ 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.

§ 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355.

§ 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.

Art. 551. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.

§ 1º Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados.



§ 2º As contas do autor, para os fins do art. 550, § 5º, serão apresentadas na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo.

Art. 552. A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.

Art. 553. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado.

Parágrafo único. Se qualquer dos referidos no **caput** for condenado a pagar o saldo e não o fizer no prazo legal, o juiz poderá destitui-lo, sequestrar os bens sob sua guarda, glosar o prêmio ou a gratificação a que teria direito e determinar as medidas executivas necessárias à recomposição do prejuízo.

**CAPÍTULO III
DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

§ 2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados.

§ 3º O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios.

Art. 555. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:

I - condenação em perdas e danos;

II - indenização dos frutos.

Parágrafo único. Pode o autor requerer, ainda, imposição de medida necessária e adequada para:

I - evitar nova turbacão ou esbulho;

II - cumprir-se a tutela provisória ou final.

Art. 556. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbacão ou do esbulho cometido pelo autor.

Art. 557. Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.

Parágrafo único. Não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa.

Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbacão ou do esbulho afirmado na petição inicial.

Parágrafo único. Passado o prazo referido no **caput**, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

Art. 559. Se o réu provar, em qualquer tempo, que o autor provisoriamente mantido ou reintegrado na posse carece de idoneidade financeira para, no caso de sucumbência, responder por perdas e danos, o juiz designar-lhe-á o prazo de 5 (cinco) dias para requerer caução, real ou fidejussória, sob pena de ser depositada a coisa litigiosa, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

**Seção II
Da Manutenção e da Reintegração de Posse**

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbacão ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

Art. 563. Considerada suficiente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração.

Art. 564. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.

Art. 565. No litúgio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbacão afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

§ 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litúgio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

§ 4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litúgio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litúgio sobre propriedade de imóvel.

Art. 566. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento comum.

**Seção III
Do Interdito Proibitório**

Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbacão ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.

Art. 568. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na Seção II deste Capítulo.

**CAPÍTULO IV
DA AÇÃO DE DIVISÃO E DA DEMARCAÇÃO
DE TERRAS PARTICULARES**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 569. Cabe:

I - ao proprietário a ação de demarcação, para obrigar o seu confinante a estrear os respectivos prédios, fixando-se novos limites entre eles ou aviventando-se os já apagados;

II - ao condômino a ação de divisão, para obrigar os demais consortes a estrear os quinhões.

Art. 570. É lícita a cumulação dessas ações, caso em que deverá processar-se primeiramente a demarcação total ou parcial da coisa comum, citando-se os confinantes e os condôminos.

Art. 571. A demarcação e a divisão poderão ser realizadas por escritura pública, desde que maiores, capazes e concordes todos os interessados, observando-se, no que couber, os dispositivos deste Capítulo.

Art. 572. Fixados os marcos da linha de demarcação, os confinantes considerar-se-ão terceiros quanto ao processo divisório, ficando-lhes, porém, ressalvado o direito de vindicar os terrenos de que se julguem despojados por invasão das linhas limítrofes constitutivas do perímetro ou de reclamar indenização correspondente ao seu valor.

§ 1º No caso do **caput**, serão citados para a ação todos os condôminos, se a sentença homologatória da divisão ainda não houver transitado em julgado, e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se a ação for proposta posteriormente.

§ 2º Neste último caso, a sentença que julga procedente a ação, condenando a restituir os terrenos ou a pagar a indenização, valerá como título executivo em favor dos quinhoeiros para haverem dos outros condôminos que forem parte na divisão ou de seus sucessores a título universal, na proporção que lhes tocar, a composição pecuniária do desfalque sofrido.

Art. 573. Tratando-se de imóvel georreferenciado, com averbação no registro de imóveis, pode o juiz dispensar a realização de prova pericial.

**Seção II
Da Demarcação**

Art. 574. Na petição inicial, instruída com os títulos da propriedade, designar-se-á o imóvel pela situação e pela denominação, descrever-se-ão os limites por constituir, aviventar ou renovar e nomear-se-ão todos os confinantes da linha demarcanda.

Art. 575. Qualquer condômino é parte legítima para promover a demarcação do imóvel comum, requerendo a intimação dos demais para, querendo, intervir no processo.

Art. 576. A citação dos réus será feita por correio, observado o disposto no art. 247.

Parágrafo único. Será publicado edital, nos termos do inciso III do art. 259.

Art. 577. Feitas as citações, terão os réus o prazo comum de 15 (quinze) dias para contestar.

Art. 578. Após o prazo de resposta do réu, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 579. Antes de proferir a sentença, o juiz nomeará um ou mais peritos para levantar o traçado da linha demarcanda.

Art. 580. Concluídos os estudos, os peritos apresentarão minucioso laudo sobre o traçado da linha demarcanda, considerando os títulos, os marcos, os rumos, a fama da vizinhança, as informações de antigos moradores do lugar e outros elementos que coligirem.

Art. 581. A sentença que julgar procedente o pedido determinará o traçado da linha demarcanda.

Parágrafo único. A sentença proferida na ação demarcatória determinará a restituição da área invadida, se houver, declarando o domínio ou a posse do prejudicado, ou ambos.

Art. 582. Transitada em julgado a sentença, o perito efetuará a demarcação e colocará os marcos necessários.

Parágrafo único. Todas as operações serão consignadas em planta e memorial descritivo com as referências convenientes para a identificação, em qualquer tempo, dos pontos assinalados, observada a legislação especial que dispõe sobre a identificação do imóvel rural.

Art. 583. As plantas serão acompanhadas das cadernetas de operações de campo e do memorial descritivo, que conterá:

I - o ponto de partida, os rumos seguidos e a aviventação dos antigos com os respectivos cálculos;

II - os acidentes encontrados, as cercas, os valos, os marcos antigos, os córregos, os rios, as lagoas e outros;

III - a indicação minuciosa dos novos marcos cravados, dos antigos aproveitados, das culturas existentes e da sua produção anual;

IV - a composição geológica dos terrenos, bem como a qualidade e a extensão dos campos, das matas e das capoeiras;

V - as vias de comunicação;

VI - as distâncias a pontos de referência, tais como rodovias federais e estaduais, ferrovias, portos, aglomerações urbanas e polos comerciais;

VII - a indicação de tudo o mais que for útil para o levantamento da linha ou para a identificação da linha já levantada.

Art. 584. É obrigatória a colocação de marcos tanto na estação inicial, dita marco primordial, quanto nos vértices dos ângulos, salvo se algum desses últimos pontos for assinalado por acidentes naturais de difícil remoção ou destruição.

Art. 585. A linha será percorrida pelos peritos, que examinarão os marcos e os rumos, consignando em relatório escrito a exatidão do memorial e da planta apresentados pelo agrimensor ou as divergências porventura encontradas.

Art. 586. Juntado aos autos o relatório dos peritos, o juiz determinará que as partes se manifestem sobre ele no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Executadas as correções e as retificações que o juiz determinar, lavrar-se-á, em seguida, o auto de demarcação em que os limites demarcandos serão minuciosamente descritos de acordo com o memorial e a planta.

Art. 587. Assinado o auto pelo juiz e pelos peritos, será proferida a sentença homologatória da demarcação.

Seção III Da Divisão

Art. 588. A petição inicial será instruída com os títulos de domínio do promovente e conterá:

I - a indicação da origem da comunhão e a denominação, a situação, os limites e as características do imóvel;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência de todos os condôminos, especificando-se os estabelecidos no imóvel com benfeitorias e culturas;

III - as benfeitorias comuns.

Art. 589. Feitas as citações como preceitua o art. 576, prosseguir-se-á na forma dos arts. 577 e 578.

Art. 590. O juiz nomeará um ou mais peritos para promover a medição do imóvel e as operações de divisão, observada a legislação especial que dispõe sobre a identificação do imóvel rural.

Parágrafo único. O perito deverá indicar as vias de comunicação existentes, as construções e as benfeitorias, com a indicação dos seus valores e dos respectivos proprietários e ocupantes, as águas principais que banham o imóvel e quaisquer outras informações que possam concorrer para facilitar a partilha.

Art. 591. Todos os condôminos serão intimados a apresentar, dentro de 10 (dez) dias, os seus títulos, se ainda não o tiverem feito, e a formular os seus pedidos sobre a constituição dos quinhões.

Art. 592. O juiz ouvirá as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias.

§ 1º Não havendo impugnação, o juiz determinará a divisão geodésica do imóvel.

§ 2º Havendo impugnação, o juiz proferirá, no prazo de 10 (dez) dias, decisão sobre os pedidos e os títulos que devam ser atendidos na formação dos quinhões.

Art. 593. Se qualquer linha do perímetro atingir benfeitorias permanentes dos confinantes feitas há mais de 1 (um) ano, serão elas respeitadas, bem como os terrenos onde estiverem, os quais não se computarão na área dividenda.

Art. 594. Os confinantes do imóvel dividendo podem demandar a restituição dos terrenos que lhes tenham sido usurpados.

§ 1º Serão citados para a ação todos os condôminos, se a sentença homologatória da divisão ainda não houver transitado em julgado, e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se a ação for proposta posteriormente.

§ 2º Nesse último caso terão os quinhoeiros o direito, pela mesma sentença que os obrigar à restituição, a haver dos outros condôminos do processo divisório ou de seus sucessores a título universal a composição pecuniária proporcional ao desfalque sofrido.

Art. 595. Os peritos proporão, em laudo fundamentado, a forma da divisão, devendo consultar, quanto possível, a comodidade das partes, respeitar, para adjudicação a cada condômino, a preferência dos terrenos contíguos às suas residências e benfeitorias e evitar o retalhamento dos quinhões em glebas separadas.

Art. 596. Ouvidas as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo e o plano da divisão, o juiz deliberará a partilha.

Parágrafo único. Em cumprimento dessa decisão, o perito procederá à demarcação dos quinhões, observando, além do disposto nos arts. 584 e 585, as seguintes regras:

I - as benfeitorias comuns que não comportarem divisão cômoda serão adjudicadas a um dos condôminos mediante compensação;

II - instituir-se-ão as servidões que forem indispensáveis em favor de uns quinhões sobre os outros, incluindo o respectivo valor no orçamento para que, não se tratando de servidões naturais, seja pensado o condômino aquinhoado com o prédio serviente;

III - as benfeitorias particulares dos condôminos que excederem à área a que têm direito serão adjudicadas ao quinhoeiro vizinho mediante reposição;

IV - se outra coisa não acordarem as partes, as compensações e as reposições serão feitas em dinheiro.

Art. 597. Terminados os trabalhos e desenhados na planta os quinhões e as servidões aparentes, o perito organizará o memorial descritivo.

§ 1º Cumprido o disposto no art. 586, o escrivão, em seguida, lavrará o auto de divisão, acompanhado de uma folha de pagamento para cada condômino.

§ 2º Assinado o auto pelo juiz e pelo perito, será proferida sentença homologatória da divisão.

§ 3º O auto conterá:

I - a confinção e a extensão superficial do imóvel;

II - a classificação das terras com o cálculo das áreas de cada consorte e com a respectiva avaliação ou, quando a homogeneidade das terras não determinar diversidade de valores, a avaliação do imóvel na sua integridade;

III - o valor e a quantidade geométrica que couber a cada condômino, declarando-se as reduções e as compensações resultantes da diversidade de valores das glebas componentes de cada quinhão.

§ 4º Cada folha de pagamento conterá:

I - a descrição das linhas divisórias do quinhão, mencionadas as confinantes;

II - a relação das benfeitorias e das culturas do próprio quinhoeiro e das que lhe foram adjudicadas por serem comuns ou mediante compensação;

III - a declaração das servidões instituídas, especificados os lugares, a extensão e o modo de exercício.

Art. 598. Aplica-se às divisões o disposto nos arts. 575 a 578.

CAPÍTULO V DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

Art. 599. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:

I - a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e

II - a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou

III - somente a resolução ou a apuração de haveres.

§ 1º A petição inicial será necessariamente instruída com o contrato social consolidado.

§ 2º A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim.

Art. 600. A ação pode ser proposta:

I - pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade;

II - pelos sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido;

III - pela sociedade, se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social;

IV - pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorridos 10 (dez) dias do exercício do direito;

V - pela sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial; ou

VI - pelo sócio excluído.

Parágrafo único. O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio.

Art. 601. Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação.

Parágrafo único. A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.

Art. 602. A sociedade poderá formular pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar.

Art. 603. Havendo manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução, o juiz a decretará, passando-se imediatamente à fase de liquidação.

§ 1º Na hipótese prevista no **caput**, não haverá condenação em honorários advocatícios de nenhuma das partes, e as custas serão rateadas segundo a participação das partes no capital social.

§ 2º Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum, mas a liquidação da sentença seguirá o disposto neste Capítulo.

Art. 604. Para apuração dos haveres, o juiz:

I - fixará a data da resolução da sociedade;

II - definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social; e

III - nomeará o perito.

§ 1º O juiz determinará à sociedade ou aos sócios que nela permanecerem que depositem em juízo a parte incontestada dos haveres devidos.

§ 2º O depósito poderá ser, desde logo, levantando pelo ex-sócio, pelo espólio ou pelos sucessores.

§ 3º Se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observado o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontestada.

Art. 605. A data da resolução da sociedade será:

I - no caso de falecimento do sócio, a do óbito;

II - na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante;

III - no recesso, o dia do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio dissidente;

IV - na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade; e

V - na exclusão extrajudicial, a data da assembleia ou da reunião de sócios que a tiver deliberado.

Art. 606. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

Parágrafo único. Em todos os casos em que seja necessária a realização de perícia, a nomeação do perito recairá preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades.

Art. 607. A data da resolução e o critério de apuração de haveres podem ser revistos pelo juiz, a pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia.

Art. 608. Até a data da resolução, integram o valor devido ao ex-sócio, ao espólio ou aos sucessores a participação nos lucros ou os juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade e, se for o caso, a remuneração como administrador.

Parágrafo único. Após a data da resolução, o ex-sócio, o espólio ou os sucessores terão direito apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais.

Art. 609. Uma vez apurados, os haveres do sócio retirante serão pagos conforme disciplinar o contrato social e, no silêncio deste, nos termos do § 2º do art. 1.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

CAPÍTULO VI DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA

Seção I Disposições Gerais

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.



Art. 613. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório.

Art. 614. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.

Seção II
Da Legitimidade para Requerer o Inventário

Art. 615. O requerimento de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 611.

Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.

Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente:

I - o cônjuge ou companheiro supérstite;

II - o herdeiro;

III - o legatário;

IV - o testamenteiro;

V - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;

VII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;

VIII - a Fazenda Pública, quando tiver interesse;

IX - o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.

Seção III
Do Inventariante e das Primeiras Declarações

Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;

III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;

V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;

VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VII - o inventariante judicial, se houver;

VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.

Art. 618. Incumbe ao inventariante:

I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º;

II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem;

III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;

IV - exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;

V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver;

VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;

VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;

VIII - requerer a declaração de insolvência.

Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

I - alienar bens de qualquer espécie;

II - transigir em juízo ou fora dele;

III - pagar dívidas do espólio;

IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

Art. 620. Dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, no qual serão exarados:

I - o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;

II - o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;

III - a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;

IV - a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;

b) os móveis, com os sinais característicos;

c) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos;

d) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;

e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;

f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores;

g) direitos e ações;

h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

§ 1º O juiz determinará que se proceda:

I - ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era empresário individual;

II - à apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima.

§ 2º As declarações podem ser prestadas mediante petição, firmada por procurador com poderes especiais, à qual o termo se reportará.

Art. 621. Só se pode arguir sonegação ao inventariante depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros por inventariar.

Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:

I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;

II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;

III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano;

IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas;

VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

Art. 623. Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos incisos do art. 622, será intimado o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, defender-se e produzir provas.

Parágrafo único. O incidente da remoção correrá em apenso aos autos do inventário.

Art. 624. Decorrido o prazo, com a defesa do inventariante ou sem ela, o juiz decidirá.

Parágrafo único. Se remover o inventariante, o juiz nomeará outro, observada a ordem estabelecida no art. 617.

Art. 625. O inventariante removido entregará imediatamente ao substituto os bens do espólio e, caso deixe de fazê-lo, será compelido mediante mandado de busca e apreensão ou de emissão na posse, conforme se tratar de bem móvel ou imóvel, sem prejuízo da multa a ser fixada pelo juiz em montante não superior a três por cento do valor dos bens inventariados.

Seção IV
Das Citações e das Impugnações

Art. 626. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimar a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento.

§ 1º O cônjuge ou o companheiro, os herdeiros e os legatários serão citados pelo correio, observado o disposto no art. 247, sendo, ainda, publicado edital, nos termos do inciso III do art. 259.

§ 2º Das primeiras declarações extrair-se-ão tantas cópias quantas forem as partes.

§ 3º A citação será acompanhada de cópia das primeiras declarações.

§ 4º Incumbe ao escrivão remeter cópias à Fazenda Pública, ao Ministério Público, ao testamenteiro, se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos.

Art. 627. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, incumbindo às partes:

I - arguir erros, omissões e sonegação de bens;

II - reclamar contra a nomeação de inventariante;

III - contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.

§ 1º Julgando procedente a impugnação referida no inciso I, o juiz mandará retificar as primeiras declarações.

§ 2º Se acolher o pedido de que trata o inciso II, o juiz nomeará outro inventariante, observada a preferência legal.

§ 3º Verificando que a disputa sobre a qualidade de herdeiro a que alude o inciso III demanda produção de provas que não a documental, o juiz remeterá a parte às vias ordinárias e sobrestará, até o julgamento da ação, a entrega do quinhão que na partilha couber ao herdeiro admitido.

Art. 628. Aquele que se julgar preterido poderá demandar sua admissão no inventário, requerendo-a antes da partilha.

§ 1º Ouvidas as partes no prazo de 15 (quinze) dias, o juiz decidirá.

§ 2º Se para solução da questão for necessária a produção de provas que não a documental, o juiz remeterá o requerente às vias ordinárias, mandando reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído até que se decida o litígio.

Art. 629. A Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, após a vista de que trata o art. 627, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações.

Seção V
Da Avaliação e do Cálculo do Imposto

Art. 630. Findo o prazo previsto no art. 627 sem impugnação ou decidida a impugnação que houver sido oposta, o juiz nomeará, se for o caso, perito para avaliar os bens do espólio, se não houver na comarca avaliador judicial.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no art. 620, § 1º, o juiz nomeará perito para avaliação das quotas sociais ou apuração dos haveres.

Art. 631. Ao avaliar os bens do espólio, o perito observará, no que for aplicável, o disposto nos arts. 872 e 873.

Art. 632. Não se expedirá carta precatória para a avaliação de bens situados fora da comarca onde corre o inventário se eles forem de pequeno valor ou perfeitamente conhecidos do perito nomeado.

Art. 633. Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação se a Fazenda Pública, intimada pessoalmente, concordar de forma expressa com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio.

Art. 634. Se os herdeiros concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Pública, a avaliação cingir-se-á aos demais.

Art. 635. Entregue o laudo de avaliação, o juiz mandará que as partes se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá em cartório.

§ 1º Versando a impugnação sobre o valor dado pelo perito, o juiz a decidirá de plano, à vista do que constar dos autos.

§ 2º Julgando procedente a impugnação, o juiz determinará que o perito retifique a avaliação, observando os fundamentos da decisão.

Art. 636. Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações suscitadas a seu respeito, lavrar-se-á em seguida o termo de últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras.

Art. 637. Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo.

Art. 638. Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório, e, em seguida, a Fazenda Pública.

§ 1º Se acolher eventual impugnação, o juiz ordenará nova remessa dos autos ao contabilista, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo.

§ 2º Cumprido o despacho, o juiz julgará o cálculo do tributo.

Seção VI Das Colações

Art. 639. No prazo estabelecido no art. 627, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos ou por petição à qual o termo se reportará os bens que recebeu ou, se já não os possuir, trar-lhes-á o valor.

Parágrafo único. Os bens a serem conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.

Art. 640. O herdeiro que renunciou à herança ou o que dela foi excluído não se exime, pelo fato da renúncia ou da exclusão, de conferir, para o efeito de repor a parte inoficiosa, as liberalidades que obteve do doador.

§ 1º É lícito ao donatário escolher, dentre os bens doados, tantos quantos bastem para perfazer a legítima e a metade disponível, entrando na partilha o excedente para ser dividido entre os demais herdeiros.

§ 2º Se a parte inoficiosa da doação recair sobre bem imóvel que não comporte divisão cômoda, o juiz determinará que sobre ela se proceda a licitação entre os herdeiros.

§ 3º O donatário poderá concorrer na licitação referida no § 2º e, em igualdade de condições, terá preferência sobre os herdeiros.

Art. 641. Se o herdeiro negar o recebimento dos bens ou a obrigação de os conferir, o juiz, ouvidas as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, decidirá à vista das alegações e das provas produzidas.

§ 1º Declarada improcedente a oposição, se o herdeiro, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, não proceder à conferência, o juiz mandará sequestrar-lhe, para serem inventariados e partilhados, os bens sujeitos à colação ou imputar ao seu quinhão hereditário o valor deles, se já não os possuir.

§ 2º Se a matéria exigir dilação probatória diversa da documental, o juiz remeterá as partes às vias ordinárias, não podendo o herdeiro receber o seu quinhão hereditário, enquanto pender a demanda, sem prestar caução correspondente ao valor dos bens sobre os quais versar a conferência.

Seção VII Do Pagamento das Dívidas

Art. 642. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juiz do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

§ 1º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e atuada em apenso aos autos do processo de inventário.

§ 2º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o pagamento.

§ 3º Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los, observando-se as disposições deste Código relativas à expropriação.

§ 4º Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes.

§ 5º Os donatários serão chamados a pronunciar-se sobre a aprovação das dívidas, sempre que haja possibilidade de resultar delas a redução das liberalidades.

Art. 643. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será o pedido remetido às vias ordinárias.

Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para pagar o credor quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.

Art. 644. O credor de dívida líquida e certa, ainda não vencida, pode requerer habilitação no inventário.

Parágrafo único. Concordando as partes com o pedido referido no **caput**, o juiz, ao julgar habilitado o crédito, mandará que se faça separação de bens para o futuro pagamento.

Art. 645. O legatário é parte legítima para manifestar-se sobre as dívidas do espólio:

I - quando toda a herança for dividida em legados;

II - quando o reconhecimento das dívidas importar redução dos legados.

Art. 646. Sem prejuízo do disposto no art. 860, é lícito aos herdeiros, ao separarem bens para o pagamento de dívidas, autorizar que o inventariante os indique à penhora no processo em que o espólio for executado.

Seção VIII Da Partilha

Art. 647. Cumprido o disposto no art. 642, § 3º, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, formulem o pedido de quinhão e, em seguida, proferirá a decisão de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.

Parágrafo único. O juiz poderá, em decisão fundamentada, deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e de fruir de determinado bem, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a cota desse herdeiro, cabendo a este, desde o deferimento, todos os ônus e bônus decorrentes do exercício daqueles direitos.

Art. 648. Na partilha, serão observadas as seguintes regras:

I - a máxima igualdade possível quanto ao valor, à natureza e à qualidade dos bens;

II - a prevenção de litígios futuros;

III - a máxima comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso.

Art. 649. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda que não couberem na parte do cônjuge ou companheiro supérstite ou no quinhão de um só herdeiro serão licitados entre os interessados ou vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, salvo se houver acordo para que sejam adjudicados a todos.

Art. 650. Se um dos interessados for nascituro, o quinhão que lhe caberá será reservado em poder do inventariante até o seu nascimento.

Art. 651. O partidor organizará o esboço da partilha de acordo com a decisão judicial, observando nos pagamentos a seguinte ordem:

I - dívidas atendidas;

II - meação do cônjuge;

III - meação disponível;

IV - quinhões hereditários, a começar pelo coerdeiro mais velho.

Art. 652. Feito o esboço, as partes manifestar-se-ão sobre esse no prazo comum de 15 (quinze) dias, e, resolvidas as reclamações, a partilha será lançada nos autos.

Art. 653. A partilha constará:

I - de auto de orçamento, que mencionará:

a) os nomes do autor da herança, do inventariante, do cônjuge ou companheiro supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos;

b) o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações;

c) o valor de cada quinhão;

II - de folha de pagamento para cada parte, declarando a quota a pagar-lhe, a razão do pagamento e a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os gravam.

Parágrafo único. O auto e cada uma das folhas serão assinados pelo juiz e pelo escrivão.

Art. 654. Pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha.

Parágrafo único. A existência de dívida para com a Fazenda Pública não impedirá o julgamento da partilha, desde que o seu pagamento esteja devidamente garantido.

Art. 655. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças:

I - termo de inventariante e título de herdeiros;

II - avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro;

III - pagamento do quinhão hereditário;

IV - quitação dos impostos;

V - sentença.

Parágrafo único. O formal de partilha poderá ser substituído por certidão de pagamento do quinhão hereditário quando esse não exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, caso em que se transcreverá nela a sentença de partilha transitada em julgado.

Art. 656. A partilha, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convido todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens, podendo o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexactidões materiais.

Art. 657. A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz, observado o disposto no § 4º do art. 966.

Parágrafo único. O direito à anulação de partilha amigável extingue-se em 1 (um) ano, contado esse prazo:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessou;

II - no caso de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;

III - quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade.

Art. 658. É rescindível a partilha julgada por sentença:

I - nos casos mencionados no art. 657;

II - se feita com preterição de formalidades legais;

III - se preteriu herdeiro ou incluiu quem não o seja.

Seção IX Do Arrolamento

Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.

Art. 660. Na petição de inventário, que se processará na forma de arrolamento sumário, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os herdeiros:

I - requererão ao juiz a nomeação do inventariante que designarem;

II - declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no art. 630;

III - atribuirão valor aos bens do espólio, para fins de partilha.

Art. 661. Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 663, não se procederá à avaliação dos bens do espólio para nenhuma finalidade.

Art. 662. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 1º A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.

§ 2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.



Art. 663. A existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida.

Parágrafo único. A reserva de bens será realizada pelo valor estimado pelas partes, salvo se o credor, regularmente notificado, impugnar a estimativa, caso em que se promoverá a avaliação dos bens a serem reservados.

Art. 664. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha.

§ 1º Se qualquer das partes ou o Ministério Público impugnar a estimativa, o juiz nomeará avaliador, que oferecerá laudo em 10 (dez) dias.

§ 2º Apresentado o laudo, o juiz, em audiência que designar, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas.

§ 3º Lavrar-se-á de tudo um só termo, assinado pelo juiz, pelo inventariante e pelas partes presentes ou por seus advogados.

§ 4º Aplicam-se a essa espécie de arrolamento, no que couber, as disposições do art. 672, relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 5º Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha.

Art. 665. O inventário processar-se-á também na forma do art. 664, ainda que haja interessado incapaz, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público.

Art. 666. Independência de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Art. 667. Aplicam-se subsidiariamente a esta Seção as disposições das Seções VII e VIII deste Capítulo.

Seção X
Disposições Comuns a Todas as Seções

Art. 668. Cessa a eficácia da tutela provisória prevista nas Seções deste Capítulo:

I - se a ação não for proposta em 30 (trinta) dias contados da data em que da decisão foi intimado o impugnante, o herdeiro excluído ou o credor não admitido;

II - se o juiz extinguir o processo de inventário com ou sem resolução de mérito.

Art. 669. São sujeitos à sobrepartilha os bens:

I - sonogados;

II - da herança descobertos após a partilha;

III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;

IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

Parágrafo único. Os bens mencionados nos incisos III e IV serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e a administração do mesmo ou de diverso inventariante, a consentimento da maioria dos herdeiros.

Art. 670. Na sobrepartilha dos bens, observar-se-á o processo de inventário e de partilha.

Parágrafo único. A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança.

Art. 671. O juiz nomeará curador especial:

I - ao ausente, se não o tiver;

II - ao incapaz, se concorrer na partilha com o seu representante, desde que exista colisão de interesses.

Art. 672. É lícita a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando houver:

I - identidade de pessoas entre as quais devam ser repartidos os bens;

II - heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros;

III - dependência de uma das partilhas em relação à outra.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso III, se a dependência for parcial, por haver outros bens, o juiz pode ordenar a tramitação separada, se melhor convier ao interesse das partes ou à celeridade processual.

Art. 673. No caso previsto no art. 672, inciso II, prevalecerão as primeiras declarações, assim como o laudo de avaliação, salvo se alterado o valor dos bens.

CAPÍTULO VII
DOS EMBARGOS DE TERCEIRO

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Parágrafo único. Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente.

Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.

Parágrafo único. Nos casos de ato de constrição realizado por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se indicado pelo juízo deprecante o bem constrito ou se já devolvida a carta.

Art. 677. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.

§ 1º É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz.

§ 2º O possuidor direto pode alegar, além da sua posse, o domínio alheio.

§ 3º A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.

§ 4º Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.

Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

Art. 679. Os embargos poderão ser contestados no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual se seguirá o procedimento comum.

Art. 680. Contra os embargos do credor com garantia real, o embargado somente poderá alegar que:

I - o devedor comum é insolvente;

II - o título é nulo ou não obriga a terceiro;

III - outra é a coisa dada em garantia.

Art. 681. Acolhido o pedido inicial, o ato de constrição judicial indevida será cancelado, com o reconhecimento do domínio, da manutenção da posse ou da reintegração definitiva do bem ou do direito ao embargante.

CAPÍTULO VIII
DA OPOSIÇÃO

Art. 682. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos.

Art. 683. O oponente deduzirá o pedido em observação aos requisitos exigidos para proposição da ação.

Parágrafo único. Distribuída a oposição por dependência, serão os opositos citados, na pessoa de seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Art. 684. Se um dos opositos reconhecer a procedência do pedido, contra o outro prosseguirá o oponente.

Art. 685. Admitido o processamento, a oposição será apensada aos autos e tramitará simultaneamente à ação originária, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.

Parágrafo único. Se a oposição for proposta após o início da audiência de instrução, o juiz suspenderá o curso do processo ao fim da produção das provas, salvo se concluir que a unidade da instrução atende melhor ao princípio da duração razoável do processo.

Art. 686. Cabendo ao juiz decidir simultaneamente a ação originária e a oposição, desta conhecerá em primeiro lugar.

CAPÍTULO IX
DA HABILITAÇÃO

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

Art. 690. Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos.

Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.

Art. 692. Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos.

CAPÍTULO X
DAS AÇÕES DE FAMÍLIA

Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.

Parágrafo único. A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

§ 1º O mandado de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

§ 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

§ 3º A citação será feita na pessoa do réu.

§ 4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.

Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o pericimento do direito.

Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.

Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Art. 699. Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista.

CAPÍTULO XI DA AÇÃO MONITÓRIA

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

§ 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.

§ 4º Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.

§ 6º É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública.

§ 7º Na ação monitória, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.

Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

§ 1º O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

§ 3º É cabível ação rescisória da decisão prevista no caput quando ocorrer a hipótese do § 2º.

§ 4º Sendo a ré Fazenda Pública, não apresentados os embargos previstos no art. 702, aplicar-se-á o disposto no art. 496, observando-se, a seguir, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

§ 5º Aplica-se à ação monitória, no que couber, o art. 916.

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

§ 4º A oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do art. 701 até o julgamento em primeiro grau.

§ 5º O autor será intimado para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º Na ação monitória admite-se a reconvenção, sendo vedado o oferecimento de reconvenção à reconvenção.

§ 7º A critério do juiz, os embargos serão autuados em apartado, se parciais, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial em relação à parcela incontroversa.

§ 8º Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível.

§ 9º Cabe apelação contra a sentença que acolhe ou rejeita os embargos.

§ 10. O juiz condenará o autor de ação monitória proposta indevidamente e de má-fé ao pagamento, em favor do réu, de multa de até dez por cento sobre o valor da causa.

§ 11. O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

CAPÍTULO XII DA HOMOLOGAÇÃO DO PENHOR LEGAL

Art. 703. Tomado o penhor legal nos casos previstos em lei, requererá o credor, ato contínuo, a homologação.

§ 1º Na petição inicial, instruída com o contrato de locação ou a conta pormenorizada das despesas, a tabela dos preços e a relação dos objetos retidos, o credor pedirá a citação do devedor para pagar ou contestar na audiência preliminar que for designada.

§ 2º A homologação do penhor legal poderá ser promovida pela via extrajudicial mediante requerimento, que conterá os requisitos previstos no § 1º deste artigo, do credor a notário de sua livre escolha.

§ 3º Recebido o requerimento, o notário promoverá a notificação extrajudicial do devedor para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o débito ou impugnar sua cobrança, alegando por escrito uma das causas previstas no art. 704, hipótese em que o procedimento será encaminhado ao juízo competente para decisão.

§ 4º Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, o notário formalizará a homologação do penhor legal por escritura pública.

Art. 704. A defesa só pode consistir em:

I - nulidade do processo;

II - extinção da obrigação;

III - não estar a dívida compreendida entre as previstas em lei ou não estarem os bens sujeitos a penhor legal;

IV - alegação de haver sido ofertada caução idônea, rejeitada pelo credor.

Art. 705. A partir da audiência preliminar, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 706. Homologado judicialmente o penhor legal, consolidar-se-á a posse do autor sobre o objeto.

§ 1º Negada a homologação, o objeto será entregue ao réu, ressalvado ao autor o direito de cobrar a dívida pelo procedimento comum, salvo se acolhida a alegação de extinção da obrigação.

§ 2º Contra a sentença caberá apelação, e, na pendência de recurso, poderá o relator ordenar que a coisa permaneça depositada ou em poder do autor.

CAPÍTULO XIII DA REGULAÇÃO DE AVARIA GROSSA

Art. 707. Quando inexistir consenso acerca da nomeação de um regulador de avarias, o juiz de direito da comarca do primeiro porto onde o navio houver chegado, provocado por qualquer parte interessada, nomeará um de notório conhecimento.

Art. 708. O regulador declarará justificadamente se os danos são passíveis de rateio na forma de avaria grossa e exigirá das partes envolvidas a apresentação de garantias idôneas para que possam ser liberadas as cargas aos consignatários.

§ 1º A parte que não concordar com o regulador quanto à declaração de abertura da avaria grossa deverá justificar suas razões ao juiz, que decidirá no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Se o consignatário não apresentar garantia idônea a critério do regulador, este fixará o valor da contribuição provisória com base nos fatos narrados e nos documentos que instruírem a petição inicial, que deverá ser caucionado sob a forma de depósito judicial ou de garantia bancária.

§ 3º Recusando-se o consignatário a prestar caução, o regulador requererá ao juiz a alienação judicial de sua carga na forma dos arts. 879 a 903.

§ 4º É permitido o levantamento, por alvará, das quantias necessárias ao pagamento das despesas da alienação a serem arcadas pelo consignatário, mantendo-se o saldo remanescente em depósito judicial até o encerramento da regulação.

Art. 709. As partes deverão apresentar nos autos os documentos necessários à regulação da avaria grossa em prazo razoável a ser fixado pelo regulador.

Art. 710. O regulador apresentará o regulamento da avaria grossa no prazo de até 12 (doze) meses, contado da data da entrega dos documentos nos autos pelas partes, podendo o prazo ser estendido a critério do juiz.

§ 1º Oferecido o regulamento da avaria grossa, dele terão vista as partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, e, não havendo impugnação, o regulamento será homologado por sentença.

§ 2º Havendo impugnação ao regulamento, o juiz decidirá no prazo de 10 (dez) dias, após a oitiva do regulador.

Art. 711. Aplicam-se ao regulador de avarias os arts. 156 a 158, no que couber.

CAPÍTULO XIV DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo.

Art. 713. Na petição inicial, declarará a parte o estado do processo ao tempo do desaparecimento dos autos, oferecendo:

I - certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo;

II - cópia das peças que tenha em seu poder;

III - qualquer outro documento que facilite a restauração.

Art. 714. A parte contrária será citada para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafés e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

§ 1º Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.

§ 2º Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 715. Se a perda dos autos tiver ocorrido depois da produção das provas em audiência, o juiz, se necessário, mandará repeti-las.

§ 1º Serão reinquiridas as mesmas testemunhas, que, em caso de impossibilidade, poderão ser substituídas de ofício ou a requerimento.

§ 2º Não havendo certidão ou cópia do laudo, far-se-á nova perícia, sempre que possível pelo mesmo perito.

§ 3º Não havendo certidão de documentos, esses serão reconstituídos mediante cópias ou, na falta dessas, pelos meios ordinários de prova.

§ 4º Os serventuários e os auxiliares da justiça não podem eximir-se de depor como testemunhas a respeito de atos que tenham praticado ou assistido.

§ 5º Se o juiz houver proferido sentença da qual ele próprio ou o escrivão possua cópia, esta será juntada aos autos e terá a mesma autoridade da original.

Art. 716. Julgada a restauração, seguirá o processo os seus termos.

Parágrafo único. Aparecendo os autos originais, neles se prosseguirá, sendo-lhes apensados os autos da restauração.

Art. 717. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, o processo de restauração será distribuído, sempre que possível, ao relator do processo.

§ 1º A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos nele realizados.



§ 2º Remetidos os autos ao tribunal, nele completar-se-á a restauração e proceder-se-á ao julgamento.

Art. 718. Quem houver dado causa ao desaparecimento dos autos responderá pelas custas da restauração e pelos honorários de advogado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer.

**CAPÍTULO XV
DOS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 719. Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta Seção.

Art. 720. O procedimento terá início por provocação do interessado, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, cabendo-lhes formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial.

Art. 721. Serão citados todos os interessados, bem como intimado o Ministério Público, nos casos do art. 178, para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 722. A Fazenda Pública será sempre ouvida nos casos em que tiver interesse.

Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

Art. 724. Da sentença caberá apelação.

Art. 725. Processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de:

I - emancipação;

II - sub-rogação;

III - alienação, arrendamento ou oneração de bens de crianças ou adolescentes, de órfãos e de interditos;

IV - alienação, locação e administração da coisa comum;

V - alienação de quinhão em coisa comum;

VI - extinção de usufruto, quando não decorrer da morte do usufrutuário, do termo da sua duração ou da consolidação, e de fideicomisso, quando decorrer de renúncia ou quando ocorrer antes do evento que caracterizar a condição resolutória;

VII - expedição de alvará judicial;

VIII - homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor.

Parágrafo único. As normas desta Seção aplicam-se, no que couber, aos procedimentos regulados nas seções seguintes.

**Seção II
Da Notificação e da Interpelação**

Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

§ 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial.

Art. 727. Também poderá o interessado interpelar o requerido, no caso do art. 726, para que faça ou deixe de fazer o que o requerente entenda ser de seu direito.

Art. 728. O requerido será previamente ouvido antes do deferimento da notificação ou do respectivo edital:

I - se houver suspeita de que o requerente, por meio da notificação ou do edital, pretende alcançar fim ilícito;

II - se tiver sido requerida a averbação da notificação em registro público.

Art. 729. Deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues ao requerente.

**Seção III
Da Alienação Judicial**

Art. 730. Nos casos expressos em lei, não havendo acordo entre os interessados sobre o modo como se deve realizar a alienação do bem, o juiz, de ofício ou a requerimento dos interessados ou do depositário, mandará aliená-lo em leilão, observando-se o disposto na Seção I deste Capítulo e, no que couber, o disposto nos arts. 879 a 903.

**Seção IV
Do Divórcio e da Separação Consensuais, da Extinção Consensual de União Estável e da Alteração do Regime de Bens do Matrimônio**

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;

III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e

IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 647 a 658.

Art. 732. As disposições relativas ao processo de homologação judicial de divórcio ou de separação consensuais aplicam-se, no que couber, ao processo de homologação da extinção consensual de união estável.

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 734. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.

§ 1º Ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens, somente podendo decidir depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital.

§ 2º Os cônjuges, na petição inicial ou em petição avulsa, podem propor ao juiz meio alternativo de divulgação da alteração do regime de bens, a fim de resguardar direitos de terceiros.

§ 3º Após o trânsito em julgado da sentença, serão expedidos mandados de averbação aos cartórios de registro civil e de imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

**Seção V
Dos Testamentos e dos Codicilos**

Art. 735. Recebendo testamento cerrado, o juiz, se não achar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença do apresentante.

§ 1º Do termo de abertura constarão o nome do apresentante e como ele obteve o testamento, a data e o lugar do falecimento do testador, com as respectivas provas, e qualquer circunstância digna de nota.

§ 2º Depois de ouvido o Ministério Público, não havendo dúvidas a serem esclarecidas, o juiz mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento.

§ 3º Feito o registro, será intimado o testamenteiro para assinar o termo da testamentária.

§ 4º Se não houver testamenteiro nomeado ou se ele estiver ausente ou não aceitar o encargo, o juiz nomeará testamenteiro dativo, observando-se a preferência legal.

§ 5º O testamenteiro deverá cumprir as disposições testamentárias e prestar contas em juízo do que recebeu e despendeu, observando-se o disposto em lei.

Art. 736. Qualquer interessado, exibindo o traslado ou a certidão de testamento público, poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento, observando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 735.

Art. 737. A publicação do testamento particular poderá ser requerida, depois da morte do testador, pelo herdeiro, pelo legatário ou pelo testamenteiro, bem como pelo terceiro detentor do testamento, se impossibilitado de entregá-lo a algum dos outros legitimados para requerê-la.

§ 1º Serão intimados os herdeiros que não tiverem requerido a publicação do testamento.

§ 2º Verificando a presença dos requisitos da lei, ouvido o Ministério Público, o juiz confirmará o testamento.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao codicilo e aos testamentos marítimo, aeronáutico, militar e nuncupativo.

§ 4º Observar-se-á, no cumprimento do testamento, o disposto nos parágrafos do art. 735.

**Seção VI
Da Herança Jacente**

Art. 738. Nos casos em que a lei considere jacente a herança, o juiz em cuja comarca tiver domicílio o falecido procederá imediatamente à arrecadação dos respectivos bens.

Art. 739. A herança jacente ficará sob a guarda, a conservação e a administração de um curador até a respectiva entrega ao sucessor legalmente habilitado ou até a declaração de vacância.

§ 1º Incumbe ao curador:

I - representar a herança em juízo ou fora dele, com intervenção do Ministério Público;

II - ter em boa guarda e conservação os bens arrecadados e promover a arrecadação de outros porventura existentes;

III - executar as medidas conservatórias dos direitos da herança;

IV - apresentar mensalmente ao juiz balancete da receita e da despesa;

V - prestar contas ao final de sua gestão.

§ 2º Aplica-se ao curador o disposto nos arts. 159 a 161.

Art. 740. O juiz ordenará que o oficial de justiça, acompanhado do escrivão ou do chefe de secretaria e do curador, arrole os bens e descreva-os em auto circunstanciado.

§ 1º Não podendo comparecer ao local, o juiz requisitará à autoridade policial que proceda à arrecadação e ao arrolamento dos bens, com 2 (duas) testemunhas, que assistirão às diligências.

§ 2º Não estando ainda nomeado o curador, o juiz designará depositário e lhe entregará os bens, mediante simples termo nos autos, depois de compromissado.

§ 3º Durante a arrecadação, o juiz ou a autoridade policial inquirirá os moradores da casa e da vizinhança sobre a qualificação do falecido, o paradeiro de seus sucessores e a existência de outros bens, lavrando-se de tudo auto de inquirição e informação.

§ 4º O juiz examinará reservadamente os papéis, as cartas missivas e os livros domésticos e, verificando que não apresentam interesse, mandará empacotá-los e lacrá-los para serem assim entregues aos sucessores do falecido ou queimados quando os bens forem declarados vacantes.

§ 5º Se constar ao juiz a existência de bens em outra comarca, mandará expedir carta precatória a fim de serem arrecadados.

§ 6º Não se fará a arrecadação, ou essa será suspensa, quando, iniciada, apresentarem-se para reclamar os bens o cônjuge ou companheiro, o herdeiro ou o testamenteiro notoriamente reconhecido e não houver oposição motivada do curador, do interessado, do Ministério Público ou do representante da Fazenda Pública.

Art. 741. Ultimada a arrecadação, o juiz mandará expedir edital, que será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 3 (três) meses, ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, por 3 (três) vezes com intervalos de 1 (um) mês, para que os sucessores do falecido venham a habilitar-se no prazo de 6 (seis) meses contado da primeira publicação.

§ 1º Verificada a existência de sucessor ou de testamenteiro em lugar certo, far-se-á a sua citação, sem prejuízo do edital.

§ 2º Quando o falecido for estrangeiro, será também comunicado o fato à autoridade consular.

§ 3º Julgada a habilitação do herdeiro, reconhecida a qualidade do testamenteiro ou provada a identidade do cônjuge ou companheiro, a arrecadação converter-se-á em inventário.

§ 4º Os credores da herança poderão habilitar-se como nos inventários ou propor a ação de cobrança.

Art. 742. O juiz poderá autorizar a alienação:

I - de bens móveis, se forem de conservação difícil ou dispendiosa;

II - de semoventes, quando não empregados na exploração de alguma indústria;

III - de títulos e papéis de crédito, havendo fundado receio de depreciação;

IV - de ações de sociedade quando, reclamada a integralização, não dispuser a herança de dinheiro para o pagamento;

V - de bens imóveis:

a) se ameaçarem ruína, não convindo a reparação;

b) se estiverem hipotecados e vencer-se a dívida, não havendo dinheiro para o pagamento.

§ 1º Não se procederá, entretanto, à venda se a Fazenda Pública ou o habilitando adiantar a importância para as despesas.

§ 2º Os bens com valor de afeição, como retratos, objetos de uso pessoal, livros e obras de arte, só serão alienados depois de declarada a vacância da herança.

Art. 743. Passado 1 (um) ano da primeira publicação do edital e não havendo herdeiro habilitado nem habilitação pendente, será a herança declarada vacante.

§ 1º Pendendo habilitação, a vacância será declarada pela mesma sentença que a julgar improcedente, aguardando-se, no caso de serem diversas as habilitações, o julgamento da última.

§ 2º Transitada em julgado a sentença que declarou a vacância, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os credores só poderão reclamar o seu direito por ação direta.

Seção VII Dos Bens dos Ausentes

Art. 744. Declarada a ausência nos casos previstos em lei, o juiz mandará arrecadar os bens do ausente e nomear-lhes-á curador na forma estabelecida na Seção VI, observando-se o disposto em lei.

Art. 745. Feita a arrecadação, o juiz mandará publicar editais na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 1 (um) ano, ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, durante 1 (um) ano, reproduzida de 2 (dois) em 2 (dois) meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens.

§ 1º Findo o prazo previsto no edital, poderão os interessados requerer a abertura da sucessão provisória, observando-se o disposto em lei.

§ 2º O interessado, ao requerer a abertura da sucessão provisória, pedirá a citação pessoal dos herdeiros presentes e do curador e, por editais, a dos ausentes para requererem habilitação, na forma dos arts. 689 a 692.

§ 3º Presentes os requisitos legais, poderá ser requerida a conversão da sucessão provisória em definitiva.

§ 4º Regressando o ausente ou algum de seus descendentes ou ascendentes para requerer ao juiz a entrega de bens, serão citados para contestar o pedido os sucessores provisórios ou definitivos, o Ministério Público e o representante da Fazenda Pública, seguindo-se o procedimento comum.

Seção VIII Das Coisas Vagas

Art. 746. Recebendo do descobridor coisa alheia perdida, o juiz mandará lavar o respectivo auto, do qual constará a descrição do bem e as declarações do descobridor.

§ 1º Recebida a coisa por autoridade policial, esta a remeterá em seguida ao juízo competente.

§ 2º Depositada a coisa, o juiz mandará publicar edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, para que o dono ou o legítimo possuidor a reclame, salvo se se tratar de coisa de pequeno valor e não for possível a publicação no sítio do tribunal, caso em que o edital será apenas afixado no átrio do edifício do fórum.

§ 3º Observar-se-á, quanto ao mais, o disposto em lei.

Seção IX Da Interdição

Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I - pelo cônjuge ou companheiro;

II - pelos parentes ou tutores;

III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

Art. 748. O Ministério Público só promoverá interdição em caso de doença mental grave:

I - se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem a interdição;

II - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747.

Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.

Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.

Art. 750. O requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo.

Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

§ 1º Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.

§ 2º A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.

§ 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.

§ 4º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas.

Art. 752. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido.

§ 1º O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial.

§ 3º Caso o interditando não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.

Art. 753. Decorrido o prazo previsto no art. 752, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil.

§ 1º A perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar.

§ 2º O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.

Art. 754. Apresentado o laudo, produzidas as demais provas e ouvidos os interessados, o juiz proferirá sentença.

Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:

I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;

II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

§ 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do tutelado.

§ 2º Havendo, ao tempo da interdição, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do interdito, o juiz atribuirá a curatela a quem melhor puder atender aos interesses do interdito e do incapaz.

§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

Art. 756. Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou.

§ 1º O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo interdito, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos da interdição.

§ 2º O juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do interdito e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo.

§ 3º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do art. 755, § 3º, ou, não sendo possível, na imprensa local e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais.

§ 4º A interdição poderá ser levantada parcialmente quando demonstrada a capacidade do interdito para praticar alguns atos da vida civil.

Art. 757. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da interdição, salvo se o juiz considerar outra solução como mais conveniente aos interesses do incapaz.

Art. 758. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito.

Seção X Disposições Comuns à Tutela e à Curatela

Art. 759. O tutor ou o curador será intimado a prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias contado da:

I - nomeação feita em conformidade com a lei;

II - intimação do despacho que mandar cumprir o testamento ou o instrumento público que o houver instituído.

§ 1º O tutor ou o curador prestará o compromisso por termo em livro rubricado pelo juiz.

§ 2º Prestado o compromisso, o tutor ou o curador assume a administração dos bens do tutelado ou do interditado.

Art. 760. O tutor ou o curador poderá eximir-se do encargo apresentando escusa ao juiz no prazo de 5 (cinco) dias contado:

I - antes de aceitar o encargo, da intimação para prestar compromisso;

II - depois de entrar em exercício, do dia em que sobrevier o motivo da escusa.

§ 1º Não sendo requerida a escusa no prazo estabelecido neste artigo, considerar-se-á renunciado o direito de alegá-la.

§ 2º O juiz decidirá de plano o pedido de escusa, e, não o admitindo, exercerá o nomeado a tutela ou a curatela enquanto não for dispensado por sentença transitada em julgado.

Art. 761. Incumbe ao Ministério Público ou a quem tenha legítimo interesse requerer, nos casos previstos em lei, a remoção do tutor ou do curador.

Parágrafo único. O tutor ou o curador será citado para contestar a arguição no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual observar-se-á o procedimento comum.

Art. 762. Em caso de extrema gravidade, o juiz poderá suspender o tutor ou o curador do exercício de suas funções, nomeando substituto interino.

Art. 763. Cessando as funções do tutor ou do curador pelo decurso do prazo em que era obrigado a servir, ser-lhe-á lícito requerer a exoneração do encargo.

§ 1º Caso o tutor ou o curador não requeira a exoneração do encargo dentro dos 10 (dez) dias seguintes à expiração do termo, entender-se-á reconduzido, salvo se o juiz o dispensar.

§ 2º Cessada a tutela ou a curatela, é indispensável a prestação de contas pelo tutor ou pelo curador, na forma da lei civil.



Seção XI
Da Organização e da Fiscalização das Fundações

Art. 764. O juiz decidirá sobre a aprovação do estatuto das fundações e de suas alterações sempre que o requeira o interessado, quando:

I - ela for negada previamente pelo Ministério Público ou por este forem exigidas modificações com as quais o interessado não concorde;

II - o interessado discordar do estatuto elaborado pelo Ministério Público.

§ 1º O estatuto das fundações deve observar o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º Antes de suprir a aprovação, o juiz poderá mandar fazer no estatuto modificações a fim de adaptá-lo ao objetivo do instituidor.

Art. 765. Qualquer interessado ou o Ministério Público promoverá em juízo a extinção da fundação quando:

I - se tornar ilícito o seu objeto;

II - for impossível a sua manutenção;

III - vencer o prazo de sua existência.

Seção XII
Da Ratificação dos Protestos Marítimos e dos Processos Testemunháveis Formados a Bordo

Art. 766. Todos os protestos e os processos testemunháveis formados a bordo e lançados no livro Diário da Navegação deverão ser apresentados pelo comandante ao juiz de direito do primeiro porto, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas de chegada da embarcação, para sua ratificação judicial.

Art. 767. A petição inicial conterá a transcrição dos termos lançados no livro Diário da Navegação e deverá ser instruída com cópias das páginas que contenham os termos que serão ratificados, dos documentos de identificação do comandante e das testemunhas arroladas, do rol de tripulantes, do documento de registro da embarcação e, quando for o caso, do manifesto das cargas sinistradas e a qualificação de seus consignatários, traduzidos, quando for o caso, de forma livre para o português.

Art. 768. A petição inicial deverá ser distribuída com urgência e encaminhada ao juiz, que ouvirá, sob compromisso a ser prestado no mesmo dia, o comandante e as testemunhas em número mínimo de 2 (duas) e máximo de 4 (quatro), que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.

§ 1º Tratando-se de estrangeiros que não dominem a língua portuguesa, o autor deverá fazer-se acompanhar por tradutor, que prestará compromisso em audiência.

§ 2º Caso o autor não se faça acompanhar por tradutor, o juiz deverá nomear outro que preste compromisso em audiência.

Art. 769. Aberta a audiência, o juiz mandará apregoar os consignatários das cargas indicados na petição inicial e outros eventuais interessados, nomeando para os ausentes curador para o ato.

Art. 770. Inquiridos o comandante e as testemunhas, o juiz, convencido da veracidade dos termos lançados no Diário da Navegação, em audiência, ratificará por sentença o protesto ou o processo testemunhável lavrado a bordo, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Independentemente do trânsito em julgado, o juiz determinará a entrega dos autos ao autor ou ao seu advogado, mediante a apresentação de traslado.

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I
DA EXECUÇÃO EM GERAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial.

Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I - ordenar o comparecimento das partes;

II - advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça;

III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.

Art. 773. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados.

Parágrafo único. Quando, em decorrência do disposto neste artigo, o juiz receber dados sigilosos para os fins da execução, o juiz adotará as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade.

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - fraude a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Art. 776. O exequente ressarcirá ao executado os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução.

Art. 777. A cobrança de multas ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório à dignidade da justiça será promovida nos próprios autos do processo.

CAPÍTULO II
DAS PARTES

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado.

Art. 779. A execução pode ser promovida contra:

I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III - o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV - o fiador do débito constante em título extrajudicial;

V - o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito;

VI - o responsável tributário, assim definido em lei.

Art. 780. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;

II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;

III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;

IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;

V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.

Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

§ 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.

§ 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz a requisitará.

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.

CAPÍTULO IV
DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO

Seção I
Do Título Executivo

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

§ 2º Os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro não dependem de homologação para serem executados.

§ 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e quando o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.

Art. 785. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.

Seção II Da Exigibilidade da Obrigação

Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título.

Art. 787. Se o devedor não for obrigado a satisfazer sua prestação senão mediante a contraprestação do credor, este deverá provar que a adimpliu ao requerer a execução, sob pena de extinção do processo.

Parágrafo único. O executado poderá eximir-se da obrigação, depositando em juízo a prestação ou a coisa, caso em que o juiz não permitirá que o credor a receba sem cumprir a contraprestação que lhe tocar.

Art. 788. O credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação, mas poderá recusar o recebimento da prestação se ela não corresponder ao direito ou à obrigação estabelecidos no título executivo, caso em que poderá requerer a execução forçada, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

II - do sócio, nos termos da lei;

III - do devedor, ainda que em poder de terceiros;

IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;

V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;

VI - cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores;

VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 791. Se a execução tiver por objeto obrigação de que seja sujeito passivo o proprietário de terreno submetido ao regime do direito de superfície, ou o superficiário, responderá pela dívida, exclusivamente, o direito real do qual é titular o executado, recaindo a penhora ou outros atos de construção exclusivamente sobre o terreno, no primeiro caso, ou sobre a construção ou a plantação, no segundo caso.

§ 1º Os atos de construção a que se refere o **caput** serão averbados separadamente na matrícula do imóvel, com a identificação do executado, do valor do crédito e do objeto sobre o qual recai o gravame, devendo o oficial destacar o bem que responde pela dívida, se o terreno, a construção ou a plantação, de modo a assegurar a publicidade da responsabilidade patrimonial de cada um deles pelas dívidas e pelas obrigações que a eles estão vinculadas.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo à enfiteuse, à concessão de uso especial para fins de moradia e à concessão de direito real de uso.

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de construção judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

§ 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

§ 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 793. O exequente que estiver, por direito de retenção, na posse de coisa pertencente ao devedor não poderá promover a execução sobre outros bens senão depois de excutida a coisa que se achar em seu poder.

Art. 794. O fiador, quando executado, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens do devedor situados na mesma comarca, livres e desembargados, indicando-os pormenorizadamente à penhora.

§ 1º Os bens do fiador ficarão sujeitos à execução se os do devedor, situados na mesma comarca que os seus, forem insuficientes à satisfação do direito do credor.

§ 2º O fiador que pagar a dívida poderá executar o afiançado nos autos do mesmo processo.

§ 3º O disposto no **caput** não se aplica se o fiador houver renunciado ao benefício de ordem.

Art. 795. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

§ 1º O sócio réu, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam excutidos os bens da sociedade.

§ 2º Incumbe ao sócio que alegar o benefício do § 1º nomear quantos bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembargados, bastem para pagar o débito.

§ 3º O sócio que pagar a dívida poderá executar a sociedade nos autos do mesmo processo.

§ 4º Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.

Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

TÍTULO II DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência.

Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I - instruir a petição inicial com:

a) o título executivo extrajudicial;

b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;

d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente;

II - indicar:

a) a espécie de execução de sua preferência, quando por mais de um modo puder ser realizada;

b) os nomes completos do exequente e do executado e seus números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

c) os bens suscetíveis de penhora, sempre que possível.

Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:

I - o índice de correção monetária adotado;

II - a taxa de juros aplicada;

III - os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados;

IV - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

V - a especificação de desconto obrigatório realizado.

Art. 799. Incumbe ainda ao exequente:

I - requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, anticrético ou fiduciário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou alienação fiduciária;

II - requerer a intimação do titular de usufruto, uso ou habitação, quando a penhora recair sobre bem gravado por usufruto, uso ou habitação;

III - requerer a intimação do promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

IV - requerer a intimação do promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

V - requerer a intimação do superficiário, enfiteuta ou concessionário, em caso de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre imóvel submetido ao regime do direito de superfície, enfiteuse ou concessão;

VI - requerer a intimação do proprietário de terreno com regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre direitos do superficiário, do enfiteuta ou do concessionário;

VII - requerer a intimação da sociedade, no caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada, para o fim previsto no art. 876, § 7º;

VIII - pleitear, se for o caso, medidas urgentes;

IX - proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de construção realizados, para conhecimento de terceiros.

Art. 800. Nas obrigações alternativas, quando a escolha couber ao devedor, esse será citado para exercer a opção e realizar a prestação dentro de 10 (dez) dias, se outro prazo não lhe foi determinado em lei ou em contrato.

§ 1º Devolver-se-á ao credor a opção, se o devedor não a exercer no prazo determinado.

§ 2º A escolha será indicada na petição inicial da execução quando couber ao credor exercê-la.

Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Art. 802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no § 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juízo incompetente.

Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação.

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.



Art. 804. A alienação de bem gravado por penhor, hipoteca ou anticrese será ineficaz em relação ao credor pignoratício, hipotecário ou anticrético não intimado.

§ 1º A alienação de bem objeto de promessa de compra e venda ou de cessão registrada será ineficaz em relação ao promitente comprador ou ao cessionário não intimado.

§ 2º A alienação de bem sobre o qual tenha sido instituído direito de superfície, seja do solo, da plantação ou da construção, será ineficaz em relação ao concedente ou ao concessionário não intimado.

§ 3º A alienação de direito aquisitivo de bem objeto de promessa de venda, de promessa de cessão ou de alienação fiduciária será ineficaz em relação ao promitente vendedor, ao promitente cedente ou ao proprietário fiduciário não intimado.

§ 4º A alienação de imóvel sobre o qual tenha sido instituída enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso será ineficaz em relação ao enfiteuta ou ao concessionário não intimado.

§ 5º A alienação de direitos do enfiteuta, do concessionário de direito real de uso ou do concessionário de uso especial para fins de moradia será ineficaz em relação ao proprietário do respectivo imóvel não intimado.

§ 6º A alienação de bem sobre o qual tenha sido instituído usufruto, uso ou habitação será ineficaz em relação ao titular desses direitos reais não intimado.

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO PARA A ENTREGA DE COISA

Seção I
Da Entrega de Coisa Certa

Art. 806. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, em 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigação.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.

§ 2º Do mandado de citação constará ordem para imissão na posse ou busca e apreensão, conforme se tratar de bem imóvel ou móvel, cujo cumprimento se dará de imediato, se o executado não satisfizer a obrigação no prazo que lhe foi designado.

Art. 807. Se o executado entregar a coisa, será lavrado o termo respectivo e considerada satisfeita a obrigação, prosseguindo-se a execução para o pagamento de frutos ou o ressarcimento de prejuízos, se houver.

Art. 808. Alienada a coisa quando já litigiosa, será expedido mandado contra o terceiro adquirente, que somente será ouvido após depositá-la.

Art. 809. O exequente tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando essa se deteriorar, não lhe for entregue, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente.

§ 1º Não constando do título o valor da coisa e sendo impossível sua avaliação, o exequente apresentará estimativa, sujeitando-a ao arbitramento judicial.

§ 2º Serão apurados em liquidação o valor da coisa e os prejuízos.

Art. 810. Havendo benfeitorias indenizáveis feitas na coisa pelo executado ou por terceiros de cujo poder ela houver sido tirada, a liquidação prévia é obrigatória.

Parágrafo único. Havendo saldo:

I - em favor do executado ou de terceiros, o exequente o depositará ao requerer a entrega da coisa;

II - em favor do exequente, esse poderá cobrá-lo nos autos do mesmo processo.

Seção II
Da Entrega de Coisa Incerta

Art. 811. Quando a execução recair sobre coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o executado será citado para entregá-la individualizada, se lhe couber a escolha.

Parágrafo único. Se a escolha couber ao exequente, esse deverá indicá-la na petição inicial.

Art. 812. Qualquer das partes poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a escolha feita pela outra, e o juiz decidirá de plano ou, se necessário, ouvindo perito de sua nomeação.

Art. 813. Aplicar-se-ão à execução para entrega de coisa incerta, no que couber, as disposições da Seção I deste Capítulo.

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER
OU DE NÃO FAZER

Seção I
Disposições Comuns

Art. 814. Na execução de obrigação de fazer ou de não fazer fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, o juiz fixará multa por período de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.

Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título e for excessivo, o juiz poderá reduzi-lo.

Seção II
Da Obrigação de Fazer

Art. 815. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o executado será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe designar, se outro não estiver determinado no título executivo.

Art. 816. Se o executado não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos do processo, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização.

Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.

Art. 817. Se a obrigação puder ser satisfeita por terceiro, é lícito ao juiz autorizar, a requerimento do exequente, que aquele a satisfaça à custa do executado.

Parágrafo único. O exequente adiantará as quantias previstas na proposta que, ouvidas as partes, o juiz houver aprovado.

Art. 818. Realizada a prestação, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação.

Parágrafo único. Caso haja impugnação, o juiz a decidirá.

Art. 819. Se o terceiro contratado não realizar a prestação no prazo ou se o fizer de modo incompleto ou defeituoso, poderá o exequente requerer ao juiz, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autorize a concluí-la ou a repará-la à custa do contratante.

Parágrafo único. Ouvido o contratante no prazo de 15 (quinze) dias, o juiz mandará avaliar o custo das despesas necessárias e o condenará a pagá-lo.

Art. 820. Se o exequente quiser executar ou mandar executar, sob sua direção e vigilância, as obras e os trabalhos necessários à realização da prestação, terá preferência, em igualdade de condições de oferta, em relação ao terceiro.

Parágrafo único. O direito de preferência deverá ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias, após aprovada a proposta do terceiro.

Art. 821. Na obrigação de fazer, quando se convencionar que o executado a satisfaça pessoalmente, o exequente poderá requerer ao juiz que lhe assine prazo para cumpri-la.

Parágrafo único. Havendo recusa ou mora do executado, sua obrigação pessoal será convertida em perdas e danos, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa.

Seção III
Da Obrigação de Não Fazer

Art. 822. Se o executado praticou ato a cuja abstenção estava obrigado por lei ou por contrato, o exequente requererá ao juiz que assine prazo ao executado para desfazê-lo.

Art. 823. Havendo recusa ou mora do executado, o exequente requererá ao juiz que mande desfazer o ato à custa daquele, que responderá por perdas e danos.

Parágrafo único. Não sendo possível desfazer-se o ato, a obrigação resolve-se em perdas e danos, caso em que, após a liquidação, se observará o procedimento de execução por quantia certa.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 824. A execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais.

Art. 825. A expropriação consiste em:

I - adjudicação;

II - alienação;

III - apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens.

Art. 826. Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios.

Seção II
Da Citação do Devedor e do Arresto

Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

§ 2º O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente.

Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

§ 1º No prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juiz as averbações efetivadas.

§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

§ 3º O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo.

§ 4º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.

§ 5º O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2º indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados.

Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

Seção III
Da Penhora, do Depósito e da Avaliação

Subseção I
Do Objeto da Penhora

Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do **caput** não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a construção observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do **caput** os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Art. 834. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no **caput** de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica.

§ 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Subseção II

Da Documentação da Penhora, de seu Registro e do Depósito

Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico.

Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá:

I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita;

II - os nomes do exequente e do executado;

III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características;

IV - a nomeação do depositário dos bens.

Art. 839. Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.

Parágrafo único. Havendo mais de uma penhora, serão lavrados autos individuais.

Art. 840. Serão preferencialmente depositados:

I - as quantias em dinheiro, os papéis de crédito e as pedras e os metais preciosos, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, na falta desses estabelecimentos, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz;

II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;

III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado.

§ 1º No caso do inciso II do **caput**, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente.

§ 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.

§ 3º As joias, as pedras e os objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.

Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§ 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença.

§ 2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de penhora realizada na presença do executado, que se reputa intimado.

§ 4º Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

Art. 842. Reaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§ 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.

Subseção III

Do Lugar de Realização da Penhora

Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§ 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

§ 2º Se o executado não tiver bens no foro do processo, não sendo possível a realização da penhora nos termos do § 1º, a execução será feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação.

Art. 846. Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

§ 1º Deferido o pedido, 2 (dois) oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presume estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência.

§ 2º Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens.

§ 3º Os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto da ocorrência, entregando uma via ao escrivão ou ao chefe de secretaria, para ser juntada aos autos, e a outra à autoridade policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou de resistência.

§ 4º Do auto da ocorrência constará o rol de testemunhas, com a respectiva qualificação.

Subseção IV

Das Modificações da Penhora

Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

§ 1º O juiz só autorizará a substituição se o executado:

I - comprovar as respectivas matrículas e os registros por certidão do correspondente ofício, quanto aos bens imóveis;

II - descrever os bens móveis, com todas as suas propriedades e características, bem como o estado deles e o lugar onde se encontram;

III - descrever os semoventes, com indicação de espécie, de número, de marca ou sinal e do local onde se encontram;

IV - identificar os créditos, indicando quem seja o devedor, qual a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e

V - atribuir, em qualquer caso, valor aos bens indicados à penhora, além de especificar os ônus e os encargos a que estejam sujeitos.

§ 2º Requerida a substituição do bem penhorado, o executado deve indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exhibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

§ 3º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge, salvo se o regime for o de separação absoluta de bens.

§ 4º O juiz intimará o exequente para manifestar-se sobre o requerimento de substituição do bem penhorado.

Art. 848. As partes poderão requerer a substituição da penhora se:

I - ela não obedecer à ordem legal;

II - ela não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;



III - havendo bens no foro da execução, outros tiverem sido penhorados;

IV - havendo bens livres, ela tiver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;

V - ela incidir sobre bens de baixa liquidez;

VI - fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou

VII - o executado não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações previstas em lei.

Parágrafo único. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo.

Art. 850. Será admitida a redução ou a ampliação da penhora, bem como sua transferência para outros bens, se, no curso do processo, o valor de mercado dos bens penhorados sofrer alteração significativa.

Art. 851. Não se procede à segunda penhora, salvo se:

I - a primeira for anulada;

II - executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do exequente;

III - o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens ou por estarem submetidos a constrição judicial.

Art. 852. O juiz determinará a alienação antecipada dos bens penhorados quando:

I - se tratar de veículos automotores, de pedras e metais preciosos e de outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração;

II - houver manifesta vantagem.

Art. 853. Quando uma das partes requerer alguma das medidas previstas nesta Subseção, o juiz ouvirá sempre a outra, no prazo de 3 (três) dias, antes de decidir.

Parágrafo único. O juiz decidirá de plano qualquer questão suscitada.

Subseção V
Da Penhora de Dinheiro em Depósito
ou em Aplicação Financeira

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

Subseção VI
Da Penhora de Créditos

Art. 855. Quando recair em crédito do executado, enquanto não ocorrer a hipótese prevista no art. 856, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I - ao terceiro devedor para que não pague ao executado, seu credor;

II - ao executado, credor do terceiro, para que não pratique ato de disposição do crédito.

Art. 856. A penhora de crédito representado por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos far-se-á pela apreensão do documento, esteja ou não este em poder do executado.

§ 1º Se o título não for apreendido, mas o terceiro confessar a dívida, será este tido como depositário da importância.

§ 2º O terceiro só se exonerará da obrigação depositando em juízo a importância da dívida.

§ 3º Se o terceiro negar o débito em conluio com o executado, a quitação que este lhe der caracterizará fraude à execução.

§ 4º A requerimento do exequente, o juiz determinará o comparecimento, em audiência especialmente designada, do executado e do terceiro, a fim de lhes tomar os depoimentos.

Art. 857. Feita a penhora em direito e ação do executado, e não tendo ele oferecido embargos ou sendo estes rejeitados, o exequente ficará sub-rogado nos direitos do executado até a concorrência de seu crédito.

§ 1º O exequente pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de 10 (dez) dias contado da realização da penhora.

§ 2º A sub-rogação não impede o sub-rogado, se não receber o crédito do executado, de prosseguir na execução, nos mesmos autos, penhorando outros bens.

Art. 858. Quando a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas ou de prestações periódicas, o exequente poderá levantar os juros, os rendimentos ou as prestações à medida que forem sendo depositados, abatendo-se do crédito as importâncias recebidas, conforme as regras de imputação do pagamento.

Art. 859. Recaindo a penhora sobre direito a prestação ou a restituição de coisa determinada, o executado será intimado para, no vencimento, depositá-la, correndo sobre ela a execução.

Art. 860. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.

Subseção VII
Da Penhora das Quotas ou das Ações
de Sociedades Personificadas

Art. 861. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a 3 (três) meses, para que a sociedade:

I - apresente balanço especial, na forma da lei;

II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;

III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.

§ 1º Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º não se aplica à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso.

§ 3º Para os fins da liquidação de que trata o inciso III do **caput**, o juiz poderá, a requerimento do exequente ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação.

§ 4º O prazo previsto no **caput** poderá ser ampliado pelo juiz, se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas:

I - superar o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação; ou

II - colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária.

§ 5º Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do **caput** seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou das ações.

Subseção VIII
Da Penhora de Empresa, de Outros Estabelecimentos
e de Semoventes

Art. 862. Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifícios em construção, o juiz nomeará administrador-depositário, determinando-lhe que apresente em 10 (dez) dias o plano de administração.

§ 1º Ouvidas as partes, o juiz decidirá.

§ 2º É lícito às partes ajustar a forma de administração e escolher o depositário, hipótese em que o juiz homologará por despacho a indicação.

§ 3º Em relação aos edifícios em construção sob regime de incorporação imobiliária, a penhora somente poderá recair sobre as unidades imobiliárias ainda não comercializadas pelo incorporador.

§ 4º Sendo necessário afastar o incorporador da administração da incorporação, será ela exercida pela comissão de representantes dos adquirentes ou, se se tratar de construção financiada, por empresa ou profissional indicado pela instituição fornecedora dos recursos para a obra, devendo ser ouvida, neste último caso, a comissão de representantes dos adquirentes.

Art. 863. A penhora de empresa que funcione mediante concessão ou autorização far-se-á, conforme o valor do crédito, sobre a renda, sobre determinados bens ou sobre todo o patrimônio, e o juiz nomeará como depositário, de preferência, um de seus diretores.

§ 1º Quando a penhora recair sobre a renda ou sobre determinados bens, o administrador-depositário apresentará a forma de administração e o esquema de pagamento, observando-se, quanto ao mais, o disposto em relação ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

§ 2º Recaindo a penhora sobre todo o patrimônio, prosseguirá a execução em seus ulteriores termos, ouvindo-se, antes da arrematação ou da adjudicação, o ente público que houver outorgado a concessão.

Art. 864. A penhora de navio ou de aeronave não obsta que continuem navegando ou operando até a alienação, mas o juiz, ao conceder a autorização para tanto, não permitirá que saiam do porto ou do aeroporto antes que o executado faça o seguro usual contra riscos.

Art. 865. A penhora de que trata esta Subseção somente será determinada se não houver outro meio eficaz para a efetivação do crédito.

Subseção IX
Da Penhora de Percentual de Faturamento de Empresa

Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

Subseção X **Da Penhora de Frutos e Rendimentos de Coisa Móvel ou Imóvel**

Art. 867. O juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado.

Art. 868. Ordenada a penhora de frutos e rendimentos, o juiz nomeará administrador-depositário, que será investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem, até que o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

§ 1º A medida terá eficácia em relação a terceiros a partir da publicação da decisão que a conceda ou de sua averbação no ofício imobiliário, em caso de imóveis.

§ 2º O exequente providenciará a averbação no ofício imobiliário mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Art. 869. O juiz poderá nomear administrador-depositário o exequente ou o executado, ouvida a parte contrária, e, não havendo acordo, nomeará profissional qualificado para o desempenho da função.

§ 1º O administrador submeterá à aprovação judicial a forma de administração e a de prestar contas periodicamente.

§ 2º Havendo discordância entre as partes ou entre essas e o administrador, o juiz decidirá a melhor forma de administração do bem.

§ 3º Se o imóvel estiver arrendado, o inquilino pagará o aluguel diretamente ao exequente, salvo se houver administrador.

§ 4º O exequente ou o administrador poderá celebrar locação do móvel ou do imóvel, ouvido o executado.

§ 5º As quantias recebidas pelo administrador serão entregues ao exequente, a fim de serem imputadas ao pagamento da dívida.

§ 6º O exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação das quantias recebidas.

Subseção XI **Da Avaliação**

Art. 870. A avaliação será feita pelo oficial de justiça.

Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo.

Art. 871. Não se procederá à avaliação quando:

I - uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra;

II - se tratar de títulos ou de mercadorias que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial;

III - se tratar de títulos da dívida pública, de ações de sociedades e de títulos de crédito negociáveis em bolsa, cujo valor será o da cotação oficial do dia, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial;

IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do inciso I deste artigo, a avaliação poderá ser realizada quando houver fundada dúvida do juiz quanto ao real valor do bem.

Art. 872. A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar:

I - os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;

II - o valor dos bens.

§ 1º Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se, com a apresentação de memorial descritivo, os possíveis desmembramentos para alienação.

§ 2º Realizada a avaliação e, sendo o caso, apresentada a proposta de desmembramento, as partes serão ouvidas no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 873. É admitida nova avaliação quando:

I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;

III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do **caput** deste artigo.

Art. 874. Após a avaliação, o juiz poderá, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, mandar:

I - reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios;

II - ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente.

Art. 875. Realizadas a penhora e a avaliação, o juiz dará início aos atos de expropriação do bem.

Seção IV **Da Expropriação de Bens**

Subseção I **Da Adjudicação**

Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1º Requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos;

III - por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos.

§ 2º Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no art. 274, parágrafo único.

§ 3º Se o executado, citado por edital, não tiver procurador constituído nos autos, é dispensável a intimação prevista no § 1º.

§ 4º Se o valor do crédito for:

I - inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação depositará de imediato a diferença, que ficará à disposição do executado;

II - superior ao dos bens, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.

§ 5º Idêntico direito pode ser exercido por aqueles indicados no art. 889, incisos II a VIII, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado.

§ 6º Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á a licitação entre eles, tendo preferência, em caso de igualdade de oferta, o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente, nessa ordem.

§ 7º No caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada realizada em favor de exequente alheio à sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.

Art. 877. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação.

§ 1º Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se:

I - a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;

II - a ordem de entrega ao adjudicatário, quando se tratar de bem móvel.

§ 2º A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.

§ 3º No caso de penhora de bem hipotecado, o executado poderá remi-lo até a assinatura do auto de adjudicação, oferecendo preço igual ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao do maior lance oferecido.

§ 4º Na hipótese de falência ou de insolvência do devedor hipotecário, o direito de remição previsto no § 3º será deferido à massa ou aos credores em concurso, não podendo o exequente recusar o preço da avaliação do imóvel.

Art. 878. Frustradas as tentativas de alienação do bem, será reaberta oportunidade para requerimento de adjudicação, caso em que também se poderá pleitear a realização de nova avaliação.

Subseção II **Da Alienação**

Art. 879. A alienação far-se-á:

I - por iniciativa particular;

II - em leilão judicial eletrônico ou presencial.

Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.

§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.

§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se:

I - a carta de alienação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;

II - a ordem de entrega ao adquirente, quando se tratar de bem móvel.

§ 3º Os tribunais poderão editar disposições complementares sobre o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo, quando for o caso, o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que 3 (três) anos.

§ 4º Nas localidades em que não houver corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos do § 3º, a indicação será de livre escolha do exequente.

Art. 881. A alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.

§ 1º O leilão do bem penhorado será realizado por leiloeiro público.

§ 2º Ressalvados os casos de alienação a cargo de corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público.

Art. 882. Não sendo possível a sua realização por meio eletrônico, o leilão será presencial.

§ 1º A alienação judicial por meio eletrônico será realizada, observando-se as garantias processuais das partes, de acordo com regulamentação específica do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º A alienação judicial por meio eletrônico deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

§ 3º O leilão presencial será realizado no local designado pelo juiz.

Art. 883. Caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente.

Art. 884. Incumbe ao leiloeiro público:

I - publicar o edital, anunciando a alienação;

II - realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo juiz;

III - expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias;

IV - receber e depositar, dentro de 1 (um) dia, à ordem do juiz, o produto da alienação;

V - prestar contas nos 2 (dois) dias subsequentes ao depósito.

Parágrafo único. O leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz.

Art. 885. O juiz da execução estabelecerá o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias que poderão ser prestadas pelo arrematante.



Art. 886. O leilão será precedido de publicação de edital, que conterá:

I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;

IV - o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro;

VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Parágrafo único. No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.

Art. 887. O leiloeiro público designado adotar providências para a ampla divulgação da alienação.

§ 1º A publicação do edital deverá ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes da data marcada para o leilão.

§ 2º O edital será publicado na rede mundial de computadores, em sítio designado pelo juiz da execução, e conterá descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada dos bens, informando expressamente se o leilão se realizará de forma eletrônica ou presencial.

§ 3º Não sendo possível a publicação na rede mundial de computadores ou considerando o juiz, em atenção às condições da sede do juízo, que esse modo de divulgação é insuficiente ou inadequado, o edital será afixado em local de costume e publicado, em resumo, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local.

§ 4º Atendendo ao valor dos bens e às condições da sede do juízo, o juiz poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar publicar o edital em local de ampla circulação de pessoas e divulgar avisos em emissora de rádio ou televisão local, bem como em sítios distintos do indicado no § 2º.

§ 5º Os editais de leilão de imóveis e de veículos automotores serão publicados pela imprensa ou por outros meios de divulgação, preferencialmente na seção ou no local reservados à publicidade dos respectivos negócios.

§ 6º O juiz poderá determinar a reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução.

Art. 888. Não se realizando o leilão por qualquer motivo, o juiz mandará publicar a transferência, observando-se o disposto no art. 887.

Parágrafo único. O escrivão, o chefe de secretaria ou o leiloeiro que culposamente der causa à transferência responde pelas despesas da nova publicação, podendo o juiz aplicar-lhe a pena de suspensão por 5 (cinco) dias a 3 (três) meses, em procedimento administrativo regular.

Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência:

I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;

II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;

III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;

IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;

V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;

VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Parágrafo único. Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Art. 890. Pode oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção:

I - dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade;

II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;

III - do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade;

IV - dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;

V - dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados;

VI - dos advogados de qualquer das partes.

Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil.

Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

Art. 892. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

§ 1º Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente.

§ 2º Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem.

§ 3º No caso de leilão de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta.

Art. 893. Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, oferecendo, para os bens que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles.

Art. 894. Quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do executado, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para o pagamento do exequente e para a satisfação das despesas da execução.

§ 1º Não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade.

§ 2º A alienação por partes deverá ser requerida a tempo de permitir a avaliação das glebas destacadas e sua inclusão no edital, e, nesse caso, caberá ao executado instruir o requerimento com planta e memorial descritivo subscritos por profissional habilitado.

Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:

I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;

II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.

§ 1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.

§ 2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.

§ 3º (VETADO).

§ 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.

§ 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

§ 6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão.

§ 7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

§ 8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado:

I - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor;

II - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.

§ 9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

Art. 896. Quando o imóvel de incapaz não alcançar em leilão pelo menos oitenta por cento do valor da avaliação, o juiz o confiará à guarda e à administração de depositário idôneo, adiando a alienação por prazo não superior a 1 (um) ano.

§ 1º Se, durante o adiamento, algum pretendente assegurar, mediante caução idônea, o preço da avaliação, o juiz ordenará a alienação em leilão.

§ 2º Se o pretendente à arrematação se arrepender, o juiz impor-lhe-á multa de vinte por cento sobre o valor da avaliação, em benefício do incapaz, valendo a decisão como título executivo.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º, o juiz poderá autorizar a locação do imóvel no prazo do adiamento.

§ 4º Findo o prazo do adiamento, o imóvel será submetido a novo leilão.

Art. 897. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.

Art. 898. O fiador do arrematante que pagar o valor do lance e a multa poderá requerer que a arrematação lhe seja transferida.

Art. 899. Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução.

Art. 900. O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense.

Art. 901. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato e poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, nele mencionadas as condições nas quais foi alienado o bem.

§ 1º A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução.

§ 2º A carta de arrematação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individualização e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame.

Art. 902. No caso de leilão de bem hipotecado, o executado poderá remi-lo até a assinatura do auto de arrematação, oferecendo preço igual ao do maior lance oferecido.

Parágrafo único. No caso de falência ou insolvência do devedor hipotecário, o direito de remição previsto no **caput** defere-se à massa ou aos credores em concurso, não podendo o exequente recusar o preço da avaliação do imóvel.

Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;

II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804;

III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.

§ 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

§ 3º Passado o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.

§ 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

§ 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º;

III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

§ 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.

Seção V Da Satisfação do Crédito

Art. 904. A satisfação do crédito exequendo far-se-á:

I - pela entrega do dinheiro;

II - pela adjudicação dos bens penhorados.

Art. 905. O juiz autorizará que o exequente levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados, bem como do faturamento de empresa ou de outros frutos e rendimentos de coisas ou empresas penhoradas, quando:

I - a execução for movida só a benefício do exequente singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados;

II - não houver sobre os bens alienados outros privilégios ou preferências instituídos anteriormente à penhora.

Parágrafo único. Durante o plantão judiciário, veda-se a concessão de pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores ou de liberação de bens apreendidos.

Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Art. 907. Pago ao exequente o principal, os juros, as custas e os honorários, a importância que sobrar será restituída ao executado.

Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

§ 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza **propter rem**, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.

§ 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

Art. 909. Os exequentes formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora, e, apresentadas as razões, o juiz decidirá.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 910. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias.

§ 1º Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.

§ 3º Aplica-se a este Capítulo, no que couber, o disposto nos artigos 534 e 535.

CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528.

Art. 912. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterà os nomes e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, a conta na qual deve ser feito o depósito e, se for o caso, o tempo de sua duração.

Art. 913. Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto no art. 824 e seguintes, com a ressalva de que, recaído a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

TÍTULO III DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado.

Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

§ 2º Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado:

I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens;

II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4º deste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.

§ 3º Em relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.

§ 4º Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do **caput**, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

§ 4º Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.

§ 5º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I - o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;

II - a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

§ 2º Há excesso de execução quando:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

§ 5º Nos embargos de retenção por benfeitorias, o exequente poderá requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou dos danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, observando-se, então, o art. 464.

§ 6º O exequente poderá a qualquer tempo ser imitido na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação.

§ 7º A arguição de impedimento e suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I - quando intempestivos;

II - nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido;

III - manifestamente protelatórios.

Parágrafo único. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.



§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

Art. 920. Recebidos os embargos:

I - o exequente será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias;

II - a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência;

III - encerrada a instrução, o juiz proferirá sentença.

**TÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO
DE EXECUÇÃO**

**CAPÍTULO I
DA SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomarà o seu curso.

Art. 923. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes.

**CAPÍTULO II
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

**LIVRO III
DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS
DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS**

**TÍTULO I
DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS
DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

**CAPÍTULO II
DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL**

Art. 929. Os autos serão registrados no protocolo do tribunal no dia de sua entrada, cabendo à secretaria ordená-los, com imediata distribuição.

Parágrafo único. A critério do tribunal, os serviços de protocolo poderão ser descentralizados, mediante delegação a órgãos de justiça de primeiro grau.

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restituirá-los-á, com relatório, à secretaria.

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI - decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.

§ 2º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no **caput** e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.

Art. 934. Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando, em todas as hipóteses previstas neste Livro, a publicação da pauta no órgão oficial.

Art. 935. Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 (cinco) dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.

§ 1º Às partes será permitida vista dos autos em cartório após a publicação da pauta de julgamento.

§ 2º Afixar-se-á a pauta na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento.

Art. 936. Ressalvadas as preferências legais e regimentais, os recursos, a remessa necessária e os processos de competência originária serão julgados na seguinte ordem:

I - aqueles nos quais houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos;

II - os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento;

III - aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior; e

IV - os demais casos.

Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do **caput** do art. 1.021:

I - no recurso de apelação;

II - no recurso ordinário;

III - no recurso especial;

IV - no recurso extraordinário;

V - nos embargos de divergência;

VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;

VII - (VETADO);

VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.

§ 1º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no art. 984, no que couber.

§ 2º O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

§ 3º Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga.

§ 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.

Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

§ 1º Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes.

§ 2º Cumprida a diligência de que trata o § 1º, o relator, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso.

§ 3º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.

§ 4º Quando não determinadas pelo relator, as providências indicadas nos §§ 1º e 3º poderão ser determinadas pelo órgão competente para julgamento do recurso.

Art. 939. Se a preliminar for rejeitada ou se a apreciação do mérito for com ela compatível, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão se pronunciar os juízes vencidos na preliminar.

Art. 940. O relator ou outro juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

§ 1º Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada pelo juiz prorrogação de prazo de no máximo mais 10 (dez) dias, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

§ 2º Quando requisitar os autos na forma do § 1º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal.

Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

§ 1º O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído.

§ 2º No julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão colegiado, pelo voto de 3 (três) juízes.

§ 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;

II - da remessa necessária;

III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

Art. 943. Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico.

§ 1º Todo acórdão conterá ementa.

§ 2º Lavrado o acórdão, sua ementa será publicada no órgão oficial no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 944. Não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão.

Parágrafo único. No caso do **caput**, o presidente do tribunal de imediato, as conclusões e a ementa e mandará publicar o acórdão.

Art. 945. A critério do órgão julgador, o julgamento dos recursos e dos processos de competência originária que não admitem sustentação oral poderá realizar-se por meio eletrônico.

§ 1º O relator cientificará as partes, pelo Diário da Justiça, de que o julgamento se fará por meio eletrônico.

§ 2º Qualquer das partes poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memoriais ou discordância do julgamento por meio eletrônico.

§ 3º A discordância não necessita de motivação, sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial.

§ 4º Caso surja alguma divergência entre os integrantes do órgão julgador durante o julgamento eletrônico, este ficará imediatamente suspenso, devendo a causa ser apreciada em sessão presencial.

Art. 946. O agravo de instrumento será julgado antes da apelação interposta no mesmo processo.

Parágrafo único. Se ambos os recursos de que trata o **caput** houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo de instrumento.

CAPÍTULO III DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

CAPÍTULO IV DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 948. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

Art. 949. Se a arguição for:

I - rejeitada, prosseguirá o julgamento;

II - acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 950. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade se assim o requererem, observados os prazos e as condições previstos no regimento interno do tribunal.

§ 2º A parte legitimada à propositura das ações previstas no art. 103 da Constituição Federal poderá manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, no prazo previsto pelo regimento interno, sendo-lhe assegurado o direito de apresentar memoriais ou de requerer a juntada de documentos.

§ 3º Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

CAPÍTULO V DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Art. 951. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Parágrafo único. O Ministério Público somente será ouvido nos conflitos de competência relativos aos processos previstos no art. 178, mas terá qualidade de parte nos conflitos que suscitar.

Art. 952. Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, arguiu incompetência relativa.

Parágrafo único. O conflito de competência não obsta, porém, a que a parte que não o arguiu suscite a incompetência.

Art. 953. O conflito será suscitado ao tribunal:

I - pelo juiz, por ofício;

II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

Art. 954. Após a distribuição, o relator determinará a oitiva dos juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas do suscitado.

Parágrafo único. No prazo designado pelo relator, incumbirá ao juiz ou aos juízes prestar as informações.

Art. 955. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Art. 956. Decorrido o prazo designado pelo relator, será ouvido o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, ainda que as informações não tenham sido prestadas, e, em seguida, o conflito irá a julgamento.

Art. 957. Ao decidir o conflito, o tribunal declarará qual o juízo competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juízo incompetente.

Parágrafo único. Os autos do processo em que se manifestou o conflito serão remetidos ao juiz declarado competente.

Art. 958. No conflito que envolva órgãos fracionários dos tribunais, desembargadores e juízes em exercício no tribunal, observar-se-á o que dispuser o regimento interno do tribunal.



Art. 959. O regimento interno do tribunal regulará o processo e o julgamento do conflito de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa.

**CAPÍTULO VI
DA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA
E DA CONCESSÃO DO EXEQUATUR À CARTA ROGATÓRIA**

Art. 960. A homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado.

§ 1º A decisão interlocutória estrangeira poderá ser executada no Brasil por meio de carta rogatória.

§ 2º A homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º A homologação de decisão arbitral estrangeira obedecerá ao disposto em tratado e em lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições deste Capítulo.

Art. 961. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do **exequatur** às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.

§ 1º É passível de homologação a decisão judicial definitiva, bem como a decisão não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional.

§ 2º A decisão estrangeira poderá ser homologada parcialmente.

§ 3º A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória no processo de homologação de decisão estrangeira.

§ 4º Haverá homologação de decisão estrangeira para fins de execução fiscal quando prevista em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira.

§ 5º A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 6º Na hipótese do § 5º, competirá a qualquer juiz examinar a validade da decisão, em caráter principal ou incidental, quando essa questão for suscitada em processo de sua competência.

Art. 962. É passível de execução a decisão estrangeira concessiva de medida de urgência.

§ 1º A execução no Brasil de decisão interlocutória estrangeira concessiva de medida de urgência dar-se-á por carta rogatória.

§ 2º A medida de urgência concedida sem audiência do réu poderá ser executada, desde que garantido o contraditório em momento posterior.

§ 3º O juízo sobre a urgência da medida compete exclusivamente à autoridade jurisdicional prolatora da decisão estrangeira.

§ 4º Quando dispensada a homologação para que a sentença estrangeira produza efeitos no Brasil, a decisão concessiva de medida de urgência dependerá, para produzir efeitos, de ter sua validade expressamente reconhecida pelo juiz competente para dar-lhe cumprimento, dispensada a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

- I - ser proferida por autoridade competente;
- II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;
- III - ser eficaz no país em que foi proferida;
- IV - não ofender a coisa julgada brasileira;
- V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;
- VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública.

Parágrafo único. Para a concessão do **exequatur** às cartas rogatórias, observar-se-ão os pressupostos previstos no caput deste artigo e no art. 962, § 2º.

Art. 964. Não será homologada a decisão estrangeira na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira.

Parágrafo único. O dispositivo também se aplica à concessão do **exequatur** à carta rogatória.

Art. 965. O cumprimento de decisão estrangeira far-se-á perante o juízo federal competente, a requerimento da parte, conforme as normas estabelecidas para o cumprimento de decisão nacional.

Parágrafo único. O pedido de execução deverá ser instruído com cópia autenticada da decisão homologatória ou do **exequatur**, conforme o caso.

**CAPÍTULO VII
DA AÇÃO RESCISÓRIA**

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

- I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
- II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;
- III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
- IV - ofender a coisa julgada;
- V - violar manifestamente norma jurídica;
- VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;
- VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
- VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do **caput**, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

- I - nova propositura da demanda; ou
- II - admissibilidade do recurso correspondente.

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

Art. 967. Têm legitimidade para propor a ação rescisória:

- I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;
- II - o terceiro juridicamente interessado;
- III - o Ministério Público:

a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei;

c) em outros casos em que se imponha sua atuação;

IV - aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.

Parágrafo único. Nas hipóteses do art. 178, o Ministério Público será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica quando não for parte.

Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor:

I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento do processo;

II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos que tenham obtido o benefício de gratuidade da justiça.

§ 2º O depósito previsto no inciso II do **caput** deste artigo não será superior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

§ 3º Além dos casos previstos no art. 330, a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do **caput** deste artigo.

§ 4º Aplica-se à ação rescisória o disposto no art. 332.

§ 5º Reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda:

I - não tiver apreciado o mérito e não se enquadrar na situação prevista no § 2º do art. 966;

II - tiver sido substituída por decisão posterior.

§ 6º Na hipótese do § 5º, após a emenda da petição inicial, será permitido ao réu complementar os fundamentos de defesa, e, em seguida, os autos serão remetidos ao tribunal competente.

Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

Art. 970. O relator ordenará a citação do réu, designando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar resposta, ao fim do qual, com ou sem contestação, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum.

Art. 971. Na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuserem o órgão competente para o julgamento.

Parágrafo único. A escolha de relator recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento rescindendo.

Art. 972. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator poderá delegar a competência ao órgão que proferiu a decisão rescindenda, fixando prazo de 1 (um) a 3 (três) meses para a devolução dos autos.

Art. 973. Concluída a instrução, será aberta vista ao autor e ao réu para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Em seguida, os autos serão conclusos ao relator, procedendo-se ao julgamento pelo órgão competente.

Art. 974. Julgando procedente o pedido, o tribunal rescindirá a decisão, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito a que se refere o inciso II do art. 968.

Parágrafo único. Considerando, por unanimidade, inadmissível ou improcedente o pedido, o tribunal determinará a reversão, em favor do réu, da importância do depósito, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 82.

Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o **caput**, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.

§ 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 3º Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.

**CAPÍTULO VIII
DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS**

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de **habeas corpus**.

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no **caput**, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;

b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.

§ 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

§ 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Art. 986. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III.

Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

§ 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

CAPÍTULO IX DA RECLAMAÇÃO

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão.

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

Art. 989. Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;

III - determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação.

Art. 990. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 991. Na reclamação que não houver formulado, o Ministério Público terá vista do processo por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado.

Art. 992. Julgando procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia.

Art. 993. O presidente do tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

TÍTULO II DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

I - apelação;

II - agravo de instrumento;

III - agravo interno;

IV - embargos de declaração;

V - recurso ordinário;

VI - recurso especial;

VII - recurso extraordinário;

VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;

IX - embargos de divergência.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirma titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.



Art. 999. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.

Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso.

Art. 1.002. A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte.

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 1º Os sujeitos previstos no **caput** considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 231, incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.

§ 3º No prazo para interposição de recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.

§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Art. 1.004. Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado ou ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação.

Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

Art. 1.006. Certificado o trânsito em julgado, com menção expressa da data de sua ocorrência, o escrivão ou o chefe de secretaria, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 1.008. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

CAPÍTULO II DA APELAÇÃO

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença.

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;

II - se não for o caso de decisão monocrática, elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.

Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

CAPÍTULO III DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

I - os nomes das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;

IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

§ 2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por:

I - protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo;

II - protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias;

III - postagem, sob registro, com aviso de recebimento;

IV - transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei;

V - outra forma prevista em lei.

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

§ 4º Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original.

§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do **caput**, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

§ 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no **caput**, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento.

§ 3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 1.020. O relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a 1 (um) mês da intimação do agravado.

CAPÍTULO IV DO AGRAVO INTERNO

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

CAPÍTULO V DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 1º Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá monocraticamente.

§ 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.

§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção I Do Recurso Ordinário

Art. 1.027. Serão julgados em recurso ordinário:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os **habeas data** e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) os processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

§ 1º Nos processos referidos no inciso II, alínea "b", contra as decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses do art. 1.015.

§ 2º Aplica-se ao recurso ordinário o disposto nos arts. 1.013, § 3º, e 1.029, § 5º.

Art. 1.028. Ao recurso mencionado no art. 1.027, inciso II, alínea "b", aplicam-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as disposições relativas à apelação e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Na hipótese do art. 1.027, § 1º, aplicam-se as disposições relativas ao agravo de instrumento e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º O recurso previsto no art. 1.027, incisos I e II, alínea "a", deve ser interposto perante o tribunal de origem, cabendo ao seu presidente ou vice-presidente determinar a intimação do recorrido para, em 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões.

§ 3º Findo o prazo referido no § 2º, os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade.

Seção II Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

Subseção I Disposições Gerais

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 2º Quando o recurso estiver fundado em dissídio jurisprudencial, é vedado ao tribunal inadmiti-lo com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção.

§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o reputar grave.

§ 4º Quando, por ocasião do processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a suspensão a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial a ser interposto.

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

III - ao presidente ou vice-presidente do tribunal local, no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior.

Parágrafo único. A remessa de que trata o **caput** dar-se-á independentemente de juízo de admissibilidade.

Art. 1.031. Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.



§ 2º Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecurável, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecurável, rejeitar a prejudicialidade, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso especial.

Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o **caput**, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1.033. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.

Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito.

Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado.

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

II - tenha sido proferido em julgamento de casos repetitivos;

III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

§ 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

§ 6º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º caberá agravo, nos termos do art. 1.042.

§ 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.

§ 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de **habeas corpus**.

§ 10. Não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar do reconhecimento da repercussão geral, cessa, em todo o território nacional, a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal.

§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

Subseção II Do Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

§ 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 3º Da decisão que indeferir este requerimento caberá agravo, nos termos do art. 1.042.

§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do **caput** do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

III - poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia.

§ 1º Se, após receber os recursos selecionados pelo presidente ou pelo vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato ao presidente ou ao vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no art. 1.036, § 1º.

§ 2º É vedado ao órgão colegiado decidir, para os fins do art. 1.040, questão não delimitada na decisão a que se refere o inciso I do **caput**.

§ 3º Havendo mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão a que se refere o inciso I do **caput**.

§ 4º Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de **habeas corpus**.

§ 5º Não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do **caput**, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal.

§ 6º Ocorrendo a hipótese do § 5º, é permitido a outro relator do respectivo tribunal superior afetar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia na forma do art. 1.036.

§ 7º Quando os recursos requisitados na forma do inciso III do **caput** contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao tribunal decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo.

§ 8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do **caput**.

§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

§ 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido:

I - ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;

II - ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem;

III - ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem;

IV - ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado.

§ 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 12. Reconhecida a distinção no caso:

I - dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo;

II - do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.030, parágrafo único.

§ 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá:

I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;

II - agravo interno, se a decisão for de relator.

Art. 1.038. O relator poderá:

I - solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno;

II - fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento;

III - requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia e, cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se.

§ 1º No caso do inciso III, os prazos respectivos são de 15 (quinze) dias, e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.

§ 2º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais ministros, haverá inclusão em pauta, devendo ocorrer o julgamento com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de **habeas corpus**.

§ 3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos da tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários.

Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

Art. 1.041. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º.

§ 1º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do inciso II do **caput** do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente do tribunal, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso ou de juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões.

Seção III

Do Agravo em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão de presidente ou de vice-presidente do tribunal que:

I - indeferir pedido formulado com base no art. 1.035, § 6º, ou no art. 1.036, § 2º, de inadmissão de recurso especial ou extraordinário intempestivo;

II - inadmitir, com base no art. 1.040, inciso I, recurso especial ou extraordinário sob o fundamento de que o acórdão recorrido coincide com a orientação do tribunal superior;

III - inadmitir recurso extraordinário, com base no art. 1.035, § 8º, ou no art. 1.039, parágrafo único, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.

§ 1º Sob pena de não conhecimento do agravo, incumbirá ao agravante demonstrar, de forma expressa:

I - a intempestividade do recurso especial ou extraordinário sobrestado, quando o recurso fundar-se na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo;

II - a existência de distinção entre o caso em análise e o precedente invocado, quando a inadmissão do recurso:

a) especial ou extraordinário fundar-se em entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo por tribunal superior;

b) extraordinário fundar-se em decisão anterior do Supremo Tribunal Federal de inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais.

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

§ 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.

Seção IV

Dos Embargos de Divergência

Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

II - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, relativos ao juízo de admissibilidade;

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

IV - nos processos de competência originária, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal.

§ 1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.

§ 2º A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual.

§ 3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.

§ 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

§ 5º É vedado ao tribunal inadmitir o recurso com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção.

Art. 1.044. No recurso de embargos de divergência, será observado o procedimento estabelecido no regimento interno do respectivo tribunal superior.

§ 1º A interposição de embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça interrompe o prazo para interposição de recurso extraordinário por qualquer das partes.

§ 2º Se os embargos de divergência forem desprovidos ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso extraordinário interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de divergência será processado e julgado independentemente de ratificação.

LIVRO COMPLEMENTAR DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.045. Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.

§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

§ 3º Os processos mencionados no art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cujo procedimento ainda não tenha sido incorporado por lei submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código.

§ 4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.

§ 5º A primeira lista de processos para julgamento em ordem cronológica observará a antiguidade da distribuição entre os já conclusos na data da entrada em vigor deste Código.

Art. 1.047. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência.

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

II - regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.

§ 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

Art. 1.049. Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.

Parágrafo único. Na hipótese de a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver.

Art. 1.050. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas respectivas entidades da administração indireta, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrada em vigor deste Código, deverão se cadastrar perante a administração do tribunal no qual atuem para cumprimento do disposto nos arts. 246, § 2º, e 270, parágrafo único.

Art. 1.051. As empresas públicas e privadas devem cumprir o disposto no art. 246, § 1º, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de inscrição do ato constitutivo da pessoa jurídica, perante o juízo onde tenham sede ou filial.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Art. 1.052. Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 1.053. Os atos processuais praticados por meio eletrônico até a transição definitiva para certificação digital ficam convalidados, ainda que não tenham observado os requisitos mínimos estabelecidos por este Código, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo à defesa de qualquer das partes.

Art. 1.054. O disposto no art. 503, § 1º, somente se aplica aos processos iniciados após a vigência deste Código, aplicando-se aos anteriores o disposto nos arts. 5º, 325 e 470 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 1.055. (VETADO).

Art. 1.056. Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 1.058. Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz, nos termos do art. 840, inciso I.

Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Art. 1.060. O inciso II do art. 14 da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

II - aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1.007 do Código de Processo Civil;

....." (NR)

Art. 1.061. O § 3º do art. 33 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial." (NR)



Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 55, de 12 de março de 2015. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5097.

Nº 56, de 16 de março de 2015.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 166, de 2010 (nº 8.046/10 na Câmara dos Deputados), que institui o "Código de Processo Civil".

Ouvidos, o Ministério da Justiça e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 35

"Art. 35. Dar-se-á por meio de carta rogatória o pedido de cooperação entre órgão jurisdicional brasileiro e órgão jurisdicional estrangeiro para prática de ato de citação, intimação, notificação judicial, colheita de provas, obtenção de informações e cumprimento de decisão interlocutória, sempre que o ato estrangeiro constituir decisão a ser executada no Brasil."

Razões do veto

"Consultados o Ministério Público Federal e o Superior Tribunal de Justiça, entendeu-se que o dispositivo impõe que determinados atos sejam praticados exclusivamente por meio de carta rogatória, o que afetaria a celeridade e efetividade da cooperação jurídica internacional que, nesses casos, poderia ser processada pela via do auxílio direto."

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 333

"Art. 333. Atendidos os pressupostos da relevância social e da dificuldade de formação do litisconsórcio, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ouvido o autor, poderá converter em coletiva a ação individual que veicule pedido que:

I - tenha alcance coletivo, em razão da tutela de bem jurídico difuso ou coletivo, assim entendidos aqueles definidos pelo art. 81, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e cuja ofensa afete, a um só tempo, as esferas jurídicas do indivíduo e da coletividade;

II - tenha por objetivo a solução de conflito de interesse relativo a uma mesma relação jurídica plurilateral, cuja solução, por sua natureza ou por disposição de lei, deva ser necessariamente uniforme, assegurando-se tratamento isonômico para todos os membros do grupo.

§ 1º Além do Ministério Público e da Defensoria Pública, podem requerer a conversão os legitimados referidos no art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e no art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

§ 2º A conversão não pode implicar a formação de processo coletivo para a tutela de direitos individuais homogêneos.

§ 3º Não se admite a conversão, ainda, se:

I - já iniciada, no processo individual, a audiência de instrução e julgamento; ou

II - houver processo coletivo pendente com o mesmo objeto; ou

III - o juízo não tiver competência para o processo coletivo que seria formado.

§ 4º Determinada a conversão, o juiz intimará o autor do requerimento para que, no prazo fixado, adite ou emende a petição inicial, para adaptá-la à tutela coletiva.

§ 5º Havendo aditamento ou emenda da petição inicial, o juiz determinará a intimação do réu para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º O autor originário da ação individual atuará na condição de litisconsorte unitário do legitimado para condução do processo coletivo.

§ 7º O autor originário não é responsável por nenhuma despesa processual decorrente da conversão do processo individual em coletivo.

Art. 1.062. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais.

Art. 1.063. Até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 1.064. O **caput** do art. 48 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.
....." (NR)

Art. 1.065. O art. 50 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso." (NR)

Art. 1.066. O art. 83 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. Cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.
....."

§ 2º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.
....." (NR)

Art. 1.067. O art. 275 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º Nos tribunais:

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos." (NR)

Art. 1.068. O art. 274 e o **caput** do art. 2.027 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 274. O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais, mas o julgamento favorável aproveita-lhes, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles." (NR)

"Art. 2.027. A partilha é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos.
....." (NR)

Art. 1.069. O Conselho Nacional de Justiça promoverá, periodicamente, pesquisas estatísticas para avaliação da efetividade das normas previstas neste Código.

Art. 1.070. É de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal.

Art. 1.071. O Capítulo III do Título V da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 216-A:

"Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis

da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruindo com:

I - ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias;

II - planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes;

III - certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente;

IV - justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos e das taxas que incidirem sobre o imóvel.

§ 1º O pedido será autuado pelo registrador, prorrogando-se o prazo da prenotação até o acolhimento ou a rejeição do pedido.

§ 2º Se a planta não contiver a assinatura de qualquer um dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, esse será notificado pelo registrador competente, pessoalmente ou pelo correio com aviso de recebimento, para manifestar seu consentimento expresso em 15 (quinze) dias, interpretado o seu silêncio como discordância.

§ 3º O oficial de registro de imóveis dará ciência à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município, pessoalmente, por intermédio do oficial de registro de títulos e documentos, ou pelo correio com aviso de recebimento, para que se manifestem, em 15 (quinze) dias, sobre o pedido.

§ 4º O oficial de registro de imóveis promoverá a publicação de edital em jornal de grande circulação, onde houver, para a ciência de terceiros eventualmente interessados, que poderão se manifestar em 15 (quinze) dias.

§ 5º Para a elucidação de qualquer ponto de dúvida, poderão ser solicitadas ou realizadas diligências pelo oficial de registro de imóveis.

§ 6º Transcorrido o prazo de que trata o § 4º deste artigo, sem pendência de diligências na forma do § 5º deste artigo e achando-se em ordem a documentação, com inclusão da concordância expressa dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, o oficial de registro de imóveis registrará a aquisição do imóvel com as descrições apresentadas, sendo permitida a abertura de matrícula, se for o caso.

§ 7º Em qualquer caso, é lícito ao interessado suscitar o procedimento de dúvida, nos termos desta Lei.

§ 8º Ao final das diligências, se a documentação não estiver em ordem, o oficial de registro de imóveis rejeitará o pedido.

§ 9º A rejeição do pedido extrajudicial não impede o ajuizamento de ação de usucapião.

§ 10. Em caso de impugnação do pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, apresentada por qualquer um dos titulares de direito reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, por algum dos entes públicos ou por algum terceiro interessado, o oficial de registro de imóveis remeterá os autos ao juízo competente da comarca da situação do imóvel, cabendo ao requerente emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum."

Art. 1.072. Revogam-se:

I - o art. 22 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937;

II - os arts. 227, **caput**, 229, 230, 456, 1.482, 1.483 e 1.768 a 1.773 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

III - os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950;

IV - os arts. 13 a 18, 26 a 29 e 38 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990;

V - os arts. 16 a 18 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968; e

VI - o art. 98, § 4º, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Brasília, 16 de março de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Jaques Wagner
Joaquim Vieira Ferreira Levy
Luís Inácio Lucena Adams

§ 8º Após a conversão, observar-se-ão as regras do processo coletivo.

§ 9º A conversão poderá ocorrer mesmo que o autor tenha cumulado pedido de natureza estritamente individual, hipótese em que o processamento desse pedido dar-se-á em autos apartados.

§ 10. O Ministério Público deverá ser ouvido sobre o requerimento previsto no **caput**, salvo quando ele próprio o houver formulado."

Inciso XII do art. 1.015

"XII - conversão da ação individual em ação coletiva;"

Razões dos vetos

"Da forma como foi redigido, o dispositivo poderia levar à conversão de ação individual em ação coletiva de maneira pouco criteriosa, inclusive em detrimento do interesse das partes. O tema exige disciplina própria para garantir a plena eficácia do instituto. Além disso, o novo Código já contempla mecanismos para tratar demandas repetitivas. No sentido do veto manifestou-se também a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB."

O Ministério da Defesa manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Inciso X do art. 515

"X - o acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo quando do julgamento de acidentes e fatos da navegação."

Razões do veto

"Ao atribuir natureza de título executivo judicial às decisões do Tribunal Marítimo, o controle de suas decisões poderia ser afastado do Poder Judiciário, possibilitando a interpretação de que tal colegiado administrativo passaria a dispor de natureza judicial."

Ouvido ainda o Ministério da Fazenda, manifestou-se pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

§ 3º do art. 895

"§ 3º As prestações, que poderão ser pagas por meio eletrônico, serão corrigidas mensalmente pelo índice oficial de atualização financeira, a ser informado, se for o caso, para a operadora do cartão de crédito."

Razões do veto

"O dispositivo institui correção monetária mensal por um índice oficial de preços, o que caracteriza indexação. Sua introdução potencializaria a memória inflacionária, culminando em uma indesejada inflação inercial."

O Ministério da Justiça solicitou, ainda, veto ao dispositivo a seguir transcrito:

Inciso VII do art. 937

"VII - no agravo interno originário de recurso de apelação, de recurso ordinário, de recurso especial ou de recurso extraordinário;"

Razões do veto

"A previsão de sustentação oral para todos os casos de agravo interno resultaria em perda de celeridade processual, princípio norteador do novo Código, provocando ainda sobrecarga nos Tribunais."

O Ministério da Justiça e o Ministério da Fazenda acrescentaram veto ao seguinte dispositivo:

Art. 1.055

"Art. 1.055. O devedor ou arrendatário não se exime da obrigação de pagamento dos tributos, das multas e das taxas incidentes sobre os bens vinculados e de outros encargos previstos em contrato, exceto se a obrigação de pagar não for de sua responsabilidade, conforme contrato, ou for objeto de suspensão em tutela provisória."

Razões do veto

"Ao converter em artigo autônomo o § 2º do art. 285-B do Código de Processo Civil de 1973, as hipóteses de sua aplicação, hoje restritas, ficariam imprecisas e ensejariam interpretações equivocadas, tais como possibilitar a transferência de responsabilidade tributária por meio de contrato."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 91, DE 5 DE MARÇO DE 2015

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Disposto no art. 42 do Decreto nº 7.392, de 13.12.2010, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 66, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 03 de março de 2015, Seção 1, página 5.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILDENORA BATISTA DANTAS MILHOMEM

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 442, de 4 de março de 2015, publicada no DOU de 05 de março de 2015, Seção 1, pág. 3, no Anexo I,

Onde se lê: 8.2.2) Transcorrido o prazo referido no item 8.1.1 sem a manifestação da UJ, o relatório será considerado revisado pela UJ em seu inteiro teor para fins de divulgação na internet.

Leia-se: 8.2.2) Transcorrido o prazo referido no item 8.2 sem a manifestação da UJ, o relatório será considerado revisado pela UJ em seu inteiro teor para fins de divulgação na internet.

Onde se lê: 8.2.3) No caso de processos agregados ou consolidados, o relatório de auditoria anual de contas em meio magnético será encaminhado à UJ responsável pela apresentação das contas (UJ agregadora ou consolidadora), que adotará, em articulação com as respectivas UJ agregadas ou consolidadas, os procedimentos contidos no item 8.1.2.

Leia-se: 8.2.3) No caso de processos agregados ou consolidados, o relatório de auditoria anual de contas em meio magnético será encaminhado à UJ responsável pela apresentação das contas (UJ agregadora ou consolidadora), que adotará, em articulação com as respectivas UJ agregadas ou consolidadas, os procedimentos contidos no item 8.1.2.

Onde se lê: 8.2.4) No caso de unidade jurisdicionada às Secretarias de Controle Interno (Presidência da República, Ministério da Defesa e Ministério das Relações Exteriores), os procedimentos referidos nos itens 8.1.2 ao 8.1.4 desta norma serão reguladas pelas respectivas Secretarias

Leia-se: 8.2.4) No caso de unidade jurisdicionada às Secretarias de Controle Interno (Presidência da República, Ministério da Defesa e Ministério das Relações Exteriores), os procedimentos referidos nos itens 8.2.1 ao 8.2.3 desta norma serão reguladas pelas respectivas Secretarias

SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 3.977, DE 16 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000381/2015-13, da Diretoria Colegiada, tendo em vista o que foi deliberado na 380ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de março de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar, em caráter especial e de emergência, a empresa Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A - NUCLEP, CNPJ nº 42.515.882/0003-30, com base no art. 49 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a realizar embarque de módulos, para serem utilizados nas unidades FPSO Cidade de Maricá-RJ e Saquarema-RJ, bem como conjunto de turbo geradores para o Porto de Itajaí, destinados às Plataformas da Petrobras P-70 e P71, condensadores com destino à Usina Nuclear Angra III e ainda materiais e cascos resistentes de submarino, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, na instalação portuária da NUCLEP, localizada no Saco de Coroa Grande, Baía de Sepetiba, Itaguaí-RJ.

Art. 2º Ressaltar que a autorização ora deferida não desonera a empresa do atendimento dos padrões de segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, Corpo de Bombeiros e Órgão de Meio Ambiente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 20, da Gerência de Fiscalização de Portos e Instalações Portuárias - GFP, de 5 de março de 2015, publicado no D.O.U. de 16 de março de 2015, Seção 1, página 2, **onde se lê:** "...convertendo a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00, pelo cometimento....", **leia-se:** "...convertendo a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00, em advertência....".

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 649, DE 16 DE MARÇO DE 2015

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de julho de 2014, considerando o que consta do processo nº 00065.133504/2014-64, resolve:

Art. 1º Renovar a autorização de funcionamento da ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL GOLDEN WINGS, por 5 (cinco) anos, situada à Rua dos Carreiros, nº 454, Salas 6, 8 e 9, Bairro Jundiá, em Anápolis (GO), CEP 75113-060.

Art. 2º Renovar a homologação dos cursos teóricos de Piloto Comercial de Avião e Voo por Instrumentos da ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL GOLDEN WINGS, por 5 (cinco) anos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 14, DE 13 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.004788/2014-15, resolve:

Art. 1ª Tornar sem efeito a Portaria SDA nº-09, de 4 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 09 de março de 2015, seção 1, página 5.

Art. 2ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO COUTINHO

Ministério da Cultura

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 152, DE 16 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO



ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
1414123 - 5º Festival Internacional de Teatro Infantil do Ceará
INSTITUTO SEARA DE CULTURA E DESENVOLVIMENTO
CNPJ/CPF: 15.714.669/0001-12
Processo: 01400092831201463
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Aprovado R\$: R\$ 375.600,00
Prazo de Captação: 17/03/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O 5º Festival Internacional de Teatro Infantil do Ceará traz a Fortaleza e Sobral novas perspectivas em torno das artes cênicas para a infância através de uma programação com atrações nacionais e internacionais para toda a família. O evento acontecerá de 06 a 12/10/2015 e ofertará gratuitamente 30 sessões de espetáculos dos mais diferentes gêneros teatrais, como teatro de bonecos, de objetos, de atores e de rua, além de circo, dança e performances de multilinguagens, capazes de atender aos anseios de pais e filhos. O festival ainda ofertará sessões exclusivas para escolas públicas e abrigos para menores, bem como terão sessões com serviços de audiodescrição e intérpretes de libras.

1414153 - Desfiles Oktoberfest 2015

FUNDACAO PROMOTORA DE EXPOSICOES DE BLUMENAU

CNPJ/CPF: 82.665.001/0001-10
Processo: 01400092861201470
Cidade: Blumenau - SC;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.092.550,00
Prazo de Captação: 17/03/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Promover e resgatar na cidade de Blumenau as expressões da cultura Alemã, durante a realização da Oktoberfest de 2015. Realizar no período de 7 a 25 de outubro de 2015, um total de 6 desfiles gratuitos para a comunidade ao longo da principal Rua da cidade: Rua XV de novembro, com uma média de 100 atrações em cada um dos desfiles com apresentações de bandas musicais, fanfarras escolares, grupos folclóricos, carros alegóricos, sociedades culturais tradicionais, que contribuíram no processo do resgates dos elementos da cultura alemã e na formação do Vale do Itajaí em Santa Catarina.

1411702 - INTERCENA ? FITBH ATIVO
SOCIEDADE DOS AMIGOS DOS ESPAÇOS CÊNICOS
DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

CNPJ/CPF: 01.028.485/0001-94
Processo: 01400075316201419
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 2.054.584,00
Prazo de Captação: 17/03/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar em 2015 uma série de ações culturais contínuas, voltadas para as artes cênicas, baseadas em quatro pilares principais: intercâmbio, formação, circulação e difusão. O Intercena ? FITBH Ativo vem preencher uma lacuna existente no âmbito das artes cênicas de Belo Horizonte, proporcionando aos profissionais da área uma oportunidade de crescimento e especialização profissional, promovendo as artes cênicas brasileiras no âmbito internacional.

1413909 - Literatura e Universidade em foco
Maze Producoes Artísticas e Audiovisuais
CNPJ/CPF: 19.360.024/0001-80
Processo: 01400082795201420
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado R\$: R\$ 616.298,74
Prazo de Captação: 17/03/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: A realização do Literatura e Universidade em foco vem propor a investigação de estéticas e linguagens de espetáculos com texto criado a partir das obras: Fogo Morto, Lavoura Arcaica, Luciola, O Bom Crioulo, no 2º semestre de 2015 no Teatro Bom Jesus na cidade de Curitiba/PR, onde os orientadores/mediadores poderão analisar/orientar os trabalhos, seguido de uma roda de partilha com os grupos e público para preparação para o vestibular.

1414116 - NOSSAS SENHORAS DE COPACABANA, AS (nome provisório)

Borogodô Produções Culturais e Artísticas
CNPJ/CPF: 15.312.513/0001-05
Processo: 01400092824201461
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 337.892,00
Prazo de Captação: 17/03/2015 à 12/10/2015

Resumo do Projeto: Concepção, montagem e comercialização do espetáculo lítero/musical AS NOSSAS SENHORAS DE COPACABANA, dividido em 4 blocos de aproximadamente 20 minutos, totalizando 90 em cada apresentação, e conta a história de 04 moradoras de idade diferenciadas do bairro de Copacabana, no Rio de Janeiro, costurado por músicas que remetem suas idades, gostos, dentre outros. Espetáculo este com expectativa de público de 4400 pessoas, e a previsão é de ser executado entre os meses de julho e setembro de 2015 entre quinta-feira e domingos. Elenco definido em ficha técnica.

1413610 - O Encontro das Sombras
P.M.S.P.V Empreendimentos e Participações Ltda.
CNPJ/CPF: 04.933.060/0001-18
Processo: 01400082418201491
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 6.629.678,20
Prazo de Captação: 17/03/2015 à 16/11/2015

Resumo do Projeto: " O Encontro das Sombras", trata-se da montagem da peça, baseada na obra "A Divina Comédia" de Dante Alighieri. A proposta inclui uma super produção, adaptada para espaço ao ar livre que acontecerá em São Paulo de maio e julho de 2015, onde o público atua como coadjuvante.

149073 - TERNURAS E LOUCURAS COTIDIANAS

Acesso Agenciamento e Produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 68.742.766/0001-85

Processo: 01400059435201424

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 394.124,00

Prazo de Captação: 17/03/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto : ?Ternuras e Loucuras Cotidianas? da Obra ?Attention Aux Vieilles Dames Rongées Par La Solitude? de Matéi Visniec visa a montagem e temporada de 3 meses, sendo sua estreia e temporada de 1 mês no Rio Grande do Sul no 1º semestre de 2014 e no 2º semestre de 2014 no Rio de Janeiro em uma temporada de 2 meses. totalizando 36 apresentações

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

1413924 - Concerto Aos da Guitarrada de Sebastião Tapajós (Turnê Nacional)

Associação Artístico Cultural Olho D'água

CNPJ/CPF: 07.802.128/0001-18

Processo: 01400082810201430

Cidade: Santarém - PA;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.822.725,00

Prazo de Captação: 17/03/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Concerto Aos da Guitarrada - de Sebastião Tapajós (Turnê Nacional) é uma homenagem aos grandes mestres da Guitarrada do Pará, marcando também os 60 anos de carreira do violonista Sebastião Tapajós que consiste em um Concerto de Violão com duração de 90 minutos, a criação de um site com o histórico e todas as obras do artista e 2.000 cópias do DVD de registro da turnê nacional que acontecerá em 26 capitais do país e o Distrito Federal, levando o que a Amazônia tem de melhor.

1414009 - ENCONTRO INSTRUMENTAL

Francisco Xavier Silva Rodriguez

CNPJ/CPF: 454.447.906-10

Processo: 01400082902201410

Cidade: Tiradentes - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 388.114,00

Prazo de Captação: 17/03/2015 à 30/08/2015

Resumo do Projeto: O objetivo deste projeto é a realização de um evento musical que promoverá durante 06 dias o encontro de diversos músicos e bandas da música instrumental na cidade de Tiradentes ? MG. Serão 14 apresentações sendo 12 selecionadas de acordo com as inscrições recebidas e 02 bandas de renome nacional inscritas previamente.

149023 - I Festival Instrumental de Viola - O Som das Águas

Sibille e Ristom Produtora de Eventos Ltda.

CNPJ/CPF: 18.265.238/0001-04

Processo: 01400059362201471

Cidade: Caçapava - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 810.310,48

Prazo de Captação: 17/03/2015 à 31/08/2015

Resumo do Projeto: Será realizado de 04 a 07 de junho de 2015, no interior de São Paulo, na cidade de Amparo, região das Águas Paulistas, o 1º Festival Instrumental de Viola com o tema: ?O Som das Águas?. Durante este período a região será palco e cenário deste movimento cultural com apresentações de renomados músicos, serestas de violeiros, mostras gastronômicas e atrações cênicas que desvendarão novos talentos da cultura brasileira e ampliarão o conhecimento cultural de quem participar do evento.

1414014 - POÊMICAS

Joel Dias Szuchman

CNPJ/CPF: 316.467.780-49

Processo: 01400082907201442

Cidade: Erechim - RS;

Valor Aprovado R\$: R\$ 121.672,00

Prazo de Captação: 17/03/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto pretende realizar 10 recitais, entre julho e outubro de 2015, abertos ao público, sem cobrança de ingresso, em municípios do interior dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, com o objetivo de difundir a Música Instrumental Antiga produzida na Europa, principalmente no período da Renascença e Barroco, traçando um paralelo com a obra do compositor Sérgio Intkar, que é inspirada no universo da música destas épocas.

147241 - PRIMAVERA MUSICAL NO VALE

Dançar Marketing Comunicações Ltda.

CNPJ/CPF: 65.935.280/0001-75

Processo: 01400025785201497

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 4.146.149,94

Prazo de Captação: 17/03/2015 à 18/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto PRIMAVERA MUSICAL NO VALE levará para a região ? polo econômico do Sudeste brasileiro ? um grande concerto clássico, ao ar livre, totalmente gratuito à população. O concerto apresentará orquestra e coral nacionais acompanhadas de um artista solista internacional. O evento pretende-se anual, sempre na primavera, para ficar inscrito no calendário cultural da região. A cada edição do projeto 01 concerto será realizado e oferecido gratuitamente à população.

1411226 - TEMPERO NO FORTE

2D Comunicação Promoções e Eventos

CNPJ/CPF: 33.873.860/0001-99

Processo: 01400074649201421

Cidade: Salvador - BA;

Valor Aprovado R\$: R\$ 781.105,00

Prazo de Captação: 17/03/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O TEMPERO NO FORTE - IX Festival de Cultura e Gastronomia de Praia do Forte - Litoral Norte-BA, se destaca por ser um evento que contempla os principais aspectos que determina a identidade cultural e histórica de um povo: as Artes e a

Gastronomia. Pois, entendemos a Cultura como um conjunto de práticas, técnicas, símbolos, enfim, todos os valores que devem ser transmitidos às novas gerações para garantir sempre a sua sobrevivência, incentivando às novas criações da humanidade.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)

147154 - Intervenções Artísticas - a arte como instrumento de transformação social

Saracena Produções Culturais

CNPJ/CPF: 12.142.631/0001-24

Processo: 01400025675201425

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 934.945,00

Prazo de Captação: 17/03/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto Intervenções Artísticas - a arte como instrumento de transformação social têm o objetivo, por meio das artes visuais, de promover, instigar, capacitar e incluir os catadores como atores sociais para um novo olhar sobre os resíduos que são coletados, qual o fim que damos a ele e como é possível transformá-lo em arte. Como tema principal o projeto apresenta artistas que trabalham materiais de descarte - como: borracha, vidro, papel, alumínio etc para uma exposição coletiva e itinerante apresentando suas obras com material reciclado. Cada artista dialogará com o público sobre como o material descartado pode se transformar em objetos de arte abrindo um novo diálogo e possibilitando um novo olhar para o lixo. O projeto, em sua itinerância, acontecerá em mais 3 locais - durante o ano, com a exposição de artes, oficinas

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)

1410584 - Antártica (título provisório)

Print House Comunicação e Imagem Ltda.

CNPJ/CPF: 65.703.555/0001-45

Processo: 01400069529201410

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 413.135,14

Prazo de Captação: 17/03/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Antártica (título provisório) é um livro de fotografias em fino acabamento que reúne o melhor do material captado por dez renomados fotógrafos brasileiros, majoritariamente durante as décadas de 80 e 90, no continente antártico. Edição bilingue (português-inglês), com tiragem de 3000 exemplares.

1411109 - Eu me lembro - Diálogos latentes, afetos essenciais (título provisório)

Print House Comunicação e Imagem Ltda.

CNPJ/CPF: 65.703.555/0001-45

Processo: 01400074516201454

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 281.172,22

Prazo de Captação: 17/03/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: ?Eu me lembro - Diálogos latentes, afetos essenciais (título provisório)? é um livro de fotografias em fino acabamento que reúne a pesquisa e intervenção da fotógrafa Maristela Colucci sobre antigos acervos fotográficos familiares. Edição com tiragem de 3000 exemplares.

1414392 - Livro "Memórias de Ribeirão Preto"

MARCO CESAR DE SOUZA MARKETING - ME

CNPJ/CPF: 13.237.726/0002-75

Processo: 01400093123201440

Cidade: Ribeirão Preto - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 279.820,00

Prazo de Captação: 17/03/2015 à 01/08/2015

Resumo do Projeto: O projeto visa à publicação de 3000 exemplares do Livro "Memórias de Ribeirão Preto", os quais serão, em totalidade, distribuídos gratuitamente. O Livro conta a história da cidade, citando suas principais famílias, as grandes personalidades, importantes eventos e acontecimentos que nela se passaram. Para tal, será realizado significativo trabalho por parte de historiadores, jornalistas e fotógrafos que comporão uma obra com imagens e textos atuais e antigos.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)

1412181 - ?IDE- A TODOS OS POVOS E FAZEI O BEM?

THALLES E DONINHA SHOWS E EVENTOS LTDA - EPP

CNPJ/CPF: 16.883.789/0001-06

Processo: 01400080868201449

Cidade: Passos - MG;

Valor Aprovado R\$: 945600,00

Prazo de Captação: 17/03/2015 à 30/10/2015

Resumo do Projeto: A turnê do projeto ?IDE- A TODOS OS POVOS E FAZEI O BEM? consiste numa turnê especial do último álbum gravado e lançado (2014) em CD/DVD do músico, produtor, compositor e multi instrumentista Thalles Roberto intitulado "IDE", tendo como objetivo realizar as apresentações em três (03) grandes Capitais do Brasil

1413928 - Show Picolé da Cabeça - Botika

Bonjour Projetos de Cultura

CNPJ/CPF: 12.928.417/0001-06

Processo: 01400082814201418

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: 30360,00

Prazo de Captação: 17/03/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Proposta de circulação do show Picolé da Cabeça em 3 cidades do estado do Rio de Janeiro com participação de convidados. Serão tocadas as músicas do disco "Picolé da Cabeça" (2014, Bolacha Discos) e outras músicas que mudarão de acordo com os convidados. Os Convidados alternam-se nas datas agendadas, criando assim um rodízio de artistas. Pretende-se realizar shows com a participação de Otto, Hélio Flanders (Vanguard), Darnisla TB (Porcas Borboletas), Alice Caymmi, Amora Pera, Gustavo Galo (Troupe Chá de Boldo), entre outros. O cenário é crú: composto

por um carrinho de sorvete e um guarda sol (personalizado pelo artista plástico Guga Ferraz), que funciona ora como cenário, ora como artefato para Botika performar no palco.

PORTARIA Nº 153, DE 16 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)
14 7388 - FESTIVAL DA DANÇA DE QUADRILHA
CAFEBOI PROJETOS E EMPREENDIMIENTOS CULTU-
RAIS E AGRARIOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 01.251.444/0001-62
BA - Serrinha
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
13 7620 - APOCALIPSE SEGUNDO DOMINGOS OLIVEIRA
–
50 anos de carreira de Domingos Oliveira
TRUP EMPREENDIMIENTOS MUSICAIIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 04.783.664/0001-25
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014
14 11275 - CAMPINAS DANÇA EM CENA
Consumo Cultural Serviços Artísticos Ltda - ME
CNPJ/CPF: 13.902.185/0001-71
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
14 11244 - "QUÁDRAS EM MOVIMENTO"
Grupo Primavera
CNPJ/CPF: 67.995.969/0001-10
SP - Campinas
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
14 10735 - Como Ser Feliz Depois dos 60 Anos
Fábio Sá Entretenimentos Ltda ME
CNPJ/CPF: 13.211.482/0001-70
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
14 10385 - O amor e outros estranhos rumores - temporada
Rio de Janeiro
3 DE TEATRO LTDA - ME
CNPJ/CPF: 10.363.565/0001-97
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
14 4657 - Creme do Céu
Centro de Documentação e Pesquisa em Dança do Rio de Janeiro Ltda.
CNPJ/CPF: 05.320.592/0001-42
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
14 11224 - Companhia Candongas - Circulação 20 Anos
Companhia Candongas e Outras Firulas
CNPJ/CPF: 02.365.486/0001-97
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
14 10746 - IV FESTIM - Festival de Teatro em Miniatura 2015
Associação Girino Cultural
CNPJ/CPF: 18.561.748/0001-29
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
13 7482 - Ghost - O Musical
4 Act Performing Arts Ltda - ME
CNPJ/CPF: 11.063.027/0001-40
SP - São Paulo
Período de captação: 01/02/2015 a 31/12/2015
14 10612 - Doutores RiSonhos - Grupo de palhaços atuando nos hospitais
Michelle Silveira da Silva
CNPJ/CPF: 12.783.194/0001-28
SC - Chapecó
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
14 2240 - Por um Fio... Dental!
Santa Criatividade Produções Artísticas LTDA ME
CNPJ/CPF: 09.529.004/0001-36
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
14 0285 - 2o. Edital e Temporada de Teatro em Brusque/SC (2o.ET&T).
Vallezen Produções Ltda
CNPJ/CPF: 07.198.357/0001-75
SC - Brusque
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
14 9671 - Piano Bar - Nova Temporada
STELA CELANO CORDEIRO
CNPJ/CPF: 081.640.057-11
RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

14 5556 - VIDA DE CIRCO

Cia Circo Dança Produções de Eventos Ltda.

CNPJ/CPF: 04.873.952/0001-70

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18)

14 4740 - 10ª Igarapé Bem Temperado

Carlos Roberto de Oliveira

CNPJ/CPF: 631.172.236-49

MG - Igarapé

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

14 11298 - 6º Festival Nacional da Cultura

FENAC PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP

CNPJ/CPF: 05.950.230/0001-35

MG - Boa Esperança

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

14 7119 - MUCUTA SONORA

Picua Produções Artísticas Ltda EPP

CNPJ/CPF: 13.223.032/0001-06

MG - Belo Horizonte

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

14 6029 - VII Festival Internacional de Música Prelúdios

Fundação Nelito Câmara

CNPJ/CPF: 07.427.104/0001-26

MS - Ivinhema

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

14 9182 - Congonhas em Cena

ARTE NOSSA - COMUNICACAO E CULTURA LTDA - EPP

CNPJ/CPF: 16.749.110/0001-90

MG - Belo Horizonte

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

14 10709 - Manutenção da Ascarte e sua proposta de For-

mação de Multiplicadores em Educação Musical

Associação Pró-Cultura e Arte Ivoti

CNPJ/CPF: 05.919.347/0001-56

RS - Ivoti

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

14 5309 - Anima Eco Búzios

ALEXANDRE ROSALINO SILVA 14799730843

CNPJ/CPF: 12.120.597/0001-97

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

14 4769 - Exposição New Orleans Series

Rapsódia Empreendimentos Culturais LTDA

CNPJ/CPF: 15.825.085/0001-14

RJ - Niterói

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

14 2833 - A Mulher e o Aço, transformando olhares.

Maria de Fátima Santiago Martins

CNPJ/CPF: 137.816.506-34

MG - Belo Horizonte

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

14 5549 - LIVRO ABERTO - Rafic Jorge Farah

V.R. Prata Produções Ltda

CNPJ/CPF: 03.478.507/0001-43

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

13 10372 - Projeto de Restauro - Pavilhão Marina Crespi

Associação Joseense para o fomento da Arte e da Cultura

CNPJ/CPF: 09.203.173/0001-81

SP - São José dos Campos

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

14 8745 - Museu de Congonhas - Primeiras Atividades

FUNDACAO MUNICIPAL DE CULTURA, LAZER E TU-

RISMO - FUMCULT

CNPJ/CPF: 19.141.308/0001-85

MG - Congonhas

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

ÁREA: 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR

ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO

(ART. 18)

13 7549 - Reconfigurações urbanas - projeto de livro

Lucas Rossi Gervilla

CNPJ/CPF: 331.781.748-85

SP - Jundiaí

Período de captação: 01/01/2015 a 31/10/2015

14 11723 - 1º Seminário de Literatura do Salão do Livro

Aço Base Projetos Especiais

CNPJ/CPF: 15.007.751/0001-07

MG - Belo Horizonte

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

14 10514 - RIO DE JANEIRO ENTRE DOIS SÉCULOS

Notion Art Design Ltda.

CNPJ/CPF: 00.279.112/0001-23

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

14 10714 - LÊ PRA MIM?

Associação Cultural Somar Ideias

CNPJ/CPF: 12.078.777/0001-58

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

13 10806 - FÓSSEIS DA CHAPADA DO ARARIPE

Pró-imagem

CNPJ/CPF: 80.302.813/0001-75

PR - Curitiba

Período de captação: 11/02/2015 a 31/12/2015

13 7616 - Tropeiros - Os Primeiros Caminhos da América

Vito D'Alessio Neto - ME

CNPJ/CPF: 13.693.389/0001-40

SP - Itupeva

Período de captação: 02/03/2015 a 31/10/2015

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

14 7589 - Conexão Nordeste

L. Brito Amorim Silva Produções e Eventos

CNPJ/CPF: 09.602.569/0001-00

BA - Itaberaba

Período de captação: 01/12/2014 a 31/12/2014

14 11433 - Túnel do Tempo

Paulo Roberto Da Cruz

CNPJ/CPF: 762.846.898-53

SP - Osasco

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)

13 10534 - Projeto Ateliê Jari: Arte e cultura itinerante pelo

rio das

castanhas

MARIA VERAMONI DE ARAÚJO COUTINHO

CNPJ/CPF: 579.856.422-34

AP - Laranjal do Jari

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

PORTARIA Nº 154, DE 16 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)

14 10785 - INSTITUTO HAHHA - PLANO ANUAL 2015

- VERTICALIZAÇÃO

Instituto HaHaHa

CNPJ/CPF: 16.911.508/0001-81

MG - Belo Horizonte

Valor reduzido em R\$: 14.167,67

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

14 10896 - Plano Anual de Atividades 2015 - Museu Lasar Segall

Associação Cultural de Amigos do Museu Lasar Segall

CNPJ/CPF: 60.262.086/0001-52

SP - São Paulo

Valor reduzido em R\$: 228.651,41

14 10754 - Plano Anual de Atividades e Manutenção 2015 -

Instituto Inhotim

Instituto Cultural Inhotim

CNPJ/CPF: 05.422.243/0001-31

MG - Belo Horizonte

Valor reduzido em R\$: 806.544,58

PORTARIA Nº 155, DE 16 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração da razão social dos projetos abaixo relacionados:

PRONAC 14 4467 - "CARAVANA HIP HOP" , publicado na portaria de aprovação nº 496 de 04/08/2014, no D.O.U de 05/08/2014:

Onde se lê: ANDREA DO SOCORRO CARVALHO FURTADO

Leia-se: ANDREA DO SOCORRO CARVALHO FURTADO 23604425204

PRONAC 14 10512 - "Academia de Músicos de Metrô", publicado na portaria de aprovação nº 779 de 24/11/2014, no D.O.U de 25/11/2014:

Onde se lê: BARONG PRODUCOES LTDA

Leia-se: BARONG CREATIVE LTDA

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO



PORTARIA Nº 156, DE 16 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, no art. 87 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013 e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, conforme anexo I.

Art. 2º Informar que, nos termos do art. 83 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2013, cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 3º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) com ressalva(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, no art. 88 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013 e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, conforme anexo II.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

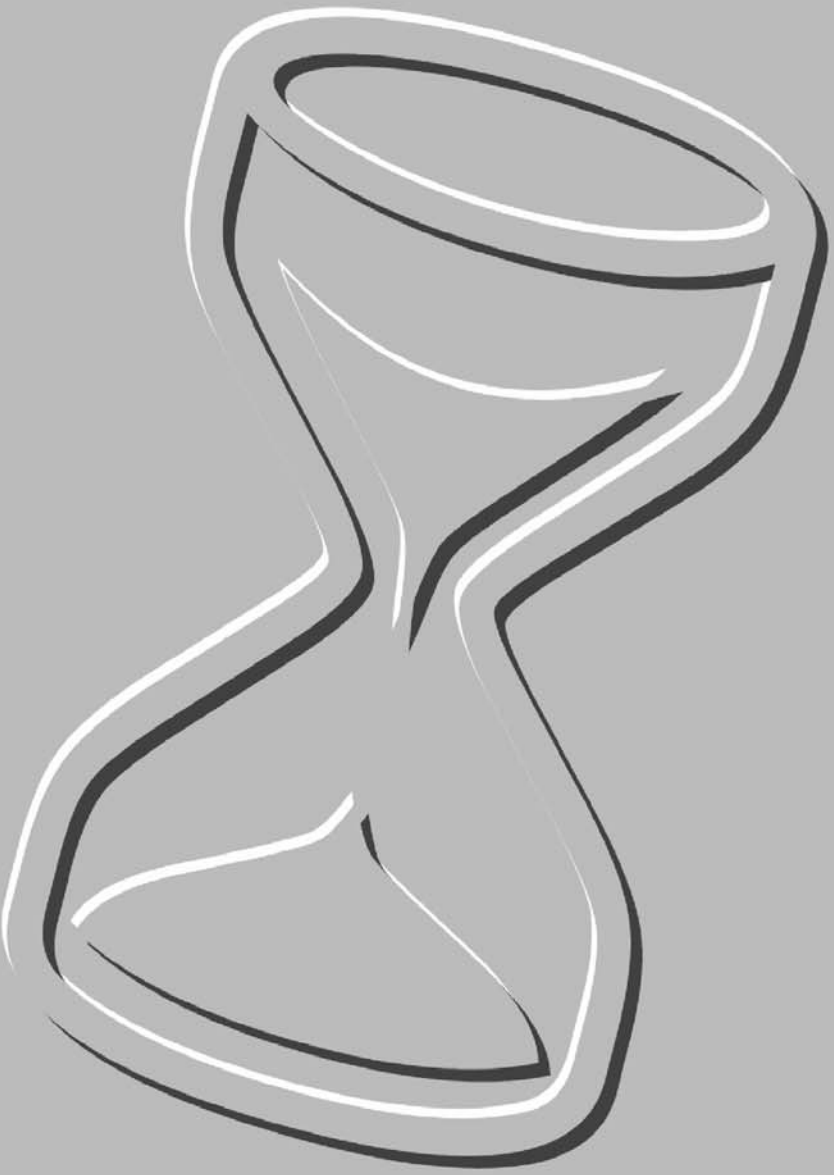
PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
08-5590	4º Concurso Nacional de Marchinhas Carnavalescas - Carnaval 2009	VIVA BRASIL	04.461.155/0001-86	Realização do 4º Concurso Nacional de Marchinhas Carnavalescas - Carnaval /2009 - Prêmio Carmem Miranda.	R\$ 1.949.545,00	R\$ 1.824.295,00	R\$ 400.000,00
06-7007	Imagens do Campo - A Vida e a Gente na Agricultura de São Paulo	Komedi Editora e Comércio Ltda. EPP	71.743.611/0001-78	Realizar a edição de um livro de arte, intitulado Imagens do Campo - A Vida e a Gente na Agricultura de São Paulo, em diversas regiões do interior do estado de São Paulo, ilustrado com fotografias artísticas, bilingue, textos pelo escrito Sérgio Vale.	R\$ 466.953,42	R\$ 265.620,42	R\$ 265.000,00
02-0160	2º Festival de Corais de Bauru	Coral Arte Viva de Bauru	54.701.297/0001-41	Realizar, na cidade de Bauru/SP, a 2ª edição do festival de corais que visa a divulgar a arte do canto-coral à população local e regional, dando ênfase a renomados compositores nacionais e internacionais, bem como promover o con-graçamento entre grupos de canto-coral das diversas regiões do país.	R\$ 66.431,50	R\$ 66.431,50	R\$ 11.100,00
07-1079	O Doce Sabor do Brasil	Marucia Cara Artes Plásticas EPP	08.415.551/0001-28	Produção e exposição de aquarelas da artista Maruska Cara, retratando a riqueza e a variedade de frutos encontrados no Brasil, na cidade de São Paulo.	R\$ 564.251,00	R\$ 296.682,10	R\$ 296.682,10
06-3027	Encontro Minas na MPB - 2º Edição	José Teixeira de Souza Sobri-nho	451.802.296-34	projeto tem por objetivo realizar o Encontro Minas na MPB, e propõe a união de artistas e grupos musicais de minas, através de uma seleção criteriosa, entre talentos evidentes no estado, dentro de uma programa-ção expositiva de 02 dias, em espaço físico adequado, na capital ou no interior do estado, com ampla divulgação pré e pós evento, através dos meios de comunicação.	R\$ 195.000,00	R\$ 160.600,00	R\$ 85.000,00
09-0582	Halleluya - O Som da Esperança	Associação Shalom de Pro-moção Humana	03.038.431/0001-35	Festival de Artes Cênicas com espetáculo de musica, teatro e dança em geral criados, dirigidos, produzidos e montados por artistas brasileiros, amadores e regionais.	R\$ 511.158,11	R\$ 471.658,11	R\$ 142.000,00
08-5037	Baixada Zumbi II	DGD Produções Artísticas Lt-da	03.640.908/0001-58	Promover, pelo segundo ano consecutivo, show comemorativo ao Dia Nacional da Consciência Negra na Baixada Fluminense, em Nova Iguaçu - RJ, com a presença do compositor Luis Carlos da Vila, que será homenageado, e outros grandes artistas. O evento será gratuito.	R\$ 465.290,00	R\$ 400.090,00	R\$ 250.000,00
06-11428	Nu de Mim Mesmo	J.L.S. Miranda Produções Ar-tísticas	32.596.363/0001-28	Montagem e apresentação do espetáculo teatral Nu de Mim Mesmo, pela Cia. Teatro Autônomo, dirigida por Jefferson Miranda, com temporada prevista para três meses, em espaço com capacidade para 90 espectadores.	R\$ 363.160,00	R\$ 184.140,00	R\$ 143.420,00
08-8674	Burle Marx - Mostra Antológica	Sociedade dos Amigos do MON - Museu Oscar Nie-meyer	05.695.855/0001-06	Projeto de exposição das pinturas de Burle Marx no período de 20 de setembro de 2009 a 31 de dezembro de 2010, no Museu Oscar Niemeyer, em Curitiba/PR.	R\$ 577.680,00	R\$ 452.920,00	R\$ 320.000,00
07-10816	Chegada da Família Real Portuguesa à Bahia (A) - Portinari na Exposi-ção	Calina Projetos Culturais e Sociais Ltda.	05.817.149/0001-81	Realizar exposição do painel "A Chegada da Família Real Portuguesa à Bahia", de Portinari, no Museu Histórico Nacional, no período de março a junho de 2008	R\$ 471.600,00	R\$ 331.600,00	R\$ 331.600,00
06-11095	Escolas de Danças Folclóricas -Etapa IV	Grupo de Arte e Cultura Ilha Xucra	85.411.221/0001-05	Dar continuidade à manutenção da Escola de Danças Folclórica Ilha Xucra para a prática das danças típicas da região Sul e do MERCOSUL.	R\$ 99.515,50	R\$ 99.515,50	R\$ 97.725,00
05-9340	CD Renata Rosas	Smart Produções e Comuni-cações Ltda.	01.382.574/0001-34	O projeto prevê a produção de 3.000 unidades do segundo CD da Ra-bequeira Renata Rosas, com shows de lançamento em São Paulo, Rio de Janeiro e Recife.	R\$ 264.256,66	R\$ 260.806,66	R\$ 144.101,14
04-6992	Vamo Batê Foto	Regina Barbosa dos Santos	316.514.881-34	O projeto consiste em uma oficina onde serão ministradas aulas de fo-tografias, e semestralmente será organizada uma exposição reunindo o material produzido pelos alunos nas diferentes regiões do país.	R\$ 356.438,50	R\$ 356.438,50	R\$ 140.000,00
06-2145	Biblioteca Pão Nosso	ExpressoArt Produções Artis-ticas LTDA	00.603.687/0001-50	Criação de uma Biblioteca Comunitária informatizada na sede do Grêmio Recreativo e Cultural José Pina de Figueiredo, na região da Vila Ribeiro de Barros, zona oeste da cidade de São Paulo.	R\$ 140.936,89	R\$ 137.664,04	R\$ 108.238,60
06-11343	Despertar Arte e Cultura em UTIs	Associação Arte Despertar	02.469.083/0001-98	Contribuir para a inclusão sócio-cultural de crianças, jovens e adultos que se encontram em UTIs, Unidades Semi Intensivas e Unidades de Trans-plante de hospitais da cidade de São Paulo, por meio de realização de atividades e apresentações de música, artes visuais e literatura/contação de histórias.	R\$ 176.189,00	R\$ 162.577,58	R\$ 162.577,58
07-0327	Festival Maranhense de Coros (31)	Fundação Sousandrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA	07.060.718/0001-12	Realização do Festival Maranhense de Coros, com a finalidade de es-timular a prática e a difusão do canto coral, favorecendo o intercâmbio musical, respaldado nas raízes e tradições do povo maranhense em seu aspecto folclórico, popular e erudito.	R\$ 480.401,50	R\$ 454.401,50	R\$ 250.000,00
08-7245	Projeto Douradinho 2009	TM Cascabulho Editora ME	07.635.383/0001-13	Reedição do livro "Amiga Lata, Amigo Rio" com a impressão de vinte e dois mil exemplares e distribuição totalmente gratuita, a escolas públicas, de vinte e oito municípios dos Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Tocantins e Bahia, durante a realização de quarenta e cinco palestras, realizadas pelo autor.	R\$ 219.483,00	R\$ 213.543,00	R\$ 213.000,00
04-4781	Intercâmbio de Linguagens	Borogodó Empreendimentos Culturais Ltda.	00.447.697/0001-43	Realizar a Segunda Edição do Intercâmbio de Linguagens, apresentando atrações como shows de música, teatro, circo, bate papo sobre temas afins, com espetáculos nacionais e internacionais.	R\$ 2.943.857,99	R\$ 1.901.650,00	R\$ 300.000,00
08-6143	Caminhos do Sul / Conexão Cultural 2009	Jefferson Bevilacqua	543.787.539-87	Realizar apresentações teatrais gratuitas à comunidade carente e desen-volver 12 ciclos de atividades gratuitas entre 12 cidades de Santa Ca-tarina.	R\$ 407.078,00	R\$ 387.418,00	R\$ 387.418,00
04-4272	Aquisição de Piano Meia-Cauda para Teatro Municipal de Nova Lima	AMICI - Associação Amigos da Cultura	02.992.837/0001-90	Aquisição de Piano Steinway & Sons modelo A-188 Meia-Cauda, para uso do Teatro Municipal "Manoel Franzen de Lima", em Nova Lima - MG, como equipamento essencial à música, principalmente a erudita, em concertos sinfônicos, de câmaras e recitais.	R\$ 226.533,00	R\$ 208.372,00	R\$ 208.372,00
07-7092	IV Festival Internacional de Trova-dores e Repentistas 2008	Instituto Internacional de Ar-tes e Cantoria	07.928.498/0001-04	Viabilizar o IV Festival Internacional de Trovadores e Repentistas 2008 na região do Sertão Central e Sul no Estado do Ceará, evento popular com o objetivo de preservar, valorizar e difundir uma das mais ricas manifestações da cultura popular tradicional nacional e internacional: a cantoria e o repente.	R\$ 567.895,95	R\$ 524.893,54	R\$ 120.000,00
09-1055	Finalização da Produção e Tempora-da do Espetáculo Teatral "O Fantás-tico Reparador de Feridas"	Júlio César Pompeo - Grupo Teatro de La Plaza	721.957.119-49	Finalização da montagem e temporada de três meses do espetáculo "O Fantástico Reparador de Feridas" em um teatro da cidade de São Paulo, com estreia no 13º Cultura Inglesa Festival, em versão reduzida, seguindo depois para a finalização da produção e temporada. Primeira montagem no Brasil do texto inédito do dramaturgo irlandês Brian Friel, um dos mais importantes autores de teatro em língua inglesa.	R\$ 246.052,85	R\$ 218.156,95	R\$ 105.000,00
07-0166	O Teatro vai à Escola - Grupo Sarça de Horeb	Sarça de Horeb Produções Artísticas Ltda.	68.826.429/0001-76	Apresentar aos alunos da rede pública as peças do repertório do grupo Sarça de Horeb, com 100 apresentações em 10 cidades do Estado do Rio de Janeiro, além de duas apresentações em teatro para lançamento do projeto na mídia.	R\$ 933.485,00	R\$ 668.233,50	R\$ 150.000,00

07-12025	Palácio das Artes 2008 - Projetos Especiais	Instituto Cultural Sérgio Mag-nani	06.922.630/0001-08	Possibilitar a realização dos projetos especiais da programação artística do Palácio das Artes no ano de 2008, todos eles caracterizados por eventos gratuitos e/ou a preços populares, que têm como princípio central a popularização dos espaços do Palácio das Artes e a demo-cratização do acesso à produção artístico-cultural mineira e nacional. Realização de 34 espetáculos ao longo de 2008, distribuídos ao longo de 3 projetos especiais do Palácio das Artes/Fundação Clóvis Salgado.	R\$ 1.439.856,20	R\$ 1.132.050,00	R\$ 322.000,00
----------	---	------------------------------------	--------------------	--	------------------	------------------	----------------

ANEXO II

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
07-11441	Série MPB & Jazz - Temporada 2008	Trem Mineiro 2006 Produções Artísticas e Culturais Ltda.	07.763.223/0001-50	Realização da série MPB & Jazz - Temporada 2008, com 8 concertos, na cidade do Rio de Janeiro, São Paulo, Salvador e Aracaju	R\$ 3.756.878,57	R\$ 2.839.743,95	R\$ 910.000,00
08-1090	Cacaso - Música e poesia	Alecrim - Produções Artísticas Ltda.	04.221.843/0001-79	Homenagear o professor, letrista, poeta e escritor, Antônio Carlos Ferreira de Brito (Cacaso), com mostra musical e literária do artista.	R\$ 523.450,00	R\$ 488.360,00	R\$ 400.000,00
09-0298	VI Mostra Internacional de Arte e Cultura Surf	Cosmmos do Brasil Produção Editorial Ltda.	02.802.396/0001-16	Realização da VI Mostra Internacional da Arte e Cultura Surf , sendo convidados artistas nas áreas de artes plásticas e fotografias, a nível nacional e internacional.	R\$ 485.650,00	R\$ 380.200,00	R\$ 380.200,00
07-10091	Tempo Sob Medida (O)	LGDN Pesquisas Sociais Ltda	06.061.837/0001-27	Realizar exposição de 200 peças de relojoaria, no Centro Cultural Banco do Brasil, no Rio de Janeiro, além de seminário que abordará o contexto histórico relacionado ao período em que se baseia a mostra. Tanto a exposição quanto o seminário terão entrada franca.	R\$ 1.306.561,13	R\$ 1.041.535,00	R\$ 580.000,00
06-3276	Luana Show CD	Fixação Marketing Cultural S/S LTDA	06.016.008/0001-22	O lançamento da artista, com a gravação de um CD e um show de lançamento de sua obra, na cidade de Salvador - Bahia.	R\$ 834.865,00	R\$ 160.000,00	R\$ 160.000,00

Uma viagem no tempo!



MUSEU DA IMPRENSA

Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO 1

PORTARIA DECEA Nº 165/DGCEA, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto NIELY DO BRASIL (SWWO) e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso IV do art. 10 do Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria nº 1.668/GC3, de 16 de setembro de 2013, de acordo com a delegação de competência contida no art. 1º da Portaria nº 691/GC5, de 17 de setembro de 2012, e considerando o que consta do processo nº 6724.001266/2014-21, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto NIELY DO BRASIL (SWWO), situado no Município de Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro - RJ, que estabelece as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 256/GC5, de 13 de maio de 2011.

§ 1º Este Plano impõe restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no Município de Nova Iguaçu - RJ que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por este Plano foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria, cuja veracidade é imputada ao respectivo responsável técnico:

- a) Anexo I "Ficha Informativa de Helipontos";
- b) Anexo II "Informações Topográficas";
- c) Anexo III "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br), com acesso em AGA - Aeródromos.

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies no PBZPH, ainda que relacionadas com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPH estão estabelecidas na Ficha Informativa de Helipontos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (Anexos I e III).

Art. 4º Todos os procedimentos inerentes ao Plano aprovado por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 256/GC5, de 2011, no que se refere às restrições relativas às implantações que possam afetar adversamente a segurança e a regularidade das operações aéreas.

Art. 5º Este Plano tem validade durante o período em que o heliponto estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas nos Anexos I e III desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Ten Brig Ar RAFAEL RODRIGUES FILHO

PORTARIA DECEA Nº 166/DGCEA, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto BNDES (SNDE) e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso IV do art. 10 do Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria nº 1.668/GC3, de 16 de setembro de 2013, de acordo com a delegação de competência contida no art. 1º da Portaria nº 691/GC5, de 17 de setembro de 2012, e considerando o que consta do processo nº 67617.014427/2013-41, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto BNDES (SNDE), situado no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro - RJ, que estabelece as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 256/GC5, de 13 de maio de 2011.

§ 1º Este Plano impõe restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no Município do Rio de Janeiro - RJ que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por este Plano foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria, cuja veracidade é imputada ao respectivo responsável técnico:

- a) Anexo I "Ficha Informativa de Helipontos";
- b) Anexo II "Informações Topográficas";
- c) Anexo III "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br), com acesso em AGA - Aeródromos.

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br), com acesso em AGA - Aeródromos.

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies no PBZPH, ainda que relacionadas com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPH estão estabelecidas na Ficha Informativa de Helipontos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (Anexos I e III).

Art. 4º Todos os procedimentos inerentes ao Plano aprovado por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 256/GC5, de 2011, no que se refere às restrições relativas às implantações que possam afetar adversamente a segurança e a regularidade das operações aéreas.

Art. 5º Este Plano tem validade durante o período em que o heliponto estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas nos Anexos I e III desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Ten Brig Ar RAFAEL RODRIGUES FILHO

PORTARIA DECEA Nº 171/DGCEA, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto METROPOLITAN OFFICE (SDLB) e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso IV do art. 10 do Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria nº 1.668/GC3, de 16 de setembro de 2013, de acordo com a delegação de competência contida no art. 1º da Portaria nº 691/GC5, de 17 de setembro de 2012, e considerando o que consta do processo nº 67260.002754/2013-37, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto METROPOLITAN OFFICE (SDLB), situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP, que estabelece as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 256/GC5, de 13 de maio de 2011.

§ 1º Este Plano impõe restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no Município de São Paulo - SP que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por este Plano foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria, cuja veracidade é imputada ao respectivo responsável técnico:

- a) Anexo I "Ficha Informativa de Helipontos";
- b) Anexo II "Informações Topográficas";
- c) Anexo III "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br), com acesso em AGA - Aeródromos.

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies no PBZPH, ainda que relacionadas com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPH estão estabelecidas na Ficha Informativa de Helipontos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (Anexos I e III).

Art. 4º Todos os procedimentos inerentes ao Plano aprovado por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 256/GC5, de 2011, no que se refere às restrições relativas às implantações que possam afetar adversamente a segurança e a regularidade das operações aéreas.

Art. 5º Este Plano tem validade durante o período em que o heliponto estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas nos Anexos I e III desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Ten Brig Ar RAFAEL RODRIGUES FILHO

PORTARIA DECEA Nº 178/DGCEA, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto BASALTO BASE 2 e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso IV do art. 10 do Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria nº 1.668/GC3, de 16 de setembro de 2013, de acordo com a delegação de competência contida no art. 1º da Portaria nº 691/GC5, de 17 de setembro de 2012, e considerando o que consta do processo nº 67617.01605/2013-17, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto BASALTO BASE 2, situado no Município de Jaguariúna, no Estado de São Paulo - SP, que estabelece as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 256/GC5, de 13 de maio de 2011.

§ 1º Este Plano impõe restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no Município de Jaguariúna - SP que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por este Plano foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria, cuja veracidade é imputada ao respectivo responsável técnico:

- a) Anexo I "Ficha Informativa de Helipontos";
- b) Anexo II "Informações Topográficas";
- c) Anexo III "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br), com acesso em AGA - Aeródromos.

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies no PBZPH, ainda que relacionadas com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPH estão estabelecidas na Ficha Informativa de Helipontos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (Anexos I e III).

Art. 4º Todos os procedimentos inerentes ao Plano aprovado por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 256/GC5, de 2011, no que se refere às restrições relativas às implantações que possam afetar adversamente a segurança e a regularidade das operações aéreas.

Art. 5º Este Plano tem validade durante o período em que o heliponto estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas nos Anexos I e III desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Ten Brig Ar RAFAEL RODRIGUES FILHO

PORTARIA DECEA Nº 183/DGCEA, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto THERA PARK JUNDIAÍ e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso IV do art. 10 do Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria nº 1.668/GC3, de 16 de setembro de 2013, de acordo com a delegação de competência contida no art. 1º da Portaria nº 691/GC5, de 17 de setembro de 2012, e considerando o que consta do processo nº 67617.014424/2013-69, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto THERA PARK JUNDIAÍ, situado no Município de Jundiaí, no Estado de São Paulo - SP, que estabelece as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 256/GC5, de 13 de maio de 2011.

§ 1º Este Plano impõe restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no Município de Jundiaí - SP que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por este Plano foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria, cuja veracidade é imputada ao respectivo responsável técnico:

- a) Anexo I "Ficha Informativa de Helipontos";
- b) Anexo II "Informações Topográficas";
- c) Anexo III "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br), com acesso em AGA - Aeródromos.

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies no PBZPH, ainda que relacionadas com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPH estão estabelecidas na Ficha Informativa de Helipontos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (Anexos I e III).

Art. 4º Todos os procedimentos inerentes ao Plano aprovado por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 256/GC5, de 2011, no que se refere às restrições relativas às implantações que possam afetar adversamente a segurança e a regularidade das operações aéreas.

Art. 5º Este Plano tem validade durante o período em que o heliponto estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas nos Anexos I e III desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Ten Brig Ar RAFAEL RODRIGUES FILHO

PORTARIA DECEA Nº 184/DGCEA, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto JI PARANÁ TRADIÇÃO e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso IV do art. 10 do Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria nº 1.668/GC3, de 16 de setembro de 2013, de acordo com a delegação de competência contida no art. 1º da Portaria nº 691/GC5, de 17 de setembro de 2012, e considerando o que consta do processo nº 67615.040460/2013-46, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto JI PARANÁ TRADIÇÃO, situado no Município de JI Paraná, no Estado de Rondônia - RO, que estabelece as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 256/GC5, de 13 de maio de 2011.

§ 1º Este Plano impõe restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no Município de JI Paraná - RO que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por este Plano foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria, cuja veracidade é imputada ao respectivo responsável técnico:

a) Anexo I "Ficha Informativa de Helipontos";

b) Anexo II "Informações Topográficas";

c) Anexo III "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br), com acesso em AGA - Aeródromos.

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies no PBZPH, ainda que relacionadas com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPH estão estabelecidas na Ficha Informativa de Helipontos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (Anexos I e III).

Art. 4º Todos os procedimentos inerentes ao Plano aprovado por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 256/GC5, de 2011, no que se refere às restrições relativas às implantações que possam afetar adversamente a segurança e a regularidade das operações aéreas.

Art. 5º Este Plano tem validade durante o período em que o heliponto estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas nos Anexos I e III desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Ten Brig Ar RAFAEL RODRIGUES FILHO

PORTARIA DECEA Nº 56/DGCEA, DE 6 DE MARÇO DE 2015

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto MEGA MIX (SJRY) e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso IV do art. 10 do Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria nº 1.668/GC3, de 16 de setembro de 2013, de acordo com a delegação de competência contida no art. 1º da Portaria nº 691/GC5, de 17 de setembro de 2012, e considerando o que consta do processo nº 67617.002138/2014-80, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto MEGA MIX (SJRY), situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP, que estabelece as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 256/GC5, de 13 de maio de 2011.

§ 1º Este Plano impõe restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no Município de São Paulo - SP que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por este Plano foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria, cuja veracidade é imputada ao respectivo responsável técnico:

a) Anexo I "Ficha Informativa de Helipontos";

b) Anexo II "Informações Topográficas";

c) Anexo III "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br), com acesso em AGA - Aeródromos.

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies no PBZPH, ainda que relacionadas com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPH estão estabelecidas na Ficha Informativa de Helipontos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (Anexos I e III).

Art. 4º Todos os procedimentos inerentes ao Plano aprovado por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 256/GC5, de 2011, no que se refere às restrições relativas às implantações que possam afetar adversamente a segurança e a regularidade das operações aéreas.

Art. 5º Este Plano tem validade durante o período em que o heliponto estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas nos Anexos I e III desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Ten Brig Ar RAFAEL RODRIGUES FILHO

**COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE HIDROGRAFIA E NAVEGAÇÃO**
PORTARIA Nº 39/DHN, DE 6 DE MARÇO DE 2015

Licença de Implantação para VTS dos Portos de Salvador/Aratú.

O DIRETOR DE HIDROGRAFIA E NAVEGAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere no item 0201 da NORMAM-26/DHN, resolve:

Art.1º Conceder à Companhia Docas da Bahia (CODEBA) a licença de implantação de um Serviço de Tráfego de Embarcações (VTS) para os Portos de Salvador/Aratú e seus acessos, devendo ser adotadas pelo proponente as seguintes ações: - Submeter à aprovação da Capitania dos Portos da Bahia (CPBA) e Centro de Sinalização Náutica Almirante Moraes Rego (CAMR) os documentos internos e externos necessários ao funcionamento do VTS;- Apresentar um Memorando de Entendimento ou documento equivalente, firmado entre a CODEBA e operadores de terminais privados que operam na área VTS, de acordo com o Anexo C da NORMAM-26/DHN; e - Encaminhar o nome e currículo do Controlador do Sistema VTMS para análise e ratificação pela Diretoria de Hidrografia e Navegação, no máximo, até a definição do vencedor do processo licitatório.

Art. 2º As ações descritas deverão estar concluídas até a entrada em operação do serviço.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Vice-Almirante ANTONIO REGINALDO
PONTES LIMA JUNIOR

PORTARIA Nº 40/DHN, DE 6 DE MARÇO DE 2015

Licença de Implantação para VTS do Porto de Itajaí

O DIRETOR DE HIDROGRAFIA E NAVEGAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere no item 0201 da NORMAM-26/DHN, resolve:

Art.1º Conceder à Superintendência do Porto de Itajaí (SPI) a licença de implantação de um Serviço de Tráfego de Embarcações (VTS) para os Portos de Itajaí e seus acessos, devendo ser adotadas pelo proponente as seguintes ações: - Submeter à aprovação da Capitania dos Portos em Itajaí (Deltajai) e Centro de Sinalização Náutica Almirante Moraes Rego (CAMR) os documentos internos e externos necessários ao funcionamento do VTS;- Apresentar um Memorando de Entendimento ou documento equivalente, firmado entre a SPI e operadores de terminais privados que operam na área VTS, de acordo com o Anexo C da NORMAM-26/DHN; e - Encaminhar o nome e currículo do Controlador do Sistema VTMS para análise e ratificação pela Diretoria de Hidrografia e Navegação, no máximo, até a definição do vencedor do processo licitatório.

Art. 2º As ações descritas deverão estar concluídas até a entrada em operação do serviço.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Vice-Almirante ANTONIO REGINALDO
PONTES LIMA JUNIOR

**TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL
DIVISÃO DE REGISTROS
SEÇÃO DE CADASTRO**
BOLETIM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2015

FORAM REGISTRADOS NESTE TRIBUNAL, DURANTE O REFERIDO MÊS, OS SEGUINTE ATOS: REGISTROS DE PROPRIEDADE

Termo: 14731

Embarcação: HENVIL II

Proprietário: HENVIL TRANSPORTES LTDA

Termo: 14732

Embarcação: VOVÓ MOCINHA

Proprietário: R. ARAUJO DE SOUZA COMERCIAL-ME

Termo: 14733

Embarcação: IZABEL I

Proprietário: BALEAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE

AREIA LTDA-EPP

Termo: 14734

Embarcação: ITACOATIARA

Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.

Termo: 14735

Embarcação: VÓ MARIA II
Proprietário: T.L.L.-TRANSPORTES LOCAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA-EPP

Termo: 14736

Embarcação: SC 40

Proprietário: SC TRANSPORTE LTDA

Termo: 14737

Embarcação: M. GOMES

Proprietário: M. DA S. GOMES - NAVEGAÇÃO - ME

Termo: 14738

Embarcação: CITY XX

Proprietário: CIDADE TRANSPORTES LTDA

Termo: 14739

Embarcação: VITORIA

Proprietário: F. ANDREIS NETO-ME

Termo: 14740

Embarcação: JRS XI

Proprietário: TRANSALE TRANSPORTADORA ALE LTDA

Termo: 14741

Embarcação: WS PERSEUS

Proprietário: SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.

Termo: 14742

Embarcação: WPL 2015

Proprietário: WALDEMIRO P LUSTOSA & CIA LTDA

Termo: 14743

Embarcação: ACARI

Proprietário: DELIMA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA

Termo: 14744

Embarcação: ARANDAÍ

Proprietário: DELIMA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA

Termo: 14745

Embarcação: VOYAGER V

Proprietário: L C P DE ARAUJO - EPP

Termo: 14746

Embarcação: CANTAGALO

Proprietário: DELIMA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA

Termo: 14747

Embarcação: MARTINS FILHOS

Proprietário: CACAU & MARTINS TRANSPORTES LTDA-ME

REGISTROS / RENOVAÇÕES DE ARMADOR

Termo: 01623

Armador: SOBRARE SERVEMAR LTDA

Termo: 04027

Armador: SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA

Termo: 04153

Armador: L C P DE ARAUJO-EPP

Termo: 04297

Armador: N E N NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA

Termo: 00276

PRATA S.A. Armador: SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA BACIA DO

Termo: 04531

Armador: HGIG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME

Termo: 04648

Armador: TRANSPORTES FLUVIAIS POTENCIAL LTDA

Termo: 04662

Armador: T. DO VALE ANDRÉ NAVEGAÇÃO-ME

Termo: 04671

Armador: BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S.A.

Termo: 04677

ARMADOR: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA

Termo: 05071

Armador: R. ARAUJO DE SOUZA COMERCIAL-ME

Termo: 05072

Armador: M. DA S. GOMES - NAVEGAÇÃO-ME

Termo: 05073

Armador: RODOFLUVIAL BARCARENA LTDA-ME

Termo: 05074

Armador: F. ANDREIS NETO-ME

Termo: 05075

ARMADOR: GIRAMAR PRESTADORA DE SERVIÇOS DE APOIO MARÍTIMO LTDA-EPP

Termo: 05076

ARMADOR: MARUJO AMIGO PESCA OCEÂNICA E TURISMO LTDA-EPP

Termo: 05077

ARMADOR: CACAU & MARTINS TRANSPORTES LTDA-ME REGISTROS /AVERBAÇÕES/LIBERAÇÃO/CANCELAMENTO DE ÔNUS

Termo: 02796

Credor: FAZENDA NACIONAL

DEVEDOR: FEMEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S.A.

Termo: 02806

Credor: FAZENDA NACIONAL

DEVEDOR: FEMEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S.A.

Ônus: O - CREDITO PRIVILEGIADO

Garantia: FERREIRA II

Ônus: O - CREDITO PRIVILEGIADO

Garantia: ADOLPHO JOSE

Ônus: O - CREDITO PRIVILEGIADO

Garantia: FERREIRA IV

Termo: 03543

Credor: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Devedor: OCEANPACT NAVEGAÇÃO LTDA



Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Garantia: WS 164
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Garantia: WS 165
Termo: 03568
Credor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Devedor: SEAPORT SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA-ME
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Garantia: LANCELOT
Termo: 03569
Credor: BANCO DAYCOVAL S.A.
Devedor: DELIMA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Garantia: ACARI
Termo: 03570
Credor: BANCO DAYCOVAL S.A.
Devedor: DELIMA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Garantia: ARANDAÍ
Termo: 03571
Credor: BANCO DAYCOVAL S.A.
Devedor: DELIMA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Garantia: IPITINGA
Termo: 03572
Credor: BANCO DAYCOVAL S.A.
Devedor: DELIMA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Garantia: CANTAGALO
Termo: 03573
Credor: ITAÚ BBA INTERNACIONAL PLC
BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.
Devedor: OCEANPACT SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.
Ônus: R - HIPOTECA
Garantia: MACAÉ
Termo: 03574
Credor: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
Devedor: DOF NAVEGAÇÃO LTDA
Ônus: B - HIPOTECA DE 2º GRAU
Garantia: CASCO PRO-33

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2015.
RAIMUNDO FERREIRA GOMES
Chefe

DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. 26.923/2013 - "REI MARCOS II"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : 1º Ten (T) Francisco José Siqueira Ferreira
Representado : Ademilton da Conceição Rodrigues
Advogada : Drª. Denise da Silva Aguiar (OAB/RJ 159.567)
Despacho : "A) Indefiro os requerimentos formulados à fl.188 pelas seguintes razões: 1) Não há perito do juízo designado, uma vez que não houve decisão acerca de tal pedido. Portanto, a ausência de conclusões nos documentos juntados não configura omissão e nem imprecisão; 2) O cais de Conceição de Jacareí não fica na praia do saco, conforme apontado no despacho à fl. 136, corrigindo-se o erro cometido no inquérito com o croqui à fl. 149, o próprio representado poderá esclarecer a dúvida surgida; 3) O momento processual constituiu-se de levantamento de informações sobre as características físicas do local do fato, pelo agente da autoridade marítima, a fim de permitirem análise posterior e, por conseguinte, as devidas conclusões; 4) O certificado à fl. 148 deve ser complementado pelo croqui à fl. 150, onde se pode extrair outras distâncias e efetuar os cálculos necessários para a análise. B) Publique-se. C) Após, voltem os autos conclusos."

Proc. nº 27.088/12 - "REI NEPTUNO" e outra
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM*: Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Lidinaldo Magalhães (condutor)
Advogado : Dr. Jonathas Fortuna (OAB/BA 28.051)
Despacho : "Ao Representado para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. 28.499/13 - "RIBAMAR"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : 1º Ten.(T) Francisco José Siqueira Ferreira
Representado : Aurélio Silva de Jesus
Advogado : Dr. Fausto Pereira Franco (OAB/BA 18.283)
Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."
Prazo : "10 (Dez)dias".

Secretaria do Tribunal Marítimo, 12 de março de 2015.

NOTAS PARA ARQUIVAMENTO

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria Especial da Marinha, com pedido de Arquivamento:"
Nº do Processo: 29089/2014
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: MARINA DEZ II / EMBARCAÇÃO DE ALTO-MAR

Tipo: LANCH
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: PRAIA DE PONTA NEGRA / MARICÁ-RJ
Data do Acidente: 21/09/2013
Hora: 19:00
Data Distribuição: 10/09/2014
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: CT (T) PAULA DE SÃO PAULO NUNES BASTOS RIBEIRO

Nº do Processo: 29115/2014
Acidente / Fato:
ABALROAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: SEM NOME / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BARCO
Bandeira: Nacional
Nome: SEM NOME / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BARCO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: LAGO DO AJURUXI / MAZAGÃO-AP
Data do Acidente: 06/10/2013
Hora: 18:00
Data Distribuição: 10/09/2014
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: 1º Ten (T) DIANA SOARES CORTEZE CALDEIRA

Nº do Processo: 29088/2014
Acidente / Fato:
ALAGAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: MANU A NIC / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: LANCH
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PRAIA DA BARRA DA TIJUCA / RJ
Data do Acidente: 21/08/2013
Hora: 18:45
Data Distribuição: 10/09/2014
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: 1º Ten (T) JULIANA MOURA MACIEL BRAGA

Nº do Processo: 29104/2014
Acidente / Fato:
AVARIA DE MÁQUINAS, MOTORES
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: GAIVOTA / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: TRINEIRA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS PRATIGI / ITUBERÁ-BA
Data do Acidente: 30/01/2013
Hora: 09:30
Data Distribuição: 10/09/2014
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
PEM: 1º Ten (T) DANIELLA SCHUMACKER GASCO SANTOS

Nº do Processo: 29130/2014
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: STYLO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: LANCH
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: PRAIA DE CANASVIEIRAS / FLORIANÓPOLIS-SC
Data do Acidente: 09/02/2014
Hora: 11:00
Data Distribuição: 10/09/2014
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: 1º Ten (T) DANIELLA SCHUMACKER GASCO SANTOS

Nº do Processo: 29139/2014
Acidente / Fato:
EMBARCAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: SWELL / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: LANCH
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: PRAIA DOS MOLHES / PASSO DE TORRES-SC
Data do Acidente: 24/01/2014
Hora: 18:35
Data Distribuição: 10/09/2014
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
PEM: 1º Ten (T) JULIANA MOURA MACIEL BRAGA

Secretaria do Tribunal Marítimo, 16 de março de 2015.

COMANDO DO EXÉRCITO
COMANDO LOGÍSTICO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
DE PRODUTOS CONTROLADOS

INSTRUÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA Nº 1,
DE 12 DE MARÇO DE 2015

Regula procedimentos relativos à expedição de Guia de Tráfego.

O DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 28 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, estabelece procedimentos para a expedição de Guia de Tráfego.

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º A presente Instrução Técnico-Administrativa (ITA) tem os seguintes objetivos:

I - orientar a rede de fiscalização de produtos controlados sobre os procedimentos relativos à expedição de Guia de Tráfego (GT) e de Guia de Tráfego Especial (GTE) para pessoas físicas e jurídicas;

II - regular procedimentos para expedição de GT e de GTE por meio eletrônico;

III - complementar a legislação relacionada ao assunto;

IV - consolidar informações relativas à circulação de Produtos Controlados pelo Exército (PCE).

Art. 2º Para fins de aplicação desta ITA, consideram-se:

I - clubes: entidades de prática de tiro/caça locais com nível de abrangência municipal;

II - federações: entidades de administração de tiro/caça com abrangência regional;

III - confederações: entidades de administração de tiro/caça com abrangência nacional.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A circulação de produtos controlados em território nacional deve estar acompanhada da respectiva autorização, mediante a expedição de GT/GTE, ressalvados os produtos isentos de autorização para tráfego, classificados nas categorias de controle 4 e 5, nos termos do art. 10 do R-105.

Art. 4º GT/GTE é o documento expedido pela fiscalização de produtos controlados que autoriza a circulação de produtos sujeitos a controle do Exército.

§1º O tráfego de armas para turistas, colecionadores, atiradores desportivos e caçadores será autorizado mediante a expedição de GTE.

§2º Para fins de aplicação desta ITA considera-se turista o estrangeiro inscrito em competições no território nacional brasileiro.

Art. 5º A solicitação e a expedição de GT/GTE devem ser realizadas por intermédio do Sistema de Guia de Tráfego Eletrônica (SGTE).

§1º Excepcionalmente, por motivo de eventual indisponibilidade do sistema eletrônico, poderá ser expedida GT/GTE off line. As informações referentes às GT/GTE expedidas desta maneira devem ser posteriormente inseridas na SGTE pelo responsável pela emissão da autorização.

§2º A solicitação deve ser dirigida à Região Militar (RM) onde a pessoa está registrada.

§3º Quando o requerente não for registrado ou, se registrado, possuir Título de Registro (TR), a solicitação deve ser dirigida à RM cuja responsabilidade territorial abranja a sede do requerente.

§4º A expedição de GT/GTE dependerá da confirmação do pagamento da taxa correspondente.

Art. 6º Devem constar na GT/GTE as seguintes informações:

I - pessoa física: número da GT/GTE, SFPC Regional, dados do proprietário (nome, CPF e número do CR), local de origem, local do treinamento ou competição (para atirador e caçador), finalidade, especificação dos produtos, prazo de validade, a inscrição "NÃO VALE COMO PORTE DE ARMA DE FOGO" e notas de rodapé para as considerações complementares;

II - pessoa jurídica: número da GT, Nota Fiscal, SFPC Regional, remetente, transportador, destinatário, produtos, quantidades, expedidor e notas de rodapé para as considerações complementares.

Art. 7º As transportadoras devem exigir as respectivas GT/GTE dos remetentes por ocasião do transporte de PCE, sob pena de incorrerem em irregularidade prevista no R-105.

Art. 8º As informações referentes às GT/GTE emitidas serão mantidas pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos pela fiscalização de produtos controlados.

Art. 9º A GTE não é válida como porte de arma de fogo, previsto nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

CAPÍTULO III

DA EXPEDIÇÃO E DO PRAZO DE VALIDADE DA GT/GTE

Seção I

Pessoa Física

Art. 10. A GT/GTE expedida para pessoa física é uma autorização para transporte visando atender a uma finalidade específica, tal como treinamento e/ou competição de tiro desportivo ou de caça/abate de javali, exposição, demonstração, mudança de domicílio, realização de manutenção ou outra atividade que exija o deslocamento de PCE.

Art. 11. A solicitação de GT/GTE para treinamento e/ou competição, cujo local de destino for diferente do local de origem (municípios distintos), deverá ser justificada e a fiscalização de produtos controlados fará constar no campo "Observação Pertinente" do SGTE as condições de uso dos produtos controlados no que se refere ao local e período do evento.

Parágrafo único. A GT/GTE para treinamento e/ou competição autoriza a pessoa física a circular com os produtos controlados especificados, para tal finalidade, no período e nos locais indicados, estando assegurado o retorno ao local de origem.

Art. 12. Respeitado o prazo de validade do Certificado de Registro (CR), o prazo de validade da GT/GTE para pessoa física será:

I - para colecionador: o número de dias necessários à realização do evento;

II - para atirador desportivo:

a) no caso de treinamento e/ou competição local: doze meses;

b) no caso de treinamento e/ou competição regional: doze meses, para o atirador desportivo federado ranqueado a nível regional;

c) no caso de treinamento e/ou competição de tiro para o atirador desportivo confederado, ranqueado a nível nacional, o número de dias necessários à realização do treinamento e/ou competição, tendo como limite o prazo de doze meses.

III - caçador:

a) doze meses para treinamento local, devendo a fiscalização de produtos controlados fazer constar no campo "Observação Pertinente" da GT/GTE o seguinte: "AUTORIZADO SOMENTE PARA TREINAMENTO";

b) o número de dias necessários à realização da caça (manejo autorizado), tendo como limite a validade do Certificado de Regularidade do IBAMA apresentado pelo caçador;

c) no caso de GT/GTE para abate do javali, deve constar essa informação conforme previsto no art. 23 desta ITA.

IV-para outras pessoas físicas, registradas ou sem registro, e que necessitem eventualmente transportar para expor, demonstrar, utilizar, realizar manutenção ou outra atividade que exija o deslocamento de PCE: o número de dias necessários à realização do evento.

§1º É requisito para a concessão da GT/GTE para atirador desportivo e caçador a apresentação de declaração da entidade de prática e/ou de administração de tiro desportivo ou caça sobre a efetiva participação em treinamento e/ou competição.

§2º No caso de emissão de GT/GTE para treinamento e/ou competição de nível nacional para atirador desportivo, a fiscalização de produtos controlados deverá fazer constar no campo "Observação Pertinente" do SGTE a seguinte informação: "AUTORIZADO TRÁFEGO PARA TREINAMENTO/COMPETIÇÃO NA(S) SEGUINTE(S) UF E RESPECTIVO(S) PERÍODO(S):".

Art. 13. Para fins de expedição de GT/GTE, os produtos nela listados devem estar apostilados ao CR do colecionador, atirador desportivo ou caçador, ressalvado quando se tratar de importação (deslocamento do local de entrada no país para o local de guarda).

Parágrafo único. No caso de atiradores desportivos e/ou caçadores será autorizada apenas uma arma para cada GTE, além de outros produtos que nela possam constar.

Art. 14. A solicitação de GT/GTE para pessoa física não registrada deve estar acompanhada da respectiva justificativa para fins de autorização por parte da fiscalização de produtos controlados.

Art. 15. A arma que não estiver cadastrada no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, bem como o produto objeto de solicitação de GT/GTE para pessoa física, devem ter a sua origem comprovada.

Seção II
Pessoa Jurídica

Art. 16. Para pessoa jurídica será emitida uma GT para cada nota fiscal que contenha PCE.

Parágrafo único. Quando o produto for explosivo, a GT deve estar acompanhada do termo de transferência de posse.

Art. 17. Respeitada a validade do registro (Título de Registro ou Certificado de Registro), o prazo de validade da GT para pessoa jurídica é de 60 (sessenta) dias corridos.

§1º No caso de pessoa jurídica não registrada que necessite, eventualmente, expor, demonstrar, utilizar, transportar ou realizar manutenção ou outra atividade que exija o deslocamento de PCE o prazo é o mesmo do caput.

§2º A solicitação de GT para pessoa jurídica não registrada no Exército deve estar acompanhada da respectiva justificativa.

Art. 18. As Unidades Móveis de Bombeamento (UMB) necessitam de uma GT para cada cliente.

§1º Os produtos relacionados na GT devem corresponder aos listados na respectiva Nota de Remessa da empresa.

§2º Ao final do serviço, o responsável pela UMB deverá fazer constar no verso da GT as sobras, não havendo necessidade de expedir outra GT para o retorno desses produtos.

CAPÍTULO IV DA SOLICITAÇÃO, DA EXPEDIÇÃO E DA VALIDADE DA GT PARA ABATE DE JAVALI

Art. 19. A atividade de abate de javali está regulada em Instrução Normativa (IN) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

§ 1º A IN de que trata o caput classifica o javali como espécie exótica invasora nociva, assim como todas as suas linhagens e cruzamentos com o porco doméstico.

§2º Essa IN autoriza o abate de javali nos estados em que sua presença for efetivamente confirmada, inclusive com a utilização de armas de fogo, entre outras formas de abate.

§3º A lista dos estados com a presença confirmada de javali será publicada no sítio da DFPC.

§4º Para o exercício da atividade de abate de javali é necessário cadastro junto ao IBAMA, competindo à fiscalização de produtos controlados a expedição de GT para a utilização de PCE utilizado nesta atividade.

Art. 20. A GT para abate de javali poderá ser expedida para atiradores e caçadores registrados no Exército que atendam as seguintes exigências:

I - Certificado de Registro válido;

II - os produtos objeto da autorização devem estar apostilados ao registro para uso nas atividades de caça ou tiro;

III - se for utilizada arma longa e raiada: o funcionamento deve ser de repetição, calibre não inferior a 6mm (.240) e ter energia mínima de 800 libras-pé (1.085 Joules) na saída do cano;

IV - se for utilizada arma longa de alma lisa: o funcionamento pode ser de repetição ou semi-automático e ter energia mínima de 600 libras-pé (814 Joules) na saída do cano;

V - se for utilizada arma curta: apenas uma, com funcionamento de repetição, calibre não inferior a .357 e ter energia mínima de 550 libras-pés (746 Joules) na saída do cano.

Art. 21. Para solicitação de GT para abate de javali é necessária a apresentação do Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal, dentro do seu prazo de validade, na modalidade uso de recursos naturais/manejo de fauna exótica invasora.

§1º O Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal é expedido pelo IBAMA, sendo de porte obrigatório juntamente com a GT.

§2º A autenticidade do Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal pode ser verificada por intermédio do número de autenticidade.

Art. 22. A GT/GTE para abate de javali será expedida para o número de dias necessários à realização da caça (manejo autorizado), tendo como limite a validade do CR e do Certificado de Regularidade do IBAMA apresentado pelo caçador e se limitará às Unidades da Federação que possuam comprovada presença de javalis, conforme informação disponibilizada pela DFPC.

Art. 23. Na GT/GTE para abate de javali, a fiscalização de produtos controlados deverá fazer constar no campo "Observação Pertinente" do SGTE a frase "ABATE DE CONTROLE DE FAUNA EXÓTICA INVASORA (JAVALI) NA SEGUINTE UF:".

CAPÍTULO V DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 24. As armas e munições objeto de coleção, tiro ou caça não podem ser transportadas no mesmo compartimento para os locais de destino, de modo a não permitir o seu uso imediato por caracterizar porte ilegal de arma.

Art. 25. Para efeito de pagamento de taxa ficam estabelecidos os valores previstos no item 6 (taxas diversas) do Anexo à Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, conforme especificado a seguir:

I - GT para tráfego interno de produtos controlados: o valor previsto no item 6.6 do anexo à Lei nº 10.834/03 (tabela de taxas e multas);

II - GTE para tráfego especial de armas para turistas, colecionadores, atiradores e caçadores: o valor previsto no item 6.7 do anexo à Lei nº 10.834/03 (tabela de taxas e multas).

§1º A GRU referente às taxas de que trata o caput terá validade de doze meses a contar da data do pagamento.

§2º A fiscalização de produtos controlados deverá, antes de expedir a GT/GTE, proceder a verificação da conformidade do número de autenticidade da GRU informada pelo requerente, por meio do SGTE, com o comprovante físico apresentado.

Art. 26 A autenticidade da GT/GTE será verificada no SGTE por intermédio do número da GT/GTE e do selo de autenticidade.

§1º Os selos de autenticidade serão adquiridos pela DFPC e distribuídos para a rede de fiscalização de produtos controlados por intermédio dos Serviços de Fiscalização de Produtos Controlados Regionais das Regiões Militares (SFPC/RM).

§2º O controle da distribuição dos selos de autenticidade (quantidade, numeração e recebedor) deve ser realizado por intermédio do SGTE.

Art. 27 Esta ITA entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Fica revogada a Instrução Técnico-Administrativa nº 01-DFPC, de 30 de abril de 2014.

Gen Bda LUIS HENRIQUE DE ANDRADE

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 208, DE 13 DE MARÇO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Interino, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 25 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como as disposições contidas na Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011, e

CONSIDERANDO

O Acórdão TCU nº 1520, de 23 de agosto de 2006, que determina a substituição dos contratados pelas Fundações de Apoio que prestam serviços em atividade permanente aos Hospitais Universitários das Instituições Federais de Ensino Superior - IFES;

O Acórdão TCU nº 2.681, de 3 de maio de 2011, que prorrogou para 31 de dezembro de 2012 o atendimento ao Acórdão TCU nº 1520, de 2006;

Que a EBSERH é a solução estruturante apresentada pelo Ministério da Educação - MEC e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG para o cumprimento das determinações do Tribunal de Contas da União - TCU, notadamente no tocante à gestão de pessoal nos Hospitais Universitários Federais;

A adesão da grande parte das IFES à EBSERH, e a celebração de contrato de gestão especial entre as referidas partes;

Que estão em curso inúmeros processos seletivos para a contratação de empregados públicos pela EBSERH e que já houve a contratação de um número expressivo de aprovados, com o fito de atender às necessidades dos Hospitais Universitários geridos pela Empresa, resolve:

Art. 1º Fica determinado às IFES que, em atenção às decisões do Tribunal de Contas da União - TCU, adotem as medidas necessárias para substituir os contratados pelas Fundações de Apoio que prestam serviços em atividade permanente nos Hospitais Universitários Federais geridos pela EBSERH, de forma a serem extintos os vínculos de empregados, tidos por precários, com os mencionados hospitais.

Art. 2º Fica atribuída aos hospitais sob gestão da EBSERH e à respectiva IFES, para atendimento ao disposto no art. 1º, a elaboração do plano de trabalho, que deverá ser submetido à Secretaria Executiva do MEC em até trinta dias da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. Fica instituído o dia 31 de dezembro de 2015, como prazo máximo para que se atenda ao disposto no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Fica autorizada a instituição de Comissão de Acompanhamento e Supervisão, a ser formada por representantes do MEC, da respectiva IFES e da EBSERH, com o objetivo de monitorar mensalmente a execução do plano de trabalho.

Art. 4º A EBSERH e as IFES definirão eventuais parâmetros técnicos e operacionais que nortearão o plano de trabalho previsto no art. 2º.

Art. 5º O MEC poderá aportar recursos para o cumprimento das medidas previstas nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

Na Súmula Complementar referente à Reunião Ordinária de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União 9/1/2015, Seção 1, pp. 724-725, no Parecer CNE/CES 244/2014, pág. 724, no Assunto, onde se lê: "Credenciamento da Universidade do Sagrado Coração, com sede no Município de Bauru, Estado de São Paulo, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância", leia-se: "Credenciamento da Universidade do Sagrado Coração, com sede no Município de Bauru, Estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância".

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 764, DE 9 DE MARÇO DE 2015

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, conferidas por Decreto de 27 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2013, resolve:

I - Homologar o resultado do processo seletivo, objeto do Edital de Seleção nº 009/2015, conforme segue:



Unidade	Curso/ Departamento	Disciplinas	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
FCA	Ciências Pesqueiras	Ecologia Aquática; Administração Pesqueira e Legislação	20h	Professor Auxiliar Nível 1	Caroline Pereira de Campos	1º
		Economia Aplicada a Engenharia de Pesca; Empreendedorismo e Marketing; Elaboração e Avaliação de Projetos Pesqueiros			Sandrelly Oliveira Inomata	1º
ICB	Genética	Genética; Citogenética	40h	Professor Assistente A Nível 1	Leila Braga Ribeiro	1º
	Ciências Fisiológicas	Fisiologia Humana			Natalia Dayane Moura Carvalho	2º
					Tiago Gabriel Correia	1º
					Marnyce Lima Peres	2º
					Juliana Simplicio Barros	3º
					Juliana Macedo	4º

II - Estabelecer que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

PORTARIAS DE 12 DE MARÇO DE 2015

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, conferidas por Decreto de 27 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2013, resolve:

Nº 766 - I - Homologar o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira de Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital n.º 066, de 28/11/2014, publicado no DOU de 01/12/2014, retificado no DOU de 04/12/2014, 09/12/2014, 17/12/2014 e 30/12/2014, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

Unidade	Área	Classe/ Padrão	Carga Horária	Candidato	Classificação
ISB	Fisioterapia Pediátrica, Imagenologia, Biofísica e Estágio Supervisionado.	Professor Auxiliar, Nível 1.	Dedicação Exclusiva	Alessandra Araújo da Silva	1º
	Fisioterapia Cardiorespiratória; Pneumofuncional; Estágio Supervisionado.	Professor Auxiliar, Nível 1.	Dedicação Exclusiva	Nádia Gomes Batista dos Santos	1º
FES	Administração de Serviços; Processos Organizacionais e Gestão de Projetos.	Adjunto A, Nível 1.	Dedicação Exclusiva	Farclano Batista e Siqueira	2º
				Fabiula Meneguete Vides da Silva	1º
				Dalton Chaves Vilela Junior	2º

II - Estabelecer o prazo de validade do concurso em 01 (um) ano, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

Nº 767 - I - Homologar o resultado do Concurso Público para provimento vagas no cargo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital n.º 067, de 18/11/2014, publicado no DOU de 21/11/2014, por Unidade, Área de Conhecimento, Cargo, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

Unidade	Área	Cargo	Carga Horária	Candidato	Classificação
ICOMP	Ciência da Computação	Professor Titular-Livre	Dedicação Exclusiva	Eduardo Freire Nakamura	1º

II - Estabelecer o prazo de validade do concurso em 01 (um) ano, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

Nº 768 - I - Homologar o resultado do processo seletivo, objeto do Edital de Seleção nº 009/2015, conforme segue:

Unidade	Curso/Departamento	Disciplinas	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
ICSEZ	Coordenação Acadêmica	Apicultura/ Meliponicultura; Cunicultura; Agricultura	40h	Professor Auxiliar Nível 1	Evelyn Prestes Brito	1º
		Administração de Recursos Humanos; Gestão de Comércio Internacional; Gestão Organizacional; Logística e Gestão de Materiais			Caio de Souza Teixeira	2º
					Aluizio da Silva Ribeiro Neto	1º
					Izandra Batista Bentes	2º
		Psicomotricidade; Fundamentos Teórico-Metodológicos da Educação Infantil II; Escola, Currículo e Cultura			Jucimara Canto Gomes	1º
					Renata Gouveia Brito	2º
					Mara Daiane Silva de Farias	3º
		Augusto César Simas Vieira			4º	
		Comunicação Organizacional; Telejornalismo; Jornalismo Ambiental			Hudson Roberto Beltrão Junior	1º
					Yasmin Ribeiro Gatto Cardoso	2º
Maria Tereza Almeida da Silva	3º					
ICET	Coordenação Acadêmica	Direito e Legislação	40h	Professor Auxiliar Nível 1	Gláucia Karine Rodrigues	1º
		Paradigma da Programação; Funcional; Introdução à Computação			Kleyson Lima Maciel	1º
		Física Experimental I e II; Fundamentos de Física			Alessandro Muniz Caranha	2º
					Nahuel Oliveira Arenillas	1º
		Estágio Supervisionado Farmacêutico I e II; Uroanálise e Fluidos Corporais			Ana Caroline dos Santos Castro	1º
		Introdução à Engenharia da Produção; Modelagem e Simulação da Produção; Gestão de Custos			Ariane Batista Maquiné	1º
		Fundamentos de Geometria; Álgebra Linear			Leovegildo Moraes de Castro Neto	1º
		Eletricidade Geral e Experimental; Eletricidade Aplicada			Edgard Aurelio Nina Chuquitaipe	1º

II - Estabelecer que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 209, DE 16 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Ato da Reitoria Nº 194/2013, de 31/01/2013, publicado no DOU de 01.02.2013, resolve:

Retificar a Portaria nº 07/2015-SRH/UFPI, de 27.02.2015, publicada no DOU de 03.03.2015, seção 1, página 12, onde se lê: Leila Maria Costa Veras, leia-se: Leina Maria Costa Veras.

LAURO OLIVEIRA VIANA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO

PORTARIA Nº 156, DE 6 DE MARÇO DE 2015

O Reitor da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF, no uso das suas atribuições conferidas pelo Decreto de 24 de janeiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2012, e tendo em vista o Memorando nº. 039/2015-GR, resolve:

Alterar a nomenclatura das funções gratificadas ocupadas pelos servidores abaixo relacionados, conforme segue:

Nome	CPF	Cargo	Mat. Siape	Nomenclatura Anterior - FG	Nova Nomenclatura - FG
ANDERSON VIEIRA SANTOS	038.003.053-56	Assistente Em Administração	2137145	Assistente de Apoio às Atividades de Estágio da Proex - FG-04	Chefe do Setor de Estágios - FG-04
EDILUCIA BARROS DA SILVA	054.103.524-08	Assistente Em Administração	1619743	Secretária da Pró-Reitoria de Extensão - FG-03	Chefe da Divisão de Projetos Especiais - FG-03

TELIO NOBRE LEITE
Em exercício

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS**PORTARIA Nº 948, DE 13 DE MARÇO DE 2015**

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe conferem o Decreto Presidencial de 10.03.2015, resolve:

I. Alterar a estrutura organizacional do Campus Coari do Instituto Federal do Amazonas, conforme especificação a seguir:

Descrição	Código	
Coordenação de Comunicação Social e Eventos	De	Para
	FG-0 4	FG -0 2
Coordenação de Pesquisa, Pós Graduação e Inovação	FG-02	FG-04

II. Os efeitos financeiros dessa alteração entram em vigor a partir desta data.

ANTONIO VENÂNCIO CASTELO BRANCO

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO
CAMPUS RIO VERDE****PORTARIA Nº 68, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DO CÂMPUS RIO VERDE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO, no uso das atribuições legais, tendo em vista a legislação vigente e considerando o que consta do Processo nº 23218.000002/2015-43, resolve:

Homologar, o resultado do Processo Seletivo Simplificado, realizado conforme Edital nº 4, de 27.02.2015, publicado no DOU de 02.03.2015, seção 3, para contratação de Professor Temporário, de acordo com a classificação abaixo:

Professor Temporário

Área	Nome	Pontos	Classificação
Educação Brasileira	FERNANDA CECÍLIA RIBEIRO	84,33	1º

JOSÉ WESELLI DE SÁ ANDRADE

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO, DIVERSIDADE E INCLUSÃO**PORTARIA Nº 3, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Divulgar o resultado da avaliação pedagógica das obras inseridas no âmbito do Programa Nacional do Livro Didático do Campo - PNLD Campo 2016.

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO, DIVERSIDADE E INCLUSÃO (SECADI), no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Tornar Público o resultado da avaliação pedagógica das obras inseridas no âmbito do Programa Nacional do Livro Didático do Campo - PNLD Campo 2016, conforme EDITAL DE CONVOCAÇÃO 04/2014 - CGPLI, PARA O PROCESSO DE INSCRIÇÃO E AVALIAÇÃO PARA O PROGRAMA DO LIVRO DIDÁTICO DO CAMPO - 2016.

Art. 2º Em atendimento ao Decreto nº 7.084, de 27 de janeiro de 2010, e ao subitem 6.4.4. do edital referido no Art. 1º desta Portaria, as obras avaliadas receberam pareceres indicando:

I - a aprovação da obra condicionada à correção de falhas pontuais apontadas;

II - a reprovação da obra.

Art. 3º Todos os pareceres estarão disponíveis após a publicação desta Portaria no endereço <http://simec.mec.gov.br/>, no módulo PNLD - Campo.

§ 1º Os pareceres poderão ser acessados apenas pelo detentor de direito autoral de cada editora inscrito no Sistema de Material Didático (SIMAD), do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

§ 2º O detentor de direito autoral inscrito no SIMAD deverá solicitar, no Módulo PNLD Campo, cadastro e senha à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão pelo endereço <http://simec.mec.gov.br/> e CONFIRMAR A SOLICITAÇÃO pelo e-mail: campo@mec.gov.br

Art. 4º A obra condicionada à correção de falhas pontuais apontadas deverá ser reapresentada pelo titular de direito autoral com as devidas correções apontadas no parecer, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta Portaria, conforme Decreto nº 7.084, de 27 de janeiro de 2010.

§ 1º Os detentores de direito autoral das obras aprovadas condicionadas à correção de falhas pontuais deverão entregar cinco exemplares corrigidos de cada volume, no Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT, localizado na Av. Pro-

fessor Almeida Prado, 532 - Cidade Universitária - 05508-901 - São Paulo/ Laboratório de Papel e Celulose - Prédio 62, até o 15º (décimo quinto) dia a contar da publicação desta Portaria.

§ 2º As obras corrigidas deverão ser entregues em edição finalizada, com todos os textos, imagens, diagramação, cores e número de páginas definitivos, inclusive com acabamento e matéria prima definitiva (papel, grampo, cola, etc), e deverão manter conformidade com a obra anteriormente avaliada, exceto no que diz respeito às correções das falhas pontuais apontadas no parecer.

§ 3º As obras deverão ser entregues acompanhadas da Declaração de Correção de Falhas Pontuais, Anexo II, e da Ficha de Correção, Anexo III desta Portaria.

Art. 5º Caso a obra tenha sido reprovada, o parecer indicativo de reprovação poderá ser objeto de recurso fundamentado por parte do detentor de direito autoral, no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta Portaria, vedados pedidos genéricos de revisão da avaliação.

§ 1º O recurso deverá ser dirigido à SECADI, apresentado em formato PDF e anexado em campo próprio no endereço <http://simec.mec.gov.br/>, módulo PNLD Campo.

§ 2º O detentor de direito autoral poderá interpor somente 1 (um) recurso por coleção reprovada.

§ 3º O recurso apresentado em formato PDF deverá conter obrigatoriamente o papel timbrado da editora e a assinatura eletrônica do detentor de direito autoral cadastrado no SIMAD.

§ 4º A SECADI proferirá decisão sobre os recursos apresentados pelos detentores de direito autoral no prazo de até 30 dias, no endereço <http://simec.mec.gov.br/>, módulo PNLD Campo e, posteriormente, divulgará o resultado final do processo de avaliação do PNLD Campo 2016.

§ 5º A SECADI não analisará recurso impresso ou encaminhado em formato incompatível ao disposto nesta Portaria.

Art. 6º A SECADI não se responsabilizará por cadastramentos, acessos e inserção de documentos que não forem concretizados por motivos de ordem técnica dos sistemas informatizados e dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação ou outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados.

Art. 7º Anexos a esta Portaria: Relação das Obras Aprovadas condicionadas à correção de falhas pontuais (Anexo I); modelo da Declaração de Correção de Falhas Pontuais (Anexo II); modelo da Ficha de Correção (Anexo III), previstos no § 3º do Artigo 4º desta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO ALMEIDA DANI
Secretário
Substituto

ANEXO I**RELAÇÃO DAS OBRAS APROVADAS CONDICIONADAS À CORREÇÃO DE FALHAS PONTUAIS**

CÓDIGO DA COLEÇÃO	TÍTULO	EDITORIA
27938COL63	Campo Aberto	Global Editora e Distribuidora LTDA
27941COL63	Novo Girassol: Saberes e Fazeres do Campo	Editora FTD S/A
27945COL65	Tempo de Aprender: Região Norte	Editora IBEP Instituto Brasileiro de Edições Pedagógicas LTDA
27948COL65	Cultura e Regiões do Brasil	Global Editora e Distribuidora LTDA

ANEXO II**MODELO DE DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO DE FALHAS PONTUAIS**

(PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA)
Declaro, sob as penas da Lei, que _____ (detentor de direito autoral) procedeu à correção das falhas pontuais, referente à Coleção/volume _____ apontadas no parecer de aprovação condicionada à correção de falhas pontuais. (Município/UF), _____ de _____ de 2015.
Assinatura do Editor ou seu procurador

Nome legível e cargo
(Firma reconhecida em cartório)

ANEXO III**MODELO DE FICHA DE CORREÇÃO DE FALHAS PONTUAIS**

(PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA)
Esta ficha deverá expressar de forma clara e precisa as correções feitas na obra, pelo detentor de direito autoral, descrevendo os problemas e suas respectivas correções.

VERSÃO ANTERIOR INSCRITA NO PNLD CAMPO 2016	VERSÃO ALTERADA DE ACORDO COM AS FALHAS PONTUAIS APRESENTADAS NO PARECER DE APROVAÇÃO CONCIONADA À CORREÇÃO DE FALHAS PONTUAIS.

(Município/UF), _____ de _____ de 2015
Assinatura do Editor ou seu procurador

Nome legível e cargo
(Firma reconhecida em cartório)

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**PORTARIA Nº 246, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

A SECRETÁRIA DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 490/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23123.000247/2012-87 resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o Pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Associação Projeto de Apoio Social Modelo- APASOM, inscrito no CNPJ nº 13.601.147/0001-89, com sede em Aparecida de Goiânia/GO, em função do descumprimento do art. 3 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 247, DE 16 DE MARÇO DE 2015

A SECRETÁRIA DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 491/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71000.000480/2010-37 resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o Pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Cruzada pela Infância do Leme, inscrito no CNPJ nº 34.056.630/0001-08, com sede no Rio de Janeiro/RJ, em função do descumprimento do art. 38-A da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do art. 25, §2º, art. 29, inciso I, alínea "b", e inciso II, alínea "c" do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, e das Normas Brasileiras de Contabilidade, NBC TG 26, NBC T 10.19.2.5 e NBC T 10.19.2.6.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 248, DE 16 DE MARÇO DE 2015

A SECRETÁRIA DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 492/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23123.003847/2010-35, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Associação Apoio Desenvolvimento da Criança e Gestante, inscrito no CNPJ nº 41.774.035/0001-65, com sede em Carmo da Cachoeira/MG, em função do descumprimento do art. 2º da Portaria nº 920, de 20 de julho de 2010, do Ministério da Educação; art. 38-A da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; art. 3º, inciso II e IV, art. 25, § 2º, art. 27, art. 29, inciso I, alínea "b", e inciso II, alíneas "a", "c" e "e" do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, e das Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial a NBC T 10.19.2.5 e NBC T 10.19.2.6.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 249, DE 16 DE MARÇO DE 2015

A SECRETÁRIA DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 493/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71000.118582/2009-74, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Fundação Leticia Duarte, inscrito no CNPJ nº 45.767.944/0001-27, com sede em Americana/SP, pelo período de 12/05/2010 a 11/05/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 250, DE 16 DE MARÇO DE 2015

A SECRETÁRIA DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 494/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23123.001943/2010-49, resolve:



Art. 1º Fica DEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do Instituto Nossa Senhora do Carmo, inscrito no CNPJ nº 19.535.137/0001-79, com sede em Cataguases/MG, pelo período de 02/06/2010 a 01/06/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 251, DE 16 DE MARÇO DE 2015

A SECRETÁRIA DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 495/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71000.076654/2010-32, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Sociedade Espirita Veneranda, inscrito no CNPJ nº 44.450.195/0001-47, com sede em Franca/SP, pelo período de 17/07/2010 a 16/07/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 252, DE 16 DE MARÇO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 496/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71010.005184/2009-70 resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Creche Medalha Milagrosa, inscrito no CNPJ nº 00.119.925/0001-56, com sede em Brasília/DF, em função do descumprimento do art. 2º, da Portaria nº 920, de 20 de julho de 2010 do Ministério da Educação; art. 38-A da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; art. 3º, inciso II e IV, art. 25, § 2º, art. 27, art. 29, inciso I, alínea "b", e inciso II, alíneas "a", "c" e "e" do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, e das Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial a NBC T 10.19.2.5 e NBC T 10.19.2.6.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 253, DE 16 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR DE POLÍTICA REGULATÓRIA DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 385, de 12 de agosto de 2013, e considerando o contido na Nota Técnica nº 488/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do processo nº 15563.000002/2013-23, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo de supervisão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Supervisão CEBAS, com a finalidade de averiguar possíveis irregularidades no certificado emitido à Associação Brasileira de Ensino Universitário, relativo ao período de 04/05/2007 a 03/05/2010, concedido pela Resolução nº 55, de 26 de abril de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 04/05/2007, processo nº 71010.001792/2005-81, nos termos dos artigos 27 e 36 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dos artigos 15, 16 e 17 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014.

Art. 2º Cientifique-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Nova Iguaçu-RJ dos atos administrativos em curso.

Art. 3º Notifique-se a instituição para apresentação de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, com base no art. 28, inciso I, da Lei nº 12.101, de 2009.

Art. 4º Fica determinado que o procedimento de supervisão tenha caráter sigiloso até a sua conclusão.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO BACHUR

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA

PORTARIA Nº 247, DE 12 DE MARÇO DE 2015

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Tornar público o resultado do Processo Seletivo Simplificado realizado por esta Universidade, para contratação de docente por tempo determinado, Professor Substituto, para o Centro de Ciências Exatas e Tecnológicas - Campus de Cruz das Almas (BA), regulado pelo Edital Nº 05/2015, publicado no D.O.U. nº 31, Seção 3, página 87, de 13 de fevereiro de 2015.

Área de Conhecimento: Sistemas Elétricos e da Computação

Matérias: Introdução à Ciência da Computação; Processamento de Dados

Jornada de trabalho: 40 (quarenta) horas semanais

1º Lugar: ELIABE NASCIMENTO SILVA

2º Lugar: MARCO AURÉLIO MENDONÇA VIEIRA

PAULO GABRIEL SOLEDADE NACIF

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS FACULDADE DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 1.654, DE 12 DE MARÇO DE 2015

A Diretora da Faculdade de Educação do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da UFRJ, Professora Ana Maria Ferreira da Costa Monteiro, nomeada pela Portaria nº 8228 de 01/11/2011, publicada no DOU nº 211, Seção 2 de 03/11/2011, retificada pela Portaria nº 9817 de 14/12/2011, publicada no DOU nº 240, Seção 2 de 15/12/2011, no uso de suas atribuições, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos, referente ao Edital nº 24 de 12/02/2015, publicado no DOU nº 31, Seção 3, de 13/02/2015, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento: DEPARTAMENTO DE DIDÁTICA

Setorização: DIDÁTICA E PRÁTICA DE ENSINO DE EDUCAÇÃO ARTÍSTICA

1.Eloíza Gurgel Pires.

2.José Roberto Pereira Peres.

ANA MARIA FERREIRA DA COSTA MONTEIRO

PORTARIA Nº 1.656, DE 12 DE MARÇO DE 2015

A Diretora da Faculdade de Educação do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da UFRJ, Professora Ana Maria Ferreira da Costa Monteiro, nomeada pela Portaria nº 8228 de 01/11/2011, publicada no DOU nº 211, Seção 2 de 03/11/2011, retificada pela Portaria nº 9817 de 14/12/2011, publicada no DOU nº 240, Seção 2 de 15/12/2011, no uso de suas atribuições, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos, referente ao Edital nº 24 de 12/02/2015, publicado no DOU nº 31, Seção 3, de 13/02/2015, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento: DEPARTAMENTO DE DIDÁTICA

Setorização: DIDÁTICA E PRÁTICA DE ENSINO DE MÚSICA

1.Gilberto Vieira Garcia.

2.Paulo Roberto de Oliveira Coutinho.

3.Glauber Resende Domingues.

4.Tiago Portella Otto.

ANA MARIA FERREIRA DA COSTA MONTEIRO

PORTARIA Nº 1.735, DE 13 DE MARÇO DE 2015

A Diretora da Faculdade de Educação do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da UFRJ, Professora Ana Maria Ferreira da Costa Monteiro, nomeada pela Portaria nº 8228 de 01/11/2011, publicada no DOU nº 211, Seção 2 de 03/11/2011, retificada pela Portaria nº 9817 de 14/12/2011, publicada no DOU nº 240, Seção 2 de 15/12/2011, no uso de suas atribuições, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos, referente ao Edital nº 24 de 12/02/2015, publicado no DOU nº 31, Seção 3, de 13/02/2015, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento: DEPARTAMENTO DE FUNDAMENTOS DA EDUCAÇÃO

Setorização: PSICOLOGIA DA EDUCAÇÃO

1.Fernanda Hamann de Oliveira.

ANA MARIA FERREIRA DA COSTA MONTEIRO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 453, DE 16 DE MARÇO DE 2015

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.002415/2015-65 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Expressão Gráfica - EGR/CCE, instituído pelo Edital nº 15/DDP/2015, de 29 de janeiro de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 21, Seção 3, de 30/01/2015.

Área/Subárea de Conhecimento: Desenho

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma)

NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

KARYN PACHECO NEVES

PORTARIA Nº 460, DE 16 DE MARÇO DE 2015

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.001125/2015-02 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus Araranguá, instituído pelo Edital nº 14/DDP/2015, de 29 de janeiro de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 21, Seção 3, de 30/01/2015.

Área/Subárea de Conhecimento: Ciência da Computação/Sistemas de Computação.

Área Afins: Engenharias ou Ciências Exatas e da Terra

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma)

NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

KARYN PACHECO NEVES

PORTARIA Nº 462, DE 16 DE MARÇO DE 2015

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.002617/2015-15 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Física - FSC/CFM, instituído pelo Edital nº 22/DDP/2015, de 09 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 28, Seção 3, de 10/02/2015.

Área/Subárea de Conhecimento: Dinâmica de Corpos Rígidos, Ondas e Termodinâmica

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Daniel Aragão Ribeiro de Souza	9,53
2º	Fernando Henrique Martins da Silva	8,80
3º	Rafael Heleno Campos	7,30

KARYN PACHECO NEVES

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 455, DE 16 DE MARÇO DE 2015

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.049109/2014-10, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Blumenau, objeto do Edital nº 299/DDP/2014, publicado no Diário Oficial da União de 10 de novembro de 2014, Seção 3, página 104.

Campo de Conhecimento: Engenharia Mecânica/Mecânica dos Sólidos/Mecânica dos corpos rígidos, elásticos e plásticos/Análise de Tensões

Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE

Vagas: 1 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para candidatos negros, conforme prevê a seção 4 deste Edital

Denominação: Professor Adjunto A

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Daniel Alejandro Ponce Saldias	8,43
2º	Julio César Ticona Benavente	7,18

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATOS INSCRITOS

Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATOS INSCRITOS

KARYN PACHECO NEVES

PORTARIA Nº 456, DE 16 DE MARÇO DE 2015

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.049111/2014-81, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Blumenau, objeto do Edital nº 299/DDP/2014, publicado no Diário Oficial da União de 10 de novembro de 2014, Seção 3, página 104.

Campo de Conhecimento: Ciência da Computação/Sistema de Computação

Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE

Vagas: 1 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para pessoas com deficiência, conforme prevê a seção 4 deste Edital

Denominação: Professor Adjunto A

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	FABIO RAFAEL SEGUNDO	7,14

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATOS INSCRITOS

Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATOS INSCRITOS

KARYN PACHECO NEVES

PORTARIA Nº 457, DE 16 DE MARÇO DE 2015

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.047106/2014-33, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Clínica Médica, do Centro de Ciências da Saúde, objeto do Edital nº 299/DDP/2014, publicado no Diário Oficial da União de 10 de novembro de 2014, Seção 3, página 104.

Campo de Conhecimento: Medicina/Clínica Médica
Regime de Trabalho: 20 horas
Vagas: 1 (uma)
Denominação: Professor Adjunto A
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	GLAUCIO RICARDO WERNER DE CASTRO	8,96
2º	LUCIANO DA SILVA SELIS-TRE	8,33
3º	EMERSON LEONILDO MARQUES	8,02

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATOS INSCRITOS
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATOS INSCRITOS

KARYN PACHECO NEVES

PORTARIA Nº 458, DE 16 DE MARÇO DE 2015

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.047109/2014-77, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Clínica Médica, do Centro de Ciências da Saúde, objeto do Edital nº 299/DDP/2014, publicado no Diário Oficial da União de 10 de novembro de 2014, Seção 3, página 104.

Campo de Conhecimento: Medicina/Clínica Médica/Doenças Infecciosas e Parasitárias
Regime de Trabalho: 20 horas
Vagas: 1 (uma)
Denominação: Professor Assistente A
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	REGINA CELIA VALIM	8,09
2º	ANA CARLA PECEGO DA SILVA	7,06

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATOS INSCRITOS
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATOS INSCRITOS

KARYN PACHECO NEVES

PORTARIA Nº 459, DE 16 DE MARÇO DE 2015

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.049090/2014-01, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Blumenau, do Campus de Blumenau, objeto do Edital nº 299/DDP/2014, publicado no Diário Oficial da União de 10 de novembro de 2014, Seção 3, página 104.

Campo de Conhecimento: Probabilidade e Estatística/Matemática/Engenharias/Estatística/Estatística
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 1 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para candidatos negros, conforme prevê a seção 4 deste Edital
Denominação: Professor Adjunto A
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	HELOISA MARIA DE OLIVEIRA	7,63

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATOS INSCRITOS
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATOS INSCRITOS

KARYN PACHECO NEVES

Ministério da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONALDECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 13 DE MARÇO DE 2015

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ITAJAI, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 7º, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN-SRF nº 1, de 25/06/2003, no art. 9º, inciso II, da Portaria Conjunta PGFN-SRF nº 3, de

25/08/2004, com a atual redação que lhe foi dada pela Portaria Conjunta PGFN-SRF nº 4, de 20/09/2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com o seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art.1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias, contando da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14, § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Itajaí, no endereço Av. Ministro Victor Konder, 520, Fazenda /Itajaí/SC, mencionando o número do processo administrativo respectivo.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO DA SILVA FLORÊNCIO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas jurídicas excluídas do Parcelamento Especial (PAES). Inadimplência de três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, I e II do § 4º e 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Segue abaixo o CNPJ das pessoas jurídicas excluídas e respectivo número de Processo Administrativo:

78.274.156/0001-58 - IMPRESSORA E EDITORA BAL-CRAF LTDA ME - 11926.000249/2014-11

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA
DIRETORIA DE POLÍTICA ECONÔMICA
DEPARTAMENTO ECONÔMICO

CARTA CIRCULAR Nº 3.699, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Estabelece procedimentos a serem observados na remessa do documento Estatísticas Bancárias Internacionais - EBI, de que trata a Circular nº 3.047, de 13 de julho de 2001.

O Chefe do Departamento Econômico (Depec), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º A remessa das informações de que trata o art. 1º da Circular nº 3.047, de 13 de julho de 2001, deve ser realizada por meio do documento Estatísticas Bancárias Internacionais - EBI, com a codificação do Catálogo de Documentos (Cadoc) e suas demais características, nos termos do anexo a esta Carta Circular.

Art. 2º O registro da comunicação de que trata o §1º do art. 1º da Circular nº 3.047/2001 deve ser efetuado por intermédio do sistema de Controle de Remessa de Documentos (CRD), pela opção "Cadastro", opção "Cadastro Manual de Dispensa", disponível para acesso na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico <https://www3.bcb.gov.br/crd>.

Art. 3º Fica revogada a Carta Circular nº 2.967, de 17 de julho de 2001.

Art. 4º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

TULIO JOSÉ LENTI MACIEL

ANEXO

Codificação no Catálogo de Documentos (Cadoc) e suas demais características:

Código do Documento: 4033.

Nome do Documento: Estatísticas Bancárias Internacionais - EBI.

Periodicidade da Remessa: Trimestral.

Data-limite para Remessa: até 45 dias após a respectiva data-base.

Data-base: último dia útil do trimestre civil.

Unidade Responsável pela Curadoria: Depec.

Forma de Remessa: Meio eletrônico.

Sistema para Remessa: Sistema de Transferência de Arquivos (STA), na forma da Carta Circular nº 3.588, de 18 de março de 2013, disponível na página do Banco Central do Brasil na Internet, no endereço <https://sta.bcb.gov.br/sta/>.

Formato para Remessa: TXT.

Elementos Adicionais para Remessa: leiaute em formato TXT e instruções de preenchimento disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço <http://www.bcb.gov.br/?LEIAUTES>.

Sistema para acompanhamento do processamento do documento: Sistema de Controle de Remessa de Documentos (CRD), disponível para acesso na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico <https://www3.bcb.gov.br/crd>.

Endereço Eletrônico para Solução de Dúvidas sobre a Remessa e Preenchimento do Documento: ebi@bcb.gov.br.

Origem do Documento:

Código Cadoc	Segmentos
20.1.4.002-9	Bancos Comerciais
26.1.4.002-3	Bancos Múltiplos
38.0.4.002-5	Caixa Econômica Federal

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 14.134,
DE 11 DE MARÇO DE 2015

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Instrução CVM nº 405, de 10 de outubro de 2001, cancela, a pedido, o registro concedido ao Banco Intermedium S.A., CNPJ 00.416.968/0001-01, para prestar serviços de Custódia de Valores Mobiliários, nos termos do Artigo 24 da Lei nº 6.385/76 e da Instrução CVM nº 542/2013.

WALDIR DE JESUS NOBRE

ATO DECLARATÓRIO Nº 14.135,
DE 11 DE MARÇO DE 2015

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Instrução CVM nº 405, de 10 de outubro de 2001, cancela, retroativamente a 04/02/2015, o registro concedido à C&D - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., CNPJ 82.016.270/0001-55, para prestar serviços de Custódia de Valores Mobiliários, nos termos do Artigo 24 da Lei nº 6.385/76 e da Instrução CVM nº 542/2013.

WALDIR DE JESUS NOBRE

ATO DECLARATÓRIO Nº 14.136,
DE 11 DE MARÇO DE 2015

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Instrução CVM nº 405, de 10 de outubro de 2001, cancela, retroativamente a 03/02/2015, o registro concedido à RBC Brasil Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., CNPJ 50.650.241/0001-54, para prestar serviços de Custódia de Valores Mobiliários, nos termos do Artigo 24 da Lei nº 6.385/76 e da Instrução CVM nº 542/2013.

WALDIR DE JESUS NOBRE

ATO DECLARATÓRIO Nº 14.137,
DE 11 DE MARÇO DE 2015

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Instrução CVM nº 405, de 10 de outubro de 2001, cancela, a pedido, o registro concedido ao Banco Itaú BBA S.A., CNPJ 17.298.092/0001-30, para prestar serviços de Custódia de Valores Mobiliários, nos termos do Artigo 24 da Lei nº 6.385/76 e da Instrução CVM nº 542/2013.

WALDIR DE JESUS NOBRE

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS
SANCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Superintendente de Relações com Empresas datado de 06/03/2015 e publicado no D.O.U. de 13/03/2015, Seção 1, páginas 15-16, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM Nº RJ-2014-13977.

Onde se lê:

Advogado
Julian Fonseca Peña Chediak - OAB/RS 78.241

Leia-se:

Advogado
Julian Fonseca Peña Chediak - OAB/RJ 78.241

COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 120, DE 10 DE MARÇO DE 2015

Altera a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Simples Nacional e dá outras providências.

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, resolve:

Art. 1º O art. 40 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.

§ 3º O DAS gerado para o MEI poderá ser: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, inciso I)

I - enviado por via postal para o domicílio do contribuinte,



caso em que poderá conter, em uma mesma folha de impressão, guias para pagamento de mais de uma competência, com identificação dos respectivos vencimentos e do valor devido em cada mês;

II - emitido em terminais de autoatendimento disponibilizados por parceiros institucionais e pelo Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa - Sebrae, contendo os dados previstos no art. 41." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Presidente do Comitê

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.554,
DE 16 DE MARÇO DE 2015

Altera a Instrução Normativa RFB nº 987, de 22 de dezembro de 2009, que disciplina a aquisição, com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, de veículo destinado ao transporte autônomo de passageiros (táxi) e a Instrução Normativa RFB nº 988, de 22 de dezembro de 2009, que disciplina a aquisição de automóveis com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, no art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, no art. 77 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e na Portaria Conjunta RFB/INSS nº 2, de 27 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º O art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 987, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 2º O prazo de validade da autorização referida no caput será de 270 (duzentos e setenta) dias contado da sua assinatura.

....." (NR)

Art. 2º O art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 988, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 2º O prazo de validade da autorização referida no caput será de 270 (duzentos e setenta) dias contado da sua assinatura.

....." (NR)

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.555,
DE 16 DE MARÇO DE 2015

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.498, de 14 de outubro de 2014, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre os preços a serem praticados nas operações de compra e de venda de bens, serviços ou direitos efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, consideradas vinculadas.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 18-A e 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.498, de 14 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19,
DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: PRECATÓRIO. CESSÃO DE DIREITOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

O acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em que for quitado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

Em função da natureza jurídica do crédito cedido, ocorrerá a incidência de imposto sobre a renda retido na fonte, quando cabível, no momento do pagamento do precatório, considerado como tal quando ocorrer a homologação da compensação do precatório com débitos de natureza tributária do cessionário para com a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios.

Em virtude da transação efetuada, o imposto sobre a renda retido na fonte não constitui ônus do cessionário nem do cedente, não integrando a base de cálculo do ganho de capital e não sendo passível de compensação ou dedução.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.981, de 1995, art. 32 e art. 37, §§ 1º e 3º, alínea "c"; Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º; Lei nº 7.450, de 1985, art. 55; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 943, § 2º; IN RFB nº 1.300, de 2012, art. 11; Parecer Cosit nº 26, de 2000; Perguntas e Respostas IRPF 2014, Pergunta nº 551.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.002,
DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
EMENTA: COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA.

Créditos decorrentes de retenção de contribuição previdenciária, na forma do art. 7º, § 6º, da Lei nº 12.546, de 2011, podem ser compensados com débitos da CPRB.

A compensação da retenção de contribuição previdenciária, na forma do art. 7º, § 6º, da Lei nº 12.546, de 2011, com débitos de CPRB será efetuada conforme §8º do art. 56 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 384, DE 5 DE JANEIRO DE 2014.

FICA REFORMADA A SC COSIT Nº 41/2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, arts. 11 e 89; IN RFB nº 1.300, de 2012, arts. 1º, 56 e 60.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65,
DE 12 DE MARÇO DE 2015

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720283/2015-09 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca BMW, modelo X3 XDRIVE2.8 WX51, ano 2011, cor prata, chassi WBAWX5104CL773099, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 11/1996339-9, de 20/10/2011, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade do Sr. Christophe Aloyse Edouard Vix, CPF: 736.021.081-04.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 13 DE MARÇO DE 2015

Declara a inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da

Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 27, inciso II, alínea "b" da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 c/c o art. 12, inciso I, alínea "d" e art. 13 da Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, e o que consta no processo administrativo de nº 10166.721.396/2015-88, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa MULTFAR - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ 00.429.938/0001-21, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO MARTINS BORGES

RETIFICAÇÃO

No ADE nº 5, de 16 DE JANEIRO DE 2015, publicado no DOU de 28/01/2015, Seção 1, página 35:

Onde se lê: "Declara excluída do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura - REIDI."

Leia-se: "Declara a habilitação do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura - REIDI."

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM DOURADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 9 DE MARÇO DE 2015

Declara a NULIDADE DE OFÍCIO de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.470/14.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 95, de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos Artigos 33, inciso II e art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 e o constante no Processo Administrativo nº 13161.720268/2015-55, declara:

Art 1º - NULO DE OFÍCIO a inscrição nº 13.349.116/0001-82 do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em nome de TIAGO OLIVEIRA TINEU, por vício no ato cadastral.

Art 2º. O disposto neste Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo (data de abertura).

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 9 DE MARÇO DE 2015

Declara a NULIDADE DE OFÍCIO de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.470/14.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 95, de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos Artigos 33, inciso II e art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 e o constante no Processo Administrativo nº 13161.720593/2014-37, declara:

Art 1º - NULO DE OFÍCIO a inscrição nº 13.278.568/0001-10 do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em nome de IVANETE MENDONÇA RODRIGUES, por vício no ato cadastral.

Art 2º. O disposto neste Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo (data de abertura).

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 16 DE MARÇO DE 2015

Habilita a empresa que menciona ao procedimento simplificado de internação.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da competência estabelecida pelo § 3º do art. 810, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e atendendo ao que consta nos autos do processo administrativo em referência, declara:

I - Habilitada ao procedimento simplificado de internação a Empresa GENIS EQUIPAMENTOS DE GINÁSTICA LTDA, CNPJ nº 07.489.753/0001-51, Processo nº 12266.720263/2015-91, nos termos do artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 242, de 06/11/2002.

II - A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observada a validação mensal prevista no §2º do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 242 de 06/11/2002.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR FÉLIX DE CARVALHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MANAUS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,
DE 12 DE MARÇO DE 2015

Declara nulidade, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, inciso VII, 32, 33 e 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10283.000956/2009-82, declara:

Artigo único - ANULAR as inscrições no CPF 532.348.552-34 ANTONIO MARCKHENZEN e 532.348.802-63 de ANTONIO CARLOS MARCKHENZEN.

MÁRIO BRITO BATISTA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO VELHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 13 DE MARÇO DE 2015

Concede Registro Especial obrigatório para estabelecimento importador de bebidas alcoólicas

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO-RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações posteriores, e considerando o disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no art. 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho, e considerando os documentos constantes do processo administrativo nº 10240.721569/2014-47, declara:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial como estabelecimento importador de bebidas alcoólicas, sob o número 02501/17, o estabelecimento da empresa SERRA MORENA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CNPJ 57.149.643/0005-42, situada na Avenida Calama, nº 1.118, sala 210, Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-308.

Art. 2º O presente registro poderá ser cancelado a qualquer tempo, em caso de ocorrência de algum fato previsto pelo art. 8º da Instrução Normativa RFB 1.432, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDINEY CUBEIRO DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 3ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 3.004,
DE 6 DE MARÇO DE 2015

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS EMENTA: CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIÇOS. LEI Nº 12.546, DE 2011, ARTIGO 7º, INCISO IV E PARÁGRAFO 6º. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÕES. RETENÇÃO. PERCENTUAL. A empresa que atua no setor de construção civil, enquadrada nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0, está sujeita ao regime de incidência da contribuição sobre a receita bruta, devendo o percentual da retenção previdenciária ser de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por centos) quando da prestação desses serviços por intermédio da cessão de mão-de-obra, aplicando-se-lhe, ainda, no que couber, as disposições previstas nos artigos 112 a 150 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

O advento do parágrafo 6º do artigo 7º da Lei nº 12.546, de 2011, não alterou os critérios e procedimentos para apuração da base de cálculo da retenção previdenciária, o que implica dizer, admite-se, para efeito da apuração da base de cálculo da retenção relativamente às notas fiscais, faturas ou recibos de serviços de que trata o "caput"

e inciso IV daquele artigo 7º, a dedução de valores correspondentes a materiais e equipamentos utilizados na prestação dos serviços, nos termos do disposto nos artigos 121 a 123 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23 - COSIT, DE 22 DE JANEIRO DE 2014.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO EMENTA: INEFICÁCIA PARCIAL. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À ELUCIDAÇÃO DA MATÉRIA. ATO NORMATIVO PUBLICADO ANTERIORMENTE. A consulta acerca da interpretação da legislação tributária é ineficaz quando não forem prestadas as informações necessárias à elucidação da matéria e quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE
SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 13 DE MARÇO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

A Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 1220854, no exercício da competência delegada pelo artigo 8º da Portaria nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31/07/2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518, de 27 de novembro de 2014, publicada no DOU de 28/11/2014, e o que consta do processo nº 10480.722256/2015-64, RESOLVE:

1. Autorizar o fornecimento de 165.600(cento e sessenta e cinco mil e seiscentos) selos de controle, tipo Bebida Alcoólica, cor vermelha, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
VODKA ABSOLUT	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL	165.600

JANAÍNA CAVALCANTI BEZERRA DE MELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 13 DE MARÇO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

A Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 1220854, no exercício da competência delegada pelo artigo 8º da Portaria nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31/07/2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518, de 27 de novembro de 2014, publicada no DOU de 28/11/2014, e o que consta do processo nº 10480.722505/2015-11, RESOLVE:

1. Autorizar o fornecimento de 150(cento e cinquenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
CHIVAS REGAL 18 YEARS	Caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade 18 anos	150

JANAÍNA CAVALCANTI BEZERRA DE MELO

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38,
DE 16 DE MARÇO DE 2015

Declara e Comunica a Inaptidão de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 (publicada no D.O.U. de 03/06/2014).

O CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso V, da Portaria DRF Recife nº 206, de 24/07/2013, publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2013, e considerando o estabelecido nos arts. 37, inciso II, e 38, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a empresa REDISPÊL, Recife Distribuidora e Importadora de Papeis LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 17.065.062/0001-84, por não ter sido localizada no seu endereço cadastral.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes dos arts. 42 e 43 da supracitada Instrução Normativa.

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, artigo 31; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), artigos 610 a 626; Lei nº 12.546, de 2011, artigo 7º, inciso IV e parágrafo 6º; Decreto nº 7.828, de 2012, artigo 2º, parágrafo 3º, inciso III; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, artigos 112 a 150; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, artigo 8º, "caput", com a redação introduzida pela Instrução Normativa RFB nº 1.434, de 2013; Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013, artigo 9º e parágrafos; e IN RFB nº 1.396, de 2013, artigo 18, incisos I, VII e XI.

JOÃO CARLOS DIÓGENES DE OLIVEIRA
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ITABUNA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 13 DE MARÇO DE 2015

Habilita a empresa Menezes e Filho Ltda. - EPP ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO)

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA/BA, no uso das atribuições, com fulcro no art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 28 de junho 2013, e considerando o disposto nos arts. 13 a 16 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 471 a 475 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), e, ainda, no processo administrativo nº 10508.720437/2014-10, declara:

Art. 1º Fica habilitada, até 31 de dezembro de 2015, ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, na qualidade de operador portuário, a empresa Menezes e Filho Ltda. - EPP, CNPJ nº 15.698.657/0001-41, com sede na Rua Marquês de Paranaguá, nº 21, 1º andar, sala 301, Centro, Ilhéus/BA.



Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo é expedido em caráter precário, nos termos do art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 2013.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42,
DE 11 DE MARÇO DE 2015

Declara INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 16 MARÇO DE 2015

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de1989.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida pela Portaria DRF/JFA/MG nº 59, de 2012, publicada no Diário Oficial da União de19 de junho de 2012, e com base na Portaria RFB nº 1.069, de 4 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos artigos 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação conforme Anexo Único, com enquadramento conforme NC (22-02) da TIPI, Decreto 7.660, de 23 de dezembro de 2011 e na Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008:

ANEXO ÚNICO

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
08.208.376/0001-06	KAYANA	De 376ml até 670ml	2208.40.00-3	M
18.401.377/0001-18	CACHAÇA TIO ZÉ PRATA	De 376ml até 670ml	2208.40.00-3	H
18.401.377/0001-18	CACHAÇA TIO ZÉ OURO	De 376ml até 670ml	2208.40.00-3	H
18.401.377/0001-18	CACHAÇA PALMITAL OURO	Até 180ml	2208.40.00-3	G
18.401.377/0001-18	CACHAÇA PALMITAL OURO	De 671ml até 1000ml	2208.40.00-3	Q
18.401.377/0001-18	CACHAÇA PALMITAL OURO	Até 180ml	2208.40.00-3	G
18.401.377/0001-18	CACHAÇA PALMITAL OURO	De 376ml até 670ml	2208.40.00-3	N
18.401.377/0001-18	CACHAÇA PALMITAL PRATA	Até 180ml	2208.40.00-3	G
18.401.377/0001-18	CACHAÇA PALMITAL PRATA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00-3	Q
18.401.377/0001-18	CACHAÇA PALMITAL PRATA	Até 180ml	2208.40.00-3	G
18.401.377/0001-18	CACHAÇA PALMITAL PRATA	De 376ml até 670ml	2208.40.00-3	N

Art. 2º- Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

TARCISIO RABELO DE LIMA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM UBERLÂNDIA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 16 DE MARÇO DE 2015

A CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA, Estado de Minas Gerais, por delegação de competência constante na Portaria DRF UBE nº 58, de 01 de outubro de 2007, combinado com o que dispõe o art. 27, inciso II e § 2º do art. 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

1. Art.1º BAIXADA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda de nº 00.347.268/0001-02, em nome de AGROPECUÁRIA SANTO ESTEVÃO S/A - ME, por inexistência de fato, conforme consta no processo nº 14041.720.084/2014-33.

ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA CASTILHOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL

RETIFICAÇÃO

O Ato Declaratório Executivo nº 9, de 2 de maio de 2013, publicado no DOU - Seção 1, Edição nº 102, de 29 de maio de 2013, página 29, fica retificado da seguinte forma:

DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto nos Artigos 37 e 39, da Instrução Normativa RFB nº 1470, de 30 de maio de 2014, e considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 15504.7212732015-82, declara:

Art. 1º - INAPTA a inscrição, no Cadastro Nacional Pessoa

Jurídica, da sociedade empresária PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., CNPJ 06.090.065/0001-51, por não sido localizada no endereço indicado no CNPJ.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes do art. 42 e 43, da supracitada Instrução Normativa.

MÁRIO JOSÉ DEHON SÃO TIAGO SANTIAGO

Art. 1º Fica Co-habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, a pessoa jurídica CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., CNPJ nº 15.102.288/0001-82.

Art. 2º O presente ato aplica-se exclusivamente ao Projeto Investimentos na área de infraestrutura de transporte rodoviário, consistindo na implantação e operação do Sistema Rodoviário BA-093 - Contorno de Lauro de Freitas, com extensão de 11,2 Km, aprovado pela Portaria nº 395, de 10 de novembro de 2014, do Ministro de Estado dos Transportes (publicação de págs. 74, da Seção 1, do D.O.U. de 11 de novembro de 2014), e, relativo ao Ato Declaratório Executivo - ADE nº 2, de 22 de Janeiro de 2015, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA, publicada no D.O.U. de 26 de janeiro de 2015, Seção 1, pag. 18

Art. 3º Número da matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) da obra: 70.004.35440/72. A Co-habilitada é participante do CONSÓRCIO SISTEMA BA 093, CNPJ nº 12.306.249/0001-09.

Art. 4º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO FERNANDES TEIXEIRA DE FREITAS
Delegado

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 16 DE MARÇO DE 2015

Co-habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O Titular da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - Demac/RJO, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos II e VI do artigo 302 e o inciso VI do artigo 314 todos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº. 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento nos arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 4º e § 2 do art. 7º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, bem como nos art. 11 e 12 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores e, tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal no. 16682.720346/2015-21, declara:

Art. 1º Fica Co-habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, a pessoa jurídica CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A., CNPJ nº 10.220.039/0001-78.

Art. 2º O presente ato aplica-se exclusivamente ao Projeto Investimentos na área de infraestrutura de transporte rodoviário, consistindo na recuperação, operação, manutenção, conservação, ampliação e melhorias do Corredor da PR-323, com extensão de 219,9 Km, aprovado pela Portaria nº 372, de 24 de outubro de 2014, do Ministro de Estado dos Transportes, publicado em págs. 70 e 71, da Seção 1, do D.O.U. de 27 de outubro de 2014), e, relativo ao Ato Declaratório Executivo - ADE nº 1, de 14 de Janeiro de 2015, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá/PR, publicada no D.O.U. de 15 de janeiro de 2015, Seção 1, pag. 28.

Art. 3º Número da matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) da obra: 51.227.34834/74. A Co-habilitada é participante do CONSÓRCIO NOVA 323, CNPJ nº 21.212.814/0001-60.

Art. 4º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO FERNANDES TEIXEIRA DE FREITAS
Delegado

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 13 DE MARÇO DE 2015

Cancelamento de Habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O Titular da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - Demac/RJO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 302 combinado com inciso VI do artigo 314 ambos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº. 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento nos art. 1º e 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 10º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº. 11520.720022/2011-06, resolve:

Art. 1º Declarar CANCELADA, a pedido, a Habilitação ao Regime Especial de Incentivos pra o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata o art. 2º da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, conferida a pessoa jurídica Petróleo Brasileiro S/A Petrobras , CNPJ nº 33.000.167/00001-01, pelo Ato Declaratório Executivo nº 04 de 21 de março de 2012, da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - Demac/RJO, publicado no DOU de 23 de março de 2012, seção 1, página 86, referente ao Projeto de Modernização do Terminal Portuário de Uso Privativo Misto de São Francisco do Sul/SC, que consta da Portaria nº 096, de 24 de maio de 2011 Ministério de Minas e Energia , que aprovou o seu enquadramento no REIDI.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO FERNANDES TEIXEIRA DE FREITAS
Delegado

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 13 DE MARÇO DE 2015

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluídos no registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

Nome	CPF	Processo
MARCELO MOTA CORREIA	014.025.727-60	10074.720138/2015-11
MARCOS PAULO BARRETO FERREIRA	057.002.337-89	10074.720070/2015-62
UDISON ARAUJO RANGEL	129.887.337-16	10074.720077/2015-84

Art 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

PORTARIA Nº 28, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

Aplica a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento em contratar com a Administração, conforme dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 224, resolve:

Art. 1º Tornar pública a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 18 (dezoito) meses, à empresa KW INDUSTRIA E AUTOMAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, CNPJ 01.873.480/0001-68 com base no que dispõe o subitem 11.1.2 do Edital de Leilão nº 0817800/00007/2014, o art. 87, inciso III da Lei nº 8.666/93 e a decisão de fls. 59 a 62 do processo nº 11128.729948/2014- 34, aplicada pela Chefes do Serviço de Programação e Logística desta Alfândega.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

PORTARIA Nº 29, DE 16 DE MARÇO 2015

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimentos após 29 de fevereiro de 2000, a pessoa jurídica ACM LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA - ME, CNPJ 57.168.957/0001-69, com efeitos a partir de 01/03/2015, conforme despacho no processo administrativo 11242.000664/2011-11.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ROBERTO MARTINS

PORTARIA Nº 30, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimentos após 29 de fevereiro de 2000, a pessoa jurídica CERÂMICA SÃO JOSE LTDA, CNPJ 53.858.320/0001-43, com efeitos a partir de 01/03/2015, conforme despacho no processo administrativo 15922.720029/2015-71.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ROBERTO MARTINS

PORTARIA Nº 31, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimentos após 29 de fevereiro de 2000, a pessoa jurídica R A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA - ME, CNPJ 50.927.920/0001-28, com efeitos a partir de 01/03/2015, conforme despacho no processo administrativo 12971.001468/2007-06.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ROBERTO MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 13 DE MARÇO DE 2015

Declara "inapta" a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o que dispõe o art. 81, § 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e artigos 37, II e 39, II e § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 02.268.426/0001-56, da empresa GLOBAL E-COMMERCE DO BRASIL LTDA, na forma dos artigos 37, II e 39, II e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, com efeitos a partir de 03/03/2015, face aos elementos de prova juntados ao processo administrativo n.º 13830.720537/2015-53;

Art. 2º A pessoa jurídica declarada inapta por este Ato Declaratório será incluída no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN) de acordo com o que determina a alínea "b", do inciso II, do art. 2º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

Art. 3º São considerados inidôneos os documentos emitidos, a partir da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União, pela pessoa jurídica referida no art. 1º; e

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN SILVEIRA MALHEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Contribuinte: R. DOS SANTOS REIS SISTEMAS INFORMATIZADOS - EPP
CNPJ : 15.011.245/0001-91
Processo : 13886.720487/2012-16

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, no uso da competência prevista no art. 224, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU em 17 de maio de 2012, de acordo com o artigo 33, II e § 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º - Declarar NULA a inscrição do CNPJ nº 15.011.245/0001-91, do contribuinte acima identificado pelo motivo abaixo exposto:

I - foi constatado vício no ato cadastral.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial da União e produzirá efeitos desde o termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 12 DE MARÇO DE 2015

O Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em São José do Rio Preto, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria DRF/SJR nº 68, de 03/12/2013, DOU de 05/12/2013, e tendo em vista o disposto no Artigo 33 , I, § 1º e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30/05/2014 e considerando o que consta do processo 13866.720085/2015-01 declara NULA a inscrição no CNPJ nº 21.244.035/0001-46, da empresa Insta-Lar Ibirá Eletrônicos e Refrigeração Eireli-ME, por estar em multiplicidade de inscrição com o CNPJ 15.084.158/0001-64. Os efeitos são retroativos a 17/10/2014.

GRIGOR HAIG VARTANIAN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Exclui pessoa física do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificada, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/TAU nº 15, de 07 de março de 2012, publicada no DOU de 08 de março de 2012 e, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º, da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º, da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa física relacionada no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º , da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté, no endereço Rua Marechal Arthur da Costa e Silva, 730, Centro, Taubaté, SP, CEP 12010-900.



Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAN BARBOSA DE BIASI

ANEXO ÚNICO

Relação da pessoa excluída do Parcelamento Especial (Paes).
Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação do CPF das pessoa física excluída
000.122.107-81

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 2 DE MARÇO DE 2015

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A DELEGADA-ADJUNTA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 e alterações posteriores, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
ALLERCE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA	02.186.925/0001-02	19515.721529/2014-01

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual o contribuinte foi intimado, conforme o Edital de Intimação nº 67, de 22 de dezembro de 2014, publicado no DOU nº 249, de 24 de dezembro de 2014, pág. 138, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROSA MARIA SARAIVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 2 DE MARÇO DE 2015

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A DELEGADA-ADJUNTA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 e alterações posteriores, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro nos artigos 27, IV, 31 e 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
MARIA EUGÊNIA ARAÚJO DICKERHOF - ME	05.379.878/0001-01	19515.721076/2014-12

Art. 2º A presente baixa de ofício baseia-se em informação do órgão de registro competente - Junta Comercial do Estado de São Paulo, no qual o registro foi cancelado, em face de documento datado de 21/10/13, protocolizado sob o nº 391.075/13-5.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROSA MARIA SARAIVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 9 DE MARÇO DE 2015

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A DELEGADA-ADJUNTA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 e alterações posteriores, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro nos artigos 27, IV, 31 e 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
EMPREITEIRA SANTHER LTDA - ME	01.960.019/0001-42	19515.722136/2013-25

Art. 2º A presente baixa de ofício baseia-se em informação do órgão de registro competente - Junta Comercial do Estado de São Paulo, no qual o registro foi cancelado, em face de documento datado de 20/10/11, protocolizado sob o nº 403.082/11-0.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROSA MARIA SARAIVA

SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 12 DE MARÇO DE 2015

Inscribe o contribuinte no registro especial de bebidas alcoólicas.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 4º da Portaria DEFIS/SPO nº 140 de 26 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2014, considerando o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.432 de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial de bebidas alcoólicas sob o número 08190/193, na atividade de importador, o estabelecimento da empresa 011 SHOP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob o número 13.899.665/0001-20, localizado na Rua Central de Minas nº 1, Sala 2, Vila Leopoldina - São Paulo/SP, de acordo com o dossiê 10010.008165/0315-30.

Art. 2º O presente Ato Declaratórios Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEX SANDER RAMOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 13 DE MARÇO DE 2015

Inscribe o contribuinte no registro especial de bebidas alcoólicas.

O CHEFE DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 4º da Portaria DEFIS/SPO nº 140 de 26 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2014, considerando o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.432 de 26 de dezembro de 2013 e a Medida Judicial MS 0020411-87.2014.4.03.6100, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial de bebidas alcoólicas sob o número 08190/189, na atividade de importador, o estabelecimento da empresa ZEIT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 10.868.482/0001-50, localizado na Rua Caramuru nº 417, Conj. 36, Saúde, São Paulo/SP, de acordo com o e-dossiê 10010.029758/0814-72.

Art. 2º Em sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0020411-87.2014.4.03.6100 foi afastada a incidência do inciso III do artigo 5º da IN/RFB nº 1.432/2013 como condição para a concessão do registro e conferindo imediata eficácia ao registro concedido.

Art. 3º O presente ato declaratório executivo entra em vigor na data de sua publicação e retifica o ADE nº 311 de 04/12/2014, publicado às fls. 31, seção I do DOU de 05/12/2014.

FERNANDO RODRIGO POLI

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.073, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF
CONVERSÃO DE EMPRÉSTIMO EXTERNO EM INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO (IED).

Na hipótese de conversão de um empréstimo externo, contraído em moeda estrangeira, em IED, haverá incidência do IOF sobre as correspondentes operações simultâneas de câmbio, de compra e de venda de moeda estrangeira, determinadas pela regulamentação cambial, ocorrendo o fato gerador da obrigação tributária no ato da liquidação dos respectivos contratos de câmbio. Nos termos da legislação vigente, em ambos os casos o imposto incidirá ao amparo de alíquota zero.

Ocorrendo a conversão em prazo inferior ao "prazo médio mínimo" exigido pela legislação vigente no momento da liquidação cambial para o ingresso dos recursos referente ao empréstimo, fica caracterizada a liquidação antecipada do empréstimo com descumprimento do referido prazo, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento do IOF sobre o valor do empréstimo antecipadamente liquidado à alíquota de 6% (seis por cento), acrescido de juros moratórios e multa, desde a data da operação original, e sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 261, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Resolução CMN/Bacen nº 3.844, de 2010, arts. 1º e 7º; Circular Bacen nº 3.689, de 2013, arts. 18, I e II, 28, 33, II, 37 e 38; Decreto nº 6.306, de 2007, art. 15-A, IX, IXI e XXII, e § 2º.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.074, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
IRPJ. Retenção na fonte.

Somente os serviços de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro estão fora do alcance da retenção do imposto de renda na fonte, de que trata o art. 647 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR). Os pagamentos relativos a serviços médicos prestados por outras pessoas jurídicas, ainda que nas dependências dos estabelecimentos citados, em virtude de caracterizar prestação de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção do IRPJ na fonte.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR), art. 647, § 1º, item 24 e Parecer Normativo CST nº 08, de 1986.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 6, DE 6 DE JANEIRO DE 2014.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL

CSLL. Retenção na fonte.

Somente os serviços de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro estão fora do alcance da retenção do imposto de renda na fonte, de que trata o art. 647 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR). Os pagamentos relativos a serviços médicos prestados por outras pessoas jurídicas, ainda que nas dependências dos estabelecimentos citados, em virtude de caracterizar prestação de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção da CSSL na fonte.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, inciso IV; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR), art. 647, § 1º, item 24 e Parecer Normativo CST nº 08, de 1986.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 06, DE 6 DE JANEIRO DE 2014.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Cofins. Retenção na fonte.

Somente os serviços de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro estão fora do alcance da retenção do imposto de renda na fonte, de que trata o art. 647 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR). Os pagamentos relativos a serviços médicos prestados por outras pessoas jurídicas, ainda que nas dependências dos estabelecimentos citados, em virtude de caracterizar prestação de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção da Cofins na fonte.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, inciso IV; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR), art. 647, § 1º, item 24 e Parecer Normativo CST nº 08, de 1986.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 06, DE 6 DE JANEIRO DE 2014.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
PIS. Retenção na fonte.

Somente os serviços de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro estão fora do alcance da retenção do imposto de renda na fonte, de que trata o art. 647 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR). Os pagamentos relativos a serviços médicos prestados por outras pessoas jurídicas, ainda que nas dependências dos estabelecimentos citados, em virtude de caracterizar prestação de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção da contribuição para o PIS/Pasep na fonte.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, inciso IV; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR), art. 647, § 1º, item 24 e Parecer Normativo CST nº 08, de 1986.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 06, DE 6 DE JANEIRO DE 2014.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 48, inciso VII.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.001,
DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015**

Assunto: Obrigações Acessórias
SISCOSERV. OBRIGAÇÕES DO AGENTE DE CARGA.

Em transações envolvendo transporte internacional de carga, as empresas denominadas agentes de carga deverão observar, no tocante às suas obrigações de registro no Siscoserv, as explicações constantes da Solução de Consulta Cosit nº 257, de 26 de setembro de 2014.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014
Dispositivos Legais: Arts. 9º e 22 da IN RFB 1396/13; SC Cosit nº 257/14.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.002,
DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015**

Assunto: Obrigações Acessórias
SISCOSERV. OBRIGAÇÕES DO AGENTE DE CARGA.

Em transações envolvendo transporte internacional de carga, as empresas denominadas agentes de carga deverão observar, no tocante às suas obrigações de registro no Siscoserv, as explicações constantes da Solução de Consulta Cosit nº 257, de 26 de setembro de 2014.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014
Dispositivos Legais: Arts. 9º e 22 da IN RFB 1396/13; SC Cosit nº 257/14.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.003,
DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015**

Assunto: Obrigações Acessórias
SISCOSERV. OBRIGAÇÕES DO AGENTE DE CARGA.

Em transações envolvendo transporte internacional de carga, as empresas denominadas agentes de carga deverão observar, no tocante às suas obrigações de registro no Siscoserv, as explicações constantes da Solução de Consulta Cosit nº 257, de 26 de setembro de 2014.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014
Dispositivos Legais: Arts. 9º e 22 da IN RFB 1396/13; SC Cosit nº 257/14.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.004,
DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015**

Assunto: Obrigações Acessórias
SISCOSERV. OBRIGAÇÕES DO AGENTE DE CARGA.

Em transações envolvendo transporte internacional de carga, as empresas denominadas agentes de carga deverão observar, no tocante às suas obrigações de registro no Siscoserv, as explicações constantes da Solução de Consulta Cosit nº 257, de 26 de setembro de 2014.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014
Dispositivos Legais: Arts. 9º e 22 da IN RFB 1396/13; SC Cosit nº 257/14.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.005,
DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015**

Assunto: Obrigações Acessórias
SISCOSERV. OBRIGAÇÕES DO AGENTE DE CARGA.

Em transações envolvendo transporte internacional de carga, as empresas denominadas agentes de carga deverão observar, no tocante às suas obrigações de registro no Siscoserv, as explicações constantes da Solução de Consulta Cosit nº 257, de 26 de setembro de 2014.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014
Dispositivos Legais: Arts. 9º e 22 da IN RFB 1396/13; SC Cosit nº 257/14.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.006,
DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015**

Assunto: Obrigações Acessórias
SISCOSERV. OBRIGAÇÕES DO AGENTE DE CARGA.

Em transações envolvendo transporte internacional de carga, as empresas denominadas agentes de carga deverão observar, no tocante às suas obrigações de registro no Siscoserv, as explicações constantes da Solução de Consulta Cosit nº 257, de 26 de setembro de 2014.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014
Dispositivos Legais: Arts. 9º e 22 da IN RFB 1396/13; SC Cosit nº 257/14.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.007,
DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015**

Assunto: Obrigações Acessórias
SISCOSERV. OBRIGAÇÕES DO AGENTE DE CARGA.

Em transações envolvendo transporte internacional de carga, as empresas denominadas agentes de carga deverão observar, no tocante às suas obrigações de registro no Siscoserv, as explicações constantes da Solução de Consulta Cosit nº 257, de 26 de setembro de 2014.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014
Dispositivos Legais: Arts. 9º e 22 da IN RFB 1396/13; SC Cosit nº 257/14.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.008,
DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015**

Assunto: Obrigações Acessórias
SISCOSERV. OBRIGAÇÕES DO AGENTE DE CARGA.

Em transações envolvendo transporte internacional de carga, as empresas denominadas agentes de carga deverão observar, no tocante às suas obrigações de registro no Siscoserv, as explicações constantes da Solução de Consulta Cosit nº 257, de 26 de setembro de 2014.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014
Dispositivos Legais: Arts. 9º e 22 da IN RFB 1396/13; SC Cosit nº 257/14.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.009,
DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015**

Assunto: Obrigações Acessórias
SISCOSERV. OBRIGAÇÕES DO AGENTE DE CARGA.

Em transações envolvendo transporte internacional de carga, as empresas denominadas agentes de carga deverão observar, no tocante às suas obrigações de registro no Siscoserv, as explicações constantes da Solução de Consulta Cosit nº 257, de 26 de setembro de 2014.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014
Dispositivos Legais: Arts. 9º e 22 da IN RFB 1396/13; SC Cosit nº 257/14.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.010,
DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Para fins de apuração da base de cálculo dos tributos devidos na forma do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.435, de 2013, serão consideradas as receitas de juros, correções e multa de mora decorrentes de atraso no pagamento de prestações relativas à comercialização de imóveis, auferidas por pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias referentes a loteamento de terrenos, incor-

poração imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, desde que esses acréscimos sejam apurados por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 151, DE 9 DE JUNHO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; Lei nº 11.196, de 2005, art. 34; Decreto-lei nº 1.598, de 1977, arts. 27 a 29; Lei nº 8.981, de 1995, art. 30; Instrução Normativa RFB nº 1.435, de 2013, art. 5º.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.011,
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
LUCRO PRESUMIDO. Serviços DE TERAPIA OCUPACIONAL, FISIOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA E PSICOLOGIA. PERCENTUAL.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e de fisioterapia o percentual de 8% (oito por cento), desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Anvisa.

Em relação às atividades de psicologia e de nutrição, aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta correspondente.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 65, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput, § 1º, inciso III, alínea "a", e § 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; IN RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II; ADI SRF nº 18, de 2003; Soluções de Divergência Cosit nº 11, de 2012, e nº 14, de 2013; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. Serviços DE TERAPIA OCUPACIONAL, FISIOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA E PSICOLOGIA. PERCENTUAL.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e de fisioterapia o percentual de 12% (doze por cento), desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Anvisa.

Em relação à atividade de psicologia e de nutrição, aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta correspondente.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 65, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; IN RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II; ADI SRF nº 18, de 2003; Soluções de Divergência Cosit nº 11, de 2012, e nº 14, de 2013; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
A EIRELI se caracteriza efetivamente como uma pessoa jurídica e não como uma pessoa física equiparada à jurídica.

Não existe qualquer impedimento legal a que a EIRELI explore, individualmente, a atividade médica. Neste caso, estaria sujeita às alíquotas de presunção de 32% (trinta e dois por cento) para apuração do IRPJ e da CSLL, por não desenvolver suas atividades "organizada sob a forma de sociedade empresária", espécie de sociedade, pessoa jurídica diversa da EIRELI.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 272, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15, caput, § 1º, inciso III, alínea "a", e 20; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 44, inciso VI e art. 980-A; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR), art. 150, §§1º e 2º; SCI Cosit nº 19, de 2013.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.012,
DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
A EIRELI se caracteriza efetivamente como uma pessoa jurídica e não como uma pessoa física equiparada à jurídica.

Não existe qualquer impedimento legal a que a EIRELI explore, individualmente, a atividade médica.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 272, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 44, inciso VI e art. 980-A; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR), art. 150, §§1º e 2º; SCI Cosit nº 19, de 2013.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 10 DE MARÇO DE 2015

Registro de Ajudante Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHFE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

CPF	NOME	PROCESSO
099.710.999-85	HENRIQUE RAMOS PAES E LIMA	12719.720098/2015-01

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DALTRO JOSÉ CARDOZO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CASCAVEL
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 16 DE MARÇO DE 2015

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, abaixo identificado, em exercício na Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel - PR, no uso das atribuições delegadas pela Portaria DRF/CVL nº 11 de 21 de fevereiro de 2011 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil, quinhentos e quarenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
12.540	1.045	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1.000ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil, quinhentos e quarenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
12.540	1.045	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1.000ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012015031700071

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 79.991.618/0001-10, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Cascavel - PR, no endereço: Rua Rio Grande do Sul, 1289, Centro, Cep 85.801-901, Cascavel - PR.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

CLAIR MARCOS LARSEN

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil, quinhentos e quarenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
12.540	1.045	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1.000ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil, quinhentos e quarenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
12.540	1.045	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1.000ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil, quinhentos e quarenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
12.540	1.045	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1.000ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil, quinhentos e quarenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
12.540	1.045	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1.000ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil, quinhentos e quarenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
12.540	1.045	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1.000ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil, quinhentos e quarenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
12.540	1.045	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1.000ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil, quinhentos e quarenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
12.540	1.045	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1.000ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 14.700 (quatorze mil e setecentos) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
3.960	330	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40% GL idade até 8 anos.
4.704	98	Jack Daniel's Black LB	Uísque americano, em caixas de 48 garrafas de 200 ml, 40% GL idade até 8 anos.
4.080	680	Gentleman Jack	Uísque americano, em caixas de 6 garrafas de 1.000 ml, 40% GL idade até 8 anos.
660	110	Woodford Reserve	Uísque americano, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 43,20% GL idade até 8 anos.
1.296	216	Jack Daniel's Single Barrel Redesign	Uísque americano, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 47% GL idade até 8 anos

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 14.700 (quatorze mil e setecentos) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
3.960	330	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40% GL idade até 8 anos.
4.704	98	Jack Daniel's Black LB	Uísque americano, em caixas de 48 garrafas de 200 ml, 40% GL idade até 8 anos.
4.080	680	Gentleman Jack	Uísque americano, em caixas de 6 garrafas de 1.000 ml, 40% GL idade até 8 anos.
660	110	Woodford Reserve	Uísque americano, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 43,20% GL idade até 8 anos.
1.296	216	Jack Daniel's Single Barrel Redesign	Uísque americano, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 47% GL idade até 8 anos

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.384 (quinze mil, trezentos e oitenta e quatro) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
5.940	495	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40% GL idade até 8 anos.
4.704	98	Jack Daniel's Black LB	Uísque americano, em caixas de 48 garrafas de 200 ml, 40% GL idade até 8 anos.
4.080	680	Gentleman Jack	Uísque americano, em caixas de 6 garrafas de 1.000 ml, 40% GL idade até 8 anos.
660	110	Woodford Reserve	Uísque americano, em caixas de 06 garrafas de 750 ml, 43,20% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil, quinhentos e quarenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
12.540	1.045	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1.000ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil, quinhentos e quarenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
12.540	1.045	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1.000ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil, quinhentos e quarenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
12.540	1.045	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1.000ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil, quinhentos e quarenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
12.540	1.045	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1.000ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

PORTARIA Nº 28, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Exclui pessoas jurídicas do REFIS

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000 - as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir de 01 de abril de 2015, conforme despachos decisórios exarados nos processos administrativos a seguir indicados.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO
79.913.869/0001-87	MERCADO HILLESHEIM LTDA - ME	11516.720773/2015-15
86.367.737/0001-62	AGROPECUARIA DAORA LTDA - ME	11516.720774/2015-51
76.540.780/0001-24	BENTO ANTONIO DE BORBA - ME	11516.720776/2015-41
81.816.688/0001-84	COBEP - COMERCIAL DE BEBIDAS POSSAMAI LTDA - ME	11516.720777/2015-95
82.841.701/0001-18	VIDAMAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME	11516.720778/2015-30

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 149, DE 13 DE MARÇO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 243.569 (duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e nove) Títulos da Dívida Agrária - TDAs, na forma escritural, no valor de R\$ 22.846.772,20 (vinte e dois milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte centavos), relacionados nas Solicitações de Lançamento/INCRA nºs 352/14 a 354/14 e 368/14:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade	Financeiro Total (R\$)
01/12/2013	93,80	5 anos	6% a.a.	242.564	22.752.503,20
01/12/2013	93,80	15 anos	3% a.a.	1.005	94.269,00
Total				243.569	22.846.772,20

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 150, DE 16 DE MARÇO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001,RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado 10.184.669 (dez milhões, cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e nove) Certificados Financeiros do Tesouro, série E, subserie 1 - CFT-E1, no valor de R\$ 31.261.770,14 (trinta e um milhões, duzentos e sessenta e um mil, setecentos e setenta reais e quatorze centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSAO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1º/3/2015	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
1º/1/2005	1º/1/2035	3.069493	1.385	4.251.24
1º/1/2006	1º/1/2036	3.069493	383.176	1.176.156,04
1º/1/2008	1º/1/2038	3.069493	548.376	1.683.236,29
1º/1/2009	1º/1/2039	3.069493	1.482.784	4.551.395,10
1º/1/2010	1º/1/2040	3.069493	2.422.486	7.435.803,81
1º/1/2011	1º/1/2041	3.069493	754.251	2.315.168,16
1º/1/2012	1º/1/2042	3.069493	1.610.929	4.944.735,28
1º/1/2013	1º/1/2043	3.069493	1.586.741	4.870.490,39
1º/1/2014	1º/1/2044	3.069493	1.125.434	3.454.511,78
1º/1/2015	1º/1/2045	3.069493	269.107	826.022,05
TOTAL			10.184.669	31.261.770,14

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 151, DE 16 DE MARÇO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere o artigo 1º da Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, e com a Resolução CMN nº 4.063, de 12 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º Cancelar 638.141 (seiscentos e trinta e oito mil, cento e quarenta e uma) Notas do Tesouro Nacional-Série "I" - NTN-I, conforme solicitação do Banco do Brasil S.A, agente financeiro para o PROEX, observando-se as características constantes da tabela abaixo:

Data de Resgate	Instituição Mandatária	Quant. de NTN-I a ser Cancelada
15/06/2015	BNDES	82.239
15/06/2016	BNDES	69.274
15/06/2017	BNDES	56.641
15/06/2018	BNDES	45.350
15/06/2019	BNDES	34.910
15/06/2020	BNDES	25.367
15/06/2021	BNDES	16.226
15/06/2022	BNDES	7.837
15/12/2015	BNDES	76.669
15/12/2016	BNDES	63.678
15/12/2017	BNDES	51.725
15/12/2018	BNDES	40.692
15/12/2019	BNDES	30.476
15/12/2020	BNDES	20.988
15/12/2021	BNDES	12.156
15/12/2022	BNDES	3.913
TOTAL GERAL		638.141

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 43, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Autoriza empenho e transferência de recursos complementares para ações de Defesa Civil ao Município de Rio Branco - AC.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, e respectivas alterações, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos complementares ao Município de Rio Branco - AC, no valor de R\$ 4.369.681,39 (quatro milhões, trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos), para a execução de ações de Restabelecimento, conforme processo nº 59050.000217/2015-61.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 11 DE MARÇO DE 2015

Disciplina o procedimento de consulta previsto nos §§ 4º e 5º do art. 9º da Lei nº 12.529/2011.

O PLENÁRIO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e pelo art. 231 do Regimento Interno do CADE, aprovado pela Resolução nº 01, de 29 de maio de 2012, resolve:

Sessão I

Da Admissibilidade da Consulta

Art. 1º. Qualquer parte interessada poderá formular Consulta ao Tribunal Administrativo do Cade, nos termos dos arts. 9º, § 4º, bem como do art. 23, da Lei 12.529, de 2011, solicitando-lhe seu posicionamento sobre a aplicação da legislação concorrencial em relação a hipóteses de fato específicas, nos termos da presente Resolução.

Parágrafo único. Consideram-se interessados tanto o agente diretamente envolvido, quanto entidades ou associações que nas suas finalidades institucionais representem o setor e demonstrem o interesse de mais de um associado na questão objeto da consulta.

Art. 2º. As Consultas aqui regulamentadas poderão versar sobre:

I - a interpretação da legislação ou da regulamentação do Cade atinentes ao controle de atos de concentração, em relação a certas operações ou situações de fato adequadamente definidas;

II - a licitude de atos, contratos, estratégias empresariais ou condutas de qualquer tipo, já iniciadas pela parte consulente; ou

III - a licitude de atos, contratos, estratégias empresariais ou condutas de qualquer tipo, já concebidas e planejadas, mas ainda não iniciadas pela parte consulente.

Sessão II

Da Solicitação e de seus Requisitos

Art. 3º. O pedido de Consulta deverá obrigatoriamente conter:

I - a qualificação da parte consulente e, quando necessário para a compreensão da Consulta, a identificação das demais partes envolvidas;

II - a indicação precisa de seu objeto, incluindo uma descrição completa e exaustiva de todos os fatos reputados relevantes;

III - toda a documentação necessária à análise;

IV - a indicação de todos os dispositivos de lei e precedentes do Cade eventualmente relacionados ao seu objeto, bem como da questão específica que se pretende ver respondida;

V - a comprovação do legítimo interesse da parte; e

VI - quando se tratar da hipótese prevista no art. 2º, II, a declaração de que os fatos objeto da consulta não são objeto de nenhuma investigação ou processo administrativo pendentes ou já julgados pelo Cade.

Art. 4º. A Consulta será indeferida de plano quando:

I - houver sido formulada por terceiro não envolvido diretamente na transação ou conduta submetidas à análise;

II - disser respeito a práticas que estejam em curso de investigação junto ao Cade ou que já tenham sido consideradas pelo órgão como infrações à ordem econômica;

III - exigir, para sua análise, consideração de fatos outros além daqueles descritos e comprovados na Consulta;

IV - envolver questão puramente hipotética;

V - não permitir, a partir exclusivamente das informações fornecidas, uma resposta adequadamente informada por parte do Cade;

VI - envolver tema alheio às competências do Cade; e

VII - versar sobre hipótese já disciplinada em ato normativo ou súmula do Cade.

Sessão III

Do Processamento do Pedido

Art. 5º. O pedido será dirigido ao Presidente do Cade, que determinará seu registro e providenciará sua distribuição, mediante sorteio, a um dos demais membros do Tribunal Administrativo, na primeira sessão de distribuição subsequente.

Art. 6º. A Consulta deverá ser levada a julgamento no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da distribuição do feito a um Conselheiro Relator.

Art. 7º. A Consulta será analisada e respondida com base nas informações prestadas pela parte consulente, podendo o Relator valer-se, contudo, de quaisquer outras informações adicionais disponíveis em fontes públicas dotadas de credibilidade, ou constantes de decisões ou análises anteriores do Cade às quais já tenha sido dada adequada publicidade.

Sessão IV

Da Decisão e de seus Efeitos

Art. 8º. A resposta à Consulta se circunscreverá especificamente ao exame da questão que constar de seu objeto, e será vinculante, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, para o Tribunal Administrativo e para as partes consulentes, nos limites estritos dos fatos originalmente expostos pelas partes consulentes.

Art. 9º. O caráter vinculante da resposta, tal como circunscrito nos termos do artigo anterior não prejudicará o direito do Tribunal de reconsiderar posteriormente sua interpretação sobre as questões jurídicas e/ou fáticas envolvidas, ou mesmo, se o interesse público assim o exigir, de determinar, subsequentemente, a cessação da própria prática analisada, em virtude da existência de fatos ou motivos novos, sendo vedada a aplicação retroativa da nova interpretação para aplicação de qualquer penalidade às partes consulentes ou a qualquer administrado.

Art. 10. Quando o fundamento da Consulta for, direta ou indiretamente, a existência de precedentes anteriores do Cade divergentes quanto ao seu objeto, o Tribunal poderá, a seu critério, dar ao julgamento eficácia adicional de uniformização de jurisprudência, hipótese em que fará editar súmula atinente a seu objeto.

Parágrafo único. A aprovação concomitante da súmula, nos termos previstos neste artigo, dispensará os requisitos dos incisos I e II do Art. 65, § 2º, do Regimento Interno do Cade, mas exigirá aprovação pela maioria absoluta do Plenário.

Art. 11. Quando, na hipótese do inciso II do art. 2º desta Resolução, o Tribunal entender pela existência de indícios de ilicitude da conduta já iniciada, será determinada, na mesma decisão, a conversão do procedimento de Consulta em uma das espécies previstas nos incisos I, II ou III do art. 48 da Lei 12.529, de 2011, respeitando-se os requisitos de instauração correspondentes a cada uma dessas espécies processuais.

Art. 12. Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Presidente do Cade

ATA DA 60ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Às 10:12h do dia onze de março de dois mil e quinze, o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do Cade, Ana Frazão, Marcio de Oliveira Júnior e Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Presentes o Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Victor Santos Rufino, o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Lafayette Josué Petter, e o Secretário Substituto do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

JULGAMENTOS

2. Processo Administrativo nº 08012.003918/2005-04

Representante: SDE Ex-Officio

Representada: Telemar Norte Leste S.A.

Advogados: Caio Mário da Silva Pereira Neto, Paulo Leonardo Casagrande, Shermann Chrystie Miranda e Silva, Ludmylla Scalia Lima e outros

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

Impedido o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.

Manifestou-se oralmente o advogado Caio Mário da Silva Pereira Neto pela Representada.

Decisão: Após o voto do Conselheiro Relator pelo arquivamento do processo por insuficiência de indícios de infração à ordem econômica; a Conselheira Ana Frazão apresentou voto vogal pela condenação da Representada pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, I e IV c/c art. 21, IV e V, da Lei 8.884/94, com aplicação de multa no valor de R\$ 26.588.422,59 (vinte e seis milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos); o Plenário, por maioria, determinou a condenação da Representada, nos termos do voto vogal da Conselheira Ana Frazão. Vencido o Conselheiro Relator.

5. Processo Administrativo nº 08012.006647/2004-50

Representante: SDE Ex-Officio

Representados: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, Associação Paulista de Medicina - APM e Sindicato dos Médicos de São Paulo - SIMESP

Advogados: Alessandro Piccolo Acayaba de Toledo, Antônio Carlos Mendes, Bianca de Filippo Turati, Edson Gramuglia Araujo, Fábio Carneiro Bueno Oliveira, Francine Curtolo Acayaba de Toledo, Fernando Acayaba de Toledo, Giselle Crosara Lettieri Gracindo, Lucas Gieron Fonseca e Silva, Marisa Fátima Galeski, Rodrigo Octávio Broglia Mendes, Takao Amano, Thalita Abdala Aris, Venício Di Gregorio e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho, Presidiu a Conselheira Ana Frazão.

Manifestou-se o advogado Edson Gramuglia Araujo pelo Sindicato dos Médicos de São Paulo - SIMESP.

Após o voto do Conselheiro Relator pela condenação dos Representados pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, inc. I, II, III e IV, c/c art. 21, inc. II, V, X e XIV, ambos da Lei 8.884/94, com aplicação de multa ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) no valor de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais); à Associação Paulista de Medicina (APM), no valor de R\$ 85.128,00 (oitenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais); ao Sindicato dos Médicos de São Paulo (SIMESP), no valor de R\$ 85.128,00 (oitenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais); bem como multa diária de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), em caso de continuidade da conduta; e às demais obrigações: a) que abstenham-se de fixar tabelas de preços mínimos, promover boicotes e paralisações no atendimento de planos de saúde e obrigar médicos a adotarem a tabela de preços estabelecida com ameaça de investigação disciplinar; e b) que os Representados comuniquem a presente decisão a cada um dos seus filiados/associados, o que deve ser comprovado perante o CADE em até 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial da União; manifestou-se a Conselheira Ana Frazão acompanhando o voto do Conselheiro Relator com ressalva no que se refere exclusivamente aos honorários relativos a serviços prestados pelos médicos, que estariam acobertados pela excludente de ilicitude relativa ao exercício do poder compensatório, e divergindo no tocante à dosimetria das penas, para que fossem aplicadas multas nos seguintes valores: a) ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) no valor de R\$ 85.128,00 (oitenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais); b) à Associação Paulista de Medicina (APM), no valor de R\$ 63.846,00 (sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais); e c) ao Sindicato dos Médicos de São Paulo (SIMESP), no valor de R\$ 63.846,00 (sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais); bem como em parte das obrigações acessórias.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados e, por maioria, aplicou as multas e obrigações acessórias constantes do voto do Conselheiro Relator. Vencida a Conselheira Ana Frazão no tocante à dosimetria das penas e em relação à parte das obrigações acessórias.

Às 12:45h, o Presidente do CADE suspendeu a sessão. Os trabalhos de julgamento foram retomados às 14:38h.

1. Processo Administrativo nº 08012.004736/2005-42

Representante: Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE/MF

Representados: Shell Brasil Ltda (atual Raizen Combustíveis S.A.) e Odon de Oliveira Mendes

Advogados: Mauro Grinberg, Carlos Amadeu Bueno Pereira de Barros, Leonor Augusta Giovine Cordovil, Fábio Alessandro Malatesta, Beatriz Malerba Cravo, Camilla Chagas Paoletti, Ricardo Casanova Motta e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Voto Vista: Conselheira Ana Frazão

Impedidos o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho, e o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.

Na 48ª SOJ manifestou-se oralmente o advogado Mauro Grinberg pela Raizen Combustíveis S.A. (atual denominação de Shell Brasil Ltda.). Na sequência, o Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Victor Santos Rufino, teceu esclarecimentos acerca do Parecer proferido pela Procuradoria Federal em análise da prescrição suscitada no presente caso, especificamente



no que diz respeito ao entendimento acerca dos fatos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública. Após o voto do Conselheiro Relator afastando as preliminares levantadas pelos Representados, assim como a prejudicial de prescrição da pretensão punitiva da administração e da prescrição intercorrente e, no mérito, pela condenação dos representados pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multa: (i) à representada Raízen, no valor de R\$ 31.706.254,52 (trinta e um milhões, setecentos e seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), e (ii) ao Representado Odon de Oliveira Mendes, no valor de R\$ 31.923,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte e três reais); ao qual aderiu o Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro, o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior. Na 57ª SOJ, após o voto-vista do Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior aderindo ao voto do Conselheiro Relator no tocante à rejeição das preliminares suscitadas pelos Representados, da prejudicial de prescrição da pretensão punitiva da Administração e da prescrição intercorrente, e na dosimetria da pena, mas manifestando-se pela condenação dos Representados nos termos do artigo 20, incisos I e IV, concomitantemente com o artigo 21, inciso II, ambos da Lei 8.884/1994; o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista da Conselheira Ana Frazão.

Decisão: Após o voto-vista da Conselheira Ana Frazão pela condenação dos Representados pela prática de infração à ordem econômica, o Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados com aplicação de multa a Raízen, no valor de R\$ 31.706.254,52 (trinta e um milhões, setecentos e seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), e a Odon de Oliveira Mendes, no valor de R\$ 31.923,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte e três reais).

3. Processo Administrativo nº 08012.000456/2012-94

Representante: SDE Ex-Offício

Representado: Sindicato das Empresas de Conservação, Manutenção e Instalação de Elevadores do Estado de São Paulo - SECIESP

Advogados: Luiz Felipe Souza de Salles Vieira e Luciana de Avelar Siqueira

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.

Decisão: Após o voto do Conselheiro Relator pela condenação do Representado pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, inciso I e no art. 21, inciso II, ambos da Lei 8.884/94, com aplicação de multa, com base no art. 23, inciso III, da Lei 8.884/1994, no valor de R\$ 79.807,50 (setenta e nove mil, oitocentos e sete reais e cinquenta centavos), e às seguintes obrigações: a) abstenha-se de promover reuniões que tenham por objeto reivindicações que visem a uniformização de preços de prestação de serviços de manutenção de elevadores; b) disponibilize síntese desta decisão na página principal de seu sítio eletrônico por 30 (trinta) dias corridos, de forma visível e legível, a contar da data da publicação da decisão, comprovando tal divulgação perante o CADE ao final dos 30 (trinta) dias; e c) divulgue aos filiados o teor da presente decisão, por qualquer meio a sua escolha e de forma eficaz, comprovando tal divulgação perante o CADE no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão; o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo apresentou voto-vogal acompanhando o Conselheiro Relator no tocante à condenação da Representada pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, inciso I e no art. 21, inciso II, ambos da Lei 8.884/94 e divergindo tão somente quanto ao fundamento desta condenação, ao qual aderiu a Conselheira Ana Frazão.

O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação do Representado, com aplicação das penalidades previstas no voto do Conselheiro Relator.

Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.008507/2004-16

Embargantes: Associação Brasileira de Ortopedia Técnica - ABOTEC, Casa Ortopédica Philadélfia Ltda., Ortoservice Comércio e Serviços Ortopédicos Ltda., Ortopedia Fubelle Ltda., e Ortopedica Mathias Ltda. EPP

Advogados: Íris Borges de Carvalho, João Batista Lima Pereira, Luiz Otávio Lunardi, Evaldo da Cunha Leme, Ubiratan Rocha Grosso, João Carlos Mota, Juliana Cerri da Silva, Antonio Natrielli Neto, José Carlos Manoel, Claudinei Aparecido Pelicer, Fernando Jorge Dahma Filho e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

4. Processo Administrativo nº 08012.000432/2005-14

Representante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Representadas: Associação Médica de Divinópolis, Unimed de Divinópolis, Evangelista José Miguel e Antônio de Pádua Silva

Advogados: Ildeu Guimarães Mendes, Marden Drummond Viana, Joaquim Rocha Dourado, Mateus Ribeiro Gonçalves Dias, Lorena Dourado Oliveira, Thales Poubel Catta Preta Leal e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo

O Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior declarou suspeição no presente processo e não participou deste julgamento.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a Evangelista José Miguel e Antônio de Pádua Silva, por ausência de provas de seus envolvimento nas condutas investigadas. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação da Associação Médica de Divinópolis por infração à ordem econômica nos termos do art. 20, incisos I, II e IV, e art. 21, incisos II e X, ambos da Lei nº 8.884/94, e a condenação da Unimed de Divinópolis por infração à ordem econômica nos termos do art. 20, incisos I, II e IV, e art. 21, incisos II, V e X, da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multa individual no valor de R\$ 63.846,00 (sessenta e três mil oitocentos e quarenta e seis reais) e adicionalmente às seguintes obrigações: a) abstenha-se de tentar implementar tabelas e/ou de promover negociações coletivas que tenham por objeto reivindicações que visem a uniformizar preços e/ou condições de prestação de serviços médicos; b) abstenham-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou desacredenciamentos em massa; c) disponibilize síntese desta decisão na página principal de seus respectivos sítios eletrônicos por 30 (trinta) dias corridos, de forma visível e legível, a contar da data da publicação da decisão, comprovando tal divulgação perante o CADE ao final dos 30 (trinta) dias; tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.005374/2002-64

Embargante: UNIDAS - União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde

Advogados: José Luiz Toro da Silva, Ygor Rocha Gomes, Antônio Barbosa de Araújo, Severino Celestino Silva Filho, Felipe Figueiredo, Giselle Crosara Lettieri Gracindo, Vanessa Bitencourt Queiroz, Vânia de Araújo Lima Toro da Silva e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.002381/2004-76

Embargante: UNIDAS - União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde

Advogados: José Luiz Toro da Silva, Ygor Rocha Gomes, Fernando Mouta Moreira, Marcelo Kasawara, Wladimir Luiz de Cenço, Celson Ricardo Carvalho de Oliveira, José Luiz Toro da Silva, Daniela Geraldí Andrade, Evandro Paes Barbosa e Hildebrando Barbosa de Souza Neto

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.011027/2006-02

Embargante: American Airlines Inc.

Advogados: Guilherme F. C. Ribas, Túlio Freitas do Egito Coelho, Paulo Henrique A. Ramos, Gabriela Miranda Naves, Enrico Spini Romaniello, Lidiane Neiva Martins Lago, Bruno de Luca Drago, Marco Antônio Fonseca Júnior, André Marques Gilberto, Álvaro Adelino Marques Bayeux, Andrea F. Hoffmann Formiga, Fabio Francisco Beraldi, André Alencar Porto e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Impedido o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Embargos de Declaração no Ato de Concentração nº 08700.005719/2014-65

Requerentes: Rumo Logística Operadora Multimodal S.A. e ALL - América Latina Logística S.A.

Embargantes: Agrovía S.A. e Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais - ABIOVE

Advogados: Ademir Antonio Pereira Junior, Alexandre Ditzel Faraco, Alessandra Rodrigues Bernardes Oshiro, Ana Carolina Estevão, Ana Paula Martinez, Barbara Rosenberg, Bruna de Bem Esteves, Carla Osimo, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Daniel Amin, Daniela Coelho Fernandes de Vasconcelos, Danilo Tavares da Silva, Davi Ferraz, Fernanda Schmidt, Flávia Costa Gomes Marangoni, Giovanni Trindade Castanheira Menicucci, Henrique Coelho, Henrique Motta Pinto, Inaldo Mendonça de Araújo Sampaio Ferraz, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Juliano Souza Albuquerque Maranhão, Luísa Heráclio Panico, Luiz Antonio Galvão, Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes Filho, Marcelo Antonio Muriel, Marcos Antonio Tadeu Exposto Junior, Maria Cecília Andrade, Maria Isabela Haro Meloncini, Maurílio Monteiro de Abreu, Natália Rebello Moreira, Patrícia Pessoa Valente, Rafael Szmid, Rafaela Pozzi de Cálceia, Sílvia Costa Naschenveng, Tamara Dumoncel Hoff, Tércio Sampaio Ferraz Junior, Thiago Francisco da Silva Brito, Ubiratan Mattos e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

REFERENDOS

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRES nºs 46/2015 (AC 08012.010038/2010-43), 47/2015 (AC 08012.000309/2012-14), 48/2015 (Req 08700.002771/2014-60), 49/2015 (AC 08700.003978/2012-90), 50/2015 (PA 08012.008740/2007-41), 51/2015 (Req 08700.007696/2013-42), 52/2015 (AC 08700.007621/2014-42), 53/2015 (AC 08012.006533/2010-58), 55/2015 (PA 08012.000261/2011-63), 56/2015 (CO 08700.009128/2014-67); apresentados pelo Presidente Vinícius Marques de Carvalho.

Ofício AF nº 1143/2012 (PA 08012.010208/2005-22); apresentado pela Conselheira Ana Frazão.

Ofícios MOJ nºs 1090/2015 (PA 08012.008847/2006-17), 1160/2015 (PA 08012.010932/2007-18), 1162/2015 (PA 08012.010932/2007-18), 1172/2015 (PA 08012.010932/2007-18), 1183/2015 (Acesso Restrito PA 08012.010932/2007-18), 1223/2015 (PA 08012.008847/2006-17); apresentados pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior.

Despacho GVCA nº 03/2015 (Acesso Restrito Req 08700.000573/2015-42) e ofício 1117/2015 (AC 08700.006321/2014-46); apresentados pelo Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.

APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 16:38h do dia onze de março de dois mil e quinze, o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 105 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica-RICADE, quanto ao resultado dos julgamentos do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta na unidade de andamento processual: itens 01, 03, 04, 05, Embargo de Declaração no Processo Administrativo 08012.005374/2002-64, Embargo de Declaração no Processo Administrativo 08012.002381/2004-76, Embargo de Declaração no Processo Administrativo 08012.011027/2006-02, Embargo de Declaração no Processo Administrativo 08012.008507/2004-16 e Embargo de Declaração no Ato de Concentração nº 08700.005719/2014-65.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Presidente do Conselho

ANA FRAZÃO
Presidente do Conselho
Substituta

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário
Substituto

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 11 de março de 2015

Nº 56 - Submeto a Resolução anexa que disciplina o procedimento de consulta previsto nos §§ 4º e 5º do art. 9º da Lei n. 12.529/2011 à aprovação do Plenário. Uma vez aprovada, deve a Resolução ser publicada e disponibilizada no sítio eletrônico do Cade. Ao Plenário para homologação. Depois, archive-se. É o despacho.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

DIRETORIA ADMINISTRATIVA
COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
59ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08000.009354/1997-82

Representante: SDE Ex Offício

Representados: Minasgás S.A. Distribuidora de Gás Combustível, Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., AgripLiquigás do Brasil S.A.

Advogados: Antonio Garbelini Junior, Polyanna Vilanova, Valleska Magalhães, Alexandre Ditzel Faraco, José Arnaldo da Fonseca Filho, Túlio do Egito Coelho.

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Impedido o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.005004/2004-99

Representantes: União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS e Associação dos Sistemas de Autogestão em Saúde Próprios de Empresas do Espírito Santo - ASAS-PÊ-ES

Representados: Hemoclínica - Serviços de Hemoterapia S/S Ltda., Hemoserve - Serviço de Hemoterapia e Hemoderivados Ltda., UNIHMO - Clínica de Hematologia e Hemoterapia Ltda., Associação Brasileira de Bancos de Sangue - ABBS e União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS

Advogados: Flávio Sena Frasson; Djalma Frasson; Deneuse Aparecida Pereira Pinto Cardoso, José Luiz Toro da Silva, Vânia de Araújo Lima Toro da Silva, Edy Gonçalves Pereira, Ricardo dos Santos Abreu, Samira Nabbouh Abreu, Jean Cano de Almeida e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos por Hemoclínica - Serviço de Hemoterapia Ltda., Hemoserve - Serviço de Hemoterapia e Hemoderivados Ltda. e UNIHMO - Clínica de Hematologia e Hemoterapia Ltda. e pela UNIDAS - União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde e, no mérito, negou-lhes provimento. O Plenário, conheceu dos embargos de declaração opostos pela Associação Brasileira de Bancos de Sangue - ABBS, e, no mérito, deu-lhes parcial provimento, atribuindo efeitos infringentes à decisão, para alterar o valor da multa imposta para 80.000 UFIRs; tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08700.000719/2008-21

Representante: SDE ex officio

Representados: Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - SESVESP; José Adir Loiola, José Jacobson Neto

Advogados: Percival Maricato, Diogo Telles Akashi, Carlos Augusto de Barros e Silva, Maurício Felberg

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato de Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Serviço de Escolta e Cursos de Formação de São Paulo - SESVESP e pelos Senhores. José Adir Loiola e José Jacobson Neto e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Brasília, 16 de março de 2015.
PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário,
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL Em 16 de março de 2015

Nº 10 - Ref.: Averiguação Preliminar nº 08012.002019/2006-67. Representante: Ministério Público Federal. Representada: Confederação Brasileira de Futebol, Irontour Agência de Viagens Ltda. - Planeta Brasil.. Advogados: Carlos Eugênio Lopes, Luiz Eduardo Sá Roriz, Wagner José Abrahão, Fernando José Barbosa de Oliveira, Narciso Gonçalves e outros. Decido: (i) pela convalidação da presente Averiguação Preliminar em Inquérito Administrativo para apuração de infrações à ordem econômica, passando as normas processuais previstas na Lei nº 12.529/11 a ter aplicação imediata, exceto para as fases processuais concluídas antes da vigência da lei, e sendo respeitados todos os atos praticados com base na Lei nº 8.884/94; e (ii) nos termos da Nota Técnica nº 2/2015/CGAA2/SGA1/SG/CADE, aprovada pelo Superintendente Adjunto substituto, e, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, integro suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois, pelo arquivamento do Inquérito Administrativo, pela inexistência de indícios de infração à ordem econômica a justificar a instauração de Processo Administrativo, nos termos do artigo 13, IV, e 67 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 143 do Regimento Interno do Cade.

EDUARDO FRADE RODRIGUES
Interino

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 33.155, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.016462/2014-94 - DELESP/SR/SP, resolve:

Autorizar a empresa CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ nº 67.668.194/0001-79, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 893, DE 4 DE MARÇO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DA SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/963 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VILA RIO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 14.223.301/0001-99, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

150 (cento e cinquenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 902, DE 5 DE MARÇO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/17260 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa MOBIBRASIL EXPRESSÃO S/A, CNPJ nº 18.938.887/0001-29, para atuar em Pernambuco.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 914, DE 5 DE MARÇO DE 2015

A COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/811 - DPF/PFO/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa INVIOVEL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.120.497/0001-03, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (um) Revólver calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 924, DE 6 DE MARÇO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/726 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MAP SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.435.781/0002-28, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

34 (trinta e quatro) Espingardas calibre 12

51 (cinquenta e um) Revólveres calibre 38

135 (cento e trinta e cinco) Munições calibre .380

548 (quinhentas e quarenta e oito) Munições calibre 12

884 (oitocentas e oitenta e quatro) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 965, DE 9 DE MARÇO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/125 - DPF/AQA/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FIGUEIRA DE ALMEIDA FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 01.322.393/0001-12, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 193/2015 (CNPJ nº 01.322.393/0001-12); nº 434/2015 (CNPJ nº 01.322.393/0002-01) e nº 573/2015 (CNPJ nº 01.322.393/0003-84).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 966, DE 9 DE MARÇO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/223 - DPF/SAG/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROTEFORT EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.574.503/0001-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 290/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 970, DE 9 DE MARÇO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/986 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMPAT- EMPRESA ALAGOANA DE TERMINAIS LTDA., CNPJ nº 35.270.750/0001-68 para atuar em Alagoas.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 971, DE 9 DE MARÇO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SEG-MASTER SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA, CNPJ nº 02.493.254/0001-14, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 976, DE 9 DE MARÇO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/338 - DPF/CAS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 02.249.938/0001-75, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 551/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 977, DE 9 DE MARÇO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/375 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORINTEC SEGURANÇA - EIRELI - EPP, CNPJ nº 17.308.770/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 557/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 979, DE 9 DE MARÇO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/473 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERGIPE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA ME, CNPJ nº 12.469.343/0001-89, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Sergipe, com Certificado de Segurança nº 330/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES



ALVARÁ Nº 980, DE 9 DE MARÇO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/649 - DPF/MGA/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa INGÁ VIGILANCIA LTDA. - ME, CNPJ nº 14.196.793/0001-70, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
58 (cinquenta e oito) Revólveres calibre 38
1000 (uma mil) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 983, DE 9 DE MARÇO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1002 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ADS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 05.937.839/0001-74, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
14 (quatorze) Revólveres calibre 38
228 (duzentas e vinte e oito) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 988, DE 10 DE MARÇO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11094 - DPF/UDI/MG, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa EXITO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 19.034.336/0001-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 277/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 991, DE 10 DE MARÇO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1017 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES SUPER AÇÃO LTDA, CNPJ nº 07.580.696/0001-11, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2579 (duas mil e quinhentas e setenta e nove) Munições calibre .380
1157 (uma mil e cento e cinquenta e sete) Munições calibre 12
30000 (trinta mil) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.002, DE 10 DE MARÇO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/466 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HARBOR SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI -EPP, CNPJ nº 15.711.152/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 518/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.012, DE 11 DE MARÇO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/18588 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UNIVERSAL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.830.513/0001-31, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 421/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 4ª SESSÃO DE TURMA A SER REALIZADA EM 19 DE MARÇO DE 2015

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 19 de março de 2015, a partir das 14h00, na sala 304, Edifício Sede do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

I - Processos remanescentes de sessões anteriores:

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO	IDADE
1.	2007.01.57725	A	WALDELICE SILVA AZEVEDO JOSE BORGES DE AZEVEDO	SUELI APARECIDA BELLATO VISTAS MARINA DA SILVA STEINBRUCH	VISTAS	69

II - Processos incluídos para a sessão do dia 19/03/2015:

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO	IDADE
2.	2002.01.09606	R A	ALBERTINA SCHIRMBECK AUGUSTO LEVINO SCHIREMBECH	SUELI APARECIDA BELLATO	IDADE	97
3.	2002.01.06526	R A	SEBASTIANA DA CUNHA BEZERRA OSCAR DOS SANTOS BEZERRA	VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA	NUMERAÇÃO	75
4.	2002.01.09062	R A	NALBA MARIA SILVA DE SENA MADUREIRA DIRCEU DE SENA MADUREIRA	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	NUMERAÇÃO	-
5.	2002.01.10578	A	ENEAS DE JESUS NERI CORREA	JUVELINO JOSE STROZAKE	DECISÃO JUDICIAL	80
6.	2005.01.52025	A	MANOEL PAULINO DE SANTANNA	MARINA DA SILVA STEINBRUCH	IDADE	77
7.	2006.01.55607	A	HELENO JOSE BARBOSA	JUVELINO JOSE STROZAKE	IDADE	80
8.	2006.01.55649	A	ERCI FELICIANO DE OLIVEIRA	PRUDENTE JOSE SILVEIRA MELLO	DOENÇA	65
9.	2007.01.57705	A	MARIA LUIZA PEREIRA MARQUES JOÃO MARQUES BARBOSA	MARINA DA SILVA STEINBRUCH	IDADE	79
10.	2008.01.63220	A	ADAO LOPES SOARES	PRUDENTE JOSE SILVEIRA MELLO	IDADE	77
11.	2009.01.63327	A	FRANCISCA TEREZINHA DE JESUS	JUVELINO JOSE STROZAKE	IDADE	76

A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRÃO

PAUTA DA 5ª SESSÃO DE TURMA DA COMISSÃO DE ANISTIA A SER REALIZADA EM 19 DE MARÇO DE 2015

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 19 de março de 2015, a partir das 14h00, na sala 328, Edifício Sede do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

I - Processos remanescentes de sessões anteriores:

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
1.	2007.01.59461	A	MARIANO DE OLIVEIRA MOREIRA	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA	ADIADO
2.	2008.01.61495	A	ISAC RODRIGUES FERRER	ROBERTA CAMINEIRO BAGGIO	ADIADO
3.	2009.01.65088	A	FLAVIO DOS ANJOS RODRIGUES	ROBERTA CAMINEIRO BAGGIO	ADIADO

II - Processos incluídos para a sessão do dia 19/03/2015:

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
4.	2002.01.06520 2003.01.26854	A	CHRISTIAN HANDERSON SOUZA DE BARROS	JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO	BLOCO ECT
5.	2002.01.06685	A	JOSE DE OLIVEIRA RAMOS	ENEAS DE STUTZ E ALMEIDA	BLOCO ECT
6.	2002.01.07260	A	MARIA JOSE DE SOUSA	ENEAS DE STUTZ E ALMEIDA	BLOCO ECT
7.	2003.01.17540	A	OSMAR AZEVEDO COSTA	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA	BLOCO ECT
8.	2003.01.19208	A	ROSALIA DE OLIVEIRA COELHO	ENEAS DE STUTZ E ALMEIDA	BLOCO ECT
9.	2003.01.23006	A	VANISE MARIA DE MONÇÃO RIBEIRO	ENEAS DE STUTZ E ALMEIDA	BLOCO ECT
10.	2003.01.25347	A	MARTA DAS GRAÇAS AZEREDO DE SOUZA	JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO	BLOCO ECT
11.	2003.01.25927	A	ANDRE LUIZ DI NAPOLI	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA	BLOCO ECT
12.	2003.01.32364	A	JOSE ROBERTO DA SILVA	ENEAS DE STUTZ E ALMEIDA	BLOCO ECT
13.	2003.02.26952	A	LUIZ CARLOS DA SILVA	JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO	BLOCO ECT

14.	2004.01.43134	A	CELSO MAGGIONI POPPE	ROBERTA CAMINEIRO BAGGIO	BLOCO ECT
15.	2004.01.45751	A	MARIA MADALENA RIBEIRO DOS SANTOS	ROBERTA CAMINEIRO BAGGIO	BLOCO ECT
16.	2004.01.46727	A	APARICIO GUILHERME QUEIROZ	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA	BLOCO ECT
17.	2004.01.46956	A	NILSON DE OLIVEIRA	ENEAS DE STUTZ E ALMEIDA	BLOCO ECT
18.	2004.01.47177	A	MARILUCIA MUNIZ DO NASCIMENTO	JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO	BLOCO ECT
19.	2004.02.47058	A	ALVARO JUSTIMIANO PEREIRA	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA	BLOCO ECT
20.	2005.01.50411	A	LUIZ CARLOS DE SOUZA	JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO	BLOCO ECT
21.	2005.01.51502	A	PAULO CUSTODIO LOPES	ENEAS DE STUTZ E ALMEIDA	BLOCO ECT
22.	2006.01.52273	A	RANDER LUIZ DE JESUS	ENEAS DE STUTZ E ALMEIDA	BLOCO ECT
23.	2006.01.54535	R	MARIA DE LOURDES AMANCIO	JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO	BLOCO ECT
		A	RUBENS CESARIO		
24.	2007.01.57349	A	ROSANA DA CONCEIÇÃO SOUZA PONTES LEITE	ROBERTA CAMINEIRO BAGGIO	BLOCO ECT
25.	2008.01.60538	A	JOAO BATISTA MARCELINO DA SILVA	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA	BLOCO ECT
26.	2008.01.63049	A	APARECIDA ANTONIA ROSA	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA	BLOCO ECT
27.	2009.01.63960	A	GERALDO TOLENTINO E SILVA	JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO	BLOCO ECT
28.	2010.01.67247	A	GILMARIO SOUZA ARAUJO	ROBERTA CAMINEIRO BAGGIO	BLOCO ECT
29.	2010.01.67334	A	NELCI DE FATIMA HUNDERTMARCK AREND	JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO	BLOCO ECT
30.	2012.01.71215	A	FRANCISCA DIAS DE OLIVEIRA FELIX	JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO	BLOCO ECT
31.	2013.01.72588	A	MADIEL HUGO BARROS DA COSTA	JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO	BLOCO ECT
32.	2013.01.72882	A	JOSE ROSENILSON DE ALMEIDA	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA	BLOCO ECT
33.	2013.01.72886	A	JOSE ALVES MEIRA	JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO	BLOCO ECT
34.	2013.01.73021	A	PEDRO ANTONIO LISTON	ROBERTA CAMINEIRO BAGGIO	BLOCO ECT
35.	2013.01.73022	A	ISAIAIS ROCHA LIMA	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA	BLOCO ECT
36.	2013.01.73055	A	WILSON SANGUINETTE DA TRINDADE	ROBERTA CAMINEIRO BAGGIO	BLOCO ECT

A - Anistiando
R - Requerente

Ministério da Pesca e Aquicultura

SECRETARIA DE MONITORAMENTO E
CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA
DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO
E CONTROLE
COORDENAÇÃO-GERAL DE SANIDADE
PESQUEIRA

PORTARIA Nº 19, DE 9 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE SANIDADE PESQUEIRA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 11.958, de 26 de junho de 2009, no Decreto nº 5.564, de 19 de outubro de 2005, no Decreto 7.024, de 07 de dezembro de 2009, na INI MPA/MAPA nº 7 de 08 de maio de 2012, na Portaria MPA nº 523, de 02 de dezembro de 2010, na Portaria MPA nº 204 de 28 de junho de 2012 e na Portaria MPA nº 175 de 15 de maio de 2013;

Considerando a ocorrência de resultado positivo do Laboratório Oficial de Análises de Resíduos e Contaminantes em Recursos Pesqueiros - LAQUA Itajaí / RENAQUA para a toxina DSP (Diarrhoeic Shellfish Poisoning) na parte comestível de moluscos bivalves procedentes de Bombinhas, Zimbros, no estado Santa Catarina;

Considerando a necessidade de proteção da saúde do consumidor, resolve:

Art. 1º Suspender a retirada de moluscos bivalves, retroativo ao período de 05/03/2015, procedentes de Bombinhas, Zimbros, no estado Santa Catarina, até novas recomendações.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE AZEVEDO PEDROSA CUNHA

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 16 DE MARÇO DE 2015

Nº 132 - O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000105/2015-08, comando nº 388406303, resolve:

Art. 1º Encerrar o Plano de Benefícios II - Nordeste, CNPB nº 2002.0033-19, com efeitos retroativos a 14 de outubro de 2014, cessando-se os efeitos da Portaria SPC nº 177, de 15 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 16 de fevereiro de 2005, seção 1, página 17, exclusivamente com relação ao plano citado.

Art. 2º Extinguir o código do CNPB - Cadastro Nacional de Plano de Benefícios nº 2002.0033-19 do Plano de Benefícios II - Nordeste, administrado pelo AERUS - Instituto Aerus de Seguridade Social.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 133 - O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "d", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo PREVIC nº 44011.000323/2014-53, comando nº 383075703 e juntada nº 393489265, resolve:

Art. 1º Homologar o documento intitulado "01º Aditivo e Consolidação ao Termo de Rescisão de Convênio de Adesão e Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefícios CarestreamPrev",

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA
SECRETARIA-GERAL
NÚCLEO NO CEARÁ

DECISÃO DE 16 DE MARÇO DE 2015

A Chefe do Núcleo da ANS Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 130, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio cientificar às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Nº do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro na ANS	CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25773.001756/2013-89	UNIMED PAULISTANA - SOC. COOP. TRAB. MEDICO	301337	43.202.472/0001-30	Deixar de gar. à Sra. D. S. R. Nefrolitotripsia Transnefrocópica, Col. de Duplo J Transnefrocópico e Nefrostomia, sol. em 12/1/12, somente aut. após liminar judicial. Inf. art. 12, II, lei 9656/98.	R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25773.024728/2012-59	HAPVIDA ASSIST MÊD LTDA	368253	63.554.067/0001-98	Deixar de gar. atendimento pediátrico ao ben. D. L. S. em 19/6/12. Inf. art. 12, I e II, lei 9656/98.	Anula Auto Arquivamento

MARA JANE CAVALCANTE CHAGAS PASCOAL

PAULO ABRÃO

celebrado em 14 de outubro de 2014, relativo à transferência de gerenciamento do Plano de Benefícios CarestreamPrev, CNPB nº 2013.0019-83, da PREVIKODAK - Sociedade Previdenciária para o Icatu Fundo Multipatrocinado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 134 - O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "d", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo PREVIC nº 44011.000188/2014-46, comando nº 378940630 e juntada nº 393488899, resolve:

Art. 1º Homologar o documento intitulado "01º Aditivo e Consolidação ao Termo de Rescisão de Convênio de Adesão e Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefícios PreviKodak", celebrado em 14 de outubro de 2014, relativo à transferência do gerenciamento de Plano de Benefícios PreviKodak, CNPB nº 2006.0004-38, da PREVIKODAK - Sociedade Previdenciária para o Icatu Fundo Multipatrocinado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 84, de 19/02/2015, publicada no DOU nº 34, de 20/02/2015, seção 1, página 23, onde se lê: "...Aprovar a destinação de reserva especial do Plano de Benefícios Previdenciários nº 002 - CNPB nº 1974.0005-83, com reversão de valores ao patrocinador.", leia-se: "...Aprovar a destinação de reserva especial do Plano de Benefícios Previdenciários nº 002 - CNPB nº 1974.0005-83 administrado pela FAELBA - Fundação Coelho de Previdência Complementar, com reversão de valores ao patrocinador.

Art. 2º Aprovar as alterações propostas ao Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários nº 002 - CNPB nº 1974.0005-83, com vigência a partir de 19/02/2015."



Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE nº 3.165, de 20 De Julho de 2012, publicada em DOU 141 de 23 de julho de 2012, Seção 1 página 25 e em suplemento página 58.

Onde se lê:

SILMAG BRASIL PRODUTOS MEDICOS LTDA EPP 8.04235-4

Cateteres 25351.740639/2011-63

CATETER VENOSO CENTRAL SILMAG BRASIL

FABRICANTE : SILMAG BRASIL PRODUTOS MEDICOS LTDA EPP - BRASIL

CATETER VENOSO CENTRAL SILMAG BRASIL (SIL-CATH): 555-22-21; 555-22-31; 555-19-21; 555-19-31; 555-18-21; 555-18-31; 555-16-21; 555-16-31; 555-3.5-38-D; 555-4.5-38-D. Materiais do conjunto:01 Guia com Tampa macho luer lock; 01 Cateter de punção; 01 Clip de fixação; 01 Asas de fixação; 01 Capa Protetora para Cateter Venoso Central Silcath.

CLASSE : IV 80423540029

8029 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico NACIONAL

Leia-se:

SILMAG BRASIL PRODUTOS MEDICOS LTDA EPP 8.04235-4

Cateteres 25351.740639/2011-63

CATETER VENOSO CENTRAL SILMAG BRASIL

FABRICANTE : SILMAG BRASIL PRODUTOS MEDICOS LTDA EPP - BRASIL

CATETER VENOSO CENTRAL SILMAG BRASIL (SIL-CATH): 555-22-21; 555-22-31; 555-19-21; 555-19-31; 555-18-21; 555-18-31; 555-16-21; 555-16-31; 555-3.5-38-D; 555-4.5-38-D. Materiais do conjunto:01 Guia com Tampa macho luer lock; 01 Cateter de punção; 01 Clip de fixação; 01 Asas de fixação; 01 Capa Protetora para Cateter Venoso Central Silcath.

CLASSE : IV 80423540029

80088 - Registro de Conjunto de Materiais de Uso Médico NACIONAL

Na Resolução RE nº 4.280 de 23 de setembro de 2011, publicado em DOU n.º 185 de 26 de setembro de 2011, Seção 1 Pág. 38 e em Suplemento, pag. 3.

Onde se lê:

QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA. 1.03222-5
TAMPÕES, SOLUÇÕES ELETROLÍTICAS, DILUENTES
E DEMAIS SOLUÇÕES PARA ANÁLISE LABORATORIAL25351.504445/2011-23

QIAsymphony DSP Virus/Pathogen Kit

FABRICANTE : QIAGEN GMBH - ALEMANHA

Produto para 192 amostras>

Produto para 96 amostras>

QIAsymphony DSP Virus/Pathogen Midi Kit (96)> Produto para 96 amostras;

QIAsymphony DSP Virus/Pathogen Mini Kit (192)> Produto para 192 amostras;

CLASSE : I 10322250046

8437 - Cadastro de FAMÍLIA de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro, IMPORTADO

Leia-se:

QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA. 1.03222-5
TAMPÕES, SOLUÇÕES ELETROLÍTICAS, DILUENTES
E DEMAIS SOLUÇÕES PARA ANÁLISE LABORATORIAL25351.504445/2011-23

QIAsymphony DSP Virus/Pathogen Kit

FABRICANTE : QIAGEN GMBH - ALEMANHA

Produto para 192 amostras>

Produto para 96 amostras>

QIAsymphony DSP Virus/Pathogen Midi Kit (96)> Produto para 96 amostras;

QIAsymphony DSP Virus/Pathogen Mini Kit (192)> Produto para 192 amostras;

CLASSE : I 10322250046

8436 - Cadastro de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro, Importado

DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 67, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência em Reunião Ordinária Pública - ROP 005/2015 realizada em 05 de Março de 2015.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

Diretor-Presidente

Substituto

ANEXO

Empresa: EFE Consultoria & Importação Ltda.

CNPJ:29.905.551/0001-86

Processo n.º: 25351.677903/2012-23

Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0357077/13-1
Decisão: por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer Corca/Suali - 28/2014.

Empresa: Sigma Produtos Médicos Ltda.

CNPJ: 07.167.191/0001-20

Processo n.º: 25351.692327/2012-06

Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0359546/13-3
Decisão: por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer Corca/ Suali - 079/2014.

Empresa: Bionatus Laboratório Botânico Ltda.

CNPJ: 68.032.192/0001-51

Processo n.º: 25351.564335/2013-73

Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0624139/14-5
Decisão: por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer Corca/ Suali - 055/2014.

ARESTO Nº 68, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 5º do Regimento Interno, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada na reunião realizada em 05/03/2015.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

Diretor-Presidente

Substituto

ANEXO

1.

Empresa: Bayer S.A.

Medicamento: Yaz® Metafolin® (drospirenona + etinilestradiol + levomefolato de cálcio)

Forma farmacêutica: Comprimido Revestido

Processo n.: 25351.699335/2010-38

Expediente n.: 524112/11-0

Assunto: Indeferimento de Petição de Registro de Nova Associação do Medicamento Novo

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para retorno à área técnica para análise, acompanhando a posição do relator que acata o parecer da Corec /Sumed 058/2014.

2.

Empresa: Bayer S.A.

Medicamento: Yasmin® Metafolin® (drospirenona + etinilestradiol + levomefolato de cálcio)

Forma farmacêutica: Comprimido Revestido

Processo n.: 25351.812103/2010-40

Expediente n.: 9756631/11-1

Assunto: Indeferimento de Petição de Registro de Nova Associação do Medicamento Novo

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para retorno à área técnica para análise, acompanhando a posição do relator que acata o parecer da Corec /Sumed 057/2014.

3.

Empresa: Laboratório Globo Ltda.

Medicamento: Flamacorten (prednisona).

Forma Farmacêutica: Comprimido simples.

Processo n.º: 25351.671702/2012-81

Expediente n.º: 0076700/14-0

Assunto: Encerramento de petição de Registro de Medicamento Similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para retorno à área técnica para análise, acompanhando a posição do relator que acata o parecer da Corec /Sumed 107/2014.

4.

Empresa: Laboratório Globo Ltda.

Medicamento: prednisona

Forma Farmacêutica: Comprimido simples.

Processo n.º: 25351.677546/2012-40

Expediente n.º: 0076667/14-4

Assunto: Encerramento de petição de Registro de Medicamento Genérico

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para retorno à área técnica para análise, acompanhando a posição do relator que acata o parecer da Corec /Sumed 106/2014.

5.

Empresa: Laboratório Globo Ltda.

Processo n.º: 25351.008567/01-11

Expediente do recurso: n.º 0239270/12-4

Produto: Flamacorten (prednisona)

Forma de apresentação: Comprimido simples

Assunto: Indeferimento de Petição de Renovação de Registro do medicamento Similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso e cancelar o registro, acompanhando a posição do relator que acata o parecer da Corec /Sumed 095/2014. 6.

Empresa: TRB Pharma Indústria Química e Farmacêutica Ltda.

Medicamento: Telexial® (gangliosídeos)

Forma farmacêutica: Solução injetável

Processo n.º: 25.991/004182-81

Expediente n.º: 0092079/12-7

Assunto: Indeferimento de Petição de Revalidação de Registro

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer da Corec /Sumed 086/2014.

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO

RESOLUÇÃO-RE Nº 822, DE 16 DE MARÇO DE 2015

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando o art. 23 e parágrafos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando o Laudo de Análise Fiscal nº 3-31/2014, emitido pelo LACEN-DF, que apresentou resultados insatisfatórios nos ensaios de rotulagem primária e teor de álcool etílico, lote 10, do produto CARREFOUR ÁLCOOL GEL LAVANDA, resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a interdição cautelar do lote 10, do produto CARREFOUR ÁLCOOL GEL LAVANDA, produzido pela empresa Luar Mágico Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda - ME. (CNPJ: 09.246.329/0001-01).

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de noventa dias.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO-RE Nº 823, DE 16 DE MARÇO DE 2015

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando o artigo 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o Laudo de Análise Fiscal inicial nº 3-28/2014, emitido pelo LACEN-DF, o qual apresentou resultados insatisfatórios nos ensaios de rotulagem primária e teor de álcool etílico, lote 1014, do produto ÁLCOOL GEL, marca SOL, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da distribuição, comercialização e uso do lote 1014, do produto ÁLCOOL GEL, marca SOL, produzido pela empresa Super Sol Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ: 02.389.045/0001-25).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO-RE Nº 824, DE 16 DE MARÇO DE 2015

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o Comunicado de Desvio de Qualidade efetuado pela empresa Eurofarma Laboratórios S.A, onde foi constatada a presença de um parafuso dentro de uma unidade do lote 347798 produto SINOT CLAV - 400mg + 57mg/5mL - SUSPENSÃO ORAL, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da distribuição, comercialização e uso do lote 347798 (Val.: 01/08/2016) do medicamento SINOT CLAV (amoxicilina + clavulanato de potássio) - 400mg + 57mg/5mL - SUSPENSÃO ORAL, fabricado pela empresa Eurofarma Laboratórios S.A (CNPJ: 61.190.096/0001-92).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º, na forma da Resolução-RDC nº 55/2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução-RE nº 795, de 13 de março de 2015, publicada no D.O.U. nº 50, de 16 de março de 2015, Seção 1, pág 29,

Onde se lê:

"Art. 1º Determinar, (...) do produto SHAMPOO TUTANO MEGA ATRACT DESIGNER, fabricado pela (...)"

Leia-se:

"Art. 1º Determinar, (...) do produto SHAMPOO TUTANO MEGA STRACT DESIGNER, fabricado pela (...)"

SUPERINTENDÊNCIA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

RETIFICAÇÕES

Na resolução - RE N.º 1.685, de 8 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 88, de 12 de maio de 2014, Seção 1 Pag. 49 e Suplemento Págs. 84 e 100.

Onde se lê:

EMPRESA: DROGARIA ONOFRE LTDA
ENDEREÇO: RUA XV DE NOVEMBRO, 141
BAIRRO: CENTRO CEP: 12210070 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
CNPJ: 61.549.259/0047-63
PROCESSO: 25351.639334/2012-61 AUTORIZ/MS:

0.87945.9

ATIVIDADE/ CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS - FRACIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS

Leia-se:

EMPRESA: DROGARIA ONOFRE LTDA
ENDEREÇO: RUA XV DE NOVEMBRO, 141
BAIRRO: CENTRO CEP: 12210070 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
CNPJ: 61.549.259/0047-63
PROCESSO: 25351.639334/2012-61 AUTORIZ/MS:

0.87945.9

ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS-

Na resolução - RE N.º 251, de 23 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 18, de 27 de janeiro de 2014, Seção 1 Pag. 36 e Suplemento Págs. 69 e 70.

Onde se lê:

EMPRESA: LUCIO JOAQUIM ELLER EPP
ENDEREÇO: RUA PREFEITO JOSÉ KEHRIG, Nº 2575,

LOJA 03
BAIRRO: CENTRO CEP: 88140000 - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ/SC

CNPJ: 02.313.859/0001-86

PROCESSO: 25351.578118/2013-12 AUTORIZ/MS:

7.03779.0

ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:

EMPRESA: LUCIO JOAQUIM ELLER EPP
ENDEREÇO: RUA PREFEITO JOSÉ KEHRIG, Nº 2575,

LOJA 03
BAIRRO: CENTRO CEP: 88140000 - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ/SC

CNPJ: 02.313.859/0001-86

PROCESSO: 25351.578118/2013-12 AUTORIZ/MS:

7.03779.0

ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS- MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS- MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS-

Na resolução - RE N.º 2.535, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 132, de 14 de julho de 2014, Seção 1 Pag. 60 e Suplemento Pág. 59.

Onde se lê:

EMPRESA: FARMÁCIA ERIOMAR DOS SANTOS CAVALCANTE LTDA ME

ENDEREÇO: rua barão de jequiriçá, 297

BAIRRO: centro CEP: 45400000 - VALENÇA/BA

CNPJ: 09.603.182/0001-60

PROCESSO: 25351.268202/2014-45 AUTORIZ/MS:

1.10427.2

ATIVIDADE/CLASSE:

DISPENSAR: MEDICAMENTO

Leia-se:

EMPRESA: FARMÁCIA ERIOMAR DOS SANTOS CAVALCANTE LTDA ME

ENDEREÇO: rua barão de jequiriçá, 297

BAIRRO: centro CEP: 45400000 - VALENÇA/BA

CNPJ: 09.603.182/0001-60

PROCESSO: 25351.268202/2014-45 AUTORIZ/MS:

1.10427.2

ATIVIDADE/CLASSE:

MANIPULAR INSUMOS FARMACÊUTICOS

Na resolução - RE N.º 289, de 30 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 22, de 2 de fevereiro de 2015, Seção 1 Pag. 82 e Suplemento Págs. 86, 88, 91 e 92.

Onde se lê:

EMPRESA: BALESTRA E CARVALHO LTDA ME

ENDEREÇO: RUA DA ESPERANÇA, 222-C

BAIRRO: RESIDENCIAL CAMBE CEP: 86191240 - CAMBÉ/PR

CNPJ: 10.322.209/0001-25

PROCESSO: 25351.023145/2015-14 AUTORIZ/MS:

7.35924.4

ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS

EMPRESA: GARCIA DE OLIVEIRA & GARCIA DE OLIVEIRA LTDA - ME

ENDEREÇO: avenida presidente getulio vargas, 481

BAIRRO: centro CEP: 86730000 - ASTORGA/PR

CNPJ: 08.734.512/0001-93

PROCESSO: 25351.025954/2015-61 AUTORIZ/MS:

7.35888.1

ATIVIDADE/ CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS

EMPRESA: MOSTACO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME

ENDEREÇO: RUA DOUTOR BLUMENAU 4450

BAIRRO: ENCANO CEP: 89130000 - INDAIAL/SC

CNPJ: 08.984.855/0001-06

PROCESSO: 25351.025943/2015-81 AUTORIZ/MS:

7.35965.6

ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS-

Leia-se:

EMPRESA: BALESTRA E CARVALHO LTDA ME

ENDEREÇO: RUA DA ESPERANÇA, 250

BAIRRO: residencial cambe CEP: 86191010 - CAMBÉ/PR

CNPJ: 10.322.209/0001-25

PROCESSO: 25351.023145/2015-14 AUTORIZ/MS:

7.35924.4

ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS-

Leia-se:

EMPRESA: GFM Comercio de Medicamentos Ltda

ENDEREÇO: AV SAUL ELKIND 5293

BAIRRO: JD PARATY CEP: 86082000 - LONDRINA/PR

CNPJ: 08.734.512/0001-93

PROCESSO: 25351.025954/2015-61 AUTORIZ/MS:

7.35888.1

ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS-

EMPRESA: LEUCHTENBERGER COM. DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

ENDEREÇO: DR. BLUMENAU, 4450

BAIRRO: ENCANO CEP: 89130000 - INDAIAL/SC

CNPJ: 08.984.855/0001-06

PROCESSO: 25351.025943/2015-81 AUTORIZ/MS:

7.35965.6

ATIVIDADE/CLASSE:

COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS-

Na resolução - RE N.º 2.949, de 7 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 152, de 11 de agosto de 2014, Seção 1 Pag. 39 e Suplemento Págs. 87 e 100.

Onde se lê:

EMPRESA: M. M. BROTO DEBIAZI & CIA LTDA - ME

ENDEREÇO: PRAÇA DOS PIONEIROS, 274

BAIRRO: CENTRO CEP: 85410000 - NOVA AURORA/PR

CNPJ: 05.073.936/0001-66

PROCESSO: 25351.291154/2014-55 AUTORIZ/MS:

7.18862.4

ATIVIDADE/CLASSE:

COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS-

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS-

Leia-se:

EMPRESA: M. M. BROTO DEBIAZI & AGOSTINI LTDA - ME

ENDEREÇO: praça dos pioneiros, 274

BAIRRO: centro CEP: 85410000 - NOVA AURORA/PR

CNPJ: 05.073.936/0001-66

PROCESSO: 25351.291154/2014-55 AUTORIZ/MS:

7.18862.4

ATIVIDADE/CLASSE:

COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS-

Na resolução - RE N.º 3.201, de 21 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 162, de 25 de agosto de 2014, Seção 1 Pag. 70 e Suplemento Págs. 89 e 91.

Onde se lê:

EMPRESA: FAMÁCIA E DROGARIA D.M LTDA

ENDEREÇO: AVENIDA DOMINGOS NETO Nº 308 QUADRA 86 LOTE 13

BAIRRO: VILA SÃO SEBASTIÃO CEP: 75400000 - INHUMAS/GO

CNPJ: 01.010.231/0001-49

PROCESSO: 25351.443865/2014-11 AUTORIZ/MS:

7.25240.3

ATIVIDADE/CLASSE:

COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS-

Leia-se:

EMPRESA: FARMACIA E DROGARIA WA LTDA - ME

ENDEREÇO: AV BERNARDO SAYAO N 930-A QUADRA 06 LOTE 01 SALA 01 E 02

BAIRRO: VILA HEITOR DE PAULA CEP: 75400000 - INHUMAS/GO

CNPJ: 01.010.231/0001-49

PROCESSO: 25351.443865/2014-11 AUTORIZ/MS:

7.25240.3

ATIVIDADE/CLASSE:

COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS-

Na resolução - RE N.º 3.356, de 29 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 167, de 01 de setembro de 2014, Seção 1 Pag. 55 e Suplemento Págs. 125, 128, 149 e 151.

Onde se lê:

EMPRESA: GAMA & VICENTIN LTDA EPP

ENDEREÇO: AVENIDA JOSE BONIFACIO, 639

BAIRRO: CENTRO CEP: 14801150 - ARARAQUARA/SP

CNPJ: 58.087.909/0007-02

PROCESSO: 25351.467590/2014-10 AUTORIZ/MS:

7.25904.8

ATIVIDADE/ CLASSE:

COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS-



TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS
AOCONTROLE ESPECIAL

EMPRESA: DROGASIL S/A - FILIAL 287
ENDEREÇO: PRAÇA REGINA FRIGERI FURNO, Nº 340
LOJA
109
BAIRRO: JARDIM DA PENHA CEP: 29060200 - VITÓ-
RIA/ES
CNPJ: 61.585.865/0366-95
PROCESSO: 25351.467571/2014-85 AUTORIZ/MS:
7.25846.8
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS

EMPRESA: GOMES DE LIMA E RIBEIRO LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA CARAJÁS Nº 829
BAIRRO: CENTRO CEP: 78600000 - BARRA DO GAR-
ÇAS/MT
CNPJ: 01.323.294/0001-55
PROCESSO: 25351.467509/2014-93 AUTORIZ/MS:
7.25862.2
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS-
Leia-se:
EMPRESA: GAMA & VICENTIN LTDA EPP
ENDEREÇO: AVENIDA JOSE BONIFACIO, 639
BAIRRO: CENTRO CEP: 14801150 - ARARAQUARA/SP
CNPJ: 58.087.909/0007-02
PROCESSO: 25351.467590/2014-10 AUTORIZ/MS:
7.25904.8
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS
AO CONTROLE ESPECIAL-
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS-
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS-

EMPRESA: RAIÁ DROGASIL S/A
ENDEREÇO: PÇ REGINA FRIGERI FURNO, Nº 340 LO-
JA 105, 107, 109, 111 e 113
BAIRRO: JARDIM DA PENHA CEP: 29060200 - VITÓ-
RIA/ES
CNPJ: 61.585.865/0366-95
PROCESSO: 25351.467571/2014-85 AUTORIZ/MS:
7.25846.8
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS-

EMPRESA: SANTOS E BASTOS LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA CARAJÁS Nº 829
BAIRRO: CENTRO CEP: 78600000 - BARRA DO GAR-
ÇAS/MT
CNPJ: 01.323.294/0001-55
PROCESSO: 25351.467509/2014-93 AUTORIZ/MS:
7.25862.2
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS-
Na resolução - RE N.º 3.357, de 29 de agosto de 2014,
publicada no Diário Oficial da União nº 167, de 01 de setembro de
2014, Seção 1 Pag. 55 e Suplemento Págs. 152 e 158.
Onde se lê:
EMPRESA:
AFODROGAS AFOGADOS DROGARIA LTDA
ENDEREÇO: ROD. PE 60 , 3200 SL 200 201 202 203
BAIRRO: NOSSA ENHORA DO ROSARIO CEP:
54250600 - CABO
DE SANTO AGOSTINHO/PE
CNPJ: 08.097.743/0002-14
PROCESSO: 25351.247195/2013-23 AUTORIZ/MS:
0.92294.5
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL -

Leia-se:
EMPRESA: AFODROGAS AFOGADOS DROGARIA LT-
DA
ENDEREÇO: ROD. PE 60 , 3200 SL 200 201 202 203
BAIRRO: NOSSA ENHORA DO ROSARIO CEP:
54250600 - CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE
CNPJ: 08.097.743/0002-14
PROCESSO: 25351.247195/2013-23 AUTORIZ/MS:
0.92294.5
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL
Na resolução - RE N.º 3.512, de 11 de setembro de 2014,
publicada no Diário Oficial da União nº 177, de 15 de setembro de
2014, Seção 1 Pag. 88 e 89 e Suplemento Págs. 159 e 164.
Onde se lê:
EMPRESA: LEILSON A. LIMA
ENDEREÇO: AV. RUI BARBOSA, 1192 SALA 04
BAIRRO: CENTRO CEP: 68005080 - SANTARÉM/PA
CNPJ: 02.548.426/0001-00
PROCESSO: 25351.490716/2014-41 AUTORIZ/MS:
7.26574.4
AT I V I D A D E / C L A S S E :
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DIS-
PENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CON-
TROLE ESPECIAL
Leia-se:
EMPRESA: AZEVEDO LIMA E XIMENES LTDA-ME
ENDEREÇO: av. rui barbosa, 1192 sala 04
BAIRRO: centro CEP: 68005080 - SANTARÉM/PA
CNPJ: 02.548.426/0001-00
PROCESSO: 25351.490716/2014-41 AUTORIZ/MS:
7.26574.4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS
AO CONTROLE ESPECIAL-
Na resolução - RE N.º 3.799, de 25 de setembro de 2014,
publicada no Diário Oficial da União nº187, de 29 de setembro de
2014, Seção 1 Pag. 49 e Suplemento Págs. 96 e 98.
Onde se lê:
EMPRESA: nangimo & nangimo drogaria ltda
ENDEREÇO: RUA JULITA NOGUEIRA SOARES 825
BAIRRO: SANTA TEREZINHA CEP: 31360040 - BELO
HORIZONTE/MG
CNPJ: 08.668.349/0001-08
PROCESSO: 25351.695551/2013-11 AUTORIZ/MS:
7.27436.4
AT I V I D A D E / C L A S S E :
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DIS-
PENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAISDISPENSACÃO DE MED-
ICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL-
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
Leia-se:
EMPRESA: nangimo & nangimo drogaria ltda
ENDEREÇO: RUA JULITA NOGUEIRA SOARES 825
BAIRRO: SANTA TEREZINHA CEP: 31360040 - BELO
HORIZONTE/MG
CNPJ: 08.668.349/0001-08
PROCESSO: 25351.695551/2013-11 AUTORIZ/MS:
7.27436.4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS-
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS-
Na resolução - RE N.º 391, de 5 de fevereiro de 2015,
publicada no Diário Oficial da União nº 27, de 9 de fevereiro de
2015, Seção 1 Pag. 71 e Suplemento Págs. 108 e 113.
Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA CONSELHEIRO DE FRIBURGO
LTDA -ME
ENDEREÇO: RUA JOAO ALBERTO KNUST Nº47 LO-
JA
BAIRRO: CONSELHEIRO PAULINO CEP: 28635460 -
NOVA FRIBURGO/RJ
CNPJ: 03.132.905/0001-03
PROCESSO: 25351.037869/2015-45 AUTORIZ/MS:
7.36086.6
ATIVIDADE/ CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PER-
MITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODU-
TOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS

Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA CONSELHEIRO DE FRIBURGO
LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA JOAO ALBERTO KNUST Nº 45 LOJA
B
BAIRRO: CONSELHEIRO PAULINO CEP: 28635460 -
NOVA FRIBURGO/RJ
CNPJ: 03.132.905/0001-03
PROCESSO: 25351.037869/2015-45 AUTORIZ/MS:
7.36086.6
ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PER-
MITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODU-
TOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS-
Na resolução - RE N.º 393, de 5 de fevereiro de 2015,
publicada no Diário Oficial da União nº 27, de 9 de fevereiro de
2015, Seção 1 Pag. 71 e Suplemento Págs. 121 e 119.
Onde se lê:
EMPRESA: ADVANCED FARMA LTDA - ME
ENDEREÇO: AV AFONSO SALLES 199 LJ
BAIRRO: APOLO II CEP: 24800000 - NITERÓI/RJ
CNPJ: 04.195.058/0001-99
PROCESSO: 25351.675466/2013-37 AUTORIZ/MS:
7.04766.1
ATIVIDADE/ CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PER-
MITIDOS/CORRELATOS/COSMÉ-
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A
CONTROLE ESPECIAL
Leia-se:
EMPRESA: ADVANCED FARMA LTDA - ME
ENDEREÇO: AV AFONSO SALLES 199 LOJA
BAIRRO: APOLO II CEP: 24800000 - ITABORAÍ/RJ
CNPJ: 04.195.058/0001-99
PROCESSO: 25351.675466/2013-37 AUTORIZ/MS:
7.04766.1
ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PER-
MITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODU-
TOS DE HIGIENE DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, IN-
CLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
Na resolução - RE N.º 4.031, de 16 de outubro de 2014,
publicada no Diário Oficial da União nº 202, de 20 de outubro de
2014, Seção 1 Pag. 52 e Suplemento Págs. 67 e 75.
Onde se lê:
EMPRESA: AGUIAR E VASCONCELOS LTDA-ME
ENDEREÇO: RUA DELFINO AGUIAR
BAIRRO: CENTRO CEP: 77405040 - GURUPI/TO
CNPJ: 17.833.142/0001-32
PROCESSO: 25351.531522/2014-11 AUTORIZ/MS:
7.28504.5
ATIVIDADE/ CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PER-
MITIDOS/CORRELATOS/COSMÉ-
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A
CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
Leia-se:
EMPRESA: AGUIAR E VASCONCELOS LTDA-ME
ENDEREÇO: rua delfino aguiar
BAIRRO: centro CEP: 77405040 - GURUPI/TO
CNPJ: 17.833.142/0001-32
PROCESSO: 25351.531522/2014-11 AUTORIZ/MS:
7.28504.5
ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PER-
MITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODU-
TOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
A CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS-
Na resolução - RE N.º 4.840, de 18 de dezembro de 2014,
publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 22 de dezembro de
2014, Seção 1 Pag. 42 e Suplemento Págs. 112 e 121.
Onde se lê:
EMPRESA: DROGA-SENA LTDA ME
ENDEREÇO: Av. das araucárias, lote 1205, loja 9, térreo
BAIRRO: ÁGUAS CLARAS CEP: 71936250 - BRASÍ-
LIA/DF
CNPJ: 17.822.977/0001-97
PROCESSO: 25351.662305/2014-64 AUTORIZ/MS:
7.33883.0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL
Leia-se:
EMPRESA: DROGA-SENA LTDA ME
ENDEREÇO: QNN 18, conjunto H, lote 03, loja 03
BAIRRO: Ceilândia CEP: 72220188 - BRASÍLIA/DF
CNPJ: 17.822.977/0001-97
PROCESSO: 25351.662305/2014-64 AUTORIZ/MS:
7.33883.0

ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL
FRACIONAMENTO-

Na resolução - RE N.º 4.910, de 23 de dezembro de 2014,
publicada no Diário Oficial da União nº 251, de 29 de dezembro de
2014, Seção 01 Pag. 27 e Suplemento Pág. 92 e 101.

Onde se lê:
EMPRESA: TONY YUITI UADA - ME
ENDEREÇO: R VEREADOR JOSE DE OLIVEIRA, 91
BAIRRO: JARDIM SÃO CRISTÓVÃO CEP: 37640000 -
EXTREMA/MG
CNPJ: 09.653.772/0001-05
PROCESSO: 25351.720718/2014-71 AUTORIZ/MS:
7.34520.1

ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉ-
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A
CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
Leia-se:
EMPRESA: TONY YUITI UADA - ME
ENDEREÇO: RUA MAURI BUENO DE ANDRADE, 36,
B

BAIRRO: JARDIM SÃO CRISTÓVÃO CEP: 37640000 -
EXTREMA/MG
CNPJ: 09.653.772/0001-05
PROCESSO: 25351.720718/2014-71 AUTORIZ/MS:
7.34520.1

ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS-
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS-

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 223, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Defere o pedido de Concessão do Certi-
ficado de Entidade Beneficente de Assis-
tência Social, na área de Saúde, à Casa de
Saúde e Maternidade Nossa Senhora de Fá-
tima, com sede em Vicência (PE).

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribui-
ções,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009
e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades be-
neficientes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014,
que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº
1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 53/2015-CGCR/DCE-
BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.020195/2011-04/MS,
que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº
12.101/2009, Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais le-
gislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado
de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da
Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora de Fátima, CNPJ nº
10.168.094/0001-66, com sede em Vicência (PE).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de
03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da
União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

PORTARIA Nº 5, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Torna pública a decisão de não incorporar a
risperidona no tratamento da dependência
de cocaína/crack no âmbito do Sistema
Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSU-
MOS ESTRATÉGICOS, no uso de suas atribuições legais e com base
nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro
de 2011, resolve:

Art. 1º Fica não incorporada a risperidona no tratamento da
dependência de cocaína/crack no âmbito do Sistema Único de Saúde
- SUS.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional
de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tec-
nologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

PORTARIA Nº 6, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Torna pública a decisão de incorporar o
medicamento darunavir de 600mg, compri-
midos revestidos, como terapia antirretro-
viral para adultos infectados pelo HIV/Aids
no âmbito do Sistema Único de Saúde -
SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSU-
MOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de
suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do
Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica incorporado o darunavir de 600mg, comprimidos
revestidos, como terapia antirretroviral para adultos infectados pelo
HIV/Aids no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme
protocolo específico do Ministério da Saúde.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional
de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tec-
nologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

PORTARIA Nº 7, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Torna pública a decisão de incorporar o
abatacepte subcutâneo para o tratamento da
artrite reumatoide moderada a grave no âm-
bito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSU-
MOS ESTRATÉGICOS, no uso de suas atribuições legais e com base
nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro
de 2011, resolve:

Art. 1º Fica incorporado o abatacepte subcutâneo para o
tratamento da artrite reumatoide moderada a grave no âmbito do
Sistema Único de Saúde - SUS, condicionado a custo de tratamento
não superior ao do abatacepte intravenoso e conforme a Política
Nacional de Assistência Farmacêutica no SUS.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional
de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tec-
nologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

PORTARIA Nº 8, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Torna pública a decisão de incorporar os
procedimentos de hormonioterapia prévia e
adjuvante à radioterapia externa no trata-
mento do câncer de próstata no âmbito do
Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSU-
MOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de
suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do
Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Ficam incorporados os procedimentos de hormonio-
terapia prévia e adjuvante à radioterapia externa no tratamento do
câncer de próstata no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional
de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre a tec-
nologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

PORTARIA Nº 9, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Torna pública a decisão de incorporar a azi-
tromicina 250 mg para tratamento ou qui-
mioprofilaxia da coqueluche no âmbito do
Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSU-
MOS ESTRATÉGICOS, no uso de suas atribuições legais e com base
nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro
de 2011, resolve:

Art. 1º Fica incorporada a azitromicina 250mg para tra-
tamento ou quimioprofilaxia da coqueluche no âmbito do Sistema
Único de Saúde - SUS.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional
de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tec-
nologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

PORTARIA Nº 10, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Torna pública a decisão de não incorporar o
tocilizumabe para o tratamento da artrite
reumatoide - 1ª linha de tratamento com
biológicos após falha a MMCDs sintéticos
no âmbito do Sistema Único de Saúde -
SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSU-
MOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de
suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do
Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica não incorporado o tocilizumabe para o tra-
tamento da artrite reumatoide - 1ª linha de tratamento com biológicos
após falha a MMCDs sintéticos no âmbito do Sistema Único de
Saúde - SUS.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional
de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tec-
nologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/decisoes-sobre-incorporacoes>.

Art. 3º A matéria poderá ser submetida a novo processo de
avaliação pela CONITEC caso sejam apresentados fatos novos que
possam alterar o resultado da análise efetuada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

PORTARIA Nº 11, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Torna pública a decisão de incorporar o
cipionato de hidrocortisona em compri-
midos de 10mg e 20mg para o tratamento da
hiperplasia adrenal congênita no âmbito do
Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSU-
MOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de
suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do
Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica incorporado o cipionato de hidrocortisona em
comprimidos de 10mg e 20mg para o tratamento da hiperplasia adre-
nal congênita no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional
de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre a tec-
nologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/decisoes-sobre-incorporacoes>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 16 de março de 2015

Ref.: Processo nº 25000.154444/2011-56

Interessado: MARCIEL T. B. LIMA - ME

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia
Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estra-
tégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas
pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão
jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-
FERE o descredenciamento da empresa MARCIEL T. B. LIMA -
ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.934.647/0001-44, localizada no
Município de SÃO LUIS DE MONTES BELOS/GO, do Programa
Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25000.009953/2011-25

Interessado: FARMÁCIA DAMAR LTDA - ME

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia
Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estra-
tégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas
pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão
jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-
FERE o descredenciamento da empresa FARMÁCIA DAMAR LTDA
- ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.377.659/0001-73, localizada no
Município de BALNEÁRIO PINHAL/RS, do Programa Farmácia Po-
pular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR



SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 41, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Altera o Anexo da Portaria nº 31, de 31 de outubro de 2013, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE-SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 31, de 31 de outubro de 2013, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.192686/2013-18	LUIS HENRIQUE BENITEZ MADRUGA	5200052	GO	VALPARAÍSO

PORTARIA Nº 42, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Revoga a Portaria nº 34, de 12 de março de 2015/SGTES/MS

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, com base no Edital nº 02/SGTES/MS, de 15 de janeiro de 2015, em especial no subitem "7.1.5.1" , e considerando os termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 34, de 12 de março de 2015/SGTES/MS, publicada no Diário Oficial da União nº 49, de 13 de março de 2015, Seção 1, página 36, sendo considerados nulos os efeitos por ela produzidos desde a publicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 43, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Divulga o resultado da homologação da adesão de médicos formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil nas primeira e segunda chamadas para os Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde, nos termos do Edital nº 02 /SGTES/MS, de 15 de janeiro de 2015.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e nos termos do subitem 8.2.6 do Edital nº 02/SGTES/MS, de 15 de janeiro de 2015, resolve:

Art. 1º Divulgar no site <http://maismedicos.saude.gov.br> a lista dos médicos formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil, inscritos para os Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde cuja adesão foi homologada, nas primeira e segunda chamadas, nos termos do subitem 8.2.6 do Edital/SGTES nº 02, de 15 de janeiro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 44, 16 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre a realocação dos médicos desligados do PROVAB 2014 que aderiram ao Projeto Mais Médicos para o Brasil segundo o Edital nº 02/SGTES/MS, de 15 de janeiro de 2015.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e considerando o disposto nos subitens "7.1.5" "7.1.5.1" Edital nº 02/SGTES/MS, de 15 de janeiro de 2015 e a revogação da Portaria nº 34, de 12 de março de 2015/SGTES/MS, resolve:

Art. 1º Fica revogada a alocação dos médicos que foram desligados do PROVAB/2014 nos termos do art. 1º e Anexo I, da Portaria nº 23/SGTES/MS, de 27 de fevereiro de 2015 e Portaria nº 33/SGTES/MS, de 12 de março de 2015 e que aderiram ao Projeto Mais Médicos para o Brasil nos termos do Edital nº 02/SGTES/MS, de 15 de janeiro de 2015, por não gozarem do direito de precedência.

Art. 2º Os médicos de que trata o art. 1º terão a sua participação no Projeto Mais Médicos para o Brasil regido pelo Edital nº 02/SGTES/MS, de 15 de janeiro de 2015 validada sob as seguintes condições:

I - manifestação de interesse para a realocação em outro município perante a Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, através de acesso ao Sistema de Gerenciamento de Programas (SGP), no período de 17/03/2015 a 18/03/2015 para realização da escolha de municípios; e

II - realocação em município, sem observância da precdência de que trata o item 7.1.5.1 do Edital nº 02/SGTES/MS, aplicando-se os demais critérios deste Edital quanto à classificação.

§ 1º O médico que não se manifeste nos termos e prazo previstos no inciso I será tido como excluídos do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ainda que o médico tenha iniciado as atividades no Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Art. 3º A lista dos médicos de que trata o art. 1º será disponibilizada no site no <http://maismedicos.saude.gov.br>, na data de publicação desta portaria no Diário Oficial da União.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

PORTARIANº 45, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Divulga o resultado dos recursos interpostos por médicos inscritos nos Programas de Provisão do Ministério da Saúde, conforme item 14 do Edital/SGTES nº 02, de 15 de janeiro de 2015.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e

Considerando os termos da Portaria Interministerial nº 2.087/MS/MEC, de 1º de setembro de 2011, que institui o Programa de valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB);

Considerando a Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, que dispõe sobre a implementação do Projeto Mais Médicos para o Brasil; e

Considerando o Edital/SGTES nº 02, de 15 de janeiro de 2015, que torna pública a realização de chamamento público de médicos formados em instituições de educação superior brasileiras e estrangeiras para adesão aos Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado dos recursos interpostos, na segunda chamada, pelos médicos formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil, inscritos para os Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde, nos termos do item 14 do Edital/SGTES nº 02, de 15 de janeiro de 2015, por meio do site <http://maismedicos.saude.gov.br>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.193, DE 13 DE MARÇO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Criar o Grupo de Trabalho de Desburocratização e Simplificação dos Processos de Outorga e Pós-Outorga de Serviços de Radiodifusão - GTDS.

Art. 2º Para atingir a finalidade a que se propõe, o GTDS poderá:

- I - propor alterações em instrumentos normativos;
- II - propor a revisão de fluxos processuais; e
- III - estabelecer mecanismos de consulta à sociedade para

colher subsídios às proposições citadas nos incisos anteriores.

Art. 3º O Secretário-Executivo do Ministério das Comunicações nomeará o coordenador e os integrantes do GTDS, por ato específico publicado no Boletim de Serviço, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de publicação desta Portaria.

§ 1º A coordenação do GTDS caberá a representante da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica.

§ 2º O Secretário-Executivo poderá instituir comitê técnico de assessoramento ao GTDS integrado por representantes de órgãos públicos e das associações de entidades executantes dos serviços de radiodifusão.

§ 3º A participação em quaisquer atividades do GTDS será considerada prestação de serviço relevante e não será remunerada.

Art. 4º O GTDS deverá concluir suas atividades no prazo de 8 (oito) meses, ao fim dos quais será extinto.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

PORTARIA Nº 233, DE 9 DE MARÇO DE 2015

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no exercício das competências que lhe confere o art. 32, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e o art. 46, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO as disposições do parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.004482/2015-97, resolve:

Art. 1º Autorizar a Gerência de Finanças, Orçamento e Arrecadação a alterar o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, junto a Receita Federal do Brasil-RFB, no tocante ao Código Nacional de Atividade Econômica-CNAE do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações de 61.10-8-01 - Serviços de Telefonia Fixa Comutada-STFC para 84.13-2-00 - Regulação de Atividades Econômicas e do CEP de 70.310-500 para 70.070-940.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 650, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Aprova o Regimento Interno do Comitê de Defesa dos Usuários de Serviços de Telecomunicações - CDUST.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT, e pelos arts. 17 e 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO que a Anatel deve exercer no setor de telecomunicações as competências legais em matéria de defesa e proteção dos direitos dos usuários de serviços de telecomunicações, reprimindo as infrações e compondo ou arbitrando conflitos de interesses;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes, critérios e procedimentos que permitam que as intervenções da Anatel no terreno da proteção e defesa do usuário de serviços de telecomunicações sejam claras, coerentes, firmes e previsíveis;

CONSIDERANDO os comentários recebidos decorrentes da Consulta Pública nº 52, de 2 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União - DOU do dia 5 de dezembro de 2013;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.020949/2011;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 771, de 12 de março de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Comitê de Defesa dos Usuários de Serviços de Telecomunicações (CDUST), na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Revogar a Resolução nº 107, de 26 de fevereiro de 1999, publicada no DOU em 9 de março de 1999, a Resolução nº 223, de 18 de maio de 2000, publicada no DOU em 19 de maio de 2000, e a Resolução nº 496, de 28 de março de 2008, publicada no DOU em 28 de março de 2008.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ DE DEFESA DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - CDUST

Art. 1º Este regimento visa regulamentar o funcionamento do Comitê de Defesa dos Usuários de Serviços de Telecomunicações da Anatel e as atividades de seus membros.

DAS ATIVIDADES

Art. 2º O Comitê de Defesa dos Usuários de Serviços de Telecomunicações, de caráter permanente, tem como finalidade assessorar e subsidiar o Conselho Diretor da Anatel no exercício de suas competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações dos direitos dos usuários de serviços de telecomunicações.

Art. 3º No cumprimento da sua finalidade, o Comitê de Defesa dos Usuários de Serviços de Telecomunicações realizará, dentre outras, as seguintes atividades:

I - assistir o Conselho Diretor da Anatel no seu relacionamento com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC;

II - propor ao Conselho Diretor da Anatel diretrizes para a elaboração de metodologia para avaliação do grau de atendimento aos direitos dos usuários de telecomunicações, considerando as especificidades do setor de telecomunicações, frente ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - propor ao Conselho Diretor da Anatel diretrizes para a adoção de indicadores das atividades e práticas comerciais das empresas de serviços de telecomunicações que sejam adequadas para prevenir ou identificar as infrações dos direitos dos usuários de serviços de telecomunicações, conforme inciso XVIII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997;

IV - propor ao Conselho Diretor da Anatel diretrizes para adoção de procedimentos de controle e prevenção de infrações dos direitos dos usuários de serviços de telecomunicações que permitam às diversas Superintendências da Agência atuar coerentemente na aplicação das normas pertinentes aprovadas pelo Conselho Diretor;

V - propor ao Conselho Diretor da Anatel critérios e diretrizes para adoção de medidas e providências para averiguação e instauração de procedimento administrativo em caso de indício de infração dos direitos dos usuários de serviços de telecomunicações;

VI - assessorar o Conselho Diretor a respeito da mediação, arbitragem ou demais procedimentos necessários à solução de conflitos de interesse entre agentes econômicos e usuários de serviços de telecomunicações;

VII - propor ao Conselho Diretor da Anatel diretrizes para adoção de procedimentos para a fiscalização do cumprimento de compromissos e Termos firmados com a interveniência da Anatel relacionados aos direitos dos usuários de serviços de telecomunicações;

VIII - propor ao Conselho Diretor da Anatel diretrizes para celebração dos contratos de concessão, permissão e autorização para prestação de serviços de telecomunicações, observado o disposto nos arts. 93 e 127 da Lei nº 9.472, de 1997;

IX - propor ao Conselho Diretor da Anatel diretrizes para elaboração de proposta de ações e medidas para submeter à apreciação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC quanto ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.472, de 1997;

X - propor ao Conselho Diretor da Anatel diretrizes para elaboração de procedimentos para fiscalização do cumprimento das decisões do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC que envolvam empresas de telecomunicações;

XI - apresentar propostas de instrumentos deliberativos que direta ou indiretamente afetem os interesses dos usuários de telecomunicações para deliberação do Conselho Diretor;

XII - apresentar propostas de instrumentos deliberativos que direta ou indiretamente estejam relacionados à defesa dos direitos dos usuários de serviços de telecomunicações, de acordo com as normas legais e políticas e diretrizes estabelecidas para deliberação do Conselho Diretor;

XIII - opinar sobre proposta de instrumentos deliberativos da Anatel, avaliando-os do ponto de vista da defesa dos direitos dos usuários de serviços de telecomunicações;

XIV - propor recomendações relativas ao estabelecimento de restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais, visando preservar os interesses dos usuários de serviços de telecomunicações;

XV - propor ao Conselho Diretor da Anatel diretrizes para elaboração de propostas de sistemas de monitoramento da evolução da legislação nacional e internacional em matéria de defesa dos direitos dos usuários de serviços de telecomunicações;

XVI - propor ao Conselho Diretor da Anatel diretrizes para elaboração de propostas de programas para a capacitação de pessoal da Anatel e de entidades do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, visando à compreensão da legislação, da regulamentação normativa, das práticas nacionais e dos acordos internacionais que guardam relação com o exercício das competências legais a que se refere o inciso XVIII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997;

XVII - propor ao Conselho Diretor da Anatel diretrizes para elaboração de propostas de programas para instruir o público sobre as diversas formas de infração dos direitos dos usuários de serviços de telecomunicações e os modos de sua prevenção e repressão;

XVIII - propor ao Conselho Diretor diretrizes para uma política de promoção de informação e educação dos consumidores usuários dos serviços de telecomunicações que contemplem maior participação dos usuários nas decisões regulatórias da Anatel;

XIX - ter ciência das propostas em Consulta Interna que envolvam a proteção dos direitos dos usuários de serviços de telecomunicações;

XX - contribuir, no âmbito do planejamento regulatório da Agência, na definição das ações prioritárias em defesa dos usuários dos serviços de telecomunicações; e,

XXI - acompanhar as ações e iniciativas da Agência voltadas à proteção dos direitos dos usuários de telecomunicações e à ampliação dos mecanismos de controle social das atividades regulatórias, facultada a propositura de sugestões de aprimoramento nos objetivos, ações e projetos previstos, bem como de adoção de medidas concretas para a consecução de seus resultados.

Parágrafo único. O Comitê terá acesso a todas as informações relativas às reclamações, assuntos regulamentares ou técnicos pertinentes aos usuários dentro da Anatel, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal, em lei ou regulamentação específica.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Comitê de Defesa dos Usuários de Serviços de Telecomunicações será composto pelos seguintes membros efetivos:

I - Representantes da Anatel:

a) Conselheiro da Anatel, Presidente do Comitê;

b) Superintendente de Relações com Consumidores (SRC), Secretário do Comitê;

c) Representante da Procuradoria Federal Especializada da Anatel; e,

d) Ouvidor.

II - Representantes convidados de instituições públicas e privadas:

a) Representante da Secretaria Nacional do Consumidor - Senacon, do Ministério da Justiça;

b) Representante da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR;

c) Representante do Ministério das Comunicações;

d) 1 (um) Representante de Entidades de Classe de Prestadoras de Serviços de Telecomunicações; e,

e) 1 (um) Representante de Entidades de Classe de Prestadoras de Pequeno Porte de Serviços de Telecomunicações.

III - 7 (sete) Representantes de usuários de telecomunicações ou entidades de defesa do consumidor, públicas ou privadas, sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Todos os membros efetivos terão direito a voto, salvo os Representantes da Anatel mencionados nas alíneas "a", "c" e "d" do inciso I deste artigo e os Representantes de Entidades de Classe de Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, mencionados nas alíneas "d" e "e" do inciso II deste artigo.

Art. 5º O processo de escolha e participação dos representantes de Entidades de Classe de Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, mencionados nas alíneas "d" e "e" do inciso II do art. 4º, e dos Usuários dos Serviços de Telecomunicações, mencionados no inciso III do mesmo artigo, obedecerá as seguintes regras:

§ 1º As entidades e os usuários que pretendam indicar representantes poderão fazê-lo livremente, em 30 (trinta) dias contados da publicação do edital convocatório no Diário Oficial da União, remetendo à Anatel nome ou lista de nomes candidatos para cada representação, acompanhada de demonstração das características da entidade e da qualificação dos indicados, compatíveis com os interesses representados.

§ 2º O Conselheiro Presidente do Comitê de Defesa dos Usuários de Serviços de Telecomunicações, a partir das indicações previstas no parágrafo 1º, elaborará lista tríplice de candidatos para cada representação, com qualificações compatíveis com os interesses que representam, cabendo ao Conselho Diretor da Anatel a escolha, mediante indicação de um titular e um suplente.

§ 3º Na escolha dos representantes dos usuários de serviços de telecomunicações mencionados no inciso III do artigo 4º, deverá ser observada, sempre que possível, a representatividade dos candidatos na defesa dos interesses dos usuários de telecomunicações em área urbana, em área rural, e dos usuários corporativos.

§ 4º A Anatel dará ampla publicidade ao processo de escolha e participação dos representantes a que se refere o caput deste artigo, divulgando, no seu sítio na internet, informações atualizadas sobre o trâmite.

§ 5º Os representantes das entidades e dos usuários escolhidos terão mandato de 4 (quatro) anos, vedada a recondução.

§ 6º As substituições de membros efetivos se darão por meio da efetivação dos suplentes, nos casos de renúncia, vacância por falecimento ou após duas faltas sem justificativa.

§ 7º Caso o membro do Comitê, durante o mandato representativo, perca o vínculo com a entidade ou interesse ao qual sua escolha fora vinculada, a entidade interessada poderá indicar outro representante para o cumprimento do mandato pelo prazo remanescente.

§ 8º Na impossibilidade de substituição de membro efetivo pelo suplente, deverá ser realizado processo seletivo específico para a escolha de novo membro para a representação vaga, para exercício do mandato pelo período remanescente.

§ 9º A renovação dos membros do Comitê será parcial, no percentual de metade dos representantes escolhidos a cada período, observadas as regras definidas nas disposições finais e transitórias deste regimento.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º O Comitê de Defesa dos Usuários de Serviços de Telecomunicações estará vinculado ao Conselho Diretor e disporá de infraestrutura adequada ao seu funcionamento.

Art. 7º O Comitê de Defesa dos Usuários de Serviços de Telecomunicações reunir-se-á trimestralmente, e em caráter extraordinário, quando necessário, sob a presidência do Conselheiro Presidente do Comitê e o secretariado do Superintendente de Relações com Consumidores (SRC).

Parágrafo único. Em caso de ausência ou impedimento do Conselheiro, a presidência será exercida pelo Superintendente de Relações com Consumidores.

Art. 8º As reuniões ordinárias e extraordinárias serão realizadas em Brasília-DF, podendo o Conselho Diretor, a seu critério, permitir a realização de reuniões em outros locais.

Art. 9º As reuniões do Comitê serão instaladas com a presença de maioria absoluta dos membros efetivos convocados e obedecerão ao seguinte trâmite:

I - leitura e aprovação da ata da última reunião;

II - apresentação, discussão e, quando for o caso, votação das matérias constantes da pauta; e,

III - apresentação, discussão e, quando for o caso, votação de outras matérias de atribuição do Comitê, não relacionadas com pauta da reunião.

§ 1º A ordem de trabalho prevista neste artigo pode ser alterada pelo Presidente para exame de matéria urgente ou para a qual se solicite preferência.

§ 2º As matérias sujeitas a eventual deliberação do Comitê serão previamente discutidas e relatadas por um dos membros, designado pelo Presidente como relator, que deverá apresentar material por escrito no prazo assinalado pelo Presidente, prorrogável uma única vez, mediante justificativa fundamentada.

§ 3º Se o relator designado não cumprir o prazo fixado, o Presidente poderá designar novo relator.

§ 4º Apresentado o material correspondente pelo relator designado, ele será distribuído aos demais membros, por cópia, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da realização da reunião em que devam ser apreciados.

§ 5º O relator da matéria poderá requerer ao Presidente do Comitê prazo para reformulação do material apresentado, para acolhimento das contribuições sugeridas pelos demais membros durante a discussão, somente após a qual, quando for o caso, será iniciada a votação da matéria.

§ 6º Havendo discordância com o teor do material apresentado, qualquer membro poderá apresentar opinião por escrito em separado, fundamentando sua divergência, para publicação em ata.

§ 7º O relator poderá solicitar ao Presidente do Comitê a promoção de diligências cabíveis, destinadas a complementar a matéria objeto de discussão.

§ 8º As deliberações do Comitê serão tomadas por maioria de votos e, em caso de empate ou divergência entre os votantes, serão encaminhadas ao Conselho Diretor todas as proposições divergentes, com os devidos fundamentos, para análise e eventuais providências.

§ 9º As contribuições apresentadas e deliberadas pelo Comitê, quando cabível, servirão de subsídio para a elaboração de propostas de ações e recomendações para encaminhamento ao Conselho Diretor relator da matéria perante o Conselho Diretor, ou, no caso de matéria de cunho geral ou ainda não sorteada dentre os Conselheiros, ao Presidente do Conselho Diretor, com cópia aos demais Conselheiros em qualquer das hipóteses.

Art. 10. As reuniões poderão contar com a presença de convidados especiais, representantes de segmentos da sociedade diretamente afetados pela aplicação da legislação relativa à defesa dos direitos dos usuários dos serviços de telecomunicações, observada a disponibilidade orçamentária da Anatel, e de especialistas, para apresentação e discussão de temas específicos.

Art. 11. Das reuniões do Comitê, serão lavradas atas, assinadas pelos membros presentes à reunião de sua aprovação e publicadas no sítio da Agência na internet.

Art. 12. Para o cumprimento das suas funções, o Presidente do Comitê poderá solicitar das Superintendências ou das Assessorias do Conselho Diretor da Anatel a designação de técnicos para a realização de atividades específicas, bem como propor ao Conselho Diretor a contratação de consultoria especializada.

Art. 13. O Comitê de Defesa dos Usuários de Serviços de Telecomunicações terá no sítio da Anatel na internet um endereço para divulgação de sua organização e atividades ao público em geral, o qual contará com correio eletrônico próprio para contato entre os representantes do Comitê, eventualmente liberado para outros usuários, a critério do Conselheiro Presidente do Comitê.

DO PRESIDENTE

Art. 14. São atribuições do Presidente do Comitê:

I - convocar as reuniões;

II - convidar o Ouvidor e o representante da Procuradoria Federal Especializada da Anatel;

III - convocar demais representantes da Anatel em função da pauta da reunião;

IV - convidar outros participantes necessários à condução dos trabalhos;

V - dirigir os trabalhos, presidindo as reuniões, propondo as matérias a serem apreciadas e participando das decisões a elas relativas; e,

VI - encaminhar, quando necessário, estudos e recomendações à apreciação do Conselho Diretor da Anatel.

DOS MEMBROS

Art. 15. São atribuições dos membros efetivos do Comitê:

I - participar das reuniões do Comitê, apreciando as matérias em pauta;

II - preparar e fornecer as matérias de sua responsabilidade nos prazos estipulados pelo Comitê; e,



III - exercer outras atribuições que lhes forem conferidas por decisão do Comitê.

DO SECRETÁRIO

Art. 16. O Secretário do Comitê terá as seguintes atribuições:

I - organizar a pauta das reuniões, de acordo com as matérias a serem tratadas;

II - dar conhecimento aos membros efetivos das matérias constantes da pauta de cada reunião, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis, a qual deverá constar no portal da Anatel para conhecimento da sociedade;

III - secretariar os trabalhos, redigir as atas de reunião e providenciar sua distribuição;

IV - providenciar as informações solicitadas no âmbito do Comitê;

V - manter os membros efetivos e participantes permanentes do Comitê informados sobre a situação das diretrizes adotadas no âmbito do Comitê;

VI - providenciar as solicitações de viagens a serviço e as devidas prestações de conta dos representantes do Comitê de Defesa dos Usuários de Serviços Telecomunicações; e,

VII - administrar o Portal da Anatel do Comitê de Defesa dos Usuários de Serviços Telecomunicações, executando as atividades necessárias ao seu pleno funcionamento, consoante as disposições deste Regulamento.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Os representantes não serão remunerados, sendo que a Agência arcará com as despesas de passagens e estada para que possam participar das reuniões realizadas fora de seus respectivos domicílios.

Art. 18. O primeiro processo seletivo para membros do Comitê de Defesa dos Usuários de Telecomunicações, a ser realizado na forma prevista neste Regimento, deverá ser concluído em no máximo 6 (seis) meses após o início de sua vigência, permitida a recondução dos atuais membros do Comitê.

Art. 19. Os mandatos de metade dos primeiros membros do Comitê será de 2 (dois) anos; os da outra metade, de 4 (quatro) anos, a serem estabelecidos na Portaria de designação.

§ 1º A data em que for expedida a Portaria de designação dos primeiros membros do Comitê será considerada como o termo inicial de todos os mandatos, devendo ser observada, a partir de então, para a renovação dos membros.

§ 2º O termo inicial fixado de acordo com o parágrafo anterior prevalecerá para cômputo da duração dos mandatos, mesmo que as designações subsequentes venham a ocorrer em dia diferente.

ACÓRDÃO Nº 14, DE 26 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 53500.009260/2012

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 767, de 22 de janeiro de 2015. Recorrente/Interessado: TV CABO SÃO PAULO LTDA. (CNPJ/MF nº 00.699.284/0001-56)

EMENTA: PADO. SCO. DESCUMPRIMENTO DO CRO-NOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DE HOME PASSED. CIDADE BALNEÁRIA. DESINTERESSE DOS USUÁRIOS NA INSTALAÇÃO DE TV A CABO. NÃO AFASTAMENTO DA INFRAÇÃO. CABEAMENTO É ÔNUS DA CONCESSÃO E INDEPENDE DE DEMANDA. SUBSTITUIÇÃO DE CADUCIDADE POR MULTA. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA FORA DO PRAZO. 1. Por meio de Edital de Licitação, a Interessada se comprometeu a instalar infraestrutura de cabos em 90% dos domicílios de sua área de prestação concedida até a data de 9 de outubro de 2010 (meta 3). De acordo com os dados do Sistema SATVA, o cabeamento ocorreu fora do prazo. 2. Em sede de defesa, a Concessionária alega que a cidade onde presta o serviço é uma cidade balneária, não havendo interesse por parte dos usuários em instalar TV a cabo. 3. Os argumentos não merecem prosperar vez que o cabeamento independe da demanda. Ademais, a condição de cidade balneária já era conhecida da Concessionária quando da assinatura do contrato de concessão. 4. Haja vista que a meta foi cumprida extemporaneamente e tendo em vista o princípio da razoabilidade, acolhe-se a proposta da área técnica pela conversão da sanção de caducidade em multa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 7/2015-GCRZ, de 16 de janeiro de 2015, integrante deste acórdão, aplicar em substituição à sanção de caducidade a sanção de multa no valor R\$ 3.015,69 (três mil, quinze reais e sessenta e nove centavos) à TV CABO SÃO PAULO LTDA., CNPJ nº 00.699.284/0001-56, por descumprimento da 3ª meta do cronograma de implantação de infraestrutura de atendimento em domicílios urbanos - Home Passed - cabeamento de domicílios na área de prestação de Peruíbe, no estado de São Paulo.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcelo Bechra de Souza Hobaika. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.753, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53500.004954/2009. Declara extinto, por renúncia, a partir de 24 de outubro de 2014, o direito de exploração, no Brasil, do satélite estrangeiro Eutelsat 10A, ocupando a posição orbital 10º E, conferido à EUTELSAT S/A por meio do Ato nº 532, de 22 de janeiro de 2010, cujo representante legal é a EUTELSAT DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF nº 03.916.374/0001-40. A renúncia não desonera a EUTELSAT DO BRASIL LTDA. de suas obrigações com terceiros, inclusive as firmadas com a Anatel.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 1.089, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

Extingue, por cassação, a autorização do Serviço Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, expedida à(s) entidade(s) a seguir relacionada(s), constante(s) do processo nº 535120002052015, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, fulcro no parágrafo 5º, do art. 18, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único, do art. 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, desde a data indicada para cada entidade na relação. A extinção não implica isenção de eventuais débitos decorrentes da autorização anteriormente expedida.

Nome da Entidade	CNPJ/CPF	Fistel	Valid a de(s)
ABILIO DE OLIVEIRA NETO	78945780700	80103200215	16/01/2014
ADILSON SOARES COELHO	39476367768	80104339420	26/10/2014
AGUINALDO NUNES LOPES	02010586778	80103983732	04/08/2014
AILSON CARLOS ALTOE	09617706784	80104161930	17/09/2014
ALACIO BERNARDES VIEIRA	07330449725	80104051400	20/08/2014
ALBERTO BUTESCCKE	57810850768	80103833099	30/06/2014
ALEXANDRE FELICIO DA SILVA ANDRE	03337567703	80103667490	23/05/2014
AMILTON GONCALVES COSTA	48072370715	80103589244	30/04/2014
ANDERSON VIEIRA GUEDES	03711101658	80104352280	27/10/2014
ANTENOR POLONI NETO	09472420745	80104034238	17/08/2014
ANTONIONE BACHIE-TE LOPES	09927608799	80103234705	27/01/2014
ARILDO PESTANA	00823347737	80104334118	25/10/2014
ARMANDO MIGUEL DA SILVA	85283290700	80103393692	17/03/2014
ATILA MARVILA DE OLIVEIRA	08001261735	80103976442	03/08/2014
AYRUNS PAIXAO BARLEZ	03491125766	80103448187	26/03/2014
CARLOS ROBERTO ROGERIO	97903914715	80103972536	02/08/2014
CASSIO FERREIRA GONCALVES	71686266634	80103545891	19/04/2014
CELSO MARTINS DOS SANTOS	03481974701	80104407956	13/11/2014
CLAUDIO MANOEL GOMES DE PAULO	01992618739	80103804153	23/06/2014
CLEUSON RODRIQUES BAIENSE	08504403785	80104133481	11/09/2014
CLOVIS MOTA FILHO	16343840591	80103905421	19/07/2014
CRISTIANO CEVOLANI MATIOS	07412167790	80104396733	11/11/2014
CRISTIANO SANTOS MUSCARELI	02771613719	80104385537	05/11/2014
CURLAN PESSIN DA SILVA	05659530796	80103949470	28/07/2014
DOMICIANO VISMAR DE OLIVEIRA	06078435191	80103841199	01/07/2014
EDERVAL PANCIERI	57686386791	80104334207	25/10/2014
EDISON ALVES FERREIRA	02282749740	80104273577	13/10/2014
EDIVALDO PADILHA ASTROGILDO	99106507700	80103238530	28/01/2014
EDMAR GONCALVES DA SILVA	78064252768	80103477012	01/04/2014
EDSON ZAHN	02256019748	80104180056	22/09/2014
ELIAS VIANA DE SOUZA	07708557763	80104344423	27/10/2014
ERLANI DE ARAUJO	76183025704	80104334975	25/10/2014
ERLIMAR RODRIGUES FREITAS	02457906750	80103191399	14/01/2014
EUGENIO WENDELER	76575551734	80103464620	29/03/2014
FABIANO KOPPE BARROS	08596329706	80104327090	22/10/2014
FABIO MARCIO ALTOE PASSOS	02265482790	80104425857	17/11/2014
FRANCISNEY LUBIANA POGIAN	00529409771	80104197293	27/09/2014
GENESSI SARAFIN DE OLIVEIRA JUNIOR	03472496711	80104050608	20/08/2014
GERSON MANUEL DE LIMA	23430460506	80103378707	12/03/2014

GILBERTO RIBEIRO MOREIRA	81698267720	80104017651	12/08/2014
GILBERTO SARTORIO	30265681715	80103857354	06/07/2014
GILBERTO SCHAYDER RIBEIRO	97042404734	80104136316	13/09/2014
HENRIQUE PEDRO PEDRUCE FONSECA	48061980720	80103680756	26/05/2014
HILARIO ANTONIO FIOROT FRASSON	02754064745	80103650849	18/05/2014
ILSINEI PASCHOAL KOB	28253264704	80103667067	12/06/2014
IRAIDES RONDELLI SURLO	49359282715	80104164794	18/09/2014
ISAEEL PIANCA	03086639776	80104218630	03/10/2014
JACINTHO GRIGORIO DELBONI	00163749752	80103600230	04/05/2014
JEAN CARLOS QUEIROZ	09161218790	80103720642	04/06/2014
JEFFERSON MARTINS DA COSTA NETO	47896604787	80103590170	01/05/2014
JOAO BATISTA GUIMARAES	41506065520	80103922199	22/07/2014
JOAO MANOEL SIQUEIRA SILVA	87345536734	80103956417	29/07/2014
JOEDISSON SOARES BRITO	07847801701	80104131195	10/09/2014
JOEL PASCOALINE	81697384749	80103676210	25/05/2014
JORGE FERNANDO LOPES	05419895706	80103316787	26/02/2014
JORGE GONCALVES DE OLIVEIRA	62704001715	80103276629	10/02/2014
JORGE LUIZ SCARPATI	62339192749	80103343598	05/03/2014
JOSE CARLOS DA SILVA	42278899600	80104423137	17/11/2014
JOSE GRASSI	83784519768	80104212780	01/10/2014
JOSE LUIZ AZEVEDO BARBIERI	73459780797	80103205608	17/01/2014
JOSE MARCELO BASINI	00985525703	80104234164	06/10/2014
JOSE MARIA DA SILVA FERREIRA	48278041768	80103827951	29/06/2014
JOSE RENATO BARLEZ	90396553753	80103333282	02/03/2014
JOSE TALES SEQUIM CALASSARA	00875866735	80104263776	09/10/2014
JOSSENILDO ALVES SILVINO	00874627885	80103411771	20/03/2014
JOSUE ZUCOLOTTO	00805362711	80103228730	23/01/2014
JULIANO REGINALDO DE OLIVEIRA	08955312750	80104299886	18/10/2014
JULIMAR REGINALDO DE OLIVEIRA	08955320779	80104300051	18/10/2014
JULIO CESAR MARCOLINO	08611191773	80104391421	06/11/2014
JUSTINO FRAGA NETO	42105480730	80103196277	15/01/2014
LEONARDO MARTINUSSO PIRES	08206671706	80103263640	05/02/2014
LILDINEI SERGIO BREDA	00984819754	80104045787	02/09/2014
LUCIANO GOMES RODRIGUES	01739366794	80104101016	01/09/2014
LUCILENO PAULO DE BORTOLI	11303292750	80104099526	01/09/2014
LUIZ ALVES PINTO	57836841715	80103889710	14/07/2014
MACIEL MATAVELI ORLANDI	08396368732	80103560505	22/04/2014
MANOEL CARLOS SOARES	65679180715	80104062444	23/08/2014
MANOEL DO ROSARIO SOUSA	01706085737	80103385240	15/03/2014
MARCIEL VIEIRA DA ROCHA	09055323845	80104269707	11/10/2014
MARCO ANTONIO ANGELI	02006255789	80103795812	21/06/2014
MARCO ANTONIO NUNES DA SILVA	07806705740	80104212519	30/09/2014
MARCO AURELIO AYRES	05648465890	80103773509	17/06/2014
MARCOS ANTONIO LEONEL MENEGARDO	07139521727	80103967702	01/08/2014
MARIO LUIZ DA SILVA	79856586704	80104334460	25/10/2014
NALDIMAR LEONARDE NASCIMENTO	09161938700	80103489100	05/04/2014
NATALINO CAMPI	00813162750	80104166819	19/09/2014
OSENIR ANDRE DE OLIVEIRA	98192086704	80103313419	24/02/2014
PAULO CESAR GONCALVES	85019240753	80104024194	13/08/2014
PAULO CESAR VALENTIM	41157850715	80103619682	10/05/2014
PAULO JOSÉ DE BORTOLI	37962892749	80104099798	01/09/2014
PAULO ROBERTO DA SILVA	47813830768	80104199741	28/09/2014
REGINALDO FERREIRA COSTA	66002630597	80104423307	17/11/2014
REINALDO PAMARGNANI	45100667753	80103497471	06/04/2014
ROBERTO DA SILVA XAVIER	08055917701	80103966641	01/08/2014
ROBERTO FERREIRA DA SILVA	28182804272	80104290749	16/10/2014
RODRIGO DE SOUZA LUIZ	09488125756	80104419962	17/11/2014
RODRIGO FRIGINI DE MARCHI	07610896756	80103619097	10/05/2014
ROGERIO BUBACH	85608610768	80103497390	06/04/2014
ROGERIO PERIM RANGEL	79349730715	80104192909	26/09/2014
ROMILDO GAVA	07467387733	80103444432	25/03/2014
SAMUEL DOS SANTOS MACHADO	28257758787	80104099607	01/09/2014



SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA	01693323737	80103527486	14/04/2014
THIAGO BITTEN-COURT DEL PUPPO	09907290793	80103263721	05/02/2014
TOMAS BOTACIN	74164210710	80103941061	26/07/2014
TRANQUILINO ALVES VILELA NETO	83297308753	80104274204	13/10/2014
UDSON SOUZA DA SILVA	16369392871	80103875093	21/08/2014
VALDENIO PIZETA LARGURA	07522110726	80103888152	14/07/2014
VALDINEI SCHEIDEGGER SILVA	09508290722	80104059907	23/08/2014
VALTER REGIANI	47172630734	80103221212	21/01/2014
VANDERLEI FRANCISCO DOS SANTOS	08112885796	80103615857	08/05/2014

VERA LUCIA LACERDA DA SILVA	02467731707	80104298308	18/10/2014
VIRGILIO RIBEIRO NETO	04214969758	80103783300	19/06/2014
WANDERGLEYSON PERUGGIA	08208209708	80103589830	01/05/2014
WELLINGTON VENTORIM CAPELINI	03496928743	80103523901	13/04/2014
WIDJAIRO RABELO DA COSTA	03195409798	80104137550	13/09/2014

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

ATO Nº 1.737, DE 13 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53500.024938/2012. Aprova a posteriori a reorganização societária da G. SAT Serviços de Comunicações Ltda. ME, CPF/MF nº 39.456.470/0001-08, realizada por meio de sua 3.ª Alteração Contratual. A presente aprovação não exime a empresa do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontre submetida perante outros órgãos.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

FILIPE SIMAS DE ANDRADE
Superintendente Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Decide negar provimento aos Recursos Administrativos interpostos, mantendo integralmente a decisão recorrida, nos termos abaixo:

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF /CNPJ	Despacho
53566.001056/2008	FUNDAÇÃO ONÉSIMO NOGUEIRA	Corrente/PI	07.431.815/0001-74	6931, de 12/12/2014
53560.002103/2009	POP SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA.	Fortaleza/CE	10.391.159/0001-38	2131, de 30/04/2014

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 1.713, DE 12 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53504.018820/2014 FUNDACAO JOAO PAULO II - RTVD - Itu/SP - Autoriza a utilização de equipamento transmissor.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

DESPACHOS DO GERENTE

Aplica à entidade abaixo relacionada a sanção, em conformidade com o artigo 173, incisos II, da Lei nº 9.472/97, por infração ao dispositivo normativo indicado:

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Sanção (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53000.036313/2010	RÁDIO VALE DO COREAU LTDA.	Granja/CE	07.559.594/0001-14	Advertência e Multa R\$ 2.625,00	Item 4.1.4 da Res. nº 116/99 e Art. 18 da Res. nº 303/2002	166, de 15/01/2015
53000.024156/2010	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE CEDRO	Deputado Irapuan Pinheiro/CE	01.644.940/0001-86	Advertência e Multa R\$712,50	Itens 14.2, 17.2 e 18.3.2.2, da Norma 01/2004 do MC	200, de 16/01/2015
53000.006631/2010	FUNDAÇÃO CIDADANIA	José de Freitas/PI	01.726.028/0001-73	Advertência e Multa R\$ 712,50	Itens 14.2, 17.2 e 18.3.2.2 da Norma 01/2004 do MC	78, de 09/01/2015
53566.000404/2012	ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCATIVA DE SUSSUPARA	Sussuapara/PI	07.359.957/0001-78	Advertência e Multa R\$ 712,50	Art. 40, XXII, do Decreto nº 2.615/1998 e Art. 18 da Res. nº 303/2002	48, de 08/01/2015
53000.005227/2010	ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO E EDUCAÇÃO DE MARCO	Marco/CE	03.423.849/0001-66	Advertência	Item 14.2 c/c 17.2, da Norma nº 01/2004 do MC	180, de 15/01/2015
53000.001657/2010	RÁDIO ARARIPE DE CEDRO LTDA.	Cedro/CE	06.597.751/0001-13	Multa R\$ 2.625,00	Art. 18 da Res. nº 303/2002	91, de 09/01/2015
53000.018389/2010	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL DE MONTES CLAROS	Montes Claros/MG	03.133.863/0001-25	Advertência	Item 14.2 da Norma nº 01/2004	264, de 20/01/2015

Determina o arquivamento sem aplicação de sanção dos processos relacionados abaixo:

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Despacho
53560.006043/2014	ASSOCIAÇÃO COMINITÁRIA DE QUIXERAMOBIM	Quixeramobim/CE	05.821.770/0001-19	7287, de 31/12/2014

TALES ANTÔNIO CATUNDA ESMERALDO
Substituto

Determina o arquivamento sem aplicação de sanção dos processos relacionados abaixo:

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Despacho
53563.000575/2014	FM NORDESTES LTDA.	Natal/RN	08.562.021/0001-80	487, 29/01/2015
53560.006399/2014	SISTEMA MAIOR DE RADIODIFUSÃO	Martínópolis/CE	02.689.956/0001-78	1316, de 27/02/2015
53566.000673/2009	ASS. DE COM., CULT. E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA DO PIAUÍ	Alagoinha/PI	24.152.470/0001-02	s/n, de 24/02/11
53566.000447/2014	SISTEMA TIMON DE RADIODIFUSÃO LTDA.	Porto/PI	10.305.548/0001-01	468, de 28/01/2015

Aplica às entidades abaixo relacionadas as sanções, em conformidade com o artigo 173, incisos I e II, da Lei nº 9.472/97, por infrações aos dispositivos normativos indicados:

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Sanção (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53000.051725/2009	ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL DE ALFENAS	Alfenas/MG	06.295.432/0001-53	Advertência	Art. 21, IV, da Lei 9.612/1998	5842, de 16/10/2014
53000.058531/2009	TV OMEGA LTDA.	Fortaleza/CE	02.131.538/0001-60	Multa R\$ 2.192,74	Art. 163 da Lei 9.472/1997	7194, de 23/12/2014
53000.031629/2010	RÁDIO SERRA AZUL DE FREQUÊNCIA MODULADA LTDA.	Santos Dumont/MG	17.143.348/0001-30	Advertência e Multa R\$ 5.108,27	Itens 5.2.1.1 e 5.2.2, da Res. Nº 67/1998 , Art. 122, item 34, Dec. 52.795/63, Art. 18, da Res. Nº 303/2002 e Art. 163 da Lei nº 9.472/1997	631, de 04/02/2015
53566.001072/2009	EZOX COMERCIAL E PRODUTOS DE ELETRÔNICA LTDA.	Teresina/PI	05.846.772/0001-62	Multa R\$ 19.120,00	Art. 55, V, "c". da Res. nº 242/2000	4941, de 27/09/2014
53000.055677/2009	RÁDIO PRINCEPE IMPERIAL LTDA.	Cratois/CE	06.876.635/0001-33	Advertência	Item 3.2.3 da Resolução nº 116/99	6172, de 12/11/2014
53000.025744/2010	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO ALTO DO BODE	Senador Pompeu/CE	41.342.494/0001-70	Advertência	Art. 3º, I, c/c, Art. 5º da Res. Nº 571/2001, Itens 14.2 e 18.3.1.1 da Norma MC 01/2004, c/c Art. 40, XXII, do Dec. 2.615/1998, c/c, Art. 78 da Res. Nº 259/2001	5532, de 17/10/2014
53000.039921/2009	FUNDAÇÃO ZULI MORAIS	Caririçu/CE	12.465.357/0001-24	Advertência e Multa R\$ 440,00	Item 18.3.2.2 da Norma 01/2004	4143, de 11/08/2014
53000.044373/2009	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRINCESA DO TRAIRI	São Bento do Trairi/RN	03.281.841/0001-02	Advertência e Multa R\$ 712,50	Itens 17.2 e 18.3.2.2 da Norma 01/2004 do MC e Art. 40 do Decreto nº 2.615	5082, de 30/09/2014
53000.009094/2010	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RÁDIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ	São João do Piauí/PI	01.726.028/0001-73	Advertência e Multa R\$ 250,00	Item 14.2 c/c 17.2 da Norma nº 01/2004 do MC e Art. 24 do Decreto nº 2.615/98 c/c Art. 5, V, "b", da Res. nº 242/2000	6280, de 18/11/2014
53000.008761/2010	FUNDAÇÃO PARA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO DE IRAPUAN PINHEIRO	Deputado Irapuan Pinheiro/CE	02.959.975/0001-77	Advertência	Itens 14.2 e 18.1.3 da Norma nº 01/2004 do MC	6283, de 18/11/2014
53000.003754/2010	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESTERRO	Quiterianópolis/CE	01.181.488/0001-63	Advertência	Item 18.1.4, da Norma nº 01/2004 do MC	6282, de 18/11/2014

JOSÉ AFONSO COSMO JÚNIOR



**GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS,
MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL
E TOCANTINS
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL**

ATO Nº 1.758, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Expede autorização à AGRODINAMICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 03.139.162/0001-01 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

**GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS**

ATO Nº 1.754, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 530000130682013 - RADIO INDEPENDENTE DO CARIRI LTDA - FM - Serra Branca/PB - Canal 299 (107,7 MHz) - Autoriza novas características técnicas do sistema de transmissão Principal.

SÉRGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

**SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO**

ATO Nº 1.712, DE 12 DE MARÇO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) VALE S.A., CNPJ nº 33.592.510/0164-09 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

VITOR ELÍSIO GÓES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.718, DE 12 DE MARÇO DE 2015

Processo n.º 53500.006590/2008 - Outorga autorização de uso de radiofrequência(s), à(ao) Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., CNPJ nº 02.735.385/0001-60, associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação móvel privado, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, até 07/05/2015

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

**SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO
ELETRÔNICA**

DESPACHO DA SECRETÁRIA
Em 1º de março de 2015

Nº 617 - A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA nº 12884/2014/SEI-MC, constante do processo nº 53000.001364/2012-15, de sorte a negar provimento ao recurso interposto pela NASSAU - EDITORA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., participante do Aviso de Habilitação nº 17/2011, com vistas à outorga para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão no município de Linhares, estado de Espírito Santo, por meio do canal 13 (treze), tendo em vista a ausência de fatos novos e de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

PATRICIA BRITO DE AVILA

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 70, DE 16 DE MARÇO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, e o que consta no Processo nº 48000.000333/2015-51, resolve:

Art. 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, direta ou indiretamente, Leilão para Contratação de Energia de Reserva, denominado 2º Leilão de Energia de Reserva, de 2015.

§ 1º O Leilão de que trata o caput deverá ser realizado em 13 de novembro de 2015.

§ 2º Caberá à ANEEL elaborar o respectivo Edital, seus Anexos e os correspondentes Contratos de Energia de Reserva - CER, bem como adotar as medidas necessárias para a realização do 2º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, em conformidade com as Diretrizes indicadas a seguir, aquelas de que tratam a Portaria MME nº 29, de 28 de janeiro de 2011, e os arts. 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, da Portaria MME nº 132, de 25 de abril de 2013, além de outras que vierem a ser definidas pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 2º No 2º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, serão negociados CER na modalidade por quantidade de energia, com início de suprimento de energia elétrica em 1º de novembro de 2018 e prazo de suprimento de vinte anos.

§ 1º Serão negociados CER, diferenciados por fontes, para empreendimentos de geração:

I - a partir da Fonte Solar Fotovoltaica; e

II - a partir da Fonte Eólica.

§ 2º O preço da energia contratada será o valor do lance final do vendedor, expresso em R\$/MWh, reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º O CER conterà cláusula na qual o vendedor que não tenha comercializado a totalidade da garantia física no Leilão se comprometa a não comercializar o restante da energia elétrica.

§ 4º Os vendedores não farão jus à receita de venda antes da entrada em operação comercial da Usina.

§ 5º Os vendedores poderão antecipar a entrada em operação comercial de seus empreendimentos de geração, desde que os Sistemas de Transmissão ou de Distribuição associados estejam disponíveis para operação comercial na data antecipada, sendo a energia de reserva, produzida, remunerada pelo preço contratual que for vigente no ano em que ocorrer a antecipação do suprimento, atualizado pelo IPCA.

Art. 3º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de geração no 2º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, deverão requerer o Cadastramento e a Habilitação Técnica dos respectivos projetos à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, encaminhando a Ficha de Dados constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos Geradores de Energia - AEGE da Empresa e demais documentos, conforme instruções disponíveis na Internet, no sítio www.epe.gov.br, bem como a documentação referida na Portaria MME nº 21, de 18 de janeiro de 2008.

§ 1º O prazo para entrega de documentos de que trata o caput será de 4 de maio até as doze horas do dia 18 de junho de 2015.

§ 2º Fica dispensada a apresentação de Parecer de Acesso ou documento equivalente, previstos no art. 5º, § 3º, inciso IX, da Portaria MME nº 21, de 2008, para os Empreendimentos de Geração cuja energia será objeto de CER estabelecido no art. 2º, § 1º, quando o Ponto de Conexão do Empreendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN se enquadrar como instalação de Rede Básica, Demais Instalações de Transmissão - DIT ou Instalação de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada - ICG, nos termos do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998.

§ 3º Para fins de cadastramento, os empreendedores cujos projetos, a partir de Fonte Eólica, tenham sido cadastrados para participação no Leilão "A-3", de 2015, previsto na Portaria MME nº 672, de 19 de dezembro de 2014, poderão requerer o Cadastramento dos respectivos Empreendimentos, estando dispensados da reapresentação de documentos, desde que mantidos inalterados os parâmetros, as características técnicas e demais informações dos referidos projetos, sendo obrigatório o registro desta opção no Sistema AEGE quando do requerimento definido no caput, oportunidade na qual deverão declarar a validade de toda e qualquer documentação apresentada no Leilão "A-3", de 2015.

§ 4º Para fins de Cadastramento, os empreendedores cujos projetos, a partir de Fonte Solar Fotovoltaica, tenham sido cadastrados para participação no 1º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, previsto na Portaria MME nº 69, de 13 de março de 2015, poderão requerer o Cadastramento dos respectivos Empreendimentos, estando dispensados da reapresentação de documentos, desde que mantidos inalterados os parâmetros, as características técnicas e demais informações dos referidos projetos, sendo obrigatório o registro desta opção no Sistema AEGE quando do requerimento definido no caput, oportunidade na qual deverão declarar a validade de toda e qualquer documentação apresentada no 1º Leilão de Energia de Reserva, de 2015.

§ 5º Aos empreendedores que optarem pelo Cadastramento nos termos do §§ 3º e 4º, fica vedada a apresentação de quaisquer documentos em substituição aos protocolados na EPE por ocasião do Cadastramento no Leilão "A-3", de 2015, ou no 1º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, com exceção do Despacho de Requerimento de Outorga emitido pela ANEEL, da Licença Ambiental cujo prazo de validade tenha expirado, do Parecer de Acesso ou documento equivalente definidos no art. 5º, § 3º, inciso X, da Portaria MME nº 21, de 2008, observado o disposto no § 2º e de quaisquer outros documentos quando solicitados pela EPE.

Art. 4º No 2º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, não serão habilitados tecnicamente pela EPE os seguintes empreendimentos de geração:

I - o empreendimento de geração cujo Custo Variável Unitário - CVU seja superior a zero;

II - o empreendimento com potência final instalada inferior a 5 MW (cinco megawatts);

III - o empreendimento do qual tenha sido comercializada energia em Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternativas ou de Energia de Reserva; e

IV - o empreendimento de geração cujo Ponto de Conexão ao SIN tenha capacidade de escoamento inferior à sua potência injetada, observado o prazo para alteração do Ponto de Conexão, conforme disposto no art. 10, §§ 7º e 8º.

Art. 5º Para projetos de geração de Fonte Eólica, além das condições para Cadastro e Habilitação Técnica estabelecidas nos arts. 3º e 4º e na Portaria MME nº 21, de 2008, os empreendedores deverão atender aos seguintes requisitos:

I - apresentação, no ato do Cadastro e, Declaração do Empreendedor de que os Aerogeradores a serem instalados são máquinas novas, sem qualquer utilização anterior, seja para fins de teste de protótipo ou para produção comercial; e

II - no caso de importação de Aerogeradores, estes deverão ter potência nominal igual ou superior a 1.500 kW (um mil e quinhentos quilowatts).

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto nos incisos I e II implica desclassificação dos Empreendimentos e rescisão dos CER que tenham sido celebrados em decorrência do Leilão.

Art. 6º No 2º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, os CER referentes à contratação de energia proveniente de Empreendimentos de Geração de Fonte Solar Fotovoltaica deverão atender às seguintes Diretrizes:

I - o montante anual de energia contratada será remunerado em doze parcelas mensais uniformes;

II - permitir desvios da produção média anual efetiva de até dez por cento a menor, denominada margem inferior, e de até quinze por cento a maior, denominada margem superior, em relação à obrigação contratual de suprimento anual;

III - os desvios anuais positivos da produção efetiva de energia elétrica, em relação ao montante contratado, que ultrapassem a margem superior deverão ser reembolsados ao gerador pelo valor de trinta por cento do preço do contrato, em doze parcelas mensais uniformes no ano contratual seguinte;

IV - os desvios anuais negativos da produção efetiva de energia elétrica, em relação ao limite da margem inferior, deverão ser valorados pelo preço do Contrato acrescido de penalidade de quinze por cento e ressarcidos à Conta de Energia de Reserva - CONER, em doze parcelas mensais uniformes no ano contratual seguinte;

V - ao início de cada ano contratual, a partir do segundo, a critério do vendedor de energia de reserva, o desvio residual positivo acumulado, em relação ao montante contratado, que não ultrapasse a margem superior, poderá ser:

a) repassado como crédito de energia para o ano seguinte;

b) cedido para outros Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica de Reserva, com saldo acumulado negativo, desde que sejam da mesma Fonte e contratados no mesmo Leilão; ou

c) reembolsado em doze parcelas mensais no ano contratual em curso ao preço vigente do CER nesse ano;

VI - ao início de cada ano contratual, a partir do segundo, a critério do vendedor de energia de reserva, o desvio negativo acumulado, em relação ao montante de energia contratada, que não ultrapasse a margem inferior, poderá ser:

a) coberto por meio do mecanismo de cessão previsto na alínea b do inciso V; ou

b) ressarcido à CONER, em doze parcelas mensais uniformes no ano contratual seguinte, valorado ao preço vigente do CER, acrescido de seis por cento;

VII - para efeito do disposto nos incisos II a VI, os desvios anuais de produção efetiva de energia elétrica serão definidos conforme a Metodologia descrita na Nota Técnica nº EPE-DEE-NT-079/2014-r0, publicada pela EPE.

Art. 7º No 2º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, os CER referentes à Contratação de Energia Proveniente de Empreendimentos de Geração de Fonte Eólica deverão atender às seguintes Diretrizes:

I - o montante anual de energia contratada será remunerado em doze parcelas mensais uniformes;

II - prever a existência de períodos de cômputo da energia entregue quadriennais, além de permitir desvios da produção média anual efetiva de até dez por cento a menor, denominada margem inferior, e de até trinta por cento a maior, denominada margem superior, em relação à obrigação contratual de suprimento anual;

III - os desvios anuais positivos da produção efetiva de energia elétrica, em relação ao montante contratado, que ultrapassem a margem superior deverão ser reembolsados ao gerador pelo valor de setenta por cento do preço do Contrato, em doze parcelas mensais uniformes no ano contratual seguinte;

IV - os desvios anuais negativos da produção efetiva de energia elétrica, em relação ao limite da margem inferior, deverão ser valorados pelo preço do Contrato acrescido de penalidade de quinze por cento e ressarcidos à CONER, em doze parcelas mensais uniformes no ano contratual seguinte;

V - ao início de cada quadriênio, a partir do segundo, a critério do vendedor de energia de reserva, o desvio residual positivo acumulado, em relação ao montante contratado, poderá ser:

a) repassado como crédito de energia para o quadriênio seguinte;

b) cedido para outros Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica de Reserva, com saldo acumulado negativo, desde que sejam da mesma Fonte e contratados no mesmo Leilão; ou

c) reembolsado em vinte e quatro parcelas mensais nos dois primeiros anos contratuais do quadriênio em curso ao preço vigente do CER nesses anos;

VI - ao início de cada quadriênio, a partir do segundo, a critério do vendedor de energia de reserva, o desvio residual negativo acumulado, em relação ao montante de energia contratado, poderá ser:

a) coberto por meio do mecanismo de cessão previsto na alínea b do inciso V; ou

b) ressarcido à CONER em doze parcelas mensais no primeiro ano contratual do quadriênio em curso, valorado ao preço vigente do CER, acrescido de seis por cento;

VII - para efeito do disposto nos incisos II a VI, os desvios anuais e quadriennais e os desvios acumulados de produção efetiva de energia elétrica serão definidos conforme a Metodologia descrita na Nota Técnica nº EPE-DEE-NT-081/2014-r0, publicada pela EPE.

Art. 8º A Energia de Reserva contratada será contabilizada e liquidada exclusivamente no Mercado de Curto Prazo, considerando-se o Preço de Liquidação de Diferenças - PLD do Submercado onde se conecta o Empreendimento de Geração.

§ 1º Os riscos financeiros associados à diferença entre a energia elétrica gerada e a energia elétrica contratada, quando da verificação de desvios negativos ou positivos de geração acima dos limites estabelecidos no CER, serão assumidos pelo vendedor, observado o disposto nos arts. 6º, 7º e 8º, desta Portaria.

§ 2º O Ponto de Entrega da Energia de Reserva contratada será no Centro de Gravidade do Submercado onde se conectar o Parque Gerador, devendo o vendedor se responsabilizar pelos tributos, tarifas e Encargos de Conexão, Uso dos Sistemas de Transmissão e de Distribuição, consumo interno e perdas elétricas devidas e/ou verificadas correspondentes à entrega de sua geração no referido Centro de Gravidade.

§ 3º Na definição dos lotes associados a um determinado lance, deverão ser consideradas as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do Submercado, nos termos das Diretrizes da Sistemática, a serem publicadas pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 9º Os Empreendedores poderão modificar as características técnicas do Empreendimento após a emissão da outorga, observado o disposto no art. 17 da Portaria MME nº 132, de 2013.

§ 1º A eventual redução da capacidade instalada deverá ser inferior ou igual a dez por cento da potência constante do documento de Habilitação Técnica emitido pela EPE.

§ 2º Nas alterações de características técnicas deverão ser respeitadas as seguintes condições, observado o disposto no caput:

a) antes da entrada em Operação Comercial do Empreendimento, a ampliação estará limitada a dez por cento da capacidade instalada para fazer face à redução de garantia física que leve a exposição contratual; e

b) após a total entrada em Operação Comercial do Empreendimento e, decorrido ao menos o primeiro quadriênio para Empreendimentos Eólicos, a ampliação estará limitada ao incremento do montante de garantia física necessário para compensar a exposição contratual decorrente de desvios negativos de geração verificados, em relação à quantidade contratada.

Art. 10. Para o resultado final do 2º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, será utilizado como critério de classificação o preço do lance, considerada a capacidade de escoamento do SIN.

§ 1º O 2º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, será realizado em duas fases, a seguir definidas, a serem detalhadas nas Diretrizes da Sistemática pelo Ministério de Minas e Energia:

I - primeira fase, com classificação por ordem de preço dos Empreendimentos de Geração, considerando a capacidade de escoamento a que se refere o caput, para cada Ponto de Conexão ao SIN; e

II - segunda fase, para negociação da energia proveniente das Usinas associadas aos lances vencedores da primeira fase a que se refere o inciso I.

§ 2º Até 10 de junho de 2015 será disponibilizada, nos sítios eletrônicos da EPE e do ONS, Nota Técnica Conjunta do ONS e da EPE referente a metodologia, premissas e critérios para definição da capacidade de escoamento de que trata o caput.

§ 3º A EPE obterá as informações das concessionárias e autorizadas de transmissão de energia elétrica sobre a Viabilidade Física de Conexão em Subestações indicadas pelos Empreendedores no ato do Cadastro do 2º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, estabelecido no art. 3º, para os fins definidos nesta Portaria.

§ 4º Concluída a etapa de Cadastro do 2º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, a que se refere o art. 3º, a EPE encaminhará, às concessionárias e autorizadas de transmissão de energia elétrica, consulta formal sobre a Viabilidade Física de Conexão nas Subestações indicadas pelos Empreendedores no ato do referido Cadastro, devendo a consulta ser respondida no prazo de até quinze dias de seu recebimento, observando os critérios de classificação das Subestações, conforme estabelecido na Nota Técnica Conjunta de que trata o § 2º.

§ 5º Na configuração do Sistema para a realização da primeira fase do 2º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, prevista no § 1º, inciso I, será considerada a expansão da Rede Básica já contratada, conforme homologado pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE na Reunião Ordinária do mês de abril de 2015, ou autorizado pela ANEEL até a data de publicação desta Portaria, com entrada em operação prevista até maio de 2018, não sendo admitida, para acesso ao SIN, a opção por nova ICG.

§ 6º Será publicada, nos sítios eletrônicos da EPE e do ONS, no prazo de até setenta dias antes da data de realização do 2º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, estabelecida no art. 1º, § 1º, Nota Técnica do ONS contendo os Quantitativos da Capacidade de Escoamento de Energia Elétrica de todos os Barramentos da Rede Básica, DIT e ICG indicados pelos Empreendedores no Sistema AEGE, no prazo de Cadastro estabelecido no art. 3º, § 1º.

§ 7º Para fins de participação no 2º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, o Empreendedor poderá, por sua conta e risco, alterar junto à EPE a informação quanto ao Acesso do Empreendimento ao SIN indicado no ato do Cadastro do Leilão, a que se refere o art. 3º, no prazo de dez dias, contados da data de publicação da Nota Técnica de definição dos Quantitativos da Capacidade de Escoamento de Energia Elétrica, de que trata o § 6º.

§ 8º A alteração da informação quanto ao Acesso do Empreendimento ao SIN, estabelecida no § 7º, estará limitada à substituição do Ponto de Conexão ao SIN indicado no ato do Cadastro do 2º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, previsto no art. 3º, por um dos Pontos de Conexão para os quais tenha sido publicada a capacidade de escoamento, elencados na Nota Técnica de que trata o § 6º.

§ 9º A capacidade de escoamento em Ponto de Conexão do âmbito da distribuição na primeira fase do 2º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, prevista no § 1º, inciso I, corresponderá ao maior valor de potência do Empreendimento para o qual seja apresentado Parecer de Acesso ou documento equivalente, definido no art. 5º, § 3º, inciso X, da Portaria MME nº 21, de 2008, na respectiva Subestação da concessionária ou permissionária de distribuição, considerando, exclusivamente para esse fim, a potência nominal do Empreendimento de maior capacidade instalada para Empreendimentos Eólicos e Solares Fotovoltaicos.

§ 10. Na Subestação do SIN em que houver limitação física para a Conexão de Empreendimentos de Geração, os vencedores da segunda fase do Leilão, estabelecida no § 1º, inciso II, poderão, por sua conta e risco, utilizar Conexão Compartilhada, ratificando tal opção no 2º Leilão de Energia de Reserva, de 2015.

§ 11. Fica garantido o Acesso ao SIN aos vencedores da segunda fase do 2º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, definida no § 1º, inciso II, mediante Conexão à Instalação considerada na primeira fase do Leilão estabelecida no § 1º, inciso I, observado também o disposto no § 10 e o art. 16 da Portaria MME nº 132, de 2013.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

PORTARIA Nº 71, DE 16 DE MARÇO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.002266/2014-27, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de Campo Formoso II, de titularidade da empresa Campo Formoso II Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.613.629/0001-00, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Campo Formoso II Energias Renováveis S.A. deverá:

I - manter atualizada junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram, atualizar o Organograma do Grupo Econômico da empresa titular do projeto no sistema disponibilizado na página da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL na rede mundial de computadores, no prazo de trinta dias, e atualizar as informações nos termos do art. 4º da Resolução Normativa ANEEL nº 378, de 10 de novembro de 2009;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Campo Formoso II Energias Renováveis S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, entre as quais:

I - atraso superior a quinhentos e quarenta dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Campo Formoso II Energias Renováveis S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia do ato autorizativo da Operação Comercial da EOL Ventos de Campo Formoso II, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º A Campo Formoso II Energias Renováveis S.A. e a sociedade controladora deverão observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.431, de 2011, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

ANEXO

Nome do Projeto	EOL Ventos de Campo Formoso II.	
Tipo	Central Geradora Eólica.	
Leilão	Leilão de Energia nº 07/2011-ANEEL, realizado em 20 de dezembro de 2011.	
Atos Autorizativos	Portaria MME nº 493, de 5 de setembro de 2012 e Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.872, de 7 de outubro de 2014.	
Titular	Campo Formoso II Energias Renováveis S.A.	
CNPJ/MF	17.613.629/0001-00.	
Pessoas Jurídicas integrantes da SPE(*)	Razão Social:	CNPJ/MF:
	Atlantic Energias Renováveis S.A. (99,75%)	11.489.312/0001-27; e
	Actis Brasil Energia Fundo de Investimento em Participações (0,25%)	18.686.879/0001-32.
Localização	Município de Campo Formoso, Estado da Bahia.	
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica com Potência Instalada de 29.982 kW, composta por dezenove Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.	
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.	
Identificação do Processo	48000.002266/2014-27.	

(*) As Ações e quaisquer Valores Mobiliários conversíveis em Ações emitidos pela Companhia, bem como dividendos, rendimentos, juros sobre Capital Próprio e demais valores que venham a ser distribuídos com relação às referidas Ações, encontram-se Alienados Fiduciariamente em favor da Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., nos termos do Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Ações e Outras Avenças, datado de 15 de setembro de 2014, o qual se encontra arquivado na Sede da Companhia.

PORTARIA Nº 72, DE 16 DE MARÇO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.002263/2014-93, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de Campo Formoso I, de titularidade da empresa Campo Formoso I Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.613.280/0001-06, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Campo Formoso I Energias Renováveis S.A. deverá:

I - manter atualizada junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram, atualizar o Organograma do Grupo Econômico da empresa titular do projeto no sistema disponibilizado na página da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL na rede mundial de computadores, no prazo de trinta dias, e atualizar as informações nos termos do art. 4º da Resolução Normativa ANEEL nº 378, de 10 de novembro de 2009;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.



Art. 3º A ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Campo Formoso I Energias Renováveis S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, entre as quais:

I - atraso superior a quinhentos e quarenta dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Campo Formoso I Energias Renováveis S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia do ato autorizativo da Operação Comercial da EOL Ventos de Campo Formoso I, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º A Campo Formoso I Energias Renováveis S.A. e a sociedade controladora deverão observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.431, de 2011, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

ANEXO

Nome do Projeto	EOL Ventos de Campo Formoso I.		
Tipo	Central Geradora Eólica.		
Leilão	Leilão de Energia nº 07/2011-ANEEL, realizado em 20 de dezembro de 2011.		
Atos Autorizativos	Portaria MME nº 497, de 11 de setembro de 2012 e Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.870, de 7 de outubro de 2014.		
Titular	Campo Formoso I Energias Renováveis S.A.		
CNPJ/MF	17.613.280/0001-06.		
Pessoas Jurídicas integrantes da SPE*	Razão Social:		CNPJ/MF:
	Atlantic Energias Renováveis S.A.	(99,74%)	11.489.312/0001-27; e
	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	(0,26%)	10.772.867/0001-19.
Localização	Município de Campo Formoso, Estado da Bahia.		
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica com Potência Instalada de 29.982 kW, composta por dezenove Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.		
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.		
Identificação do Processo	48000.002263/2014-93.		

* As Ações e quaisquer Valores Mobiliários conversíveis em Ações emitidos pela Companhia, bem como dividendos, rendimentos, juros sobre Capital Próprio e demais valores que venham a ser distribuídos com relação às referidas Ações, encontram-se Alienados Fiduciariamente em favor da Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., nos termos do Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Ações e Outras Avenças, datado de 16 de maio de 2014, o qual se encontra arquivado na Sede da Companhia.

PORTARIA Nº 73, DE 16 DE MARÇO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.002137/2014-39, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de Santa Joana VII, de titularidade da empresa Ventos de Santa Joana VII Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.725.315/0001-24, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Ventos de Santa Joana VII Energias Renováveis S.A. deverá:

I - manter atualizada junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram, atualizar o Organograma do Grupo Econômico da empresa titular do projeto no sistema disponibilizado na página da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL na rede mundial de computadores, no prazo de trinta dias, e atualizar as informações nos termos do art. 4º da Resolução Normativa ANEEL nº 378, de 10 de novembro de 2009;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Ventos de Santa Joana VII Energias Renováveis S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, entre as quais:

I - atraso superior a trezentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Ventos de Santa Joana VII Energias Renováveis S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia do ato autorizativo da Operação Comercial da EOL Ventos de Santa Joana VII, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º A Ventos de Santa Joana VII Energias Renováveis S.A. e a sociedade controladora deverão observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.431, de 2011, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

ANEXO

Nome do Projeto	EOL Ventos de Santa Joana VII.	
Tipo	Central Geradora Eólica.	
Leilão	Leilão de Energia nº 09/2013-ANEEL, realizado em 18 de novembro de 2013.	
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 275, de 11 de junho de 2014.	
Titular	Ventos de Santa Joana VII Energias Renováveis S.A.	
CNPJ/MF	19.725.315/0001-24.	
Pessoas Jurídicas integrantes da SPE(*)	Razão Social:	
	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf (49%)	33.541.368/0001-16;
	Contour Global do Brasil Holding Ltda. (46%)	09.531.894/0001-10;
	Salus - Fundo de Investimento em Participações (4,9%)	09.910.984/0001-12; e
	Ventos de Santa Joana Energias Renováveis S.A. (0,1%)	15.674.288/0001-57.
Localização	Município de Caldeirão Grande do Piauí, Estado do Piauí.	
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica com Potência Instalada de 30.000 kW, composta por quinze Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.	
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.	
Identificação do Processo	48000.002137/2014-39.	

(*) As Ações e quaisquer Valores Mobiliários conversíveis em Ações emitidas pela Ventos de Santa Joana VII Energias Renováveis S.A., que sejam ou venham a ser, a qualquer tempo, de Titularidade do Salus Fundo de Investimentos em Participações, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, da Contour Global do Brasil Holding Ltda. e de Ventos de Santa Joana Energias Renováveis S.A., bem como dividendos, rendimentos, juros sobre Capital Próprio e demais valores que venham a ser distribuídos ao Salus Fundo de Investimentos em Participações, à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, à Contour Global do Brasil Holding Ltda. e à Ventos de Santa Joana Energias Renováveis S.A. encontram-se Alienados Fiduciariamente em favor do Banco Santander (Brasil) S.A. e do Banco BNP Paribas Brasil S.A. para garantir suas obrigações decorrentes do Convênio de Prestações de Fianças e Outras Avenças celebrado em 1º de dezembro de 2014, conforme aditado de tempos em tempos de acordo com o Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Ações e Outras Avenças datado de 1º de dezembro de 2014, conforme aditado de tempos em tempos, os quais se encontram arquivados na Sede da Companhia.

PORTARIA Nº 74, DE 16 DE MARÇO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.002265/2014-82, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos da Andorinha, de titularidade da empresa Andorinha Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.613.512/0001-26, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Andorinha Energias Renováveis S.A. deverá:

I - manter atualizada junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram, atualizar o Organograma do Grupo Econômico da empresa titular do projeto no sistema disponibilizado na página da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL na rede mundial de computadores, no prazo de trinta dias, e atualizar as informações nos termos do art. 4º da Resolução Normativa ANEEL nº 378, de 10 de novembro de 2009;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Andorinha Energias Renováveis S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, entre as quais:

I - atraso superior a quinhentos e quarenta dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Andorinha Energias Renováveis S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia do ato autorizativo da Operação Comercial da EOL Ventos da Andorinha, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º A Andorinha Energias Renováveis S.A. e a sociedade controladora deverão observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.431, de 2011, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

ANEXO

Nome do Projeto	EOL Ventos da Andorinha.	
Tipo	Central Geradora Eólica.	
Leilão	Leilão de Energia nº 07/2011-ANEEL, realizado em 20 de dezembro de 2011.	
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 498, de 11 de setembro de 2012 e Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.873, de 7 de outubro de 2014.	
Titular	Andorinha Energias Renováveis S.A.	
CNPJ/MF	17.613.512/0001-26.	
Pessoas Jurídicas integrantes da SPE	Razão Social:	
	Atlantic Energias Renováveis S.A. (99,75%)	11.489.312/0001-27; e
	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A. (0,25%) *	10.772.867/0001-19.
Localização	Município de Campo Formoso, Estado da Bahia.	
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica com Potência Instalada de 29.982 kW, composta por dezenove Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.	
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.	
Identificação do Processo	48000.002265/2014-82.	

* As Ações e quaisquer Valores Mobiliários conversíveis em Ações emitidos pela Companhia, bem como dividendos, rendimentos, juros sobre capital próprio e demais valores que venham a ser distribuídos com relação às referidas Ações, encontram-se Alienados Fiduciariamente em favor da Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., nos termos do Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Ações e Outras Avenças, datado de 16 de maio de 2014, o qual se encontra arquivado na Sede da Companhia.

**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 16 de março de 2015**

Nº 690 - Processo nº 48500.004124/2014-63. Interessado: Enel Soluções Energéticas Ltda. Decisão: (i) registrar na ANEEL a UFV Fontes Solar I, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PE.032372-1.01, a ser implantada com 5.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Tacaratu, estado de Pernambuco.

Nº 691 - Processo nº 48500.004122/2014-74. Interessado: Enel Soluções Energéticas Ltda. Decisão: (i) registrar na ANEEL a UFV Fontes Solar II, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PE.032373-0.01, a ser implantada com 5.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Tacaratu, estado de Pernambuco.

Nº 692 - Processo nº 48500.006953/2006-91. Decisão: Aprovar o Projeto Básico da PCH Canhadão, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.PR.032511-2.01, de titularidade da empresa Canhadão Produção de Energia Elétrica Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.516.658/0001-74, situada em trecho do rio Covó, sub-bacia 65, na bacia hidrográfica do rio Paraná, no município de Mangueirinha, no estado do Paraná.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO****RETIFICAÇÕES**

Nos Despachos nº 2.696, de 16 de julho de 2014, publicado no DOU nº 135, de 17 de julho de 2014, página 46, Seção 1, e nº 3.461, de 28 de agosto de 2014, publicado no DOU nº 166, de 29 de agosto de 2014, página 71, seção 1, onde se lê: "Unidade Geradora: UG2 de 220 kW", leia-se "Unidade Geradora: UG2 de 261,5 kW". A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nos Despachos nº 4.016, de 1º de outubro de 2014, publicado no DOU nº 190, de 2 de outubro de 2014, página 55, seção 1, e nº 4.197, de 21 de outubro de 2014, publicado no DOU nº 204, de 22 de outubro de 2014, página 48, Seção 1, onde se lê: "Unidades Geradoras: UG1, de 218 kW, e UG3, de 475 kW", leia-se "Unidades Geradoras: UG1, de 218,5 kW, e UG3, de 475 kW". A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 16 de março de 2015**

Nº 687 - Processo nº: 48500.006742/2014-48. Interessada: Cooperativa de Eletrificação Anita Garibaldi - CERGAL Decisão: anuir ao pedido de transferência do acervo de iluminação pública registrado na Interessada aos Municípios de Tubarão/SC, Jaguaruna/SC, Laguna/SC e Gravatal/SC, conforme previsto nos Termos de Transferência do Acervo de Iluminação Pública, respectivos.

Nº 688 - Documento nº 48513.006000/2015-00. Interessadas: Dona Francisca Energética S.A. (vendedora) e Copel Geração e Transmissão S.A. (compradora). Decisão: anuir ao contrato de compra e venda de energia elétrica convencional a ser firmado no Ambiente de Contratação Livre (ACL) entre a Copel Geração e Transmissão S.A. (compradora) e Dona Francisca Energética S.A. (vendedora), com vigência a partir de 1º de abril de 2015 e término em 31 de março de 2025, ao preço de R\$ 126,00/MWh (cento e vinte e seis reais por megawatt-hora), e valores estimados para pagamentos mensais de R\$ 6.350.400,00 (seis milhões, trezentos e cinquenta mil e quatrocentos reais) e para pagamento global de R\$ 772.632.000,00 (setecentos e setenta e dois milhões, seiscentos e trinta e dois mil reais).

Nº 689 - Processo nº 48500.000336/2015-52. Interessada: Foz do Chopim Energética Ltda. Decisão: Anuir ao Contrato de Prestação de Serviços de Operação e Manutenção entre a Interessada e a COPEL Geração e Transmissão S.A., com prazo de vigência de 4 (quatro) anos, no montante de R\$ 7.216.717,92 (sete milhões, duzentos e dezesseis mil, setecentos e dezessete reais e noventa e dois centavos).

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO****DESPACHO CONJUNTO DOS SUPERINTENDENTES
Em 16 de março de 2015**

Nº 686 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO e o SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 798, de 20 de novembro de 2007, e 914, de 29 de abril de 2008, e considerando o que consta dos Processos nºs 48500.005878/2014-31 e 48500.004563/2014-76, decidem determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que (i) proceda às alterações não conceituais na versão 2015.1.0 no módulo de Medição Contábil das Regras de Comercialização conforme apresentado na Nota Técnica nº 38/2015-SRM-SRG/ANEEL, de 16/03/2015, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Despacho; (ii) aplique as alterações de que trata o item (i) a partir da contabilização do mercado de curto prazo de março de 2015; (iii) recontabilize todas as grandezas das Regras de Comercialização impactadas pelos valores reapurados do Fator de Ajuste Preliminar da Garantia Física em função da Média das Perdas Internas da parcela de usina, para todas as usinas referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2015, de modo a aplicar as alterações determinadas no item (i); (iv) para fins da recontabilização determinada no item (iii), considere entre setembro de 2012 e dezembro de 2014 os efeitos das alterações determinadas no item (i) na forma de Ajustes Decorrentes de Deliberação do Conselho de Administração da CCEE, Decisões Judiciais ou Administrativas calculados via Mecanismo Auxiliar de Cálculo; e (v) recontabilize todas as grandezas das Regras de Comercialização impactadas pelos valores reapurados do Fator de Ajuste Preliminar da Garantia Física em função da Média das Perdas Internas da parcela de usina, para as usinas termelétricas Porto do Pecém I, Maranhão IV, Maranhão V e Porto do Itaqui de janeiro a dezembro de 2014, considerando as alterações determinadas no item (i).

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS****DIRETORIA I****SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO****AUTORIZAÇÃO Nº 131, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferida pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a filial da empresa Petrobras Distribuidora S A, situada na Rodovia RN 221, S/N, Km 25, Polo de Guamaré - Guamaré/RN - CEP 59598-000, inscrita no CNPJ nº 34.274.233/0099-08, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos, conforme o Processo nº 48610.001277/2015-92.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da filial.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 132, DE 16 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.012012/2014-39, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 00.647.154/0006-84, da empresa Zema Cia de Petróleo, situada na Rod. BR 381 Fernão Dias, s/nº (KM 484.20/sala 05/2º andar), bairro Distrito Industrial Jardim Piemont Norte, Município de Betim/MG. CEP: 32.689-898, autorizada a exercer a atividade de distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 133, DE 16 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.012981/2014-90, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 01.602.498/0004-78, da empresa Walendowsky Distribuidora de Combustíveis Ltda., situada na Rua Lídia Camargo Zampieri, nº 1438 - Sala 02 B, bairro Tindiquera, Município de Araucária/SC. CEP: 83.708-135, autorizada a exercer a atividade de distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 134, DE 16 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.002154/2015-79, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 80.795.727/0007-37, da empresa Potencial Petróleo Ltda., situada na Av. Orlando Bergamo, s/nº/sala10, bairro Cumbica, Município de Guarulhos/SP. CEP: 07.232-151, autorizada a exercer a atividade de distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 135, DE 16 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.002158/2015-57, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 80.795.727/0009-07, da empresa Potencial Petróleo Ltda., situada na Rua Francisco Boaventura da Silva, nº 18/sala 02, bairro Itaipava, Município de Itajaí/SC. CEP: 88.316-076, autorizada a exercer a atividade de distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 136, DE 16 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.013543/2014-49, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 33.337.122/0152-30, da empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S.A, situada no Rio Jari, s/nº, bairro Porto Munguba, Município de Almeirim/PA. CEP: 68.230-000, autorizada a exercer a atividade de distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL



AUTORIZAÇÃO Nº 137, DE 16 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.001279/2015-81, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 00.647.154/0003-31, da empresa Zema Cia de Petróleo, situada na Rua do Prata, n.º 1383, Sala A, Chácaras Bonanza, Uberlândia/MG. - CEP 38413-399, autorizada a exercer a atividade de distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 138, DE 16 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.013061/2014-99, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 01.256.137/0006-89, da empresa Distribuidora Rio Branco de Petróleo Ltda., situada na Rod. BR 381 - Fernão Dias, Km 483,8, s/nº - Sala 06, 07 e 08, bairro Distrito Industrial Jardim Piemont Sul, Município de Betim/MG. CEP: 32.669-895, autorizada a exercer a atividade de distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 139, DE 16 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.001280/2015-14, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 00.647.154/0010-60, da empresa Zema Cia de Petróleo, situada na Avenida Pedro Paulo de Faria Junior, n.º 1934, Sala 32, Distrito Industrial - Cuiabá/MT - CEP 78098-270, autorizada a exercer a atividade de distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 16 de março de 2015

Nº 343 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58 e n.º 59, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de cessão de espaço listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PROCESSO
Esteio	RS	RAÍZEN Combustíveis S.A. 33.453.598/0137-05	RAÍZEN Mime Combustíveis S.A. 01.799.935/0008-19	Reg. 1314998	31/12/2015	48610.002459/2015-81

Nº 344 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/RO0228804	A. LUCIA BATISTA - ME	21.632.257/0001-36	VILHENA	RO	48610.002382/2015-49
GLP/PRO228805	A V DA SILVA - COMERCIO DE GAS - ME	21.182.649/0001-40	TOLEDO	PR	48610.000822/2015-23
GLP/SP0228806	A.D.F. DE OLIVEIRA GAS - ME	21.176.683/0001-02	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	48610.002442/2015-23
GLP/PRO228807	ALEXSANDRA APARECIDA DA LUZ - ME	20.936.556/0001-00	PONTA GROSSA	PR	48610.002278/2015-54
GLP/PA0228808	AMADEU TEIXEIRA DA PAIXAO 43046550278	21.080.063/0001-75	CASTANHAL	PA	48610.001403/2015-17
GLP/MG0228809	ANGELA DE FÁTIMA VELOSO SILVA CARDOSO CPF 057.997.876-17 ME	08.176.344/0002-49	GUARACIAMA	MG	48610.002282/2015-12
GLP/PI0228810	C A LUZ COMERCIO DE GAS - ME	21.241.816/0001-87	TERESINA	PI	48610.002212/2015-64
GLP/PA0228811	C GONÇALVES SOARES - ME	21.083.434/0001-72	CANAA DOS CARAJAS	PA	48610.000703/2015-71
GLP/ES0228812	CARLOS EDUARDO ANDRADE CERQUEIRA - ME	21.486.465/0001-74	LINHARES	ES	48610.002437/2015-11
GLP/SC0228813	CLAUDIO CLEMENTE MOTTER - ME	21.462.952/0001-05	SAO JOAO BATISTA	SC	48610.002268/2015-19
GLP/ES0228814	DANIEL GARCIA 97898562704	11.667.329/0001-27	CARIACICA	ES	48610.002270/2015-98
GLP/BA0228815	DAVILA GAS COMERCIAL LTDA - ME	20.167.578/0001-44	DIAS D'AVILA	BA	48610.002265/2015-85
GLP/SP0228816	DEBORA DE CASSIA FERNANDES - ME	03.001.131/0001-81	TERRA ROXA	SP	48610.002215/2015-06
GLP/RO0228817	DENISIA HERREIRA BATISTA MOREIRA IMPORTAÇÃO EXPORTA- ÇÃO ME	17.737.097/0001-12	GUAJARA-MIRIM	RO	48610.002251/2015-61
GLP/MG0228818	DISTRIBUIDORA CARDOSO EIRELI - ME	21.573.784/0001-17	MARIO CAMPOS	MG	48610.002300/2015-66
GLP/BA0228819	EDILENE DE LIMA VALENTIM EIRELI - ME	20.671.902/0001-67	SIMÕES FILHO	BA	48610.002276/2015-65
GLP/SP0228820	EDMILSON CELIO BRUNELI & CIA LTDA - ME	21.515.303/0001-17	GUARACAI	SP	48610.001432/2015-71
GLP/MG0228821	EDNEI VINAGRE DE OLIVEIRA 08768141602	20.969.692/0001-98	NAQUE	MG	48610.000074/2015-89
GLP/PRO228822	ELIANA REGINA INACIO SIRINO SANTOS - ME	12.841.344/0001-02	CARAMBEI	PR	48610.002277/2015-18
GLP/PB0228823	ELIDE AVELINO DOS SANTOS LIMA	12.283.648/0001-00	JOAO PESSOA	PB	48610.000522/2015-44
GLP/GO0228824	ELIOMAR PEREIRA DE SOUZA - ME	20.875.596/0001-80	GOIANIA	GO	48610.002332/2015-61
GLP/RO0228825	F. KENNEDY SOUSA COMERCIO - ME	19.757.398/0001-33	PORTO VELHO	RO	48610.013968/2014-58
GLP/MS0228826	FERNANDO JACINTO - ME	20.079.936/0001-67	GLORIA DE DOURADOS	MS	48610.002273/2015-21
GLP/PE0228827	FORTELEZA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GAS LTDA - EPP	21.560.627/0001-77	JABOATAO DOS GUARARAPES	PE	48610.002266/2015-20
GLP/RN0228828	FRANCIELE DA SILVA	20.133.077/0001-47	PARNAMIRIM	RN	48610.002255/2015-40
GLP/AM0228829	FRANCINALVA PINTO FERNANDES 93001770287	19.489.929/0001-54	MANAUS	AM	48610.002306/2015-33
GLP/PI0228830	FRANCISCO SOUSA DIAS ME	41.277.526/0001-09	PORTO	PI	48610.002250/2015-17
GLP/GO0228831	GAS OLIVEIRA LTDA - ME	17.820.412/0001-70	GOIANIA	GO	48610.002444/2015-12
GLP/SP0228832	GEANNINI ESTHER VIEIRA DE OLIVEIRA	13.221.198/0001-85	PIRACICABA	SP	48610.001180/2015-80
GLP/RS0228833	INGRID CRISTINE KRINDGES - ME	20.718.134/0001-50	ESTEIO	RS	48610.012651/2014-02
GLP/PE0228834	J. V. DA SILVA - ME	16.894.095/0001-74	IPOJUCA	PE	48610.013629/2014-71
GLP/SP0228835	JANAINA CRISTINA DOS SANTOS COMERCIO DE GAS - ME	21.429.861/0001-60	MOGI GUACU	SP	48610.002264/2015-31
GLP/GO0228836	JEOVANE CRISTOVAO TORRES BEZERRA - ME	04.978.450/0001-04	VALPARAISO DE GOIAS	GO	48610.013113/2014-27
GLP/ES0228837	JOANICE BISPO KRYGSMAN COMERCIO DE GA SME	20.973.648/0001-51	VILA VELHA	ES	48610.002254/2015-03
GLP/PE0228838	JOEL TENORIO DA SILVA MERCADINHO	05.102.490/0001-50	SAO LOURENCO DA MATA	PE	48610.011388/2014-26
GLP/MA0228839	JOSE AILTON DA SILVA - ME	15.301.361/0002-26	ESTREITO	MA	48610.001339/2015-66
GLP/PRO228840	JOVENILDO GASPARINI - GAS - ME	20.544.306/0001-16	CORNELIO PROCOPIO	PR	48610.002307/2015-88
GLP/MG0228841	JULIO CESAR DA SILVA	17.747.315/0001-08	CONTAGEM	MG	48610.002275/2015-11
GLP/AL0228842	JUNQUEIRO COMERCIO DE GAS GLP LTDA - EPP	18.766.996/0001-06	JUNQUEIRO	AL	48610.002269/2015-63
GLP/MA0228843	KATIA NOLETO FERREIRA 01972964321	20.321.880/0001-05	GOVERNADOR EDSON LOBAO	MA	48610.002301/2015-19
GLP/ES0228844	LIDER GAS COMERCIO LTDA - ME	21.489.098/0001-62	FUNDAO	ES	48610.002281/2015-78
GLP/AM0228845	LILIANA PENAFORT VASCONCELOS 78195470220	18.144.977/0001-48	MANAUS	AM	48610.002304/2015-44
GLP/ES0228846	LUIZ ANTONIO BRAVIM 01737681722	20.027.331/0001-22	LINHARES	ES	48610.002290/2015-69
GLP/BA0228847	M M S SANTANA & CIA LTDA - ME	21.467.884/0001-69	TEIXEIRA DE FREITAS	BA	48610.002436/2015-76
GLP/ES0228848	M. DE AZEVEDO LINHARES - COMERCIO DE GAS - ME	20.967.744/0001-97	GUARAPARI	ES	48610.001397/2015-90
GLP/PA0228849	M R FRAGOSO & CIA LTDA - ME	34.673.376/0001-89	SANTANA DO ARAGUAIA	PA	48610.012866/2014-15
GLP/PA0228850	M S DA SILVA E SOUZA COMÉRCIO ME	05.358.469/0001-10	BELEM	PA	48610.000185/2015-95
GLP/MS0228851	MACHADO & LEMES LTDA - ME	19.960.861/0001-40	MUNDO NOVO	MS	48610.001968/2015-96
GLP/SP0228852	MAGNANIMO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	07.182.329/0005-93	REGISTRO	SP	48610.002447/2015-56
GLP/MG0228853	MARCIO CARMO VIEIRA	20.952.312/0001-02	ITAUBA	MG	48610.002249/2015-92
GLP/PRO228854	MARINES COELHO FRANCA 05435509904	20.418.864/0001-35	DIAMANTE D'OESTE	PR	48610.002040/2015-29
GLP/SP0228855	MARITIMA COMERCIO DE GAS LTDA ME	10.317.062/0002-66	NOVA ODESSA	SP	48610.001496/2015-71
GLP/CE0228856	MASTER GAS LTDA	21.255.053/0001-23	PACATUBA	CE	48610.002299/2015-70
GLP/MG0228857	MERCEARIA BOM JESUS DO OESTE LTDA - ME	17.946.155/0001-18	CONCEICAO DO PARA	MG	48610.002214/2015-53

GLP/PR0228858	MIRANDA & SIQUEIRA DISTRIBUIDORA DE AGUA E GAS LTDA - ME	21.211.760/0001-18	PINHAIS	PR	48610.002272/2015-87
GLP/PA0228859	N. S. BRITO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS - ME.	04.128.091/0003-68	CANAA DOS CARAJAS	PA	48610.001831/2015-31
GLP/SP0228860	ODAIR JOSE CAVELAGNA - ME	18.765.428/0001-90	SOROCABA	SP	48610.009225/2014-83
GLP/SP0228861	PATRICIA DUTRA GALVÃO 35179523893	15.523.360/0001-45	JOAO RAMALHO	SP	48610.002438/2015-65
GLP/GO0228862	RENATO S DE OLIVEIRA - ME	20.410.575/0001-90	GOIANIA	GO	48610.002330/2015-72
GLP/PE0228863	SANDRO JOSE DA MOTA GAS - ME	21.100.381/0001-50	IGARASSU	PE	48610.001186/2015-57
GLP/MG0228864	SIMONE FRANCA MELO PIRES 55539823672	20.606.352/0001-00	SETE LAGOAS	MG	48610.002305/2015-99
GLP/PR0228865	ULTRAGAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME	21.595.439/0001-84	MARILANDIA DO SUL	PR	48610.002262/2015-41
GLP/PR0228866	VALDINEI APARECIDO MARQUES - ME	21.013.098/0001-91	ITAMBARACA	PR	48610.002333/2015-14
GLP/PI0228867	VERA LUCIA DA SILVA PEREIRA E CIA LTDA - ME	11.553.900/0001-82	PORTO	PI	48610.002216/2015-42
GLP/MG0228868	VITOR ADRIANO DA SILVA - ME	21.138.989/0001-74	CARMO DA CACHOEIRA	MG	48610.001322/2015-17

Nº 345 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e com base que consta do processo n.º 48610.013774/2014-52, instaurado em face da sociedade ASFALTOS CALIFÓRNIA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 60.184.405/0001-59, torna pública a revogação das Autorizações ANP nº 94, de 07 de março de 2008, para o exercício da atividade de distribuição de Asfaltos e ANP nº 95, de 06 de março de 2008, para a operação das instalações de armazenamento localizadas na Rodovia BR 101 - KM 08 - nº 2.300 - Distrito Industrial - Município de Garuva - SP, com base no disposto no inciso IV, alínea "b" do art. 22 da Resolução ANP nº 02/2005.

Fica sem efeito o Despacho ANP nº 200, publicado no D.O.U. em 07/03/2008, que tornou pública a habilitação da Asfaltos Califórnia S.A. para o exercício da atividade de distribuição de asfaltos.

Nº 346 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/RS0168776	ABASTECEDORA ABM LTDA.	89.470.462/0047-69	VIAMAO	RS	48610.000150/2015-56
PR/BA69525	AD COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME	21.181.650/0001-50	FEIRA DA MATA	BA	48610.000404/2015-36
PR/PA0169505	AMERICO E MILHOMEM LTDA - ME	15.307.611/0001-54	REDENCAO	PA	48610.002121/2015-29
PR/SP0169512	AUTO POSTO GUARIZO LTDA	18.651.148/0001-51	AMPARO	SP	48610.002120/2015-84
PR/RO0167971	AUTO POSTO HAWAII LTDA.	10.976.115/0003-31	PORTO VELHO	RO	48610.013072/2014-79
PR/GO0169506	AUTO POSTO INFINITY LTDA	14.587.797/0001-80	LUZIANIA	GO	48610.002129/2015-95
PR/SP0169477	AUTO POSTO MASNELLO LTDA	01.395.893/0001-84	SAO PEDRO	SP	48610.002069/2015-19
PR/SP0168485	AUTON POSTO BOA PARADA LTDA	20.964.875/0001-10	RIBEIRAO PIRES	SP	48610.013862/2014-54
PR/RS0169507	COMERCIAL BUFFON COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA	93.489.243/0071-29	OSORIO	RS	48610.002123/2015-18
PR/MT0169327	CRUZEIRO FILHO & SALAZAR LTDA	18.194.949/0001-35	POCONE	MT	48610.001849/2015-33
PR/PR0169480	DUNAPETROL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	82.332.735/0002-68	PONTA GROSSA	PR	48610.002130/2015-10
PR/PI0169476	EZEQUIAS DE CARVALHO COELHO - EPP	15.292.838/0001-73	FRANCISCO MACEDO	PI	48610.002070/2015-35
PR/PE0169347	FRANCISLEY BATISTA DE OLIVEIRA ME	05.602.568/0001-04	TRINDADE	PE	48610.001804/2015-69
PR/PR0167263	GRENAL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	08.331.554/0001-83	PONTA GROSSA	PR	48610.011193/2014-86
PR/RS0169205	JP SANTA LÚCIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	17.695.813/0005-70	SAO BORJA	RS	48610.001518/2015-01
PR/PI0169508	L. J. S. DA SILVA COMBUSTÍVEIS - ME	19.725.490/0001-11	ANISIO DE ABREU	PI	48610.002117/2015-61
PR/CE0169186	LC EMPREENDIMENTOS E COMERCIO DE PETROLEO LTDA - ME	16.383.734/0001-37	MARANGUAPE	CE	48610.001522/2015-61
PR/GO0167329	NARDO IRACI DA CUNHA - ME	07.063.443/0004-70	MUTUNOPOLIS	GO	48610.011262/2014-51
PR/SP0169450	NOVO PORTO AUTO POSTO LTDA	17.860.937/0001-30	GUARUJA	SP	48610.002077/2015-57
PR/PI0169287	P. O. CORTEZ LIMA E CIA LTDA	21.026.474/0002-63	TERESINA	PI	48610.001656/2015-82
PR/PE0168975	PL POSTO DE SERVIÇOS LTDA	20.148.513/0001-51	CABROBO	PE	48610.000847/2015-27
PR/SP0169475	POSTO CENTRAL DE ANTONIO DA ALEGRIA LTDA	21.283.918/0001-65	SANTO ANTONIO DA ALEGRIA	SP	48610.002182/2015-96

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 12 de março de 2015

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA
Indefere o requerimento de concessão de lavra. (3.90)
O processo permanecerá nesta Secretaria durante o prazo recursal, para vista e cópias.
860.939/1982 - Mineração Santa Elina Indústria e Comércio S.A.
890.069/2004 - Serra do Catete Pedras Decorativas Ltda - ME

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 112, DE 16 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.007008/2013-15, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Pontal 3B, de titularidade da empresa Enerplan Energia Eólica III S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.355.485/0001-03, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 398, de 2 de julho de 2012, com titularidade transferida pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.909, de 19 de fevereiro de 2013, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de setembro de 2013 e são de exclusiva responsabilidade da Enerplan Energia Eólica III S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Enerplan Energia Eólica III S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA					
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA					
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO					
01	Nome Empresarial		02	CNPJ	
		Enerplan Energia Eólica III S.A.	15.355.485/0001-03		
03	Logradouro		04	Número	
		Estrada Edmundo dos Santos Abreu	21.500/05		
05	Complemento	06	Bairro	07	CEP
		Pontal 2A	Águas Claras		94760-000
08	Município	09	UF	10	Telefone
		Viamão	Rio Grande do Sul		(51) 3329-5555
11	DADOS DO PROJETO				
Nome do Projeto		EOL Pontal 3B (Autorizada pela Portaria MME nº 398, de 2 de julho de 2012, alterada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.909, de 19 de fevereiro de 2013 - Leilão nº 07/2011-ANEEL).			
Descrição do Projeto		Central Geradora Eólica denominada EOL Pontal 3B, compreendendo: I - dez Unidades Geradoras de 2.700 kW, totalizando 27.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de quarenta e quatro quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Viamão 3, de propriedade da Transmissora de Energia Sul Brasil S.A. - TESB.			



Período de Execução	De 1º/1/2014 a 31/12/2015.		
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Viamão, Estado do Rio Grande do Sul.		
12	PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		
Nome: Irineu Boff.			CPF: 006.642.780-00.
Nome: David Turik Chazan.			CPF: 125.236.580-20.
Nome: Jussara Scheffel.			CPF: 560.843.580-04.
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens			112.280.978,37.
Serviços			15.006.032,03.
Outros			0,00.
Total (1)			127.287.010,40.
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens			102.774.350,91.
Serviços			13.735.498,41.
Outros			0,00.
Total (2)			116.509.849,32.

PORTARIA Nº 113, DE 16 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.005561/2014-02, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Santo Cristo, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - PCH.PH.SC.030.982-6.01, de titularidade da empresa Eletrosul Centrais Elétricas S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.073.957/0001-68, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.533, de 12 de junho de 2012, com Cronograma de Implantação alterado pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.685, de 3 de junho de 2014, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de julho de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Eletrosul Centrais Elétricas S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Eletrosul Centrais Elétricas S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 16 de março de 2015

Processos nº 48000.001476/2013-17, nº 48000.000408/2014-11 e nº 48000.001556/2014-53. Interessada: Santa Cruz Power Corporation Usinas Hidrelétricas S.A. Assunto: Ação Ordinária com Pedido de Antecipação da Tutela, Processo nº 0091325-85.2014.4.01.3400, em trâmite na 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pela Interessada, em razão da Revisão da Garantia Física da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH São Domingos II. Despacho: Em cumprimento à Decisão proferida nos autos da Ação em epígrafe, suspendo os efeitos das Portarias SPE/MME nº 31, de 28 de janeiro de 2014 e nº 187, de 28 de julho de 2014, no que diz respeito à PCH São Domingos II e restabeleço a Garantia Física de Energia da PCH São Domingos II no valor de 21,02 MW médios, afastando os efeitos da Portaria SPE/MME nº 30, de 29 de janeiro de 2015, no que diz respeito à referida PCH.

ALTINO VENTURA FILHO
RETIFICAÇÕES

No Anexo à Portaria SPE/MME nº 48, de 13 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 32, de 14 de fevereiro de 2014, Seção 1, página 50, na Tabela Dados do Projeto, Linha Localidade do Projeto [Município(s)/UF(s)], onde se lê: "... Igaporã, Caetitê, Livramento do Brumado, Rio de Contas, Jussiape, ...", leia-se: "... Igaporã, Caetitê, Livramento de Nossa Senhora, Rio de Contas, Jussiape, ...".

No Anexo à Portaria SPE/MME nº 126, de 2 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 83, de 5 de maio de 2014, Seção 1, página 77, na Tabela Dados do Projeto, Linha Localidade do Projeto [Município/UF], onde se lê: "... Município de Vila do Conde, Estado do Pará", leia-se: "... Município de Barcarena, Estado do Pará".

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 104, DE 16 DE MARÇO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA Substituto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto n.º 6.812, de 03 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial do mesmo dia, mês e ano, combinado com o § 3º do art. 9º, do Regimento Interno da Autarquia,

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.		00.073.957/0001-68
03	Logradouro	04	Número
	Rua Deputado Antonio Edu Vieira		999
05	Complemento	06	Bairro
			Pantanal
07	CEP	08	Município
	88040-901		Florianópolis
09	UF	10	Telefone
	Santa Catarina		(48) 3231-7000
11	DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto	PCH Santo Cristo (Autorizada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.533, de 12 de junho de 2012 - Leilão nº 06/2013-ANEEL).		
Descrição do Projeto	Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Santo Cristo, compreendendo: I - três Unidades Geradoras de 6.500 kW, totalizando 19.500 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação de 13,8/138 kV, 22 MVA e uma Linha de Transmissão de 138 kV, Circuito Simples, com trinta e três quilômetros e duzentos metros de extensão, em uso compartilhado com a PCH Coxilha Rica, para conexão na Subestação Vacaria, de propriedade da Distribuidora RGE.		
Período de Execução	De 4/5/2015 a 15/12/2017.		
Localidade do Projeto [Município(s)/UF]	Municípios de Capão Alto e Lages, Estado de Santa Catarina.		
12	PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		
Nome: Eurides Luiz Mescolotto.			CPF: 185.258.309-68.
Nome: Franklim Fabrício Lago.			CPF: 297.540.110-87.
Nome: Sandro Rodrigues da Silva.			CPF: 623.295.109-34.
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDENCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens			51.746.483,25.
Serviços			112.873.490,19.
Outros			41.428.582,66.
Total (1)			206.048.556,10.
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens			46.959.933,55.
Serviços			110.479.770,46.
Outros			41.428.582,66.
Total (2)			198.868.286,67.

ANEXO

(Safrá 2013/2014)

UF	REGIÃO	CDIBGE	MUNICÍPIOS	ADERIDOS
AL	Única	2700102	Água Branca	1318
AL	Única	2704401	Major Isidoro	625
AL	Única	2706422	Pariconha	1296
AL	Única	2708006	Santana do Ipanema	2705
PE	R2	2604155	Casinhas	50
PE	R2	2607505	Itaíba	910
PI	ÚNICA	2202703	Cocal	1.926
RN	R2	2400307	Afonso Bezerra	332
RN	R2	2400802	Angicos	319
RN	R2	2401503	Barcelona	353
RN	R2	2401602	Bento Fernandes	669
RN	R2	2401701	Bom Jesus	349
RN	R2	2401800	Brejinho	169
RN	R2	2401859	Caiçara do Norte	37
RN	R2	2401909	Caiçara do Rio do Vento	224
RN	R2	2402105	Campo Redondo	587
RN	R2	2402808	Coronel Ezequiel	517
RN	R2	2403756	Fernando Pedroza	175
RN	R2	2404507	Guamaré	90
RN	R2	2404606	Ielmo Marinho	406
RN	R2	2405009	Jaçaná	368
RN	R2	2405108	Jandaíra	224
RN	R2	2405306	Januário Cicco	179
RN	R2	2405405	Japi	487
RN	R2	2405504	Jardim de Angicos	319
RN	R2	2405801	João Câmara	964
RN	R2	2406304	Lagoa de Pedras	251
RN	R2	2406403	Lagoa de Velhos	420
RN	R2	2406601	Lagoa Salgada	320
RN	R2	2406700	Lajes	271
RN	R2	2406809	Lajes Pintadas	602
RN	R2	2407203	Macau	119
RN	R2	2407807	Monte Alegre	144
RN	R2	2407906	Monte das Gameleiras	336
RN	R2	2408805	Parazinho	189
RN	R2	2409332	Santa Maria	338
RN	R2	2409506	Pedra Grande	355
RN	R2	2409605	Pedra Preta	403
RN	R2	2409704	Pedro Avelino	765
RN	R2	2410306	Presidente Juscelino	163
RN	R2	2410405	Pureza	183
RN	R2	2410900	Riachuelo	370
RN	R2	2411106	Ruy Barbosa	376
RN	R2	2411205	Santa Cruz	1.284
RN	R2	2411601	São Bento do Norte	349
RN	R2	2411700	São Bento do Trairí	343
RN	R2	2412559	São Miguel do Gostoso	1.210
RN	R2	2412609	São Paulo do Potengi	983
RN	R2	2412708	São Pedro	855

MARCELO AFONSO SILVA

SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR

PORTARIA Nº 7, DE 16 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto na lei 10.420, de 10 de abril de 2002 e no Decreto 4.962, de 22 de janeiro de 2004, e considerando que os pagamentos de benefícios seguem às condições vigentes na data de adesão do agricultor, conforme o artigo 9º do Decreto 4.962/2004, de 22 de janeiro de 2004, resolve:

Art. 1º Autorizar o pagamento dos benefícios relativos à safra 2013/2014 aos agricultores(as) que aderiram ao Garantia-Safra nos municípios constantes no anexo.

Art. 2º Os pagamentos serão realizados a partir do mês de março de 2015, nas mesmas datas definidas pelo calendário de pagamentos de benefícios sociais da Caixa Econômica Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONAU R UANO

RN	R2	2412906	São Tomé	1.799
RN	R2	2413102	Senador Elói de Souza	515
RN	R2	2413706	Sítio Novo	507
RN	R2	2413904	Taipu	208
RN	R2	2414001	Tangará	601
RN	R2	2414407	Touros	984
RN	R2	2414803	Vera Cruz	250

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 143, DE 13 DE MARÇO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do item 4.2 do Termo de Referência

do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando Portaria Inmetro nº 389, de 25 de agosto de 2014 que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade para Lâmpadas LED com Dispositivo Integrado à Base;

Considerando a importância das lâmpadas LED com dispositivo integrado à base, comercializados no país, apresentarem requisitos mínimos de desempenho, segurança e compatibilidade eletromagnética,

Considerando a necessidade de realizar ajustes no Regulamento Técnico da Qualidade para Lâmpadas LED com Dispositivo Integrado à Base, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Alterar o ano de norma e as notas descritas no item 3 - Documentos Complementares, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"3 - DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

ABNT NBR 60061-1:1998	IEC Bases de lâmpadas, porta-lâmpadas, bem como gabaritos para o controle de intercambiabilidade e segurança Parte 1: Bases de lâmpadas
-----------------------	---

Nota1: Havendo versão da norma ABNT que corresponda à norma IEC ou CISPR ou ISO na sua versão mais atual, a NBR deverá ser usada em substituição às normas citadas.

Nota2: Caso haja norma geral ABNT que esteja em acordo com a norma IEC ou CISPR ou ISO mais atual, a NBR geral deve ser usada em substituição às normas citadas." (N.R.)

Art. 2º Incluir a letra r) e s) na Tabela 2 no subitem 5.2.2 - Informações e locais para marcação, com a seguinte redação:

r) Equivalência em potência (W) e lumens (lm) com lâmpadas incandescentes de uso geral e lâmpadas fluorescentes compactas com reator integrado à base	—	X
s) A data de fabricação ou codificação que indique a data de fabricação (mês/ano)	X	X

Art. 3º Alterar o subitem 6.11 - Eficiência e Valores de Fluxo Luminoso para equivalência, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"6.11 Eficiência e Valores de Fluxo luminoso para equivalência

A equivalência entre os modelos de lâmpadas LED e os modelos tradicionais de lâmpadas incandescentes e lâmpadas fluorescentes compactas com reator integrado à base, bem como as características mínimas que devem seguir são apresentadas na Tabela 10 e Tabela 11. Os valores de eficiência mínima são apresentados na Tabela 12 e Tabela 13." (N.R.)

Art. 4º Substituir a Tabela 10 - Fluxo Luminoso para equivalência de potência, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Tabela 10 - Fluxo Luminoso para equivalência de potência

Tipo de lâmpada	Potência de Equivalência P _{eq} (Lâmpada incandescente) (W)	Potência de Equivalência P _{eq} (Lâmpada Fluorescente Compacta) (W)	Faixa de fluxo luminoso a ser atingida com a lâmpada de LED (lm)
Direcionais	< 40	N/A	P _{eq} x 10
	40 - 50	N/A	P _{eq} x 10,5
	51 - 66	N/A	P _{eq} x 11,0
	67 - 85	N/A	P _{eq} x 12,5
	86 - 115	N/A	P _{eq} x 14,0
	116 - 155	N/A	P _{eq} x 14,5
	156 - 205	N/A	P _{eq} x 15,0
Omnidirecionais (Não-direcionais) Semi-direcionais	20	5	159 - 212
	25	7	213 - 301
	30	9	302 - 479
	35	10	480 - 559
	40	13	560 - 640
	50	15	641 - 802
	60	16	803 - 946
	70	17	947 - 1 017
	75	20	1 018 - 1 115
	80	23	1 116 - 1 310
	90	26	1 311 - 1 506
	100	29	1 507 - 1 671
	110	31	1 672 - 1 835
	120	33	1 836 - 2 000
	125	34	2 001 - 2 082
	130	37	2 083 - 2 163
	140	40	2 164 - 2 328
	150	41	2 329 - 2 517
Decorativas (exceção do tipo G)	10	2	70 - 89
	15	3	90 - 149
	25	7	150 - 299
	40	12	300 - 499
	60	15	500 - 699
Decorativas tipo: G	25	8	250 - 349
	40	12	350 - 499
	60	14	500 - 574
	75	15	575 - 649
	100	24	650 - 1 099
	150	28	1 100 - 1 300

N/A - Não aplicável" (N.R.)

Art. 5º Incluir o item 6.13 - Ensaio de teste acelerado para capacitor eletrolítico, com a seguinte redação:

"6.13 Ensaio de teste acelerado para capacitor eletrolítico, quando aplicável

a) Retirar o capacitor eletrolítico do circuito eletrônico da lâmpada/luminária mantendo as conexões elétricas e ligar a lâmpada/luminária;

b) Nestas condições monitorar a intensidade luminosa da lâmpada/luminária LED;

c) Aquecer o capacitor eletrolítico isoladamente (sem aquecer o restante dos componentes) na temperatura (Tc) de 180 °C;

d) Registrar o tempo de duração para que a intensidade luminosa do LED reduza a 90% do seu valor inicial;

e) Repetir os passos anteriores (c & d) considerando a operação do LED com valor de Tc de 170 °C;

f) Repetir os passos anteriores (c & d) considerando a operação do LED com valor de Tc de 160 °C;

g) Com os 3 valores registrados em (d) determinar os coeficientes da função linear usando o método dos mínimos quadrados, considerando Y em escala logarítmica (LT_{CAPACITOR}) e X em escala linear (Tc);

h) Determinar a incerteza relativa do LT_{CAPACITOR}. A in-

certeza relativa do LT_{CAPACITOR} deverá ser no máximo 10% do valor LT especificado pelo fabricante, caso contrário o teste será reprovado;

i) Usando a equação da reta obtida em (g) calcular o LT_{CAPACITOR} nas condições de operação normal (Temperatura de operação = 45 °C);

j) Considerando a incerteza relativa, o valor do LT_{CAPACITOR} deverá ser igual ou maior que LT da lâmpada/luminária LED especificado pelo fabricante, senão considerar o teste como reprovado." (N.R.)

Art. 6º Alterar os requisitos de Temperatura e Umidade descritos no Anexo A - Método de medição da manutenção de fluxo luminoso dos LEDs (Baseado na norma IES LM80), que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"- Temperatura e umidade: A operação dos componentes LED entre as medições fotométricas deve ser realizada em duas temperaturas de encapsulamento (Ts). A temperatura do encapsulamento (Ts) e a corrente de controle selecionada devem ser selecionadas levando em consideração: as aplicações previstas do produto, os parâmetros de operação indicados pelo fabricante e eventuais usos dos resultados do teste. No mínimo uma das temperaturas selecionadas deve ser 55 °C ou 85 °C. Estas temperaturas de encapsulamento são frequentemente usadas pelos testes industriais, para permitir comparação direta dos resultados do teste. A corrente pode

ser diferente para diferentes temperaturas de encapsulamento. Entretanto, para utilizar a interpolação dada pela norma IES TM-21-11, para prever a manutenção de fluxo luminoso em temperaturas entre duas temperaturas de encapsulamento, requer a mesma corrente para as duas temperaturas de encapsulamento. Testar em três ou mais temperaturas, oferece maior precisão na interpolação e um valor medido em uma temperatura intermediária para comparação contra os resultados da interpolação baseados nos valores de temperatura de encapsulamento superior e inferior.

Durante o ensaio de vida as temperaturas do encapsulamento (Ts) devem ser mantidas em uma temperatura maior ou igual a 2 °C abaixo da temperatura de encapsulamento nominal correspondente. O ar ambiente em torno dos itens deve ser mantido em uma temperatura maior ou igual a 5 °C abaixo da temperatura de encapsulamento nominal correspondente. A umidade relativa deve ser mantida menor que 65 % por todo o período do teste de vida." (N.R.)

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

**PORTARIA Nº 144, DE 13 DE MARÇO DE 2015**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de atender ao que dispõe a Lei n.º 10.295, de 17 de outubro de 2001, que estabelece a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, e o Decreto n.º 4.059, de 19 de dezembro de 2001, que a regulamentam;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008, que aprova o Regulamento para o Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de programa coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, publicada no Diário Oficial da União de 09 de maio de 2008, seção 01, páginas 78 a 80;

Considerando a Portaria Inmetro nº 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2010, seção 01, página 161;

Considerando a Portaria Inmetro nº 118, de 06 de março de 2015, que aprova o aperfeiçoamento dos Requisitos Gerais de Certificação de Produto - RGCP, publicada no Diário Oficial da União de 09 de março de 2015, seção 01, páginas 76 e 77;

Considerando a Portaria Inmetro nº 164, de 05 de abril de 2012, que científica que os objetos sujeitos à avaliação da conformidade, no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE, deverão ostentar, no ponto de venda, de forma claramente visível ao consumidor, a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE, publicado no Diário Oficial da União de 10 de abril de 2012, seção 01, páginas 54 a 55;

Considerando a necessidade de zelar pela eficiência energética e segurança das lâmpadas LED com dispositivo integrado à base;

Considerando Portaria Inmetro nº 389, de 25 de agosto de 2014 que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade para Lâmpadas LED com Dispositivo Integrado à Base;

Considerando a importância de as lâmpadas LED com dispositivo integrado à base comercializadas no país, apresentarem requisitos mínimos de eficiência energética e segurança, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Lâmpadas LED com Dispositivo Integrado à Base, disponibilizados no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar - Rio Comprido
20251-900 Rio de Janeiro/RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou os Requisitos ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro nº 448, de 03 de outubro de 2014 publicada no Diário Oficial da União - DOU de 06 de outubro de 2014, seção 01, página 81.

Art. 3º Instituir no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a certificação compulsória para as Lâmpadas LED com Dispositivo Integrado à Base, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto - OCP, estabelecido no Brasil, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.

§ 1º Estes Requisitos se aplicam às lâmpadas LED com dispositivo integrado à base ou corpo constituindo uma peça única, não destacável, sendo destinadas para operação em rede de distribuição de corrente alternada de 60 Hz, para tensões nominais de 127 V e/ou 220 V, ou faixas de tensão que englobem as mesmas ou em corrente contínua (DC ou CC).

§ 2º Excluem-se destes Requisitos as lâmpadas LED com dispositivo integrado à base conforme abaixo:

- lâmpadas com LED coloridos, com lentes coloridas, que emitem luz colorida;
- RGB, que possuem invólucro coloridos e decorativas, e emitem luz colorida;
- lâmpadas de LED com dispositivo de controle incorporado que produzam intencionalmente luz colorida;
- OLED (Organic Light Emitting Diode).

Art. 4º Determinar que a partir de 09 (nove) meses, contados da data de publicação desta Portaria, as lâmpadas LED com dispositivo integrado à base deverão ser fabricadas e importadas, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registradas no Inmetro.

Parágrafo único. A partir de 15 (quinze) meses, contados da data de publicação desta Portaria, as lâmpadas LED com dispositivo integrado à base, deverão ser comercializadas no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registradas no Inmetro.

Art. 5º Determinar que a partir de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação desta Portaria, as lâmpadas LED com dispositivo integrado à base, deverão ser comercializadas por atacadistas e varejistas no mercado nacional somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registradas no Inmetro.

Parágrafo único. A determinação contida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 6º Determinar que a partir de 30 (trinta) meses, contados da data de publicação desta Portaria, as lâmpadas LED com dispositivo integrado à base, deverão ser comercializadas por atacadistas e varejistas, cadastrados como Micro e Pequenas Empresas - MPE, no mercado nacional somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registradas no Inmetro.

Art. 7º Cientificar que as lâmpadas LED com dispositivo integrado à base deverão ostentar, no ponto de venda físico ou site do fornecedor responsável pela marca, de forma claramente visível ao consumidor, a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE.

Art. 8º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo único. A fiscalização observará os prazos estabelecidos nos artigos 4º, 5º e 6º desta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 145, DE 13 DE MARÇO DE 2015

Consulta Pública. Esclarecimentos complementares sobre o Regulamento Técnico da Qualidade para Carrinhos para Crianças.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva para complementação do Regulamento Técnico da Qualidade para Carrinhos para Crianças.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de sugestões e críticas referentes aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas no formato da planilha modelo, contida na página <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>, preferencialmente em meio eletrônico, e para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf
Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela n.º 67 - 3º andar - Rio Comprido
CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ, ou

-E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

§ 1º As críticas e sugestões que não forem encaminhadas de acordo com o modelo citado no caput serão consideradas inválidas para efeito da consulta pública e devolvidas ao demandante.

§ 2º O demandante que tiver dificuldade em obter a planilha no endereço eletrônico mencionado acima, poderá solicitá-la no endereço físico ou no e-mail elencados no caput.

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo fixado no art. 2º, o Inmetro se articulará com as entidades que manifestaram interesse na matéria, para a indicação de representantes que participarão de discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 146, DE 13 DE MARÇO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea i do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para compor comissões técnicas para o desenvolvimento de instrumentos efetivos de operacionalização de Programas de Avaliação da Conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 76, de 28 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 01 de fevereiro de 2011, seção 1, páginas 172 e 173, que aprova a primeira revisão do Regimento Interno das Comissões Técnicas para assessorar o Inmetro no desenvolvimento destes Programas, resolve:

Considerando a necessidade de atualização da Comissão Técnica para "Isqueiros a Gás" criada pela Portaria Inmetro n.º 168 de 15 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2005, seção 01, página 76, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar a atualização da composição da Comissão Técnica "Isqueiros a Gás", conforme abaixo:

- I. Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro;
 - a) Coordenação Geral de Acreditação - Cgcre;
 - b) Diretoria da Avaliação da Conformidade - Dconf;
 - c) Diretoria de Metrologia Científica e Industrial - Dimci;
 - d) Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - RBMLQ-I;
- II. Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- III. BIC Amazônia S/A;
- IV. Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica - FUCAPI;
- V. Reality Comércio Importação e Exportação Ltda.;
- VI. Ronus Internacional Ltda.;
- VII. Sical do Brasil Ltda.;
- VIII. Swedish Match da Amazônia.

Parágrafo único. Cada uma das instituições supramencionadas deverá ser representada por um titular e um suplente, conforme estabelecido no Regimento Interno das Comissões Técnicas.

Art. 2º Estabelecer que a Comissão Técnica, ora aprovada, tem como objetivo propor instrumentos efetivos de operacionalização, implementação e melhoria das atividades relativas ao Programa de Avaliação da Conformidade para Isqueiros a Gás.

Art. 3º Revogar a Portaria Inmetro n.º 168/2005 a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 147, DE 13 DE MARÇO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea i do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para compor comissões técnicas para o desenvolvimento de instrumentos efetivos de operacionalização de Programas de Avaliação da Conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 76, de 28 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 01 de fevereiro de 2011, seção 1, páginas 172 e 173, que aprova a primeira revisão do Regimento Interno das Comissões Técnicas para assessorar o Inmetro no desenvolvimento destes Programas, resolve:

Art. 1º Aprovar a composição da Comissão Técnica "Automotiva", conforme abaixo:

- I. Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro;
 - a) Coordenação Geral de Acreditação - Cgcre;
 - b) Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf;
 - c) Diretoria de Metrologia Científica e Industrial - Dimci;
 - d) Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade-Inmetro - RBMLQ-I;
- II. Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - AB-DI;
- III. Applus Idiada Group;
- IV. Associação Brasileira de Avaliação da Conformidade - ABRAC;
- V. Associação Brasileira de Distribuidores e Processadores de Vidros Planos
ABRAVIDRO;
- VI. Associação Brasileira de Engenharia Automotiva - AEA;
- VII. Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetes, Bicicletas e Similares - ABRACICLO;
- VIII. Associação Brasileira dos Importadores de Motopeças - ABIMOTO;
- IX. Associação Nacional dos Departamentos de Trânsito - AND;
- X. Associação Nacional dos Distribuidores de Autopeças - ANDAP;
- XI. Associação Nacional dos Fabricantes de Implementos Rodoviários - ANFIR;
- XII. Associação Nacional dos Fabricantes de Ônibus - FA-BUS;
- XIII. Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores - ANFAVEA;
- XIV. Associação Nacional dos Fabricantes e Atacadistas de Motopeças - ANFAMOTO;
- XV. Associação Nacional dos Organismos de Inspeção de Segurança Veicular - ANGIS;
- XVI. Cenic Laboratório de Ensaio Especial Ltda;
- XVII. Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF;
- XVIII. Federação Brasileira de Veículos Antigos - FBVA;

XIX. Departamento Nacional de Trânsito - Denatran;
XX. Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo
FECOMERCIO SP;
XXI. Instituto Brasileiro de Ensaios de Conformidade - IBEC;
XXII. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
XXIII. Instituto de Pesquisas Tecnológicas / Laboratório de Equipamentos Mecânicos
Estruturas - IPT/LEME;
XXIV. Instituto Mauá de Tecnologia;
XXV. Pontifícia Universidade Católica - PUC-NPT/SP Núcleo de Pesquisa Tecnológica;
XXVI. Sindicato das Indústrias de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo - SINDIREPA;
XXVII. Sindicato Interstadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários - SIMEFRE;
XXVIII. Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores
SINDIPEÇAS;
XXIX. ULTestech Laboratórios de Avaliação da Conformidade Ltda;
XXX. Universidade Estadual de Campinas - Unicamp / Faculdade de Engenharia
Mecânica/FEM.
Parágrafo único - Cada uma das instituições supramencionadas deverá ser representada por um titular e um suplente, conforme estabelecido no Regimento Interno das Comissões Técnicas.

Art. 2º Estabelecer que a Comissão Técnica ora aprovada tem como objetivo propor instrumentos efetivos de operacionalização, implementação e melhoria das atividades relativas aos Programas de Avaliação da Conformidade de Componentes Automotivos.

Art. 3º Revogar a Portaria Inmetro nº 177, de 15 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2005, seção 01, página 77, a Portaria Inmetro nº 298 de 17 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2013, seção 01, página 70, e a

Portaria Inmetro nº 459, de 20 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2013, seção 01, página 713.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 148, DE 13 DE MARÇO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do item 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro nº 361, de 06 de setembro de 2011, ou sua sucessora, que aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produto - RGCP, publicada no Diário Oficial da União de 09 de setembro de 2011, seção 01, página 76;

Considerando que a mangueira de incêndio é fundamental no sistema de combate a incêndio para preservação humana e patrimonial;

Considerando a demanda do setor produtivo, ao Inmetro, para desenvolvimento do Programa de Avaliação da Conformidade para as mangueiras de incêndio;

Considerando a importância das mangueiras de incêndio, comercializadas no país, demonstrarem conformidade aos requisitos estabelecidos nas normas aplicáveis, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Mangueiras de Incêndio, disponibilizados no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac
Rua da Estrela nº 67 - 2º andar - Rio Comprido
20.251-900 - Rio de Janeiro/RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou os Requisitos ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro nº 392, de 06 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 08 de agosto de 2013, seção 01, página 70.

Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a certificação voluntária para Mangueiras de Incêndio, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto - OCP, estabelecido no Brasil e acreditado pelo Inmetro, consoante o determinado nos Requisitos ora aprovados.

Parágrafo único. Estes Requisitos deverão ser aplicados às Mangueiras de Incêndio, excluídas as mangueiras semirrígidas denominadas mangotinhos.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 149, DE 13 DE MARÇO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a competência legal do Inmetro para a regulamentação de produtos, especialmente quanto aos aspectos de segurança, conforme definido na Lei nº 9.933/1999;

Considerando o artigo 5º da Lei nº 9.933/1999 que estabelece obrigatoriedade no cumprimento dos deveres instituídos por ela e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro;

Considerando o direito básico do consumidor de encontrar, no mercado, produtos que não acarretem riscos à sua saúde e à sua segurança, conforme estabelece a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

Considerando que o fornecedor de produtos, independentemente da existência de culpa, responde pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de fabricação, projeto, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, conforme institui o art. 12 da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a dificuldade de antever, por meio de regulamentos técnicos, os possíveis riscos decorrentes de inovações tecnológicas em produtos;

Considerando o poder e o dever de agir do regulamentador quando ciente de potenciais riscos apresentados pelo produto, aumentando o rigorismo técnico da regulamentação;

Considerando a necessidade de tornar mais seguras as cercas elétricas de todos os tipos fabricadas, importadas e comercializadas no País;

Considerando a necessidade de adotar regras equânimes para assegurar a segurança do consumidor e das instalações elétricas que utilizam as cercas elétricas;

Considerando a necessidade de atualização dos requisitos do Programa de Avaliação da Conformidade para Eletrodomésticos e Similares, aprovado pela Portaria Inmetro nº 371, de 29 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2009, seção 01, página 76, especificamente para o produto cerca elétrica, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Determinar que as cercas elétricas de todos os tipos, abrangidas pela IEC 60335-2-76, deverão atender aos requisitos de isolamento elétrica entre o circuito de alta tensão (circuito de cerca), alimentação e partes acessíveis, independentemente de estarem conectados ou não à alimentação, sendo proibido o uso de equipamentos que adotem o circuito de alimentação como parte do circuito de aterramento, ainda que a conexão ocorra por breves intervalos de tempo.

Art. 2º Determinar que o requisito estabelecido no art. 1º deverá ser avaliado nos processos de certificação estabelecidos na regulamentação vigente.

Art. 3º Determinar que a partir de 2 (dois) meses, contados da data de publicação desta Portaria, as cercas elétricas deverão ser fabricadas e importadas atendendo ao disposto no art.1º.

Parágrafo único. A partir de 02 (dois) meses, contados do término do prazo estabelecido no caput, as cercas elétricas deverão ser comercializadas no mercado nacional, por fabricantes e importadores, atendendo ao disposto no art. 1º.

Art. 4º Determinar que a partir de 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta Portaria, as cercas elétricas deverão ser comercializadas, em todo o território nacional, atendendo ao disposto no art. 1º.

Parágrafo único. A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar o disposto no artigo anterior.

Art. 5º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo único. A fiscalização observará os prazos fixados nos art. 3º e 4º desta Portaria.

Art. 6º Cientificar que a Consulta Pública, que deu origem à aprovação dos critérios técnicos expressos nesta Portaria, foi divulgada pela Portaria Inmetro nº 474, de 27 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 30 de outubro de 2014, seção 01, página 118.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 150, DE 13 DE MARÇO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro nº 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para a Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando o disposto na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento para Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Inmetro;

Considerando o disposto na Portaria Inmetro nº 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção, renovação e cancelamento do Registro de Objeto, resolve:

Art. 1º Alterar o escopo dos registros de nº 000440/2011 e 000443/2011 publicados na Portaria Inmetro nº 474/2011; 001341/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 442/2012; 000751/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 295/2012; 001682/2012, 001623/2012 e 001625/2012 publicados na Portaria Inmetro nº 460/2012; 001028/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 418/2012; 001310/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 442/2012; 001809/2012, 001821/2012, 001822/2012, 001823/2012, 0001824/2012, 001826/2012, 001827/2012, 001828/2012 e 001829/2012 publicados na Portaria Inmetro nº 461/2012; 001830/2012, 001831/2012, 001832/2012 e 001842/2012 publicados na Portaria Inmetro nº 491/2012; 002582/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 528/2012; 002699/2012 e 002701/2012 publicados na Portaria Inmetro nº 530/2012; 003223/2012 e 003225/2012 publicados na Portaria Inmetro nº 621/2013; 003640/2012, 003642/2012, 003661/2012 e 003753/2012 publicados na Portaria Inmetro nº 060/2013; 002713/2012, 002776/2012, 002730/2012, 002746/2012 e 002755/2012 publicados na Portaria Inmetro nº 530/2012; 002921/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 575/2012; 003442/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 644/2012; 003504/2012, 003523/2012, 003519/2012 e 003585/2012 publicados na Portaria Inmetro nº 666/2012; 001001/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 109/2013; 001831/2013, 001836/2013 e 001924/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 183/2013; 002276/2013, 002277/2013 e 002278/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 217/2013; 002482/2013, 002480/2013, 002481/2013 e 002483/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 218/2013; 003067/2014, 003154/2014, 003155/2014, 003159/2014, 003160/2014 e 003480/2014 publicados na Portaria Inmetro nº 421/2014; 003212/2013 e 003214/2013 e 003358/2013, publicados na Portaria Inmetro nº 273/2013; 003414/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 274/2013; 003480/2013, 003621/2013 e 003622/2013 e publicados na Portaria Inmetro nº 274/2013; 003887/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 061/2013; 000816/2013 e 000817/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 108/2013; 004460/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 301/2013; 03826/2013, 004091/2013 e 004126/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 278/2013; 004250/2013, 004349/2013, 004350/2013, 004351/2013, 004360/2013 e 004387/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 279/2013; 004601/2013, 004609/2013, 004610/2013, 004611/2013, 004612/2013, 004616/2013, 004617/2013, 004621/2013, 004629/2013, 004630/2013, 004631/2013, 004632/2013, 004641/2013, 004669/2013, 004798/2013 e 004799/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 309/2013; 004805/2013 e 004871/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 327/2013; 005117/2013 e 005019/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 328/2013; 005331/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 364/2013; 005513/2013, 005529/2013, 005530/2013, 005533/2013, 005534/2013 e 005488/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 365/2013; 005734/2013, 005735/2013, 005737/2013, 005745/2013, 005751/2013, 0005753/2013 e 005755/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 398/2013; 006339/2013, 006340/2013, 006341/2013, 006342/2013, 006343/2013, 006345/2013, 006346/2013 e 006347/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 411/2013; 006482/2013 e 006483/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 436/2013; 006625/2013, 006725/2013 e 006796/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 499/2013; 006810/2013, 006841/2013, 006843/2013, 006848/2013, 006852/2014, 006891/2013 e 006902/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 510/2013; 008251/2013 e 008254/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 042/2014; 009278/2013, 009353/2013, 009354/2013 e 009355/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 080/2014; 009526/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 107/2014; 009622/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 113/2014; 007025/2013 007331/2013, 007367/2013 e 007368/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 537/2013; 007647/2013, 007648/2013, 007649/2013, 007650/2013, 007651/2013 e 007652/2013 e 007658/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 552/2013; 008067/2013, 008107/2013, 008108/2013, 008109/2013, 008110/2013 e 008136/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 600/2013; 008513/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 016/2014; 008772/2013, 008773/2013, 008775/2013, 008780/2013, 008781/2013 e 008783/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 022/2014; 008972/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 023/2014;



009001/2013, 009079/2013, 009131/2013 e 009197/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 071/2014; 009251/2013 e 009252/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 080/2014; 009424/2013, 009522/2013 e 009537/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 107/2014; 010158/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 164/2014; 000002/2014 publicado na Portaria Inmetro nº 165/2014; 000485/2014, 000487/2014 e 000588/2014 publicados na Portaria Inmetro nº166 /2014; 000914/2014, 000971/2014, 000972/2014 e 000973/2014 publicados na Portaria Inmetro nº 168/2014; 001259/2014 publicado na Portaria Inmetro nº 210/2014; 001677/2014 publicado na Portaria Inmetro nº 212/2014; 002545/2014, 002822/2014 e 002825/2014 publicados na Portaria Inmetro nº 382/2014; 003390/2014 publicado na Portaria Inmetro nº 421/2013; 004198/2014 publicado na Portaria Inmetro nº 425/2013; 004332/2014, 004333/2014, 004335/2014, 0004336/2014, 004337/2014, 004338/2014, 004339/2014, 004340/2014 e 004341/2014 publicados na Portaria Inmetro nº 467/2014; 004838/2014, 005035/2014 e 005160/2014 publicados na Portaria Inmetro nº 476/2014; 005427/2014, 005459/2014, 005469/2014, 005648/2014, 005782/2014, 005806/2014, 005811/2014, 006109/2014, 006110/2014, 006111/2014, 006119/2014, 006126/2014, 006128/2014, 006129/2014, 006132/2014, 006134/2014, 006135/2014 e 006322/2014 publicados na Portaria Inmetro nº 541/2014; 006858/2014, 006859/2014, 006681/2014, 006889/2014 e 006890/2014 publicados na Portaria Inmetro nº 542/2014; 007344/2014 publicado na Portaria Inmetro nº 543/2014; 008097/2014 publicado na Portaria Inmetro nº 31/2015; 008130/2014 e 008300/2014 publicados na Portaria Inmetro nº 32/2015; 008376/2014, 008377/2014, 008378/2014, 008548/2014 e 008595/2014 publicados na Portaria Inmetro nº 33/2015; conforme descritos no anexo desta Portaria.

Art. 2º Cientificar que o anexo desta Portaria está disponibilizado no sítio do Inmetro, em <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regObjetos.asp>.

Art. 3º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 37, DE 13 DE MARÇO DE 2015

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no uso de suas atribuições, legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC nº 558, de 04 de junho de 2007, e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 do Decreto nº 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, e no artigo 19 do Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, que aprovam a Estrutura Regimental do Inmetro, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro nº 52600.041238/2014, resolve modificar, por extensão, o escopo a que se refere a Portaria Inmetro/Dimel nº 247, de 25 de agosto de 2011, que autoriza a empresa FGS Brasil Indústria e Comércio Ltda., sob o código número ASP29, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 38, DE 13 DE MARÇO DE 2015

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no uso de suas atribuições, legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC nº 558, de 04 de junho de 2007, e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 do Decreto nº 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, e no artigo 19 do Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, que aprovam a Estrutura Regimental do Inmetro, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro nº 52600.045944/2014, resolve modificar, por extensão, o escopo a que se refere a Portaria Inmetro/Dimel nº 402, de 05 de dezembro de 2008, que autoriza a empresa Elo Sistemas Eletrônicos S.A., sob o código nº ARS16, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 129, DE 13 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Artigo 12, inciso II e Parágrafo 3º, e os termos da Parecer Técnico do Projeto nº 022/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa WOXX INNOVATIONS INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA (CNPJ: 17.783.547/0001-03 e Inscrição SUFRAMA: 20.1513.01-3), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 022/2015 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de RÁDIO PORTÁTIL (Código SUFRAMA nº 0102) e CAIXA

ACÚSTICA (Código SUFRAMA nº 0066) , para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação dos produtos constantes do Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme o Art. 7º, Parágrafo 4º do Decreto Lei Nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei Nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 3º ESTABELECEER para os produtos constantes do Art. 1º desta Portaria, os quais deverão ser remanejados do produto MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL, SEM TECLADO FÍSICO, COM TELA SENSÍVEL AO TOQUE ("TOUCH SCREEN") - "TABLET PC", código SUFRAMA nº 1987, aprovado pela Resolução nº 0119, de 19 de agosto de 2013, em:

Produtos	Ano 1	Ano 2	Ano 3
RÁDIO PORTÁTIL	5,336,100	6,860,700	8,385,300
CAIXA ACÚSTICA	972,420	1,134,490	1,215,525
Total	6,308,520	7,995,190	9,600,825

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I- o cumprimento, quando da fabricação dos produtos constantes do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 322 , de 31 de dezembro de 2014;

II- o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III- a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV- o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

PORTARIA Nº 130, DE 13 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Artigo 12, inciso III, e os termos da Parecer Técnico do Projeto nº 134/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa VENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA (CNPJ: 09.398.303/0001-89 e Inscrição SUFRAMA: 20.1411.01-6), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 134/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CONVERSOR DE CORRENTE CA/CC PARA BENS DE INFORMÁTICA

(Cód. SUFRAMA nº 2093), CONTROLE REMOTO PARA APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS (Cód. SUFRAMA nº 0589) e CONVERSOR DE CORRENTE CA/CC - ADAPTADOR DE TENSÃO PARA BENS DE ÁUDIO E VÍDEO (Cód. SUFRAMA nº 2010), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação dos produtos constantes do Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme o Art. 7º, Parágrafo 1º do Decreto Lei Nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei Nº 8387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 3º FIXAR os limites de importação de insumos para fabricação dos produtos constantes no Art. 1º da presente Portaria, em:

Discriminação	Valor em US\$ 1,00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
CONVERSOR DE CORRENTE CA/CC PARA BENS DE INFORMÁTICA	423,970	706,617	1,695,882
CONTROLE REMOTO PARA APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS	247,020	514,625	1,029,250
CONVERSOR DE CORRENTE CA/CC - ADAPTADOR DE TENSÃO PARA BENS DE ÁUDIO E VÍDEO	1,036,120	1,726,867	4,144,482
Total	1,707,110	2,948,109	6,869,614

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação do produto CONVERSOR DE CORRENTE CA/CC PARA BENS DE INFORMÁTICA, do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial nº 44 - MDIC/MCTI, de 14 de fevereiro de 2013;

II o cumprimento, quando da fabricação do produto CONTROLE REMOTO PARA APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 322 , de 31 de dezembro de 2014;

III o cumprimento, quando da fabricação do produto CONVERSOR DE CORRENTE CA/CC - ADAPTADOR DE TENSÃO PARA BENS DE ÁUDIO E VÍDEO, do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial nº 248, de 30 de setembro de 2011;

IV a comercialização dos produtos constantes no Art. 1º da presente Portaria em percentuais nunca inferiores a 51% da produção;

V o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

VI a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

VII o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 711, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 10/02/2015 e 04/03/2015, e na reunião extraordinária realizada em 17/12/2014.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267, de 24 de outubro de 2013, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 10/02/2015 e 04/03/2015, e na reunião extraordinária realizada em 17/12/2014.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SILVA VIEIRA
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.002646/2014-18
Proponente: Confederação Brasileira de Rugby
Título: Seleções Brasileiras de Rugby - Base Adulta
Registro: 02sp067242010
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 50.380.658/0001-44
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 3.643.721,40
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4227 DV: 7
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 7950-2
Período de Captação até: 31/12/2015
2 - Processo: 58701.004534/2014-00
Proponente: Instituto Passe de Mágica
Título: F5 - Formação e Atualização Profissional
Registro: 02sp003912007
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 07.753.407/0001-39
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 772.159,98
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4306 DV: 0
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 14029-5
Período de Captação até: 31/12/2015

ANEXO II

1 - Processo: 58701.004890/2012-53
Proponente: Clube Atlético Metropolitano
Título: Centro Metropolitano de Formação Esportiva - Ano 2
Valor aprovado para captação: R\$ 1.718.148,78
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5203 DV: 5
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 11483-9
Período de Captação até: 30/06/2015

SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE DE ALTO RENDIMENTO

ATO DECLARATÓRIO Nº 4, DE 13 DE MARÇO DE 2015

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI ao atleta Angélica Cristine Kwieczynski, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.006588/2014-00, no qual se acha comprovado que o equipamento a ser importado foi homologado pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar a atleta Angélica Cristine Kwieczynski, CPF: 057.536.349-58, no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de acordo com os termos que trata a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, e suas posteriores alterações, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Ginástica Rítmica, abaixo relacionado:

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR (DO PAÍS DE ORIGEM)
Q604676	Tapete especial para Ginástica Rítmica 14 X 14 m - bege savana	01	€ 5.940,00
TOTAL			€ 5.940,00 (EUROS)

RICARDO AVELINO TRADE
Secretário

**Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão**

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 8, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Publica o Regulamento do Concurso VIII Prêmio SOF de Monografias.

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no parágrafo único da Portaria MP nº 91, de 3 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Publicar, no sítio eletrônico da Escola de Administração Fazendária (www.esaf.fazenda.gov.br), o Regulamento do Concurso VIII Prêmio SOF de Monografias - 2015, com a finalidade de incentivar a pesquisa e a elaboração de estudos sobre o tema "orçamento público".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ESTHER DWECK

**SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO**

PORTARIA Nº 13, DE 13 DE MARÇO DE 2015

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 3º, I, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e os elementos que integram o Processo nº 04977.001258/2015-31, resolve:

Art. 1º Aceitar a Doação, com encargo, que faz o Município de Jaboticabal/SP à União, com base na Lei Municipal nº 4.141, de 5 de janeiro de 2011, de imóvel urbano, terreno sem benfeitorias, área de terras denominada Gleba A, destinada para fins de Área Institucional, situada com frente para a Avenida Nicolino Filardi, do loteamento denominado "Jardim Barcelona", em Jaboticabal/SP, com a seguinte descrição: tem início em um ponto comum de divisas denominado de 01, situado entre o imóvel número 280 da Avenida Caetano Merlinio (lote nº 01, da Quadra O, do loteamento do Jardim São Marcos - matrícula nº 24.399), propriedade de Paulo Henrique Andrioli, a Avenida Nicolino Filardi e área em descrição, daí segue em arco com um desenvolvimento de 11,28 metros (onze metros e vinte e oito centímetros), proveniente da concordância de um raio igual a 62,05 metros (sessenta e dois metros e cinco centímetros), até o ponto 02, daí deflete à esquerda e segue em arco com um desenvolvimento de 46,01 metros (quarenta e seis metros e um centímetro), proveniente da concordância de um raio igual a 120,51 metros (cento e vinte metros e cinquenta e um centímetros) até o ponto 02A, daí deflete à direita e segue em linha reta com o rumo de 26º (vinte e seis graus) 24' (vinte e quatro minutos) e 59" (cinquenta e nove segundos) SW, numa distância de 69,94 (sessenta e nove metros e noventa e quatro centímetros) até o ponto 06A, confrontando pela esquerda com a Gleba B (matrícula número 41.583), daí, deflete à direita e segue em linha reta com o rumo de 56º (cinquenta e seis graus) 22' (vinte e dois minutos) e 02" (dois segundos) NW, numa distância de 52,06 metros (cinquenta e dois metros e seis centímetros) até o ponto 07, confrontando pela esquerda com a Área Verde, daí deflete à direita e segue em linha reta com o rumo de 26º (vinte e seis graus) 24' (vinte e quatro minutos) e 59" (cinquenta e nove segundos) NE, numa distância de 87,52 metros (oitenta e sete metros e cinquenta e dois centímetros) até o ponto 01, confrontando pela esquerda com parte do imóvel número 230 da Avenida Caetano Merlinio (parte do lote nº 06 da quadra O, do loteamento Jardim São Marcos - matrícula número 10.214), propriedade de Maurício Anderson Percecin, com o imóvel número 240 da Avenida Caetano Merlinio (lote número 05 da quadra O, do loteamento Jardim São Marcos - matrícula número 10.213), propriedade de Priscila Fabiane Soto, com o imóvel 250 da Avenida Caetano Merlinio (lote número 04 da quadra O

do loteamento Jardim São Marcos - matrícula número 10.212), propriedade de Elísio Gerbasí, com o imóvel número 260 da Avenida Caetano Merlinio (lote número 3 da quadra O, do loteamento Jardim São Marcos - matrícula número 24.401), propriedade de Paulo Henrique Andrioli, com o imóvel número 270 da Avenida Caetano Merlinio (lote 02 da quadra O, do loteamento Jardim São Marcos - matrícula número 24.400), propriedade de Paulo Henrique Andrioli e com o imóvel número 280 da Avenida Caetano Merlinio (lote número 01 da quadra O, do loteamento Jardim São Marcos - matrícula número 24.399), propriedade de Paulo Henrique Andrioli, fechando assim a poligonal e perfazendo o terreno uma área de 4.000,00 metros quadrados (quatro mil metros quadrados) encontrando-se cadastrado na Prefeitura Municipal de Jaboticabal sob a inscrição nº 01.02.0234.00001.02, estando matriculado sob o nº 41.582 do Livro nº 2 - Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jaboticabal/SP.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria destina-se à instalação da Vara do Trabalho de Jaboticabal - SP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LUCIA DOS ANJOS

Ministério do Trabalho e Emprego**GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO****DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 16 de março de 2015**

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0091/2015 de 02/03/2015, 0104/2015 de 11/03/2015, 0105/2015 de 12/03/2015 e 0109/2015 de 13/03/2015, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 76 - Resolução Normativa, de 03/05/2007:

Processo: 46094000746201515 Empresa: AMERICA ESPORTE CLUBE Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: CORDERRO L BENNETT Passaporte: 490471559 Mãe: KAREN BENNETT Pai: TYRONE FOSTER.

Temporário - Com Contrato - RN 94 - Resolução Normativa, de 16/03/2011:

Processo: 46094000434201501 Empresa: ACADEMIA GOLF RANGE CAMPINAS EIRELI Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUCIE HÁJKOVÁ Passaporte: 38452178 Mãe: Jana Hájková Pai: Não informado.

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 47039013917201595 Empresa: NOVA PORTINHA ARRAIAL RESTAURANTE - EIRELI - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALESSANDRO DI PASQUALE Passaporte: YA5763443 Mãe: ANNA TERESA ABBATE Pai: GAETANO DI PASQUALE; Processo: 47039001630201512 Empresa: TEKNIA BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE TORRENTS PEDRAGOSA Passaporte: BF284919 Mãe: MARIA PEDRAGOSA CAMP Pai: ANTONIO TORRENTS COLOME; Processo: 47039001633201556 Empresa: TEKNIA BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA ANGELS CHULIA RAMOS Passaporte: BF471906 Mãe: ANTONIA RAMOS HERNANDEZ Pai: JOSE CHULIA MELERO; Processo: 47039001734201527 Empresa: ADIDAS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANA BELEN FERNANDEZ GARCIA Passaporte: G12935890 Mãe: Maria Del Pilar Garcia Dias Pai: Rafael Fernandez Perez; Processo: 47039001740201584 Empresa: ADIDAS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAUME CASAS ALVAREZ Passaporte: XDB145772 Mãe: Matilde Alvarez Menino Pai: Jaume Casas Garcia; Processo: 47039001762201544 Empresa: ADIDAS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DARIO AGUILAR DELGADO Passaporte: XDB128471 Mãe: Angeles Delgado Pai: Adolfo Aguilar; Processo: 46094007327201415 Empresa: BUSTV BRASIL PUBLICIDADE S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARIA MADALENA DE ALMEIDA CARDOSO SÁ FERNANDES Passaporte: L207028

Mãe: MARIA PAULA CANAS MENDES DE ALMEIDA CARDOSO Pai: JOSÉ PAIXÃO MOREIRA SÁ FERNANDES; Processo: 46094007610201447 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO CULTURAL Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MATTHEW JAMES TAYLOR Passaporte: 520051918 Mãe: JANE ELIZABETH TAYLOR Pai: JAMES DALTON TAYLOR; Processo: 47039000333201550 Empresa: DMS ENGENHARIA ELETRICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GIULIO FARINA Passaporte: F643096 Mãe: MARA MORI Pai: GUIDO FARINA; Processo: 47039000349201562 Empresa: FAMILY + ALUMINUM CONCEPT LTDA. - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRÉ MIGUEL DE SOUSA FERREIRA Passaporte: L891980 Mãe: Maria de Sousa Pai: Bernardo Ferreira; Processo: 46094000266201546 Empresa: ELISABETTA ROMANO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JULIETA NACION PASTORIN Passaporte: EB4998653 Mãe: CARMELITA S MAL-LARI Pai: ROGÉLIO A NACION; Processo: 47039000688201549 Empresa: CLUB MED BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLIVIER EDOUARD LAHMINE NIANG Passaporte: 12DE22304 Mãe: CHRISTINE MADELEINE MINIER Pai: MOUHAMADOU BACHIR NIANG; Processo: 46094000288201514 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MASAKAZU FUJIWARA Passaporte: TH2146539 Mãe: KAZUKO FUJIWARA Pai: KIMINORI FUJIWARA; Processo: 46094000287201561 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ISAO KAMEOKA Passaporte: TH4405990 Mãe: YOKO KAMEOKA Pai: TSUYOSHI KAMEOKA; Processo: 46094000279201515 Empresa: AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: TENG WEI HUANG Passaporte: 302622824 Mãe: YU-JAN LIAO Pai: CHUN-LIN HUANG; Processo: 47039001433201501 Empresa: MERCK S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN CARLOS GUEDES RIVAS Passaporte: 047861651 Mãe: JOSE GUEDES TORRES Pai: DEONILA RIVAS DE GUEDES; Processo: 47039001568201569 Empresa: WOO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VERONICA LETICIA SANCHEZ VEGA Passaporte: AAK090213 Mãe: Maria Sol Vega Calvo Pai: Carlos Sánchez Sánchez; Processo: 47039001591201553 Empresa: K2 PARTNERING SOLUTIONS DO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CRISTIANO SILVA NETO Passaporte: M362192 Mãe: AUREA MARIA VARANDA DE SILVA FRADE NETO Pai: MANUEL ROMEO TORRES TOMAZ NETO; Processo: 47039001623201511 Empresa: ATRAPALO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS, TURISMO E ENTRETENIMENTO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ILDA BEATRIZ DE ALBUQUERQUE CHIQUERO Passaporte: XDB313219 Mãe: MARIA DEL SAGRARIO CHIQUERO GIL Pai: JOÃO DE ALBUQUERQUE MARTINS; Processo: 47039001635201545 Empresa: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TYLER TAE-YONG KIM Passaporte: 460048301 Mãe: Kyung Hee Kim Pai: Yong Son Kim; Processo: 47039001641201501 Empresa: ALL DECOR ARQUITETURA DE INTERIORES LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DIANA FILIPA RAMOS ROQUE Passaporte: M432765 Mãe: MARIA ARMANDA FERREIRA RAMOS ROQUE Pai: JOAQUIM PEREIRA ROQUE; Processo: 47039001659201502 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONDADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KI HOON LEE Passaporte: M71210341 Mãe: KUK JA LEE Pai: JAE HO LEE; Processo: 47039001665201551 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: COLINE SIMONE DANIELLE BURLAND Passaporte: 12CF68297 Mãe: CAROLINE BURLAND Pai: JEAN-LUC BURLAND; Processo: 47039001710201578 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HAFIS BIN ABD JALIL Passaporte: A33979243 Mãe: KHADIJAH BINTI YUSOFF Pai: ABD JALIL BIN MUSTARI; Processo: 47039001713201510 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VINCENT CAM Passaporte: 14AV81614 Mãe: MONIQUE MARIE JOSEPH D'AUBARD Pai: ALAIN CAM; Processo: 47039001722201501 Empresa: SONY BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YUJI IWAI Passaporte: TH5398997 Mãe: FUMIKO IWAI Pai: YOSHIO IWAI; Processo: 47039001726201581 Empresa: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVIDE ESPOSITO Passaporte: YA6916224 Mãe: Raffaella Tomaselli Pai: Salvatore Esposito; Processo: 47039001727201525 Empresa: FEV AMERICA LATINA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HANS GUENTHER BOURCARDE Passaporte: C7662RG74 Mãe: Rosemarie Sibylla Sommer Pai: Hans Dieter Meyer; Processo: 47039001739201550 Empresa: HDL DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JORGE MANUEL SERRA CHAVES Passaporte: N258362 Mãe: Fernanda Marques Serra Chaves Pai: Fernando da Conceição Chaves; Processo: 47039001743201518 Empresa: ARCADIS LOGOS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN MICHAEL GUY BRYCK Passaporte: 493952585 Mãe: HAZEL BAKER Pai: JOHN FRANCIS BRYCK; Processo: 47039001745201515 Empresa: SEIL ENG CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUYOUNG HWANGBO Passaporte: M46033234 Mãe: GEUMJIA MOON Pai: YONGSU HWANGBO; Processo: 47039001753201553 Empresa: COMPANHIA ENERGETICA SINOP S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NAWFAL EL FADIL Passaporte: 14AZ01777 Mãe: MOHAMMED EL FADIL Pai: JAMILA NADIF; Processo: 47039001757201531 Empresa: HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WENJIE XIONG Passaporte: G37022351 Mãe: LAFANG MEI Pai: JIANLIN XIONG; Processo: 47039001759201521 Empresa: BONNA CUCINA INDUSTRIA ITALIANA DI PASTA FRESCA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Luca Riccardi Passaporte: F661919 Mãe: Giuseppina Pocchia Pai: Ferdinando Riccardi; Processo: 47039001763201599 Empresa: WI-



PRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BADRINATH SRINIVASAN Passaporte: G7705611 Mãe: Vasantha Srinivasan Pai: Srinivasan; Processo: 47039001771201535 Empresa: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREA CATTANEO Passaporte: AA3908147 Mãe: Luciana Mascazzini Pai: Danilo Cattaneo; Processo: 47039001777201511 Empresa: VENDAP - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO CARLOS DUARTE DA SILVA Passaporte: N065227 Mãe: ADELAIDE MARIA DUARTE DA SILVA Pai: AUGUSTO MARIA DUARTE DA SILVA; Processo: 47039001786201501 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JASON WILLIAM DE GROOT Passaporte: 488026104 Mãe: TRUDY MEVERDEN Pai: WILLIAM DEGROOT; Processo: 47039001800201569 Empresa: DESPERTAR EDUCACAO INFANTIL LTDA - EPP Prazo: até 23/04/2016 Estrangeiro: NURIA VALDES MIRON Passaporte: AAE956459 Mãe: ANTONIA MIRON LOZANO Pai: JAVIER VALDES OLIVARES; Processo: 47039001826201515 Empresa: EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: José Manuel Pereira Vieira Passaporte: M755230 Mãe: Fernanda da Conceição Pereira Teixeira Pai: Antônio Joaquim da Costa Vieira; Processo: 47039001809201570 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HAO CHEN Passaporte: E03598621 Mãe: ZHONG FEN JIANG Pai: FANG QUAN CHEN; Processo: 47039001814201582 Empresa: CLUB MED BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JULIO JAVIER MUKUL ARAUJO Passaporte: G08718735 Mãe: ERMELINDA ARAUJO COOT Pai: TEODULO MUKUL MAAY; Processo: 47039001816201571 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Seiji Saito Passaporte: TZ0563348 Mãe: Yoko Saito Pai: Fumio Saito; Processo: 47039001823201573 Empresa: ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANTHOSH LAKSHMINARAYAN GOWDA ASHWATHNARAYAN Passaporte: F7234564 Mãe: VARALAKSHMI THIMRAYAPPA Pai: ASHWATHNARAYAN LAKSHMINARAYAN GOWDA; Processo: 47039001824201518 Empresa: QUINTA DO MARQUES JARDINS RESTAURANTE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOÃO MARCOS GONÇALVES BOTELHO DE SÁ Passaporte: N343440 Mãe: Maria Alice Rodrigues Gonçalves de Sá Pai: Augusto José Botelho de Sá; Processo: 47039001841201555 Empresa: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Inês Menezes Marcão Pena dos Reis Passaporte: M774326 Mãe: Maria Teresa Mascarenhas de Menezes Marcão Pena dos Reis Pai: Rui Paulo Bento Pena dos Reis; Processo: 47039001866201559 Empresa: VOXY DO BRASIL SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BERTRAND BERNARD LUC JEAN VIDAL Passaporte: 10CT00030 Mãe: PASCALE MOULIN Pai: BERNARD VIDAL; Processo: 47039001873201551 Empresa: CLUBE ATLETICO PARANAENSE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SÉRGIO AGOSTINHO DE OLIVEIRA VIEIRA Passaporte: N349417 Mãe: LÚCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA Pai: JOÃO PEREIRA VIEIRA; Processo: 47039001889201563 Empresa: ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RACHAEL VERA STEWART CHILDRESS Passaporte: 525514857 Mãe: Annabel Jane Stewart Pai: Steven Richard Camp; Processo: 47039001894201576 Empresa: ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Devon Lee Childress Passaporte: 525514858 Mãe: Jill Vaughn Childress Pai: James Cabell Childress; Processo: 47039001898201554 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANTE CONTI GUILLEN Passaporte: 047467277 Mãe: BENILDE GUILLEN Pai: CROCE CONTI; Processo: 47039001901201530 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUIXUAN ZHANG Passaporte: E27391702 Mãe: SHEYUN CUI Pai: ZHONGHUI ZHANG; Processo: 47039001905201518 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZEXIN ZHENG Passaporte: E14941671 Mãe: SUFENG ZENG Pai: QINSHENG ZHENG; Processo: 47039001908201551 Empresa: PRATT & WHITNEY CANADA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Abdel Kader Bah Passaporte: 452097886 Mãe: Ouleymatou Soumano Pai: Bo Bah; Processo: 47039001909201504 Empresa: TELEFONICA BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MITCHELL EDWARD CUTMORE Passaporte: 459426095 Mãe: LESLEY KAREN CUTMORE Pai: COLIN PASCHAL CROKER.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 47039001724201591 Empresa: ALFA LAVAL LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JOHNNY MIKAEL JENSEN Passaporte: 204918078; Processo: 47039000250201561 Empresa: CELLINI DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Antonio Ceccarelli Passaporte: YA6691968; Processo: 47039001280201594 Empresa: LLOYD'S REGISTER SERVICOS DE INTEGRIDADE DE PERFURACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS WILLIAM O'MALLEY Passaporte: 506375569; Processo: 47039001349201580 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EDOARDO DI MEO Passaporte: YA0828781; Processo: 47039001351201559 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO DANESE Passaporte: YA2092807; Processo: 47039001729201514 Empresa: NESTLE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HARALD PETER Passaporte: X1148891; Processo: 47039001731201593 Empresa: NESTLE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUSTAVO ROCHA HERNANDEZ Passaporte: 06140180153; Processo: 47039001747201504 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: INTAEK LEE Passaporte: M41606420;

Processo: 47039001764201533 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DMYTRO ZAGODIRENKO Passaporte: ER487122; Processo: 47039001765201588 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YONGMAN KWON Passaporte: M12684820; Processo: 47039001766201522 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WANJE CHUNG Passaporte: M06082331; Processo: 47039001769201566 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PANKYU KIM Passaporte: M87651427; Processo: 47039001770201591 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEONGGYOO KIM Passaporte: HD0112063; Processo: 47039001773201524 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GABDONG KIM Passaporte: M30753313; Processo: 47039001776201568 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DEUMJI CHOI Passaporte: M83646897; Processo: 47039001778201557 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIHOON CHOI Passaporte: M67388829; Processo: 47039001780201526 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SUNGGI HWANG Passaporte: M43358953; Processo: 47039001781201571 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JONGMYUNG KO Passaporte: M16262020; Processo: 47039001782201515 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUSUN PARK Passaporte: M88401108; Processo: 47039001789201537 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HUN LEE Passaporte: M54227435; Processo: 47039001791201514 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEONGTAE KIM Passaporte: M48675371; Processo: 47039001794201540 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SUNGWOON LEE Passaporte: CS0855751; Processo: 47039001801201511 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAKASHI NISHIMURA Passaporte: TK2221248; Processo: 47039001819201513 Empresa: TECNOL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Prazo: até 22/01/2016 Estrangeiro: ANG BOON SING Passaporte: E3628791F; Processo: 47039001821201584 Empresa: TECNOL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Prazo: até 22/01/2016 Estrangeiro: RYAN FREDERICK DSOUZA Passaporte: Z1938302; Processo: 47039001822201529 Empresa: TECNOL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Prazo: até 22/01/2016 Estrangeiro: JAN OLE NESLAND Passaporte: 30804404; Processo: 47039001827201551 Empresa: TELESTANT DIGITAL - CONSULTORIA EM INTERNET LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BEATRIZ SAEZ LOPEZ Passaporte: AAF164191; Processo: 47039001828201504 Empresa: PARAMETRIC TECHNOLOGY BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SACHIN PANDITH MATIBETTA GOPALAKRISHNA Passaporte: J4400371; Processo: 47039001831201510 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SANGHOON LEE Passaporte: M25427243; Processo: 47039001832201564 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YONGHOON CHO Passaporte: DG1423236; Processo: 47039001833201517 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JONG CHAE CHA Passaporte: M36363473; Processo: 47039001837201597 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HOSEUNG CHOI Passaporte: M81078788; Processo: 47039001839201586 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAE HO LEE Passaporte: M84599171; Processo: 47039001840201519 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAEWOO KIM Passaporte: M73526180; Processo: 47039001845201533 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JINMO KIM Passaporte: M67442955; Processo: 47039001846201588 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HAEUN JUNG Passaporte: M42844111; Processo: 47039001847201522 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JONGMIN YUN Passaporte: M96113956; Processo: 47039001848201577 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YOUNGWAN KIM Passaporte: M58496230; Processo: 47039001849201511 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HYON WOO LEE Passaporte: M75488722; Processo: 47039001853201580 Empresa: ANCORBRAS GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANA LUISA FILIPE FELIX Passaporte: L429832; Processo: 47039001862201571 Empresa: TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Ana Carina Vieira das Neves Passaporte: M809108; Processo: 47039001874201503 Empresa: TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SERGIO HENRIQUE DA FONSECA FERREIRA LOPES Passaporte: L949301; Processo: 47039001876201594 Empresa: FLSMIDTH LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MIKKEL DYRBYE Passaporte: 204851773; Processo: 47039001879201528 Empresa: NESTLE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NEIL DUTHIE Passaporte: 705451860; Processo: 47039001883201596 Empresa: TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Luis Miguel Amaral de Fraga Passaporte: L289658; Processo:

47039001913201564 Empresa: GUIMAR ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Martin Henry Mohr Passaporte: BA337100; Processo: 47039001951201517 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BYEONGGIL YU Passaporte: M86569129.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 47039002420201541 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL WILLIAM HOWE Passaporte: 449889453 Estrangeiro: VANIA JASSIBE CEVALLOS Passaporte: 509323704.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094000291201520 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 31/03/2015 Estrangeiro: BART GEURS Passaporte: EM081214; Processo: 46094000295201516 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCK GERARD DANIEL LECOQ Passaporte: 05RV12590; Processo: 46094000322201542 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 29/12/2016 Estrangeiro: SIMON PETER MACAULAY Passaporte: 111890262; Processo: 47041000580201515 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/09/2015 Estrangeiro: Eduard Mikhaylov Passaporte: 715768551; Processo: 46094000319201529 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHARLES EDWARD JOHNSON Passaporte: 099206064; Processo: 46094000321201506 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRES EUGENIO RIZZI Passaporte: AAB906468; Processo: 46094000320201553 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KAROL PIOTR KLIMEK Passaporte: EG 4235996; Processo: 46094000536201519 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2016 Estrangeiro: RODEL QUIRIMIT GARCIA Passaporte: EB2054786; Processo: 46094000329201564 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 07/05/2015 Estrangeiro: ERNIE MANDAC CANARIA Passaporte: EB6518340 Estrangeiro: JOHN MARK ANTHONY MALAPITAN ALDAYA Passaporte: EC1905850 Estrangeiro: JOSE JR. CURAYAG EBISA Passaporte: EC0278370 Estrangeiro: JUSTINIANO JR. GAMOLO SABERON Passaporte: EB9371236 Estrangeiro: Morris Libunao Morota Passaporte: EB6804600 Estrangeiro: Rogelio Jr. Macayan Siaron Passaporte: EB4763655; Processo: 46094000537201563 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/05/2016 Estrangeiro: JOHANNES MARINUS VAN ROOIJ Passaporte: NS02L1PJ5; Processo: 46094000323201597 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS BRANDT Passaporte: 207068281; Processo: 46094000594201542 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 14/08/2015 Estrangeiro: FABIAN EDUARDO LEON BRAVO Passaporte: PE075676; Processo: 46094000568201514 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANK BIRCH Passaporte: 207452138; Processo: 46094000567201570 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CALLUM AHVIN SCHOFIELD Passaporte: 403318432; Processo: 46094000569201569 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 29/12/2016 Estrangeiro: CURTIS ALBERICO SPIES Passaporte: 476348912; Processo: 46094000597201586 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FABIAN DELGADO Passaporte: AT9237062; Processo: 46094000592201553 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANILO ESGUERRA MENDOZA Passaporte: EC3448472; Processo: 46094000596201531 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAUL ROBERT MURPHY Passaporte: 502646875; Processo: 46094000599201575 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NICOLAS ANDRE THIEBAUD Passaporte: 14DV59745; Processo: 46094000598201521 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEPHEN BLAIR MCALLISTER Passaporte: 652110562; Processo: 46094000591201517 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 07/05/2015 Estrangeiro: ESTHER MARTHE BIJLOO Passaporte: NKK361932 Estrangeiro: RON ADRIANUS JACOBUS OUDHUIS Passaporte: NP9H2CKB5; Processo: 47041000918201521 Empresa: MCDERMOTT SERVICES OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 18/01/2016 Estrangeiro: SERGIO METLYTSKYI Passaporte: ES104627; Processo: 47041000919201575 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 06/05/2016 Estrangeiro: Jayson Rey Montelibano Bonbon Passaporte: EB9672953; Processo: 47041000920201508 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: John-Sevrin Mitchell Passaporte: 29511542; Processo: 47041000939201546 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EUGEN CHISELEF Passaporte: 050477034 Estrangeiro: JONATHAN FRANCIS MILLER Passaporte: 403353394; Processo: 47041000938201500 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/09/2015 Estrangeiro: Gerardo Esteban Torres Nieto Passaporte: G14806690; Processo: 47041000941201515 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até

09/09/2016 Estrangeiro: Evgenii Traidov Passaporte: 651374276; Processo: 47041000944201559 Empresa: PPB DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 02/12/2016 Estrangeiro: ANBU LOKNATH Passaporte: Z2187206; Processo: 47041000943201512 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Anargyros Tsirogiannis Passaporte: AH3180477; Processo: 47041000945201501 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Reinhard Jadillo Serra Passaporte: EB7183235; Processo: 47041000950201514 Empresa: PPB DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 02/12/2016 Estrangeiro: MANIKUMAR SHANMUGAM Passaporte: Z2717736; Processo: 47041000947201592 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2015 Estrangeiro: Marco Giannelli Passaporte: YA6061163; Processo: 47041000949201581 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 15/09/2016 Estrangeiro: Ruel Dela Cruz Apolinario Passaporte: EB4212059; Processo: 47041000951201551 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Antons Mihailovs Passaporte: LV4557756; Processo: 47041000952201503 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Torben Echers Passaporte: 206129573; Processo: 47041000953201540 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ronaldo Del Rosario Bondoc Passaporte: EB6537967; Processo: 47041000954201594 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/08/2015 Estrangeiro: Rolly Ongayo Simborio Passaporte: EB9691072; Processo: 47041000958201572 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MONIKA AGNIESZKA ZIETARA Passaporte: AL 3805238; Processo: 47041000957201528 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sergii Oshmarin Passaporte: ET417179; Processo: 47041000962201531 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALAN WILLIAM DOE Passaporte: 519526906 Estrangeiro: LESLIE TOWLER Passaporte: 652291207 Estrangeiro: WILLIAM JOHN ALLAN Passaporte: 517852909; Processo: 47041000960201541 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sujit Kumar Verma Passaporte: F4393850; Processo: 47041000964201520 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IULIAN CRISTIAN DRAGOMIR Passaporte: 14410939; Processo: 47041000968201516 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Prashant Sharma Passaporte: L7464796; Processo: 47041000971201521 Empresa: SBM CAPIXABA OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Thomas Tayne Passaporte: 511312521; Processo: 47041000972201576 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 03/10/2016 Estrangeiro: Wilhelmus Gerardus Maria Trouwen Passaporte: NW0F3K742; Processo: 47041000973201511 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Denys Goryaynov Passaporte: EH702954; Processo: 47041000975201518 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 12/09/2015 Estrangeiro: Oleg Balyshv Passaporte: 726270879; Processo: 47041000978201543 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 31/10/2015 Estrangeiro: Arturo II Bihay Aragon Passaporte: EB7148163 Estrangeiro: Jerome Cabrera Vallescas Passaporte: EB3964023 Estrangeiro: Rubbeny Montecalvo Ferolino Passaporte: EB8012955; Processo: 47041000991201501 Empresa: SBM CAPIXABA OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Anthony John Lemm Passaporte: PA1163803; Processo: 47041000992201547 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sunil Thakur Passaporte: H6556543; Processo: 47041000995201581 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PABLO VICENTE SALAS VACA Passaporte: 1708014152 Estrangeiro: SERGIY MAYSTROVYCH Passaporte: EX308434 Estrangeiro: ZELJKO DIKANOVIC Passaporte: C56AC4012; Processo: 47041000996201525 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NEERAJ KHARE Passaporte: Z2435694; Processo: 47041001001201543 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 31/12/2015 Estrangeiro: Dariusz Jozef Jaworowski Passaporte: AS4000561 Estrangeiro: Wojciech Lech Wilczynski Passaporte: AS0357881; Processo: 47041001003201532 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: John Coyle Passaporte: 109048086; Processo: 47041001004201587 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Yevhen Litovchenko Passaporte: EP698628.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 47039001700201532 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: LILI MA Passaporte: EI4475523.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094000769201511 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KEITA OGAWA Passaporte: TR3109265; Processo: 46212002380201517 Empresa: PARNAXX LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AURELIUSZ JOZEF RYS Passaporte: EH5357375 Estrangeiro: CARINA RAFFEL Passaporte: 208038623 Estrangeiro: JOY ANNA DORIS HAUGAARD HALL Passaporte: 203272581 Estrangeiro: LASZLO FULOP Passaporte: BD8842947 Estrangeiro: LIV MIKAELA SANZ SKOV PEDERSEN Passaporte: 205186027 Estrangeiro: MADs MOELLER ANDERSEN Passaporte: 205082849 Estrangeiro: MARIA ANDREEVNA ESHPAY Passaporte: 715547395 Estrangeiro: MICHAL LUKASZ WOZNICA Passaporte: EG9500291 Estrangeiro: MIKOLAJ SZYMON KARCEWSKI Passaporte: EE8881502 Estrangeiro: MY MARIE NILSSON Pas-

saporte: 84409531 Estrangeiro: PALLE GRANHOEJ CHRISTENSEN Passaporte: 206843857 Estrangeiro: TINA MOELLER KRISTENSEN Passaporte: 203443928 Estrangeiro: TOMASZ CIESIELSKI Passaporte: EG3375114 Estrangeiro: WILLIAN JOHN ELDRIDGE Passaporte: 706373092; Processo: 46212002698201506 Empresa: PARNAXX LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDRA MICHELLE DEAHL Passaporte: 444679058 Estrangeiro: BENJAMIN HARTLEY LANDSVERK Passaporte: 495736018 Estrangeiro: DANIEL CROSWELL AMES Passaporte: 495191050 Estrangeiro: KATELAN RUTH BRAYMER Passaporte: 492781267 Estrangeiro: KEITH SKRETCH Passaporte: 474697127 Estrangeiro: MICHAEL CHARLES SAGALOWICZ Passaporte: 441209111 Estrangeiro: MIRANDA JO WRIGHT Passaporte: 429278292 Estrangeiro: MOLLY CHENOWETH GARDNER Passaporte: 438045253; Processo: 46094000745201562 Empresa: MICHAEL MUSATTI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BOBAN LAZOVSKI Passaporte: B0690851; Processo: 47039002306201511 Empresa: CHAIM XYZ PRODUcoes, COMUNICACAO E EVENTOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARIANO DETRY Passaporte: EJ939529; Processo: 47039002498201566 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADAM MASON SCOTT HUMMELL Passaporte: QI403013 Estrangeiro: ANGELA KATHLEEN WARNER Passaporte: 488170556 Estrangeiro: BENJAMIN ARTHUR MC KEE Passaporte: 478901574 Estrangeiro: CAMERON ALAN WHALEY Passaporte: 515145610 Estrangeiro: CHRISTOPHER SHANE JOHNSON Passaporte: 504573871 Estrangeiro: DANIEL COULTER REYNOLDS Passaporte: 481060918 Estrangeiro: DANIEL JAMES PLATZMAN Passaporte: 464591186 Estrangeiro: DANIEL JOSEPH DONALD JEAN Passaporte: 712151806 Estrangeiro: DANIEL WAYNE SERMON Passaporte: 480211025 Estrangeiro: DAVID MICHAEL VAUGHAN Passaporte: 533611278 Estrangeiro: ERIC WARREN KANE Passaporte: 466831002 Estrangeiro: HUGO DESMEULES Passaporte: GJ089532 Estrangeiro: JAMES ARMSTRONG RICHARDSON Passaporte: QA345686 Estrangeiro: JARED LEE SWETNAM Passaporte: 488168143 Estrangeiro: JESSE LEE STOUT Passaporte: 472135340 Estrangeiro: MATHIEU BEAULIEU Passaporte: QF162345 Estrangeiro: MATTHEW LAURENT MILEY Passaporte: 505838854 Estrangeiro: MATTHEW MC CLANE REYNOLDS Passaporte: 477567200 Estrangeiro: NICOLAS FRANCO-GENDRON Passaporte: HB713164 Estrangeiro: PATRICK WADE EATON Passaporte: 432211840 Estrangeiro: SCOTT EISENBERG Passaporte: 422095562 Estrangeiro: SOONER RAE ROUTHIER Passaporte: 488163838 Estrangeiro: SYLVIANE BERTHAUME-BEAUDRY Passaporte: QI445365 Estrangeiro: TYLER C ELICH Passaporte: 472759482 Estrangeiro: WILLIAM FELDER WELLS Passaporte: 463289609; Processo: 47039002524201556 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AARON DAVID TONGA Passaporte: 507150272 Estrangeiro: ALEXANDER JAMES MC LEAN Passaporte: 447608151 Estrangeiro: ALEXANDER JOHN GRIERSON Passaporte: M2505019 Estrangeiro: ANDREW WILLIAM PHILIP Passaporte: 505439644 Estrangeiro: BRIAN THOMAS LITRELL Passaporte: 440871212 Estrangeiro: DANIEL ANDREW MERCER Passaporte: E4112771 Estrangeiro: GRAHAM SAMUEL DAVID ANDERSON Passaporte: PA1701729 Estrangeiro: HOWARD DWANE DOROUGH Passaporte: 483719412 Estrangeiro: JAMES KEITH MC GUFFEY Passaporte: 506257953 Estrangeiro: JAMES RYAN MC CULLAGH Passaporte: LT0034971 Estrangeiro: JENNIFER MACHADO SOUSA Passaporte: 464978944 Estrangeiro: JERRY DEE GILLELAND Passaporte: 422050234 Estrangeiro: JOSHUA OSCAR NARANJO Passaporte: 505440087 Estrangeiro: JUSTIN ANTHONY DIMITRI Passaporte: 479625578 Estrangeiro: JUSTIN RAY SEGURA Passaporte: 448706687 Estrangeiro: KEVIN SCOTT RICHARDSON Passaporte: 488164810 Estrangeiro: KRISTIN RINDEN CHRISTY Passaporte: 474500766 Estrangeiro: MARK EDWARD HAWORTH Passaporte: 422070314 Estrangeiro: MATTHEW DAVID VAN GASBECK Passaporte: 425313726 Estrangeiro: MICHAEL ELGANI Passaporte: 488603616 Estrangeiro: NICKOLAS GENE CARTER Passaporte: 464979404 Estrangeiro: RICHARD SAMUEL PROCOPIO JR Passaporte: 506257952 Estrangeiro: ROBERTO VILLALOBOS Passaporte: 488137312 Estrangeiro: ROMAIN NICOLAS BENJAMIN GARNIER Passaporte: 08AA74464 Estrangeiro: TIERNEY MARIE BURCHETT Passaporte: 475325634; Processo: 47039002402201560 Empresa: FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDAÇÃO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CAROLYN KUAN Passaporte: 302833953; Processo: 47039002409201581 Empresa: THE WEEK ENTRETENIMENTO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSÉ ABEL RAMOS JIMENEZ Passaporte: AAH025204; Processo: 47039002424201520 Empresa: IPPC PUBLICIDADE LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANGELIKA BACHMANN Passaporte: C1T50MKY2 Estrangeiro: ANNE MONIKA VON TWARDOWSKI Passaporte: C1J7TYCGG Estrangeiro: FREDERIKE DANY Passaporte: 250051577 Estrangeiro: IRIS CORNELIA SIEGFRIED Passaporte: E1T13LNYT Estrangeiro: REINHARD SCHWEDES Passaporte: C28K03M43 Estrangeiro: THOMAS JOST Passaporte: 250476263; Processo: 47039002430201587 Empresa: CENA CULTURAL PRODUcoes LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Jean-Philippe Michel Barthélemy BOMPARD Passaporte: 12AX57941; Processo: 47039002429201552 Empresa: CENA CULTURAL PRODUcoes LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JEAN PIERRE CHARRON Passaporte: 13AF86466; Processo: 47039002456201525 Empresa: FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDAÇÃO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANGELA MARY HEWITT Passaporte: 508802953; Processo: 47039002468201550 Empresa: ID&T BRASIL EVENTOS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JERMAIN HATUSUPY Passaporte: NUB404BP6; Processo: 47039002467201513 Empresa: ID&T BRASIL EVENTOS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIAN HILSCHER Passaporte: C3J3RT06P Estrangeiro: NICO PLAGE-

MANN Passaporte: C1VY1Y5JR; Processo: 47039002463201527 Empresa: CAETANO DE MELO WELTER Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRED CHARLES PETERKIN JR Passaporte: 492443169; Processo: 47039002470201529 Empresa: ZUFFA EVENTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZACHARY PAUL CANDITO Passaporte: 446225833; Processo: 47039002465201516 Empresa: CRESCENT CONSULTORIA LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SANDY RIVERA Passaporte: 488342530; Processo: 47039002469201502 Empresa: ID&T BRASIL EVENTOS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MARTIN FRIEDRICH STIMMING Passaporte: C1V5XNWMK; Processo: 47039002472201518 Empresa: VITOR DOS REIS FALABELLA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RESHEF HARARI Passaporte: 205079967; Processo: 47039002473201562 Empresa: ID&T BRASIL EVENTOS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADRIAN ROLAND SCHWEIZER Passaporte: X3318829 Estrangeiro: ADRIAN SHALA Passaporte: P7356936; Processo: 47039002475201551 Empresa: ID&T BRASIL EVENTOS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BORIS PIETER SIMON DAENEN Passaporte: EJ676984 Estrangeiro: STEPHEN JAMES EDWARD Passaporte: 514201175; Processo: 47039002476201504 Empresa: FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDAÇÃO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ULF HAAKAN HARDENBERGER Passaporte: 85290837; Processo: 47039002477201541 Empresa: ID&T BRASIL EVENTOS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: IEVGEN RIABININ Passaporte: EM076348; Processo: 47039002482201553 Empresa: ID&T BRASIL EVENTOS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ASHER SWISSA Passaporte: 10952066; Processo: 47039002483201506 Empresa: ID&T BRASIL EVENTOS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL CHRISTOFER KIRILOFF Passaporte: NWB5442C9; Processo: 47039002500201505 Empresa: EVELYN ALEXANDRE DA SILVA MURCELA 42519340835 Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FREDERICK ANTHONY THOMAS Passaporte: A3589980.

Permanente - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46094000739201513 Empresa: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANDRÉ FERREIRA COSTA VIEIRA Passaporte: N184285 Mãe: MARIA OLÍVIA CARNEIRO FERREIRA Pai: ANTÔNIO MIGUEIS VIEIRA; Processo: 46094000345201557 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRACAO LATINO-AMERICANA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YUNIER GARCIA BASABE Passaporte: 1148815 Mãe: TOMASA BASABE SEMANAT Pai: HUMBERTO DANILO GARCIA RODRIGUEZ.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 46094000060201571 Empresa: ESMALGLASS DO BRASIL FRITAS ESM E COR CERAMICOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: VICTOR TERREN AGUILELLA Passaporte: BF 384023 Mãe: ANGELA AGUILELLA FELIP Pai: VICTOR TERREN FERRERES; Processo: 47039001785201559 Empresa: PILOT PEN DO BRASIL S A INDUSTRIA E COMERCIO Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MASAMI MURAMATSU Passaporte: TK9518517 Mãe: SAKU MURAMATSU Pai: SHIGETARO MURAMATSU; Processo: 47039001961201552 Empresa: PAN OCEAN BRASIL APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: SEON HWAN KIM Passaporte: M78296444 Mãe: SEO SUN AE Pai: KIM JUNG KWANG.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46094006636201044 Empresa: C 2 M PATRIMONIAL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CORINNE PATRICIA CUROT Passaporte: 08CX53790; Processo: 46217000279201581 Empresa: JOSE AMERICO AMORIM COELHO Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSÉ AMÉRICO AMORIM COELHO Passaporte: L934879; Processo: 46205000637201595 Empresa: AGRICOLA BAUKE POSTMA LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: BAUKE PETRUS FRANGISCUS POSTMA Passaporte: NYF897L63; Processo: 46205000886201581 Empresa: MTN AGROPECUARIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NATHALIE MARTHE RUDLOFF Passaporte: 06BA20277; Processo: 46205001126201591 Empresa: JOMAE L POUSSADA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: BRIGITTE LUCIENNE SUZANNE PLUYS Passaporte: EJ250779; Processo: 46094000257201555 Empresa: LSF BAHIA ESTRUTURAS METALICAS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SVITLANA SKRYNKA Passaporte: EA504518; Processo: 46094000256201519 Empresa: CASTELLANA INVEST PATRIMONIAL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FERNANDO ALBERTO DIEZ RIPOLLES Passaporte: AAD734134; Processo: 47039001631201567 Empresa: WILD BRAZIL OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RICCARDO BOSCHETTI Passaporte: YA1441554; Processo: 47039001810201502 Empresa: DIOSAGE CONFECCOES LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HUN SIK KYUNG Passaporte: M23241189; Processo: 47039001984201567 Empresa: CAC COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CHRISTIAN GWENN MICHEL RENOT Passaporte: 14DC22134.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46094000264201557 Empresa: NORMAN TAM THIEN VO RESTAURANTE - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Phan Vo Gia Trieu Passaporte: B3798085, Processo: 46094000642201501 Empresa: TATIANE DE PAIVA FREITAS ROSA 29002649878 Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VERONICA DIAS DA ROSA Passaporte: J270933.

ALDO CÂNDIDO COSTA FILHO



RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 45 de 09/03/2015, Seção 1, p. 84, Processo: 47039.001170/2015-22, onde se lê: exercer concomitantemente o cargo de membro do Conselho de Administração na BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE S.A., leia-se: exercer concomitantemente o cargo de Diretora Financeira na BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE S.A..

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 42 de 04/03/2015, Seção 1, p. 43, Processo: 47039.000628/2015-26, onde se lê: exercer concomitantemente o cargo de membro do Conselho de Administração na SUNBIRD TELECOMUNICACOES LTDA, leia-se: exercer concomitantemente o cargo de Presidente na SUNBIRD TELECOMUNICACOES LTDA.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 42 de 04/03/2015, Seção 1, p. 43, Processo: 47039.000629/2015-71, onde se lê: exercer concomitantemente o cargo de membro do Conselho de Administração na SUNBIRD PARTICIPACOES LTDA, leia-se: exercer concomitantemente o cargo de Presidente na SUNBIRD PARTICIPACOES LTDA.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 25 de 05/02/2015, Seção 1, p. 74, Processo: 47039.000270/2015-31, onde se lê: Mãe: WILLIAM EDWARD RYAN; Pai: JEANNE ELLEN RYAN, leia-se: Mãe: JEANNE ELLEN KOTH; Pai: WILLIAM EDWARD RYAN.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 39 de 27/02/2015, Seção 1, p. 155, Processo: 47039.000894/2015-59, onde se lê: Mãe: BRIGITTE JOSEPH MARIE LEJDER; Pai: UGO JEAN GEORGES BRIGODE, leia-se: Mãe: ROSARIO ARRIBAS ROS; Pai: MANUEL JULIO ANIDOS BECEIRO.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 45 de 09/03/2015, Seção 1, p. 82, Processo: 47039.000786/2015-86, onde se lê: Estrangeiro: REMI PETRO, leia-se: Estrangeiro: REMI PRETO.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 28 de 10/02/2015, Seção 1, p. 98, Processo: 46094.007463/2014-13, onde se lê: Passaporte: G41345553, leia-se: Passaporte: G52549486.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 16 de março de 2015

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 08 de Abril de 2014, o Conselho Nacional de Imigração deferiu o seguinte pedido de concessão de permanência definitiva:

Permanência Definitiva - CNig - RN 77, de 29/01/2008: Processo: 46215026915201353 Prazo: Indeterminado Estrangeira: NADYA JULIANA SIDONIA JAKOBS Passaporte: CFZ68Y3L5.

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 11 de Março de 2015, o Conselho Nacional de Imigração deferiu os seguintes pedidos de concessão de vistos permanente e permanência definitiva:

Permanente - CNig - RN 27, de 25/11/1998: Processo: 46880000263201465 Prazo: Indeterminado Estrangeira: GEMIRALDA DE CARVALHO AFONSO PIRES NETO Passaporte: S126771.
Permanente - CNig - RN 70, de 09/05/2006: Processo: 46880000238201481 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARK JOHANNES MARIA FIJEN Passaporte: NYFC-CL9L5, Processo: 46094000137201558 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TJIPKE BERGSMÁ Passaporte: BE5D004K3.

Permanência Definitiva - CNig - RN 77, de 29/01/2008: Processo: 46220000616201409 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: AFONSO JOSÉ DA COSTA MONTEIRO CERREJO Passaporte: M537560.

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 11 de Março de 2015, o Conselho Nacional de Imigração indeferiu os seguintes pedidos de concessão de vistos:

Processo: 46880000049201417 Estrangeiro: PANTALEON DIAZ SEGURA, Processo: 46094002865201413 Estrangeira: DYONNE CATHY NILJAND, Processo: 46094003848201401 Estrangeiro: AUGUST PHILLIP BUTLER, Processo: 46094004490201426 Estrangeiro: DIETER FRANKLIN WÄGLI, Processo: 46094001605201421 Estrangeiro: ANDRE ALEXANDRE RISO DE OLIVEIRA, Processo: 46219010804201476 Estrangeiro: MINTU CHANDRA GHOSH, Processo: 46094001607201410 Estrangeiro: DAVID ALEXANDRE RISO DE OLIVEIRA, Processo: 46094001606201475 Estrangeira: MARIA DO CÉU NUNES RISO DE OLIVEIRA, Processo: 46094005061201476 Estrangeira: HIDRICIA ESPERANÇA JOÃO MALEGA, Processo: 08286001392201318 Estrangeira: MARIA ANTÓNIA DE MATOS GIL FERREIRA PEREIRA, Processo: 46094005463201471 Estrangeiro: AUGUSTO CRASTO DE JESUS RIBEIRÃO, Processo: 46094006332201419 Estrangeiro: WILSON DOS SANTOS KAHANGO DALA, Processo: 46219018992201481 Estrangeira: JÉSSICA MARIANA ARAÚJO RODRIGUES, Processo: 46215026733201463 Estrangeira: LAURA LUZ GUADALUPE ORDONEZ ESCOBAR, Processo: 46215002179201518 Estrangeiro: YUANXUN MO, Processo: 46094000220201527 Estrangeiro: GABRIEL DE DOMINICIS.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 16 de março de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 3º da Portaria MTE 186/2014, alterada pela Portaria MTE 373/2014, resolve SUSPENDER os códigos sindicais das entidades abaixo relacionadas, as quais se encontram com os seus respectivos mandatos desatualizados há mais de 05 (cinco) anos junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, após o transcurso do prazo dado por meio da publicação realizada no DOU do dia 11/12/2014, Seção 1, págs. 87 e 88, sem terem efetuado as devidas atualizações. Os respectivos códigos serão reativados a medida que forem regularizadas as suas situações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego:

CNPJ	ENTIDADE
00.146.021/0001-10	Federação Nacional dos Operadores Portuários
00.150.852/0001-65	Sindicato da Ind. de Fiação e Tec. em Geral no Est. de AL.
00.150.853/0001-00	Sindicato da Ind. de Torrefação e M.de Café de Maceió
00.248.689/0001-78	Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Infantil
00.248.692/0001-91	Sindicato dos Estab. de Ensino de Curso Prep. e Idiomas
00.614.044/0001-01	Sindicato dos Comissários e Consignatários do Estado SE
00.813.889/0001-26	Sindicato dos Perm do Sist de Transporte Publico Alternativo do DF
00.878.949/0001-99	Sindicato dos Comissários e Consignatários do Estado do E Santo
01.665.127/0001-92	Sindicato das Ind. de Moveis do Norte do Estado do Mato Grosso
01.832.830/0001-48	Sindicato dos Empregadores de Hotéis, Restaurantes, Bares de Vit. da Conquista e Brumado
02.066.170/0001-02	Sindicato das Indústrias de Alimentação e Panif. da Região dos Lagos
02.879.208/0001-58	Sindicato da Indústria de Formicida e Inseticida de Niterói e São Gonçalo
03.176.240/0001-30	Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo de Passageiros do Cariri
04.088.484/0001-23	Sindicato das Empresas Administradoras de Bingo do Estado do Paraná
04.404.976/0001-80	Sindicato da Ind da Extração da Borracha Amazonas
04.629.125/0001-36	Sindicato da Ind. de Serrarias, Carpintarias,Tanoarias ,Mad. Compensadas de Fibras de Madeira do Arquipélago do Marajó
04.667.071/0001-01	Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas de Belo Horizonte, Betim e Contagem
05.566.558/0001-52	Sindicato das Empresas dos Transportes Especial da Bahia
06.055.377/0001-24	Sindicato das Indústrias de Gesso e Afins dos Municípios de Queimados, Japeri, Seropedica e Mesquita
06.186.804/0001-03	Sindicato da Indústria de Café do Estado de Rondônia - SINDICAFE/RO
06.234.563/0001-20	Sindicato dos Armadores e Empresas de Pesca do Estado da Paraíba
06.308.995/0001-39	Sindicato das Sociedades Corretoras de Títulos, Valores e Cambio do Estado de Minas Gerais
06.312.267/0001-09	Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Município do Rio de Janeiro
06.977.553/0001-85	Sindicato das Indústrias Cinematográficas do Estado de Pernambuco
07.096.883/0001-24	Sindicato dos Operadores Portuários de Ilhéus
07.133.439/0001-31	Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento e Turismo de Alagoas
07.276.385/0001-63	SEFEC - Sindicato das Empresas Funerárias do Estado do Ceará
07.325.375/0001-70	Sindicato dos Proprietários de Veículos por Fretamento de Campo Largo/PR - SINFRECAMP
07.564.225/0001-10	Sindicato dos Transportadores de Minérios, Matérias Primas e Insumos do Estado de Minas Gerais
07.955.517/0001-83	Sindicato dos Sucateiros do Estado do Ceará
07.967.082/0001-97	Sindicato Nacional dos Transportadores Ferroviários SNTF
08.192.675/0001-91	Sindicato das Indústrias de Informática do Estado de Mato Grosso do Sul
09.039.017/0001-27	Sindicato Comércio de Vendedores Ambulantes de Recife Olinda e Jaboatão
10.628.955/0001-41	Sindicato das Empresas Criadoras e Beneficiadoras de Camarão em Cativeiro no Estado do Ceará
11.029.063/0001-97	Sindicato das Indústrias Extrativas de Fibras Veg Descaroçamento de Algodão e Extração de Óleos Vegetais e Animais do Estado de PE
11.630.696/0001-56	Sindicato da Indústria de Azeite e Óleos Alimentícios do Estado do PI
12.471.280/0001-03	Sindicato da Ind de Alfaiataria Confecções de Roupas de Homem de Maceió
14.044.283/0001-88	Sindicato das Emp de Transportes Coletivos Urbanos de Feira Santana
16.201.436/0001-89	Sindicato das Emp de Transportes de Passageiros do Est de Sergipe
30.964.662/0001-42	Sindicato da Indústria de Material e Equipamentos Rod e Ferroviários do Estado do Espírito Santo
32.901.829/0001-51	Sindicato dos Transportes Escolares de Brasília DF
33.747.288/0001-11	Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro - FETRANSPOR
56.893.522/0001-14	Sindicato das Empresas Transp Cargas de Araraquara e Região
60.745.932/0001-95	Sindicato do Comercio Varejista de Calçados de S Paulo
62.662.028/0001-41	Sindicato do Comercio de Vendedores Ambulantes de São Paulo
63.178.180/0001-16	Sindicato do Com Varejista e Atacadista de Teixeira de Freitas/BA
63.691.273/0001-40	Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Amazonas
72.218.381/0001-90	Sindicato Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comercias de Concórdia/SC
74.138.900/0001-36	Sindicato Empresas de Comercio Varejista de Derivados de Petróleo de Concórdia/SC
79.337.960/0001-00	Sindicato Lojistas do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Morretes/PR
83.901.496/0001-00	Sindicato Com Varejista de Carnes Frescas de Florianópolis
92.406.370/0001-41	Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde Plan Médicos de Alto Uruguai/RS
92.819.234/0001-83	Federação das Empresas de Transportes Rodoviários do Rio Grande do Sul.
93.013.258/0001-03	Sindicato do Comercio Varejista de Carnes Frescas no Estado do Rio Grande do Sul

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA

PORTARIA Nº 21, DE 16 DE MARÇO DE 2015

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo1º, § 1º, da Portaria/GM/MTE, Nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU de 20/05/2010, e considerando o que consta dos autos do Processo nº 46224.000769/2014-16, resolve:

Conceder autorização a Empresa NORFIL S/A INDÚSTRIA TÊXTIL, com endereço na Rodovia BR 101, Km 4.2, Distrito Industrial, CEP: 58.088-200 - João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ nº 02.341.494/0001-01, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação de seus empregados para 00:40(Quarenta)minutos, nos turnos de 6:00 às 14:00horas e de 14:00 às 22:00 horas, nos setores de Fiação, Preparação à Fiação, Manutenção Mecânica, Manutenção Elétrica e Ar Condicionado, pelo prazo de 02(dois) anos, a contar de 08 de março de 2014. O descumprimento dos requisitos constantes da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, torna sem efeito a redução de intervalo, procedendo-se as autuações por descumprimento do previsto no § 3º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, bem como das outras infrações que forem constatadas.

RODOLFO RAMALHO CATÃO

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 58, DE 13 DE MARÇO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50520.006818/2015-20, resolve:

Art. 1º Aprovar a postergação no Cronograma Financeiro de Investimentos da ECOSUL - Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A, para o ano subsequente, em função de inexecuções apuradas no ano de 2014, conforme disposto no Parecer Técnico n.º 041/2015/GEINV/SUINF, de 23 de fevereiro de 2015.

Art. 2º Os efeitos financeiros na Tarifa Básica de Pedágio - TBP serão considerados na próxima revisão ordinária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 59, DE 13 DE MARÇO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50505.008126/2015-12, resolve:

Art. 1º Aprovar a postergação no Cronograma Financeiro de Investimentos da CON CER - Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio, para o ano subseqüente, em função de inexecuções apuradas no ano de 2014, conforme disposto no Parecer Técnico n.º 040/2015/GEINV/SUINF, de 23 de fevereiro de 2015.

Art. 2º Os efeitos financeiros na Tarifa Básica de Pedágio - TBP serão considerados na próxima revisão ordinária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 60, DE 13 DE MARÇO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50505.005052/2015-54, resolve:

Art. 1º Aprovar a postergação no Cronograma Financeiro de Investimentos da Nova Dutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, para o ano subseqüente, em função de inexecuções apuradas no ano de 2014, conforme disposto no Parecer Técnico n.º 044/2015/GEINV/SUINF, de 24 de fevereiro de 2015.

Art. 2º Os efeitos financeiros na Tarifa Básica de Pedágio - TBP serão considerados na próxima revisão ordinária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

Conselho Nacional do Ministério Público**PLENÁRIO****ATA Nº 4, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015
DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO
NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Às quatorze horas e trinta e seis minutos do dia vinte e quatro de fevereiro de dois mil e quinze, reuniu-se o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, em seu edifício-sede, para a realização da 4ª Sessão Ordinária de 2015, sob a Presidência do Doutor Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Presidente do CNMP. Presentes os Conselheiros Alessandro Tramujas Assad, Luiz Moreira Gomes Júnior, Jefferson Luiz Pereira Coelho, Jarbas Soares Júnior, Antônio Pereira Duarte, Marcelo Ferra de Carvalho, Cláudio Henrique Portela do Rego, Alexandre Berzosa Saliba, Esdras Dantas de Souza, Leonardo de Farias Duarte, Walter de Agra Júnior, Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Fábio George Cruz da Nobrega; e o Secretário-Geral do CNMP, Blal Yassine Dalloul. Ausente, justificadamente, o representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Doutor Marcus Vinícius Furtado Coelho. Presentes, também, os Doutores Giovanni Rattacaso, Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público Militar - ANMPM; Júlio Marcelo de Oliveira, Vice-Presidente da Associação Nacional do Ministério Público de Contas - AMPCON; Sérgio Hiane Harris, Presidente da Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul - AMPRS; Antônio Marcos Dezan, Presidente da Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - AMPDFT; Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti, Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP; Paulo Cezar dos Passos, Procurador-Geral de Justiça Adjunto do Ministério Público do Estado do Mato Grosso; Lindomar Rodrigues, Presidente da Associação Sul-Mato-Grossense dos Membros do Ministério Público - ASMMP; Paulo Penteado Teixeira Júnior, Secretário da Associação Paulista do Ministério Público - APMP; Benedito Torres Neto, Presidente da Associação Goiana do Ministério Público - AGMP; Reinaldo Alberto Nery de Lima, Presidente da Associação Amazonense do Ministério Público - AAMP; Paulo Rubens Parente Rebouças, Presidente da Associação Piauiense do Ministério Público - APMP; Eduardo de Lima Veiga, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul; Eudo Rodrigues Leite, Presidente da Associação do Ministério Público do Rio Grande do Norte - AMPERN; Fábio Bastos Stica, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima; Alexandre Magno Benites de Lacerda, Secretário-Geral da CONAMP; José Robalinho Cavalcanti, Vice-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR; Ivana Lúcia Franco Ceil, Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amapá; Roberto da Silva Alvares, Promotor de Justiça do Estado do Amapá; José Augusto Cutrim Gomes, Presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão - AMPEM; Victor Hugo Palmeiro de Azevedo Neto, Segundo Vice-Presidente da CONAMP; Carlos Eduardo Azevedo Lima, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT e Luís Antônio Camargo de Melo, Procurador-Geral do Trabalho. Após verificado o quórum regimental, o Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público declarou aberta a sessão, cumprimentou todos os presentes e submeteu ao plenário a Ata da Terceira Sessão Ordinária de 2015, que foi aprovada, a una-

nimidade, sem retificação. Após, comunicou que a Secretaria Geral encaminhou correspondência eletrônica a todos os Conselheiros, com a relação dos processos em que foram proferidas decisões monocráticas de arquivamento, totalizando 40 (quarenta) decisões, publicadas no período de 10/02/2015 a 23/02/2015, em cumprimento ao disposto no artigo 43, § 2º, do RICNMP. Informou, ainda, que, conforme deliberado na Vigésima Terceira Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório das decisões de arquivamento, publicadas no período de 10/02/2015 a 23/02/2015, totalizando 10 (dez) decisões. Na sequência, anunciou, a pedido dos Relatores, o adiamento dos Processos CNMP n.ºs 0.00.000.001441/2011-90; 0.00.000.000225/2014-70; 0.00.000.001151/2014-99; 0.00.000.000574/2014-91; 0.00.000.001509/2014-83; 0.00.000.001282/2014-76; 0.00.000.000132/2014-45; 0.00.000.000133/2014-90; 0.00.000.000134/2014-34; 0.00.000.001196/2014-63; 0.00.000.001423/2014-51; 0.00.000.001552/2014-49; 0.00.000.001095/2013-10; 0.00.000.000354/2014-68; 0.00.000.000359/2014-91; 0.00.000.000543/2014-31; 0.00.000.000903/2014-02; 0.00.000.001106/2014-34 e 0.00.000.001107/2014-89. Em seguida, o Conselheiro Esdras Dantas também anunciou o adiamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.000049/2014-76, a pedido do requerente. Após, o Presidente comunicou a retirada de pauta dos Processos CNMP n.ºs 0.00.000.000913/2013-59 e 0.00.000.000639/2014-07. Na sequência, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior cumprimentou todos os presentes e manifestou-se sobre o atentado contra a vida do Promotor de Justiça da Comarca de Monte Carmelo, em Minas Gerais, Doutor Marcus Vinícius Ribeiro Cunha, ocorrido no dia vinte e um do presente mês, por ação do crime organizado. Destacou que, na época em que ocupou o cargo de Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais teve conhecimento de que autoridades policiais faziam parte de engrenagens criminosas no triângulo mineiro e obteve o respaldo do Estado para que o Poder Executivo afastasse esses agentes de suas funções. Asseverou que o crime organizado buscou outras alternativas, articulando-se, novamente, para afrontar o Estado Democrático de Direito, e que os tiros deferidos contra o membro do Ministério Público foram, sobretudo, uma agressão à democracia. Ressaltou que as providências foram tomadas pela Secretaria de Defesa Social do Governo do Estado de Minas Gerais, por meio da Polícia Civil e Militar, para elucidação do crime, e que a presença pessoal do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, Doutor Carlos André Mariani Bittencourt, no dia do atentado; a mobilização do Ministério Público mineiro, por meio dos seus diversos órgãos; a intervenção do Procurador-Geral da República; do Ministério da Justiça, por meio do Ministro José Eduardo Cardozo; da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, demonstraram que o Estado Brasileiro não se curvará a esses atentados. Consignou que a criação de Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado - GAECOS, em regiões do Estado de Minas Gerais, inclusive em Uberlândia, da qual o Promotor de Justiça Marcus Vinícius faz parte, foi mais um passo para o enfrentamento dessa questão no triângulo mineiro e regiões limítrofes, que será intensificado com a sinergia de outras Instituições afins. Manifestou, ainda, aos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o total apoio do CNMP à sua atuação orgânica e especialmente, no caso concreto, a Monte Carmelo e região, e cumprimentou o Procurador-Geral de Justiça, Doutor Carlos André Mariani Bittencourt, por sua liderança e pronta diligência; o Governador do Estado de Minas Gerais, Doutor Fernando Pimentel; o Procurador-Geral da República, Doutor Rodrigo Janot Monteiro de Barros; o Ministro da Justiça, Doutor José Eduardo Cardozo; a Polícia Federal; a Polícia Rodoviária Federal; o Promotor de Justiça Marcus Vinícius, sua esposa Gabriela, seus filhos e pais, aos quais manifestou sua solidariedade e dirigiu preces de pronta recuperação. Por fim, afirmou que a sociedade de Minas Gerais e toda a sociedade brasileira, que muitas vezes desconhece o trabalho silencioso de Promotores de Justiça, Procuradores da República e Procuradores do Trabalho, extrai desse lamentável incidente a certeza de que as instituições estão funcionando e que o Ministério Público e as instituições do sistema de justiça e policial não serão intimidados por ações dessa natureza. Após, o Presidente propôs a aprovação de nota a ser divulgada em nome do colegiado, sobre o episódio, nos seguintes termos: "O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por seus integrantes, reunidos na 4ª Sessão Ordinária de 2015, realizada na presente data, vem a público manifestar repúdio e indignação ao atentado contra a vida do Promotor de Justiça Marcus Vinícius Ribeiro Cunha, ocorrido no último dia 21 de fevereiro, em Monte Carmelo, no Estado de Minas Gerais. O referido membro do parquet - cujo estado de saúde, felizmente, é estável - exerce suas atividades funcionais junto ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), sendo responsável por ações na região do Alto Paranaíba e Triângulo mineiro. No momento do ato criminoso, o Promotor de Justiça Marcus Vinícius Ribeiro Cunha encontrava-se no regular exercício de suas funções no plantão da Promotoria de Justiça daquela Comarca. As investigações já resultaram nas prisões de dois suspeitos e o CNMP seguirá acompanhando atentamente o seu desenrolar até a completa e necessária elucidação total do caso, certo de que a pronta e vigorosa resposta do aparelho estatal demonstrará que ações desse viés não alcançarão o sentimento intimidatório pretendido. Este Colegiado reitera que o ataque ao membro do Ministério Público, relacionado ao exercício de suas funções, representa afronta às instituições constituídas e ao próprio regime democrático, exigindo reações proporcionais à intensa gravidade do fato". Na sequência, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior agradeceu ao Plenário e ao Presidente pela iniciativa, e consignou que a referida nota confortará a família e encorajará os demais membros do Ministério Público que estão naquela região, combatendo o crime organizado. Após, o Conselho, à unanimidade, aprovou o texto nos termos propostos. Em seguida, o Presidente ressaltou que não há possibilidade de se transigir no combate à corrupção e ao crime

organizado, e que a resposta dura do Estado, em médio prazo, poderá reduzir tais atentados à democracia e à cidadania. Registrou, ainda, que o Promotor de Justiça Marcus Vinícius, no exercício de suas funções, foi alvejado com três tiros, mas que, felizmente,

seu estado de saúde era estável e, ao que tudo indica, com a brevidade possível, voltará às suas atividades de combate à corrupção e ao crime organizado. Consignou, também, que, após o deslocamento da competência para a área federal, no tocante à apuração do assassinato do Promotor de Pernambuco, Doutor Thiago Faria de Godoy Magalhães, houve a conclusão das investigações, bem como oferecimento e recebimento da denúncia. Destacou que o Estado reage com legalidade, segundo o Estado Democrático de Direito, a atrocidades dessa natureza, sendo esta a reação do Ministério Público, da Magistratura e de todas as autoridades públicas envolvidas na perseguição de criminosos. Informou, ainda, que no dia vinte e sete do presente mês, estará em Uberlândia, acompanhado dos membros do CNMP, do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e de outras autoridades, para que manifestem, de público, a indignação das autoridades contra o ocorrido e esclareçam à sociedade que o processo civilizatório brasileiro evolui e que o Estado está cada vez mais preparado para reagir a esse tipo de violência institucional. Na sequência, o Conselheiro Alexandre Saliba endossou as palavras proferidas e relembrou casos recentes, como a morte do Juiz da Vara de Execução Penal, Doutor Alexandre Martins de Castro, assassinado há mais de dez anos, em Vitória, no Estado do Espírito Santo; o Promotor de Justiça do Estado de Pernambuco, Doutor Thiago Faria de Godoy Magalhães; a Juíza de Direito da Comarca de São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro, Doutora Patrícia Lourival Aciole; e o Juiz de Direito da Comarca de Presidente Prudente, Doutor Antônio José Machado Dias. Conclamou o Congresso Nacional ao exame mais detido da proposta de emenda constitucional que visa regulamentar a aposentadoria especial para os membros do Ministério Público, em virtude da necessidade de se classificar como atividade de risco e, portanto, merecedora de uma regra especial de aposentação. Em seguida, o Conselheiro Walter Agra, igualmente, aderiu às manifestações anteriores e destacou que os advogados, além dos representantes do Poder Judiciário e do Ministério Público, formam o tripé da justiça e vêm sendo ameaçados de morte, tema, inclusive, abordado na última reunião do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Ressaltou que têm ocorrido vários crimes contra advogados no Estado do Pará, no exercício de suas funções, e rogou que a atenção dirigida para os casos relatados no Plenário também fosse direcionada para a solução dos crimes contra os advogados brasileiros. Na sequência, o Conselheiro Esdras Dantas levou a julgamento, extrapauta, o Processo CNMP n.º 0.00.000.001785/2013-61, com vistas à prorrogação de prazo, por mais noventa dias, a contar do dia dezoito de fevereiro do corrente ano, para conclusão dos trabalhos da comissão processante. Após, o Conselheiro Walter Agra apresentou duas proposições, sendo a primeira uma Proposta de Resolução, que define a Política Institucional do Ministério Público na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária, e a segunda uma proposta de Recomendação, que dispõe sobre diretrizes de atuação dos membros do Ministério Público, com a finalidade de evitar a entrada e permanência de aparelhos celulares em unidades prisionais, dando-se início, então, aos trâmites regimentais. Em seguida, passou-se ao julgamento dos processos incluídos em pauta, registrando-se os resultados constantes das certidões consolidadas em anexo. Na ocasião, o Presidente anunciou o julgamento em bloco dos Recursos Internos - Processos CNMP n.ºs 0.00.000.000758/2014-51 e 0.00.000.001077/2014-19. Na sequência, o Presidente, pedindo vênio ao primeiro advogado habilitado para sustentação oral, alterou a ordem de votação, para apregoar o Processo CNMP n.º 0.00.000.001501/2013-36, tendo em vista a relevância da matéria diante da situação narrada no início da sessão e considerando que os autos versam sobre Proposta de Resolução que institui a Política de Segurança Institucional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público, sob a relatoria do Conselheiro Jefferson Coelho. Na ocasião, o Conselheiro Antônio Duarte cumprimentou o Relator, pela sensibilidade demonstrada ao acolher sugestão apresentada pelo Conselheiro Marcelo Ferra, no sentido homenagear aqueles que faleceram no exercício de suas atividades funcionais, e que essa iniciativa retrata uma manifestação de apreço àqueles que, embora em atividade de risco, atuam com orgulho no cumprimento de suas missões. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.001439/2014-63, em conjunto com o Processo CNMP n.º 0.00.000.001440/2014-98, ausentaram-se, ocasionalmente, os Conselheiros Walter Agra e Luiz Moreira. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.001438/2014-19, voltou a compor a mesa o Conselheiro Luiz Moreira. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.000912/2010-61, o Conselheiro Walter Agra voltou a compor a mesa. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.001352/2012-24, o Conselheiro Leonardo Farias sugeriu que a matéria fosse apreciada em conjunto com o Processo CNMP n.º 0.00.000.000519/2014-00, do qual os Conselheiros Cláudio Portela e Jarbas Soares Júnior pediram vista regimental, por tratarem do mesmo tema, o que foi acolhido por todos. A sessão foi encerrada às dezessete horas e quarenta e sete minutos, lavrando o Secretário-Geral a presente ata, que vai assinada por ele e pelo Presidente do CNMP.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho

BLAL YASSINE DALLOUL
Secretário-Geral do CNMP



CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

4ª SESSÃO ORDINÁRIA - 24/2/2015

1) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001785/2013-61 (Processo Administrativo Disciplinar) (Apenso: Processo CNMP n.º 0.00.000.000371/2012-33)

RELATOR: Cons. Esdras Dantas de Souza

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar em face de membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo, por mais 90 (noventa) dias, contados a partir de 19/02/2015, para a conclusão dos trabalhos da comissão processante, nos termos propostos pelo Relator.

2) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000758/2014-51 (Recurso Interno) (Apenso: Processos CNMP n.º 0.00.000.000768/2014-97; 0.00.000.000770/2014-66; 0.00.000.000773/2014-08; 0.00.000.000780/2014-00; 0.00.000.000791/2014-81; 0.00.000.000846/2014-53; 0.00.000.000854/2014-08)

RELATOR: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega

RECORRENTE: Arthur Henrique Linhares Calvetti

RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia

ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra a decisão que revogou medida liminar anteriormente concedida, de modo a possibilitar o prosseguimento do IV Concurso Público para Cargos do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado da Bahia.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator.

3) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001077/2014-19 (Recurso Interno)

RELATOR: Cons. Esdras Dantas de Souza

RECORRENTE: Rosana Carneiro Alves

RECORRIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar em desfavor de Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator.

4) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001501/2013-36 (Proposição)

RELATOR: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho

PROPONENTE: Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros - Presidente do CNMP

ASSUNTO: Proposta de Resolução que institui a Política de Segurança Institucional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público.

DECISÃO: Após o voto do Relator, no sentido de aprovar a presente Proposição, pediram vista os Conselheiros Fábio George e Alessandro Tramujas. Anteciparam os seus votos, acompanhando o Relator, os Conselheiros Jarbas Soares Júnior, Antônio Duarte, Cláudio Portela, Walter Agra e Leonardo Carvalho. Aguardam os demais.

5) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000989/2013-84 (Revisão de Processo Disciplinar)

RELATOR: Cons. Esdras Dantas de Souza

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

INTERESSADO: Membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

ADVOGADO: Rafael da Cás Maffini - OAB/RS n.º 44.404

ASSUNTO: Pedido de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar nº PR.00035.00497/2011-2, que tramitou no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Doutor Rafael da Cás Maffini - Advogado do Interessado

DECISÃO: Após o voto do Relator, no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido, para aplicar a pena de censura ao membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e reconhecer prejudicado o pedido de correição na Promotoria de Justiça da Comarca de Pelotas/RS, ante a perda superveniente do objeto, em razão da inspeção extraordinária realizada pela Corregedoria local, pediu vista o Conselheiro Cláudio Portela. Antecipou o seu voto, inaugurando a divergência, o Conselheiro Luiz Moreira, no sentido de reconhecer a prescrição e entender pela impossibilidade de o CNMP examinar a questão, em virtude do que preconiza o Enunciado n.º 6, do CNMP. Também anteciparam os seus votos, acompanhando o Relator, os Conselheiros Walter Agra, Leonardo Carvalho e Jeferson Coelho. Aguardam os demais.

6) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001439/2014-63 (Proposição) (Julgamento Conjunto com o Processo CNMP n.º 0.00.000.001440/2014-98)

RELATOR: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego

PROPONENTE: Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros - Presidente do CNMP

ASSUNTO: Proposta de Resolução que dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, institui o sistema eletrônico de processamento de informações e prática de atos administrativos e processuais, denominado Sistema ELO.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Luiz Moreira e Walter Agra.

7) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001437/2014-74 (Proposição)

RELATOR: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

PROPONENTE: Conselheiro Alexandre Berzosa Saliba
ASSUNTO: Proposta de Resolução que altera a Resolução n.º 56/2010, que dispõe sobre a uniformização das inspeções em estabelecimentos penais pelos membros do Ministério Público.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Luiz Moreira e Walter Agra.

8) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001438/2014-19 (Proposição)

RELATOR: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
PROPONENTE: Conselheiro Alexandre Berzosa Saliba

ASSUNTO: Proposta de Resolução que altera a Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, que regulamenta o art. 9º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o art. 80, da Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial.

DECISÃO: Após o voto do relator, pela aprovação da presente Proposição, pediu vista o Presidente. Aguardam os demais. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Walter Agra.

9) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000912/2010-61 (Proposição)

RELATOR: Cons. Esdras Dantas de Souza

PROPONENTE: Conselheiro Almino Afonso

ASSUNTO: Proposta de Resolução que visa estabelecer regras sobre o horário de funcionamento dos Ministérios Públicos da União e dos Estados.

DECISÃO: O Conselho, por maioria, rejeitou a presente Proposição, nos termos do voto divergente do Conselheiro Marcelo Ferra. Vencidos o Relator e os Conselheiros Leonardo Carvalho, Alexandre Saliba, Leonardo Farias, Walter Agra e Alessandro Tramujas, que votavam no sentido de aprovar a Proposição.

10) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001352/2012-24 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho (Relator anterior: Cons. Fabiano Augusto Martins Silveira)

REQUERENTES: Ailton José da Silva - Presidente da ANMPM; Alexandre Camanho de Assis - Presidente da ANPR; Antônio Marcos Dezan - Presidente da AMPDFT; Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - AMPDFT; Associação Nacional do Ministério Público Militar - ANMPM; Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR; Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT; Carlos Eduardo de Azevedo Lima - Presidente da ANPT; José Robalinho Cavalcanti - Vice-Presidente da ANPR

REQUERIDO: Ministério Público da União

ASSUNTO: Requer a determinação por este Conselho, no âmbito do Ministério Público da União, da revisão das Portarias PGR 537/2003, 645/2003 e 525/2006, que disciplinam o tema, para possibilitar o pagamento em pecúnia da licença-prêmio que o membro faz jus e não pretende fruir, antes da ocorrência da aposentadoria ou causa extintiva do vínculo funcional.

DECISÃO: Após o voto-vista divergente do Conselheiro Luiz Moreira, no sentido de responder à consulta, para declarar que: I - é lícito e não restringe direito subjetivo do membro do MPU o estabelecimento de período mínimo para a fruição de licença prêmio, assim como a fixação de percentual mínimo de membros para concessão simultânea do benefício; II - considerando que a Portaria PGR/MPU n.º 705/2012, com a alteração dada pela Portaria PGR/MPU n.º 101/2014, não restringe o número máximo de dias de gozo da licença-prêmio, tem-se por perdido o objeto quanto a este ponto; III - é regular o art. 5º, parágrafo único, inciso III, da Portaria PGR/MPU n.º 705/2012, que instituiu a conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados no caso em que o membro requerente integre os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria, como forma de incentivo à permanência em atividade; IV - no âmbito do MPU, admite-se a conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída apenas nas seguintes hipóteses: 1) falecimento, em favor de seus beneficiários; 2) extinção do vínculo funcional; 3) aposentadoria; 4) reunião dos requisitos para a concessão da aposentadoria como incentivo à permanência em atividade; aplicando-se aos Ministérios Públicos dos Estados os parâmetros aqui definidos quando não houver disposição em contrário, fixado pela respectiva legislação de regência, pediu vista o Conselheiro Cláudio Portela, no tocante à possibilidade de haver a indenização ou não de licença-prêmio não gozada, no curso da atividade, antes da implementação das condições para a aposentadoria. Antecipou o seu voto, acompanhando a divergência inaugurada pelo Conselheiro Luiz Moreira, o Conselheiro Walter Agra. Na 3ª Sessão Ordinária de 2014, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior antecipou o seu voto, acompanhando o Relator. Na 12ª Sessão Ordinária de 2013, o Relator à época, Conselheiro Fabiano Silveira, reajustou o seu voto, acolhendo voto-vista da Conselheira Taís Ferraz, no sentido de que é lícito e não restringe direito subjetivo do membro do MPU, o estabelecimento de período mínimo para a fruição de licença-prêmio; que não é válida a expressão "e no máximo sessenta" constante no art. 2º, da Portaria PGR/MPU n.º 705, de 2012; e que é possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio por tempo de serviço na constância do vínculo funcional, quando o membro beneficiário, já tendo implementado período aquisitivo subsequente, tenha sido impossibilitado, a bem do serviço público, da fruição do benefício originado de período anterior, por indeferimento de pedido oportunamente formulado. Ainda, manteve o seu posicionamento inicial acerca da nulidade do art. 6º, da Portaria PGR/MPU n.º 705/2012, tendo a Conselheira Taís Ferraz

divergido nesse ponto. Anteciparam seus votos, na 3ª Sessão Ordinária de 2013, o Conselheiro Almino Afonso, que inaugurou a divergência, para julgar o feito improcedente, e o Conselheiro Tito Amaral, que acompanhava o voto originário Relator. Aguardam os demais.

ACÓRDÃOS DE 10 DE MARÇO DE 2015

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.001283/2014-11

RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA

REQUERENTE: ROBERTO GOMES FERREIRA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS EM CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE MEMBROS DO MP/BA. DESNECESSIDADE DE APROVAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO PGJ PARA INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA AFIRMATIVA. MEDIDA CONSENTÂNEA COM A CONSTITUIÇÃO E O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIOS. OPÇÃO INSERTA NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Alegação de inconstitucionalidade de previsão em regulamento de concurso público para provimento de cargos de Promotor de Justiça Substituto no Ministério Público do Estado da Bahia da destinação de 30% das vagas para candidatos que se autodeclarem pretos ou pardos.

2. Suposto vício formal, calcado na tese de que somente lei complementar de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça poderia instituir as cotas, sugerindo-se, ainda, que a adoção de critério previsto em lei estadual de iniciativa do Poder Executivo poderia sugerir submissão do Parquet a este.

3. Medida consentânea com a Constituição e o ordenamento jurídico pátrios, e já chancelada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes: ADPF n.º 186 e ADI n.º 3.330.

4. Desnecessidade de lei formal para instituir a reserva de vagas, as quais, à toda evidência, não se referem a requisitos para a investidura em cargos públicos, esses sim submetidos à reserva legal, além de estarem inseridas no autogoverno do Ministério Público, pelo viés da autonomia administrativa, de sede constitucional.

5. Razoabilidade e proporcionalidade da instituição das cotas, mormente em um Estado em que mais de 3/4 da população se autodeclara negra.

6. Improcedência do Procedimento de Controle Administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA

Conselheiro Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.001531/2014-23

EMENTA REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELA CORREGEDORIA NACIONAL POR OCASIÃO DA INSPEÇÃO REALIZADA NA 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA/ES. REGULARIZAÇÃO DOS FEITOS. VERIFICAÇÃO DE PARALISAÇÃO INEVIDA DOS FEITOS, POR PERÍODO RELEVANTE. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO À REQUERIDA E ENVIO DE CÓPIAS À CORREGEDORIA NACIONAL.

1. Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo instaurada a partir de determinação da Corregedoria Nacional do Ministério Público, com fundamento em constatação contida no Termo da Inspeção realizada no dia 26/08/2014, na 7ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória/ES.

2. Expressivo número de notícias de fato apontadas pela Equipe de Inspeção da Corregedoria Nacional, bem como pela própria Promotora de Justiça, como sendo expedientes paralisados ou sem impulso por período relevante de tempo, não obstante alguns deles tenham sido, inclusive, objeto de inspeção realizada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Espírito Santo no ano de 2012.

3. Expedição de recomendação à 7ª Promotora de Justiça Cível de Vitória, para que observe os prazos contidos na Resolução CNMP n.º 23/2007 e, no âmbito de suas atribuições, adote as providências necessárias à organização administrativa do órgão ministerial em que atua, visando o satisfatório andamento dos procedimentos.

4. Envio de cópia dos autos à Corregedoria Nacional para que apure em procedimentos próprios as responsabilidades decorrentes da inércia constatada nas Notícias de Fato n.ºs 2014.0029.4492-13 e 2014.0029.4350-48, bem como os motivos da existência de um grande número de procedimentos paralisados na 7ª Promotora de Justiça Cível de Vitória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, pela procedência parcial da Representação por Inércia ou Excesso de Prazo em epígrafe, para determinar a expedição de recomendação à Promotora de Justiça Maria Cristina Rocha Pimentel e o envio de cópia dos autos à Corregedoria Nacional do Ministério Público para que apure em procedimentos próprios as responsabilidades decorrentes da inércia constatada nas Notícias de Fato n.ºs 2014.0029.4492-13 e 2014.0029.4350-48, bem como os mo-

tivos da existência de um grande número de procedimentos paralisados na 7ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Nacional

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.001545/2014-47
RELATOR: JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMENTA REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELA CORREGEDORIA NACIONAL POR OCASIÃO DA INSPEÇÃO REALIZADA NA 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA/ES. REGULARIZAÇÃO DOS FEITOS. VERIFICAÇÃO DE PARALISAÇÃO INDEVIDA DOS EXPEDIENTES, POR PERÍODO RELEVANTE. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO À REQUERIDA E ENVIO DE CÓPIAS À CORREGEDORIA NACIONAL.

1. Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo instaurada a partir de determinação da Corregedoria Nacional do Ministério Público, com fundamento em constatação contida no Termo da Inspeção realizada no dia 26/08/2014, na 3ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória/ES.

2. Expressivo número de procedimentos sem a devida portaria de instauração, além de expedientes paralisados ou sem impulso por período relevante de tempo.

3. Expedição de recomendação à 3ª Promotora de Justiça Cível de Vitória, para que observe os prazos contidos na Resolução CNMP nº 23/2007 e, no âmbito de suas atribuições, adote as providências necessárias à organização administrativa do órgão ministerial em que atua, visando o satisfatório andamento dos procedimentos.

4. Constatação da existência de 31 (trinta e um) procedimentos relacionados ao Grupo Especial de Implementação das Políticas Públicas de Saúde - GETIPOS - sem tramitação desde 2012.

5. Envio de cópia dos autos à Corregedoria Nacional para que apure em procedimentos próprios, os motivos da existência de um grande número de procedimentos paralisados na 3ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória e investigue a responsabilidade pela tramitação dos procedimentos oriundos do GETIPOS, no período compreendido entre 10/10/2012 e 12/8/2014, verificando a ocorrência de eventual descumprimento do dever funcional no tocante aos fatos narrados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, pela procedência parcial da Representação por Inércia ou Excesso de Prazo em epígrafe, para determinar a expedição de recomendação à Promotora de Justiça Inês Thomé Poldi Taddei, bem como o envio de cópia dos autos à Corregedoria Nacional do Ministério Público para que apure em procedimento próprio os motivos da existência de um grande número de procedimentos paralisados na 3ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória e para que investigue a responsabilidade pela tramitação dos procedimentos oriundos do GETIPOS do MP/ES, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Nacional

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 6, DE 10 DE MARÇO DE 2015
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata n.º 5, referente à Sessão realizada em 3 de março de 2015.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 015.028/2009-1, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

- 008.911/2004-2 e 013.701/2010-0, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas; e

- 013.143/2012-3, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 1407 a 1494.

RELAÇÃO Nº 6/2015 - 1ª Câmara
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 1407/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 169, inciso V, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em acatar integralmente as razões de justificativas apresentadas por José Carlos de Campos Condé (CPF 623.822.687-00), ex-gestor do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro, dando-lhe ciência desta deliberação; e em determinar o arquivamento dos presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.219/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lauzane Romero Mayrinck (083.348.894-53)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1408/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em fazer as seguintes determinações, e em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.957/2011-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dulci Schwarzer Braun (239.866.460-00); Enio Nilton Chazan (000.271.380-20); Ernesto Osório Behrendorf (098.829.010-34)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Sul que:

1.7.1.1. emita pelo Sisac novos atos de aposentadoria em favor de Enio Nilton Chazan (CPF 000.271.380-20) e Ernesto Osório Behrendorf (CPF 098.829.010-34), conforme esclarecimento do subitem 9.4 do Acórdão n. 866/2012 - 1ª Câmara e nos termos do art. 2º, §1º, da Instrução Normativa - TCU n. 55/2007, tendo em vista a ocorrência de alteração de fundamentação legal das aposentadorias, em razão da averbação de tempo de serviço insalubre;

1.7.1.2. adote providências para a exclusão do período convertido após 1990 da aposentadoria de Ernesto Osório Behrendorf;

1.7.2. à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária n. 5024537.12.2013.404.7100 (2ª Vara Federal de Porto Alegre/RS), ainda em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

ACÓRDÃO Nº 1409/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-030.117/2014-3 (APOSENTADORIA)
 - Interessados: Fábio de Matos Carrilho (181.045.687-87); Maria Teixeira das Graças (144.624.351-68); Sebastião Soares de Jesus (102.580.001-04)
 - Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
 - Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - Advogado constituído nos autos: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1410/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-031.570/2014-3 (APOSENTADORIA)
 - Interessados: Antonio Carlos da Silva (134.032.655-87); Elias Pereira (099.464.625-91); Manoel da Silva Lima (007.506.355-76); Santckler Machado Correa (071.682.925-87); Venâncio Crispim de Souza (193.631.685-49)
 - Órgão/Entidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
 - Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - Advogado constituído nos autos: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1411/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-033.782/2014-8 (APOSENTADORIA)
 - Interessado: Gonçalo Benedito do Carmo (299.002.551-00)
 - Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso
 - Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - Advogado constituído nos autos: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1412/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em determinar ao Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS que, no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre no Sistema Sisac, nos termos da IN/TCU 55/2007, novo ato de pensão civil do instituidor Ely Fernandes da Rosa, CPF 010.591.571-87; e em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-011.406/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
 - Interessados: Bianca dos Santos Vitorino (058.681.677-16); Creuza Pena da Rosa (002.195.067-95)
 - Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado
 - Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - Advogado constituído nos autos: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1413/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-033.951/2014-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Julia Oliveira Machado (041.267.753-90); Maria Iva Nobre Machado (201.862.903-49); Maria Luiza Leitão (058.350.713-10); Marina Oliveira Machado (041.286.343-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1414/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à representante (Consórcio Ideal Global Aeroporto), às representadas (Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S/A, Consórcio Aeroportos do Futuro e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) e à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

1. Processo TC-003.067/2015-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1415/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, da Lei 8.443/92, c/c arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, "a", 169, inciso V, todos do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

1. Processo TC-015.678/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. (92.787.118/0001-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Cristo Redentor S.A. - MS; Hospital Fêmina S.A. - MS; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 4/2015 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 1416/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003 c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 4591/2014-TCU-1ª Câmara, para fins de correção de inexistência material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, de modo que, onde antes constava "Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões) e ordenar o arquivamento do(s) processo(s) a seguir relacionado(s), por ter atingido sua finalidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos", leia-se "Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos", mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-006.484/2009-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alair Costa da Silva (082.668.836-53); Alexis Freire de Novaes (044.792.466-49); Alezio Flávio Duarte Marinho (055.440.506-78); Anilce Maria Simoes (007.359.576-49); Armando Lopes de Oliveira (008.954.156-15); Arnaldo José Pereira (010.317.596-20); Bolivar Mendes (008.487.196-20); Caio Cesar Boshi (070.785.796-15); Celina Silva de Jesus Donadia (131.986.706-59); Eduardo Antonio Ladeira (000.729.156-68); Edward Tonelli (001.545.716-87); Elizabeth de Melo Bonfim (129.760.596-91); Ewaldo Mello de Carvalho (007.252.776-53); Geraldo Maia (374.689.796-34); Ieda Martins de Pádua (104.206.656-68); Isaías

Lansky (011.041.446-20); João Alves Batista Junior (000.253.486-04); José Romulo Gonçalves (108.824.486-68); Zidia Rocha Magalhães (056.909.516-68)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

ACÓRDÃO Nº 1417/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.931/2014-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carmem Maria e Silva Lopes (379.644.884-49); Creusa dos Santos Batista (225.679.251-04); Edith Rodrigues (244.472.421-68); Gilberto Lopes de Araujo (183.013.201-68); Hagamenon Rocha (101.979.151-91); Ilda Maria da Silva (115.408.001-30); Leda Regina Carvalho de Almeida (184.282.071-00); Luiz Carlos de Oliveira (207.891.906-30); Magali GERALDA dos Santos (185.252.619-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1418/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de aposentadoria de Valquiria Batista dos Santos Silva:

1. Processo TC-030.935/2014-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Dionizio Pereira Neto (107.414.704-97); José Garcia Pereira (108.355.714-91); Maria das Graças Cavalcante Bandeira (086.023.874-15); Valquiria Batista dos Santos Silva (193.324.241-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de No Estado do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que promova diligência junto ao órgão de origem com vistas a colacionar:

- 1.7.1.1. certidão de tempo de serviço estadual/municipal da servidora Valquiria Batista dos Santos Silva, caso a servidora tenha laborado no ente da federação na condição de estatutária;
- 1.7.1.2. certidão de tempo de contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, caso a servidora Valquiria Batista dos Santos Silva tenha laborado no ente da federação vinculada ao regime geral de previdência.

ACÓRDÃO Nº 1419/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.071/2014-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Euzeli Fernandes Ferreira (147.433.022-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1420/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.090/2014-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Carlos da Silva (101.207.181-20); Eduardo Pereira de Faria (094.587.601-78)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1421/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.119/2014-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Vera Lúcia Rocha de Oliveira (183.481.575-49); Wilson Vieira dos Reis (023.010.672-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1422/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.120/2014-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Djalma Moreira da Silva Filho (213.319.284-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1423/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.758/2014-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Guiobete Faria de Lima (051.852.702-68); Lourival Assuncao Nascimento Albuquerque (029.877.672-34); Luis Almeida de Castro (131.355.031-00); Raimundo da Conceição Mendes Guimarães (068.034.401-25); Reinaldo Pereira de Mattos (348.641.647-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1424/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada, propugnada pelo Ministério Público:

1. Processo TC-025.707/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aleksander Calonga de Oliveira (083.413.827-17); Emanuel Rodrigues de Moraes Filho (047.541.774-79); Franklin Cavalcante da Silva Santos (027.783.564-01); Frederico Batista Monteiro (763.849.344-34); Gerlane Nogueira de Carvalho Magalhaes (387.930.594-34); Juliana Rodrigues Cintra (202.808.638-61); Rodrigo Guedes Cavalcanti (050.514.904-41)

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Sefip que, à luz das ponderações do Ministério Público nos autos (peça 16), avalie a pertinência da alteração, nos formulários de admissão do sistema Sisac, do nome dos campos "DATA DA ADMISSÃO/NOMEAÇÃO" e "DATA DA POSSE" para "DATA DA CONVOCAÇÃO/NOMEAÇÃO" e "DATA DA CONTRATAÇÃO/POSSE", respectivamente, com posterior orientação às empresas celetistas, se for o caso, de que tais campos devem ser preenchidos com a data da publicação da convocação no Diário Oficial da União e a data da assinatura do contrato de trabalho, pela ordem.

ACÓRDÃO Nº 1425/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.567/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Artur Antônio Ribeiro Veloso (054.314.244-24); Filipe Freire Isidro (039.435.154-19); Jéssica Priscila Rivas dos Santos (036.332.455-02)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1426/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.800/2014-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Nilza Gonsalves Arantes (856.420.107-00)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1427/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.323/2014-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Afonso Carlos Veiga Leite (257.297.135-68)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1428/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, e 243, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em considerar cumpridas as determinações expedidas à

Universidade Federal de Goiás por meio do Acórdão 6497/2013-TCU-1ª Câmara e ordenar o arquivamento do processo a seguir relacionado, por ter atingido sua finalidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.188/2014-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Orlando Afonso Valle do Amaral (102.388.401-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex-GO).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 4/2015 - 1ª Câmara

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 1429/2015 - TCU - 1ª Câmara

Processo TC-009.930/2013-2 (PEDIDO DE REEXAME EM APOSENTADORIA)

1. Recorrente: Gerônimo Wanderley Machado (048.059.099-00)

2. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

7. Advogado constituído nos autos: Rafael Campos de Oliveira (OAB/RS 71.145)

8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo inativo Gerônimo Wanderley Machado contra o Acórdão nº 3.296/2014-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, ante a falta de absorção do resíduo de 3,17% com a implantação de novas estruturas remuneratórias da carreira do servidor.

Considerando que o recorrente foi notificado no dia 11/9/2014 da deliberação adotada no presente processo (peça 20, p. 3) e somente protocolou o recurso no dia 1/10/2014;

Considerando que, de acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos e dentro do prazo de cento e oitenta dias (art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 48, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992 e o art. 286, parágrafo único, do aludido Regimento);

Considerando que, do exame de admissibilidade do pedido de reexame feito pela Serur, pode-se verificar que o aposentado se limita a tentar provocar a rediscussão da deliberação do Tribunal, sendo que a discordância com as conclusões da Corte de Contas não enseja o conhecimento do recurso fora do prazo legal;

Considerando o parecer da unidade técnica pelo não conhecimento do pedido de reexame, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em não conhecer do presente recurso.

ACÓRDÃO Nº 1430/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 262, § 2º, do Regimento Interno e art. 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU nº 55/2007, ACORDAM em considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão nº 437/2008-TCU-1ª Câmara, autorizando-se o arquivamento dos autos, devendo a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná ser cientificada acerca da necessidade de disponibilização, no sistema Sisac, de novos atos de concessão de aposentadoria em substituição aos considerados ilegais pela citada decisão, devidamente escoimados das irregularidades apontadas, em relação aos seguintes servidores: Alzenir Vilatore Assef; Ana Glauceia Batista Zanini; Cleufe Possani; Elpidio Alves Dias; Evangeline Magnolia Cami Montardit; Ilka Almeida Passos; Iracema Mitie Hiratomi Azuma; Iukio Kishi; Juvenal Yooiti Ishibashi; Luzita do Rocio Bischof; Marcos Akio Makiyama; Maria Aparecida Borges; Marília Motta Sedorio; Mario Roberto Samartano; Mario Yasuo Nakagawa; Shiguemassa Iamasaki; Urbano Buchweitz; Vera Lucia Moraes e Silva e Wilson Zorob Tome.

1. Processo TC-024.740/2006-9 (Monitoramento em Aposentadoria)

1.1. Interessados: Adalberto Carneiro Rafo (094.967.429-04); Adalberto Walter Denck (000.303.259-00); Albari Moraes (005.621.659-91); Alzenir Vilatore Assef (002.927.619-53); Ana Glauceia Batista Zanini (037.797.009-30); Celso Luiz Russo (003.925.619-72); Celso Trauczynski (000.673.269-00); Cleia Maria Bento Graf (002.320.849-04); Cleidy Hartmann Cury (186.532.519-87); Cleufe Possani (464.613.709-78); Dalcly Mendes Santos (006.739.949-53); Elpidio Alves Dias (172.749.749-04); Eurelino Go-

mes da Silva (135.025.579-34); Evangeline Magnolia Cami Montardit (169.971.909-87); Ezidorio Levi Sprenger (164.569.129-20); Francisco dos Santos (005.494.289-68); Hebe Silva Guimarães (001.692.859-87); Ilka Almeida Passos (089.007.799-15); Iracema Mitie Hiratomi Azuma (004.939.578-55); Iukio Kishi (195.228.868-15); Jaime José de Lima (028.739.589-87); Jehovah Fernandes de Abreu (006.985.719-91); Juvenal Yooiti Ishibashi (075.960.229-87); Kazuki Shiobara (023.801.887-34); Leda Trouche Ramina (004.069.709-63); Levy de Macedo (001.894.059-53); Luiz Pinheiro (106.828.809-49); Luzita do Rocio Bischof (257.454.689-04); Marcos Akio Makiyama (336.614.308-82); Maria Aparecida Borges (044.464.611-68); Maria José Nogueira Mazzioti (003.680.169-00); Maria Lúcia Tilio da Silva Gomes (024.602.707-04); Marília Motta Sedorio (339.471.127-34); Mario Roberto Samartano (024.350.559-00); Mario Yasuo Nakagawa (046.800.309-68); Miguel Justino Maciel (049.863.340-34); Milton Armindo Falcão (024.378.728-68); Moema Silva Garrido (292.545.400-30); Nilda Czelusniak (428.835.809-44); Oldemar Solano Bueno (026.521.459-91); Otto Eilgmeier Filho (664.081.808-68); Paulo Francisco Ramos Neiva de Lima (110.964.979-72); Reginaldo Roberto Cardoso (005.110.309-59); Romão Sedor (003.320.549-34); Rubens Kersten (151.746.388-20); Shiguemassa Iamasaki (047.130.799-87); Urbano Buchweitz (002.769.879-34); Vera Lucia Moraes e Silva (244.266.289-20); Wilson Zorob Tome (027.958.099-15); Zilda Gonçalves Gandara (184.701.659-68)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1431/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 262, § 2º, do Regimento Interno e art. 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU nº 55/2007, ACORDAM em considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão nº 438/2008-TCU-1ª Câmara, autorizando-se o arquivamento dos autos, devendo a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná ser cientificada acerca da necessidade de disponibilização, no sistema Sisac, de novos atos de aposentadorias, escoimados das irregularidades apontadas, em favor de Alamiir Santos Gomes, Anastácia Lúcia Baran, Arcanjo Valério de Lima, David Fernandes Gouvêa, Gumercindo de Melo Prestes, Irene Gurkewicz, Jorge Goro Takahashi, Jorge Ponsoni Anoroza, José Aderlei de Souza, Maria José Machado Conte, Olvides Antonio Sartor e Waldir de Oliveira.

1. Processo TC-024.741/2006-6 (MONITORAMENTO EM APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alamiir Santos Gomes (072.598.919-04); Anastácia Lucia Baran (083.533.369-87); Antonio Cesar Camargo Motta (502.857.778-15); Arcanjo Valério de Lima (011.634.189-00); David Fernandes Gouvêa (152.052.159-68); Edevalde Amorim da Silveira (004.768.119-53); Gumercindo de Melo Prestes (151.878.299-04); Irene Gurkewicz (147.347.539-20); Janir Medeiros Figueiredo (153.994.941-91); Jorge Goro Takahashi (363.660.808-87); Jorge Ponsoni Anoroza (201.076.338-68); José Aderlei de Souza (207.931.899-34); Levi Davel Alves (026.628.419-15); Maria José Machado Conte (011.701.158-45); Maria de Lourdes de Queiroz (017.447.559-49); Olvides Antonio Sartor (144.536.499-91); Tania Beatriz Medeiros Nascimento (638.001.959-68); Waldir de Oliveira (150.168.389-68)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1432/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.127/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Euzeni Lacerda Chagas Brandão Britto (245.212.561-04); Maria José Correia (256.528.425-04); Maria Nazaré Rodrigues dos Santos (336.215.195-72)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1433/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.741/2014-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Ervino de Almeida Pedroso (210.257.200-59); Claudio Ramão Unamuzaga Flores (166.353.450-00); Elida Lourdes Mello (282.767.520-04); Eloá Beatriz Justo (263.313.300-20); Flavio Almeida Migowski (220.985.690-68); Jussânia Macedo Ferreira (167.426.210-87); Ligia Beatriz Pegoraro Brandão (291.697.120-34); Lisianne Keil Hammes (393.743.270-15); Lurdislei Griep (372.420.320-91); Margo Loguercio Vieira de Leão Ribeiro (066.069.890-00); Maria Luiza Ferreira Seffrin (367.738.240-87); Mario Henrique Viggiano Neves (281.913.587-00); Mauro de Brito (202.333.960-04); Paulo Roberto Cunha (200.218.360-00); Silvia Regina Dias de Siqueira (206.197.820-72); Sirlei Teresinha Plentz (280.748.900-15); Vania de Oliveira Trindade (184.735.120-49)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1434/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.605/2014-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Rui Miranda (007.915.472-72); Sebastião Santos das Mercês (106.156.362-68)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1435/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.787/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Miriam Alves Pereira Fraga (233.342.581-49); Rafael Rodrigues de Mesquita (036.890.001-06)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Goiás
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1436/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.789/2014-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Sergio Amilton Cardoso (185.660.069-68)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1437/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão abaixo relacionado, fazendo-se a seguinte determinação:

1. Processo TC-033.879/2014-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Alcione Maria Maciel Silva (284.355.751-87)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Sefip que, em consonância com as informações constantes do Siape (47/001 - EC 47 art. 3º) e da Portaria nº 56/2013, da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte, publicada no DOU de 7/5/2013, providencie a inclusão, no campo descrição dos fundamentos legais da aposentadoria do formulário de concessão do sistema Sisac, do código "1-1-0713-5 Artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005".

ACÓRDÃO Nº 1438/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.674/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Marcelo Anselmo de Souza Filho (017.565.821-81)
 - 1.2. Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1439/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 262, § 2º, do Regimento Interno e art. 3º, inciso II, da Instrução Normativa TCU nº 55/2007, ACORDAM em considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão nº 194/2012-TCU-1ª Câmara, autorizando-se o arquivamento dos autos, devendo o Ministério dos Transportes ser cientificado acerca da necessidade de disponibilização, no sistema Sisac, de novo ato da pensão civil instituída por José Henrique dos Santos, em favor de Samuel Amorim dos Santos, com a anotação, no campo de justificativa do gestor, acerca da existência de laudo médico emitido por junta médica oficial, atestando que o beneficiário era inválido anteriormente ao óbito do instituidor, conforme esclarecimentos constantes do Ofício nº 1.452/2012 - CGRH/SAAD/SE/MT (peça 24).

1. Processo TC-011.898/2011-9 (Monitoramento em Pensão Civil)
 - 1.1. Interessados: Antônia Maria da Conceição (689.301.273-04); Elizângela do Carmo Expedito (002.388.886-57); Eloísa Helena de Melo (037.963.116-44); Francisca da Silva Lima Ferreira (002.250.843-09); Isolice Amorim dos Santos (284.805.115-91); João Carlos Lima Ferreira (040.912.543-14); Joelma Lima Ferreira (040.912.473-77); Josélia Lima Ferreira (040.912.573-30); Laura Freire Correia de Melo (394.628.626-72); Leandro Lima Ferreira (040.912.523-70); Maria Célia das Chagas Vasconcelos (312.587.276-68); Maria José dos Santos (077.291.428-13); Maria das Dores Antunes (535.639.053-04); Marília do Carmo Expedito (856.140.686-00); Raimunda Nonata Felix (622.521.513-15); Rosângela Nunes de Freitas (710.811.606-59); Rute Pereira da Silva (357.389.284-15); Samuel Amorim dos Santos (262.041.345-15)

- 1.2. Unidade: Ministério dos Transportes
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1440/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.901/2014-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Cassio Lopes Andrade (127.211.636-04); Daniel Lopes Andrade (021.747.816-62); Lindalva Lopes da Silva Andrade (737.072.606-15); Maria do Rosário Barreto Pinto (050.022.606-75); Pedro Henrique Lopes Andrade (140.419.336-76); Vinicius Lopes Andrade (140.419.426-67)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1441/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 7143/2014 - TCU - 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 11/11/2014, Ata nº 41/2014, relativamente ao subitem 9.1, para que, onde se lê "(...) condenando-os a pagar (...)", leia-se "(...) condenando-os solidariamente a pagar (...)", mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.164/2009-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Conselho Indígena Pep' Cahiyk Krikati (CNPJ 01.445.040/0001-00) e Valdiniz Pyhtry Krikati (presidente, CPF 008.514.873-35)
 - 1.2. Unidade: Conselho Indígena Pep' Cahiyk Krikati
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1442/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 7147/2014 - TCU - 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 11/11/2014, Ata nº 41/2014, relativamente ao subitem 9.1, para que, onde se lê "condenando-os a pagar os valores especificados a seguir", leia-se "condenando-os a pagar, solidariamente, os valores especificados a seguir", mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.380/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú/MA (CNPJ 04.353.015/0001-94) e José Arão Marizê Lopes (presidente, CPF 271.033.403-82)
 - 1.2. Unidade: Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú/MA
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1443/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 7148/2014 - TCU - 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 11/11/2014, Ata nº 41/2014, relativamente ao subitem 9.1, para que, onde se lê "condenando-os a pagar o valor de", leia-se "condenando-os a pagar, solidariamente, o valor de", mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.631/2010-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú/MA (CNPJ 04.353.015/0001-94) e José Arão Marizê Lopes (presidente, CPF 271.033.403-82)

1.2. Unidade: Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú/MA

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1444/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 243 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e art. 40 da Resolução TCU 259/2014, ACORDAM em considerar atendida a determinação do item 9.8 do Acórdão 2.522/2012-1ª Câmara, autorizando, em consequência, seu encerramento, mediante apensamento em definitivo ao TC-012.197/2007-9, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.750/2012-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União

1.2. Unidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX-AP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1445/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 143, inciso V; alínea "e", do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em autorizar a prorrogação do prazo estipulado no item 1.7 do Acórdão 4.647/2014 - 1ª Câmara por 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.301/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Procuradoria da República em Sergipe

1.2. Interessado: Fundo Nacional de Saúde

1.3. Unidades: Centro de Hemoterapia de Sergipe e Instituto de Hemoterapia e de Atividades Central da Saúde Pública Parreiras Horta (Hemolacen)

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secex/SE

1.7. Advogado constituído nos autos: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1446/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 8º, § 1º, da Lei 8.443/1992 e no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM em conhecer da representação e determinar ao Ministério das Cidades que examine os elementos trazidos pelo representante (peça 1) e, se for o caso, instaure tomada de contas especial, nos termos dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, informando ao Tribunal a respeito das medidas adotadas no prazo de sessenta dias, a contar da notificação.

1. Processo TC-030.880/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Prefeitura Municipal de Caibaté/RS

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Caibaté/RS

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

RELAÇÃO Nº 1/2015 - 1ª Câmara

Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 1447/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em expedir quitação a Paulo Modesto Filho, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada; e em dar ciência desta deliberação ao responsável, de acordo com o relator, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014, e com os pareceres emitidos nos autos.

Quitação relativa ao acórdão 6.494/2012, alterado pelo acórdão 865/2014, todos da 1ª Câmara.

Paulo Modesto Filho

Valor original da multa: R\$ 3.000,00 Data de origem da multa: 11/3/2014

Valor recolhido: R\$ 3.027,60 Data do recolhimento: 22/4/2014

1. Processo TC-004.997/2002-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 019.314/2011-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.313/2011-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Classe de Assunto: II.

1.3. Responsável: Paulo Modesto Filho (CPF 063.369.731-15).

1.4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso (Secex-MT).

1.8. Advogados: Lafayette Garcia Novaes Sobrinho (OAB/MT 6.842) e Fabiana Aparecida de Pinho Quintela (OAB/MT 7.471).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1448/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em expedir quitação à Construtora Sá Cavalcante Ltda., José Arlindo Kunzler (falecido) e Ruy Leite Berger Filho (falecido), ante o recolhimento integral do débito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Quitações relativas ao subitem 9.3 do acórdão 5333/2011-1ª Câmara.

Construtora Sá Cavalcante Ltda. (CNPJ 27.060.458/0001-92)

Valor original do débito: 362.542,90

Valor original do débito: R\$ 113.015,71 Data de origem do débito: 30/3/1999

Valor recolhido: R\$ 3.014.905,04 Data do último recolhimento: 19/12/2014

José Arlindo Kunzler (CPF 000.102.271-72)

Valor original do débito: 362.542,90

Valor original do débito: R\$ 113.015,71 Data de origem do débito: 30/3/1999

Valor recolhido: R\$ 3.014.905,04 Data do último recolhimento: 19/12/2014

Ruy Leite Berger Filho (CPF 154.908.747-91)

Valor original do débito: 362.542,90

Valor original do débito: R\$ 113.015,71 Data de origem do débito: 30/3/1999

Valor recolhido: R\$ 3.014.905,04 Data do último recolhimento: 19/12/2014

1. Processo TC-001.199/2013-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto:

1.2. Responsáveis: Construtora Sá Cavalcante Ltda. (CNPJ 27.060.458/0001-92), José Arlindo Kunzler (CPF 000.102.271-71) - falecido e Ruy Leite Berger Filho (CPF 154.908.747-91) - falecido.

1.3. Unidade: Município de Serra - ES.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex-ES).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1449/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar atendida a determinação expedida pelo Tribunal no subitem 9.14 do acórdão 2.778/2012-1ª Câmara; em dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de Sergipe - Campus de São Cristóvão acerca da ausência de diversos documentos em processos de dispensa de licitação realizados em 2008, tais como: projeto básico, processos de pagamento e relatório de acompanhamento dos

serviços, imprescindíveis para uma perfeita análise e cuja inexistência dificulta ações de controle e viola, direta ou reflexamente, princípios que regem a atuação do administrador público (art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988); e em apensar em definitivo este processo ao TC 016.578/2009-5, na forma do art. 5º, II, da Portaria Segecex 27/2009.

1. Processo TC-002.226/2014-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: III.

1.2. Responsáveis: Ailton Ribeiro de Oliveira (CPF 077.847.755-04); Jose Aelmo Gomes dos Santos (CPF 103.357.655-72); Jose Franco de Azevedo (CPF 273.521.615-20); Manoel Alves Lima (CPF 269.037.505-25).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex-SE).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1450/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação constante do acórdão 91/2012 - 1ª Câmara e em arquivar o processo.

1. Processo TC-003.239/2012-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: III.

1.2. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 6/2015 - 1ª Câmara

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 1451/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.516/2014-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Medeiros Furtado (004.373.362-04); Claudio Roberto Orofino Pinto (263.637.477-91); Célia Maria Macedo de Macedo (039.738.322-34); Jose Clarindo Martins Neto (025.306.192-04); Juana Bertha Rojas Loayza (154.991.032-91); Lindaura Arouk Falesi (070.994.012-20); Lucia Maria Jasse Santos (494.483.747-04); Luis Ercilio do Carmo Faria Junior (028.729.862-00); Manoel de Jesus Maués da Costa (021.386.542-49); Maria Elvira Rocha de Sá (018.542.242-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Pará, no tocante a Luis Ercilio do Carmo Faria Júnior (CPF 028.729862-00), que:

1.7.1. averigue a possível acumulação de funções na qualidade de professor no regime de dedicação exclusiva e de Secretário Municipal na Prefeitura de Barcarena, entre janeiro/2013 a junho/2013, promovendo o ressarcimento ao erário se comprovado o descumprimento ao vínculo de dedicação exclusiva;

1.7.2. informe a este Tribunal as medidas adotadas.

ACÓRDÃO Nº 1452/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.519/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Methódio Maranhão Pereira Diniz (047.591.924-68); Ronaldo Carvalho Barbosa (090.508.173-00); Saulo de Almeida Ataíde (048.460.014-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1453/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.528/2014-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Nabihá Gebrim (184.053.711-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1454/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.756/2014-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alejandro Luquetti Ostermayer (135.633.000-20); Célio Cezar de Moura Gomes (007.835.366-15); Osmar José da Silva (497.158.288-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1455/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção do em favor de Regis Carneiro de Andrade Filho (201.203.386-53), cujo ato deverá ser destacado, para julgamento em apartado, após cumprimento da diligência sugeridas pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 7):

1. Processo TC-028.782/2014-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Regis Carneiro de Andrade Filho (201.203.386-53); Sônia Bechara Coutinho (084.536.754-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. determinar a realização de diligência junto à Universidade Federal de Pernambuco com o fito de solicitar a documentação que deu origem à conversão do tempo insalubre de 3 anos, 6 meses e 27 dias em favor de Regis Carneiro de Andrade Filho (201.203.386-53).

ACÓRDÃO Nº 1456/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção do em favor de Clarice Saboia de Madureira (257.505.699-34), cujo exame será considerado prejudicado, por inépcia do ato, fixando-se prazo para saneamento do vício, nos termos da manifestação ministerial (peça 8):

1. Processo TC-029.519/2014-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Barbosa Lemes Junior (094.617.609-49); Clarice Saboia de Madureira (257.505.699-34); Dimas Floriani (450.547.039-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. determinar à unidade jurisdicionada que, no prazo de 15 (quinze) dias, cadastre no Sistema Sisac novo ato de alteração de aposentadoria de Clarice Saboia de Madureira (257.505.699-34), preenchido adequadamente, sanando-se a falha apontada no parecer à peça 8.

ACÓRDÃO Nº 1457/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção do em favor de Lys Mary Bileski Candido (258.749.939-91), cujo ato deverá ser destacado, para julgamento em apartado, após cumprimento da diligência sugerida pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 17):

1. Processo TC-029.520/2014-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Luis Henrique Cavalcanti Fragomeni (186.204.269-15); Lys Mary Bileski Candido (258.749.939-91); Paulo Cesar de Camargo (094.371.009-00); Perci Pires da Rocha (082.195.088-68); RO Ping Hsiung (001.885.659-49); RO Ping Hsiung (001.885.659-49); Ricardo Carlini (080.504.739-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. determinar a realização de diligência junto à unidade jurisdicionada, com vistas a obter a documentação comprobatória que deu suporte à conversão de tempo insalubre, penoso ou perigoso a Lys Mary Bileski Candido (258.749.939-91).

ACÓRDÃO Nº 1458/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.137/2014-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Arnobio Amanajas Tocantins Neto (124.173.192-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1459/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.813/2014-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edna Maria Oliveira da Silva (104.184.072-15); Eris Antonio de Oliveira (057.769.531-20); João Batista Izac (125.634.041-34); João Batista Ramos (144.880.781-68); Maria Inêz Binichski (487.795.630-15); Wagner Silva (056.751.701-20); Wania do Carmo e Silva (124.393.121-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1460/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a determinação sugerida pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 23), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.877/2014-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Elenita Maria de Jesus Almeida (187.528.615-20); Eliana Mara de Freitas Chiossi (077.377.528-54); Eliana Prates Soares (135.120.805-53); Eliane Santos Souza (116.124.605-34); Eliocy Jesus dos Santos (177.386.955-87); Eliude Nascimento Ferreira (114.328.885-87); Eloisa Petti Pinheiro (625.673.147-68); Eloisia Helena Santos (233.771.435-72); Etanilda dos Santos Nunes Ferreira (398.133.395-00); Evanete Miranda Fiais (223.114.245-72); Everaldo Lima de Queiroz (078.490.015-91); Evilásio Alves Neves (065.558.025-53); Fernando Antônio de Paula Passos (051.706.053-15); Fernando Cardoso Pedrao (543.811.007-78); Fleury Ferreira Nunes (003.420.255-20); Francisco Alvaro da Conceição Andrade (464.962.038-49); Geovaldo Pires Nascimento (050.999.865-87); Geralda de Assis Silva (227.378.475-91); Givaldo Paulo de Oliveira (087.657.075-91); Heber Coqueijo Fidalgo (063.754.135-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Sefip que, conforme estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010, retifique o campo: "Tipo de Registro": de Alteração para Inicia 1, referente à aposentadoria de Geovaldo Pires Nascimento (ato de peça 18), uma vez que o ato em exame objetiva substituir a concessão inicial, cujo exame foi considerado prejudicado por inépcia, nos autos do TC-011.182/2012-1.

ACÓRDÃO Nº 1461/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.880/2014-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Luzineide Vieira dos Santos (688.395.614-04); Manoel Evangelista de Jesus (033.358.525-91); Manoel Ferreira da Silva (041.897.875-15); Manoel Silva Lopes (076.819.335-49); Manoel do Nascimento Queiroz de Jesus (095.772.035-15); Marcia Cardoso Xavier (618.708.545-00); Marcondes Queiroz Oliveira (061.759.615-87); Marcus Vinicius de Oliveira Silva (249.668.786-91); Maria Antonia Queiroz Bispo (159.287.485-15); Maria Auxiliadora Fonseca Barreto (080.202.055-00); Maria Auxiliadora Oliveira Taquari (041.279.355-53); Maria Celina Barreiros Siquara da Rocha (085.137.915-04); Maria Conceição Borges (274.326.705-44); Maria Cristina Menezes de Sá (124.465.725-53); Maria Cristina Porto Santos (176.958.645-87); Maria Cristina Santos Lopes (100.502.995-49); Maria Cristina de Jesus Marques (187.923.675-34); Maria da Conceição Marinho Oki (159.196.845-34); Maria da Conceição de Melo Torres (116.095.325-20); Maria da Glória dos Santos Miranda (177.382.615-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1462/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.883/2014-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Valter Conceição de Lima (056.486.105-72); Vanda Aquino dos Santos (132.055.795-34); Vanilson Silva de Souza (147.744.295-20); Vera Lúcia Martins Ferreira (086.502.095-72); Vicente Jose de Almeida Federico (020.446.415-34); Vitória Eugênia Ottoni Carvalho (153.702.755-72); Wilson Andrade de Carvalho (058.836.105-44); Wilton Moacyr de A Moniz Oliveira (115.511.355-15); Zilda dos Santos (065.108.335-49); Zildete da Cruz Oliveira (409.204.965-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1463/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.885/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adiléia Cardoso (653.918.107-87); Albertina Oliveira Soares (656.528.787-20); Alverina Martins Neta Cardoso (416.699.247-34); Antonieta de Abreu Vasconcellos (215.519.877-91); Aurelio Paulo Batista da Silva (777.347.269-68); Carlos Alberto Pimentel (574.782.607-72); Carmem da Penha Aranda Correa (577.757.027-53); Cleosinha Brunow (342.417.877-20); Dagmar Pereira Matos (221.339.257-91); Denise Maria Simões Motta (087.254.627-68); Denise Silveira de Castro (526.305.107-78); Dora Celia da Silva Barcelos (577.651.117-87); Edite Gomes de Jesus (575.976.937-53); Eliana Maria Morati Castiglioni (652.187.107-25); Eliete Ramos (576.148.307-68); Elizete Barbosa da Vitoria (493.306.597-72); Elza Nascimento Gonçalves (652.458.907-63); Elza Vieira Martins da Silva (576.788.717-91); Esmenilda Andrade Costa Reis (560.240.707-30); Francisco de Assis Milanez (394.703.697-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1464/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.892/2014-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ricardo Ishak (044.598.142-34); Rosa Carmina de Sena Couto (083.588.502-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1465/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.896/2014-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alberto Orlando da Eira Rebelo (229.752.170-72); Aparecida Shildrey Buscarons (253.454.869-72); Cesar Cusatis (017.564.439-04); Conceição Aparecida Gomes de Oliveira (394.648.909-59); Darcina dos Reis Prado (612.480.709-25); Deusdedit Hypolito (275.713.949-53); Elisabeth Christmann Ramos (621.681.699-34); Gertrud Friedrich Frahm (231.290.429-20); Helio Hipolito Simiema (158.150.809-34); Isabel Machado da Veiga (434.732.709-97); Ivone Brazao de Almeida (153.550.392-00); Juarez Souza de Oliveira (316.528.837-20); Lourdes Czitorski (850.626.699-87); Lucia de Fatima Amorim (090.384.854-68); Luiz Renato Ludwig (318.651.279-49); Nelson Mendes da Silva Santos (003.412.310-53); Rivanda Meira Teixeira (116.532.725-20); Rosangela Clara Paulino (008.858.468-26); Rosicler Stoco Albuquerque (356.105.659-87); Salete Maria Pedrini da Silva (355.489.089-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar à Sefip que, conforme estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010, que retifique o campo "Sexo", do quadro "Dados do Servidor", do Formulário de Concessão de Aposentadoria de Rosangela Clara Paulino (peça 19), para constar "Feminino".

ACÓRDÃO Nº 1466/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.040/2014-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Elias dos Santos (023.311.874-87)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010, bem como o tipo de registro de "inicial" para "alteração", pois o ato inicial de aposentadoria foi apreciado pela legalidade em processo convencional, conforme indicam os registros do TCU e informação constante do voto do Acórdão nº 7036/2010-TCU-2ª Câmara, que apreciou outro ato de alteração do servidor.

ACÓRDÃO Nº 1467/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.048/2014-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Virginia Andrade de Oliveira (127.018.745-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ser-gipe

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 1468/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), à exceção do em favor de Vicente da Paixão Filho (064.509.896-53), cujo ato deverá ser excluído, para que seja apreciado em conjunto com o ato inicial que se encontra na base de dados do Sisac, nos termos da manifestação ministerial (peça 6), fazendo-se, para os demais, a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.049/2014-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jesu Soares de Freitas (116.398.906-10); Odilon Jose da Silva (277.250.656-87); Vicente da Paixão Filho (064.509.896-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 1469/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.627/2014-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amaro Serafim de Oliveira Neto (061.571.734-91); Claudio Meira Galvão (164.845.844-00); Jose Francisco de Lima (112.602.114-87); Luiz Teixeira da Silva (163.616.604-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1470/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.635/2014-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Manuel de Jesus Pinto Moraes (057.861.182-15); Paulo Roberto Martins Ferreira (162.682.102-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1471/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.642/2014-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Hector Ricardo Leis (013.908.127-58)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1472/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.108/2014-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Gorete da Silva Cardoso (271.835.804-15); Maria Goretti da Silva (672.140.457-53); Nubia Camara (146.563.964-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1473/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-033.770/2014-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco de Assis Matos Araujo (054.422.063-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1474/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.814/2014-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Agostinho Roberto de Abreu (183.958.646-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1475/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.012/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Cleidiane Vieira Soares Cabral (007.915.973-77)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1476/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.050/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Gilmar Pereira Sidonio (591.655.962-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1477/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em acatar integralmente as razões de justificativas apresentadas por Cícero Eutropio Magalhães, dando-lhe ciência deste acórdão, com cópia da instrução da unidade técnica (peça 8), e em determinar o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.040/2007-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Edmea Melo da Cunhalima (025.141.257-15); Eulalia de Souza dos Santos (325.130.387-20); Glória Gedrão dos Santos (273.220.507-97); Hyolaine Fernandes de Araújo (534.695.697-20); Isabelle Ariel de Lima Ferreira de Jesus (103.640.457-95); Laílda de Amorim Pontes (114.316.117-35); Leda Georgette Moreira Murta (180.546.177-04); Maria Helena Alves Olimpio Pereira (006.876.287-92); Norma de Lima Ferreira de Jesus (520.009.747-91); Paula Rosa da Conceição Azevedo (804.014.817-

00); Raimunda Nonata de Souza Diniz (024.447.202-53); Raquel de Lima Ferreira de Jesus (103.643.227-05); Thereza Lima Barreto (035.344.267-46); Valdemiro de Oliveira (699.722.657-49); Wellington Gomes Andrade (120.297.027-30)

- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de No Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1478/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.418/2014-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Paulo Ubirajara Affonso (184.519.500-00); Rogerio Nunes dos Santos (500.577.820-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. determinar à Sefip que, conforme estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010, inclua no formulário Sisac o fundamento legal da pensão, de acordo com as informações do sistema Siape (peça 3).

ACÓRDÃO Nº 1479/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.444/2014-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Yonne Wellis de Souza (350.535.420-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. determinar à Sefip que, conforme estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010, retifique no formulário Sisac o fundamento legal da pensão de acordo com a informação do sistema Siape (peça 3).

ACÓRDÃO Nº 1480/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a determinação sugerida pelo par-quet, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.769/2014-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Silvia de Jesus Alakija (547.411.495-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que reveja a forma de atualização da pensão deixada pelo Jucy de Assumpção Alakija, a partir da data de promulgação da EC 70/2012, garantindo a paridade dos proventos de pensão com a remuneração dos servidores em atividade, com o envio à apreciação deste Tribunal, mediante inclusão no sistema Sisac, do correspondente ato de alteração.

ACÓRDÃO Nº 1481/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.171/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Dirma de Souza Guedes Barbosa (404.489.671-20); Rhayra de Lima Barbosa (699.735.981-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1482/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.175/2014-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Antonio Luiz dos Reis (002.412.615-20); Irlan dos Santos Reis (858.190.615-00); Manoel Amado dos Santos (082.982.035-34); Wiliam Santos da Silva (029.636.645-59)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1483/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.178/2014-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Juan Carlos Nocetti (921.628.869-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1484/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos responsáveis indicados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 11), à unidade jurisdicionada, e em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.093/2013-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
- 1.1. Responsáveis: Antonio Eduardo Marquez de Figueiredo Trindade (425.467.707-30); Carlos Alberto de Paula (125.528.988-07); Carlos Augusto Moreira Araújo (279.476.701-10); Carlos Roberto Costa Pinto (182.031.407-34); Daniel da Silva Veiga (086.554.817-00); Fernando Antonio Ribeiro Soares (005.162.126-64); Francisco Aldenor Alencar Andrade (161.036.457-00); Glauben Teixeira de Carvalho (156.174.244-91); Guilherme Estrada Rodrigues (764.708.736-34); Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa (756.039.427-20); Joao Pinto Rabelo Junior (364.347.521-72); Jose Farias de Sousa (316.635.087-04); Leonardo André Paixão (125.598.288-80); Lucio Antonio Marques (010.816.166-87); Luiz Alberto de Almeida Palmeira (270.699.231-04); Luiz Tavares Pereira Filho (254.794.407-30); Manoel Moraes de Araujo (065.181.175-91); Mario Di Croce (119.476.748-62); Paulo Ricardo Souza Cardoso (285.075.840-04); Ronaldo Affonso Nunes Lopes Baptista (035.269.957-45); Sidney Maury Sentoma (131.571.918-53); Sérgio Rosa (199.993.137-87)

- 1.2. Órgão/Entidade: IRB-brasil Resseguros S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1485/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145 do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o excerto do Acórdão 116/2015-TCU-1ª Câmara (peça 47), de forma que onde se lê "Acórdão 2140-TCU-1ª Câmara (peça 39)", leia-se "Acórdão 2140/2014-TCU-1ª Câmara (peça 39)":

1. Processo TC-024.977/2012-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Vânia Abadia de Almeida (394.395.856-68)
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1486/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão 8139/2013 - TCU - 1ª Câmara e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo TC 029.610/2013-3, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.758/2013-8 (MONITORAMENTO)
1.1. Apensos: 019.816/2014-6 (SOLICITAÇÃO)
1.2. Responsável: Francisco Nairton do Nascimento (030.176.027-61)
1.3. Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (10.742.006/0001-98)
1.4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.6. Representante do Ministério Público: não atuou
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).
1.8. Advogado constituído nos autos: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1487/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando ser pacífico o entendimento de que não se inclui entre as competências constitucionais do TCU a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou a prolação de provimentos jurisdicionais, reclamados por particulares, para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, estes litígios atingirem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a"; 237, parágrafo único, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, em especial o interesse público, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica (peça 3).

1. Processo TC-029.777/2014-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: AJCL Serviços e Construções Eireli (07.855.231/0001-26)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1488/2015 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação instaurada em cumprimento ao item 1.6.1 do Acórdão 7.328/2013-TCU-2ª Câmara prolatado no processo TC 001.609/2013-0, para fins de exame dos atos praticados pelo Sr. George da Silva Telles, Diretor Superintendente do Hospital das Clínicas/UFPE, no âmbito do Termo de Parceria 001/2008, bem como para verificação de eventual débito decorrente do não cumprimento do objeto do referido termo;

Considerando que a representação em epígrafe foi constituída uma vez que a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) já havia instaurado processo de tomada de contas especial para apuração do débito, todavia a condução dos trabalhos poderia não abarcar o exame promovido nas contas, mormente no que tange ao Termo de Parceria 001/2008, visto que os atos relativos a esse termo não são de responsabilidade direta dos gestores da UFPE listados no rol de responsáveis;

Considerando que a conclusão final da comissão responsável pela tomada de contas instaurada pela UFPE foi pelo arquivamento dos autos, em conformidade com a Instrução Normativa TCU 71/2012, uma vez que o valor apurado, com base em relatório de perito designado pelo Diretor Superintendente do Hospital das Clínicas - HC/UFPE, teria sido menor que R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

Considerando que esta Corte concluiu que os resultados obtidos pela UFPE não poderiam ser considerados satisfatórios e, destarte, foi verificada a ocorrência de prejuízos aos cofres públicos, em razão de pagamentos efetuados ao Instituto do Desenvolvimento Social e do Trabalho por serviços não executados no âmbito do Termo de Parceria 01/2008, bem como constatado o nexo de causalidade entre as condutas e os resultados ilícitos, o que, dessa forma, enseja a instauração de tomada de contas especial com vistas ao ressarcimento ao erário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "g", 237, inciso V, e 246, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 41 da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da presente representação e determinar seu retorno à unidade técnica para as providências cabíveis:

1. Processo TC-033.622/2013-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (00.414.607/0014-32)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Secex/PE que:
1.7.1. constitua apartado de Tomada de Contas Especial e, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, promova as citações a seguir, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência, os responsáveis solidários apresentem alegações de defesa ou recolham, aos cofres do Tesouro Nacional, as importâncias a partir das datas indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora cabíveis:

- Qualificação dos responsáveis e atos impugnados:

a) Sr. George da Silva Telles (CPF 126.910.464-00): pagamento à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) Instituto do Desenvolvimento Social e do Trabalho (IDSTP), atual IDS, dos valores abaixo indicados, sem a devida comprovação do atingimento das metas e dos resultados esperados previstos no plano de trabalho do Concurso 01/2008 e no Termo de Parceria 01/2008, bem como sem a devida comprovação de que os profissionais constantes das folhas de pagamento relativas às prestações de contas apresentadas pela Oscip teriam efetivamente prestado serviços no Hospital das Clínicas, no período de fevereiro de 2008 a julho de 2011, em desacordo com os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

b) Instituto do Desenvolvimento Social e do Trabalho (CNPJ 01.515.459/0001-90) e seu Diretor Presidente, Sr. Fabiano Madureira Ferreira (CPF 425.925.854-00): cobrança e recebimento indevidos de pagamento das importâncias à conta do Termo de Parceria 01/2008, não provando a regularidade dos valores cobrados e recebidos, seja pelo não cumprimento das metas acordadas no Termo de Parceria 001/2008, seja pela não apresentação de elementos que comprovem a frequência dos servidores da Oscip no Hospital das Clínicas, caracterizando enriquecimento ilícito, conforme art. 884 do Código Civil, e responsabilidade solidária no débito apurado, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei 8.443/1992;

c) Sras. Iaracy Soares de Melo (CPF 572.513.204-87), Helena Suely Torres D' Albuquerque Coelho (CPF 217.065.224-87); e Sr. Enes Cruz Hora da Silva (CPF 501.518.514-68), servidores da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) designados para a Comissão de Avaliação de Execução do Termo de Parceria 001/2008 pela Portaria 03/2008 (peça 3, p. 133) - na condição de representantes do parceiro público, e Sr. Alex Sandro Correia de Lima (CPF 908.174.354-68), representante do IDS na referida Comissão, no período de 7/3/2008 a 21/7/2011, na forma prevista no § 1º do art. 11 da Lei 9.790/1999 e Decreto 3.100/1999, pela não adoção das providências a seu cargo, a saber: (i) acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução do Termo de Parceria, de acordo com o Projeto Aprovado (Cláusula Terceira, II, do Termo de Parceria 001/2008), consistente na não apresentação de informação à autoridade competente das irregularidades ou ilegalidades na utilização dos recursos pela organização parceira, uma vez que as metas acordadas não estavam sendo cumpridas, e uma vez que a Oscip não estava disponibilizando ao Hospital das Clínicas (HC) o quantitativo de profissionais indicados nas prestações de contas apresentadas, dando condições para a realização de pagamentos por serviços não executados, em descumprimento ao disposto no art. 63 da Lei

4.320/1964; e (ii) não cientificação ao Tribunal de Contas da União dessas irregularidades, contrariando o disposto nos artigos 11, 12 e 13 da Lei 9.790/1999;

d) Sra. Renata Maria Cavalcanti Lemos (CPF 021.905.294-84), designada pela Portaria 02/2008 do Diretor Superintendente do Hospital das Clínicas (peça 3, p. 134), como Representante do Hospital das Clínicas/UFPE, na forma prevista na Cláusula Quarta - Do acompanhamento de Fiscalização do Termo de Parceria UFPE 01/2008, no período de 7/3/2008 a 21/11/2010, pela declaração em processos de prestação de contas da Oscip de que as metas físicas declaradas estariam em conformidade com os quantitativos e frequência do pessoal da Oscip em atividade no Hospital das Clínicas, de acordo com a Cláusula 4ª do Termo de Parceria 01/2008, não sustentada em evidências, uma vez que as metas acordadas não estavam sendo cumpridas, bem como não estavam sendo disponibilizados ao Hospital das Clínicas o quantitativo de profissionais indicados nas prestações de contas apresentadas pela Oscip, dando condições para a realização de pagamentos por serviços não executados, em descumprimento ao disposto no art. 63 da Lei 4.320/1964;

e) Sr. Marcos Alberto Pinto Carvalho (CPF 168.932.474-00), designado pela Portaria 30/2010 (peça 3, p. 135), como Representante do Hospital das Clínicas/UFPE, na forma prevista na Cláusula Quarta - Do acompanhamento de Fiscalização do Termo de Parceria UFPE 01/2008, no período de 22/11/2010 a 21/7/2011, pela não adoção das providências a seu cargo, a saber: (i) solicitar à Oscip, ou a seu(s) representantes(s), ou obter da Administração, tempestivamente, todas as providências necessárias à boa execução dos serviços: (ii) assegurar-se de que essa execução atende às especificações e aos padrões de qualidade e eficiência requeridos; (iii) reclamar à Oscip ou a seu(s) preposto(s) a correção de falhas verificadas, bem como a substituição de profissionais cuja conduta ou desempenho sejam insatisfatórios; (iv) atestar, para efeito de liberação dos repasses de recursos, a conformidade das metas físicas declaradas pela Oscip com os quantitativos e a frequência de seu pessoal em atividade no Hospital, bem como pela assinatura aposta em processos de pagamento relativos ao TP 001/2008, dando condições para a realização de pagamentos por serviços não executados, em descumprimento ao disposto no art. 63 da Lei 4.320/1964.

- Quantificação do Débito

Responsáveis solidários: Sr. George da Silva Telles (CPF 126.910.464-00), Diretor Superintendente do Hospital das Clínicas da UFPE; Instituto do Desenvolvimento Social e do Trabalho -IDSTP (atual IDS) (CNPJ 01.515.459/0001-90); Sr. Fabiano Madureira Ferreira (CPF 425.925.854-00), Diretor do IDST; Sr. Alex Sandro Correia de Lima (CPF 908.174.354-68), representante do IDSTP na Comissão de Avaliação de Execução do TP 001/2008; Sras. Iaracy Soares de Melo (CPF 572.513.204-87), Helena Suely Torres D'Albuquerque Coelho (CPF 217.065.224-87); e Sr. Enes Cruz Hora da Silva (CPF 501.518.514-68), todos representantes do Parceiro Público, designados como titulares na Comissão de Avaliação de Execução do TP 001/2008, mediante a Portaria 03/2008; e Renata Maria Cavalcanti Lemos (CPF 021.905.294-84)

Débito

Data Valor (R\$)

1/4/2008	561.507,41
6/5/2008	400.000,00
26/5/2008	450.000,00
4/6/2008	273.014,82
1/7/2008	288.492,59
4/7/2008	273.014,82
21/7/2008	288.492,59
1/8/2008	273.014,82
2/9/2008	288.492,59
1/9/2008	273.014,82
2/10/2008	288.492,59
6/10/2008	273.014,82
3/11/2008	561.507,41
26/11/2008	561.507,41
22/1/2009	85.000,00
3/2/2009	476.507,41
5/2/2009	561.507,41
2/3/2009	561.507,41
6/4/2009	561.507,41
4/5/2009	561.507,41
1/6/2009	561.507,41
1/7/2009	561.507,41
31/7/2009	561.507,41
27/8/2009	561.507,41
30/9/2009	561.507,41



28/10/2009 561.507,41
26/11/2009 323.970,74
10/12/2009 237.536,67
4/1/2010 400.000,00
8/1/2010 153.046,46
4/2/2010 8.460,95
28/1/2010 561.507,41
25/2/2010 561.507,41
7/4/2010 561.507,41
6/5/2010 561.507,41
31/5/2010 293.507,41
7/6/2010 253.846,16
9/7/2010 228.753,48
9/7/2010 253.846,16
11/8/2010 481.527,49
20/8/2010 241.299,82
9/9/2010 177.935,34
20/9/2010 72.236,65
14/10/2010 346.998,31
29/10/2010 419.947,71
22/11/2010 366.432,17

Responsáveis solidários: Sr. George da Silva Telles (CPF 126.910.464-00), Diretor Superintendente do Hospital das Clínicas da UFPE; Instituto do Desenvolvimento Social e do Trabalho -IDSTP (atual IDS) (CNPJ 01.515.459/0001-90); Sr. Fabiano Madureira Ferreira (CPF 425.925.854-00), Diretor do IDST; Sr. Alex Sandro Correia de Lima (CPF 908.174.354-68), representante do IDSTP na Comissão de Avaliação de Execução do TP 001/2008; Sras. Iaracy Soares de Melo (CPF 572.513.204-87), Helena Suely Torres D'Albuquerque Coelho (CPF 217.065.224-87); e Sr. Enes Cruz Hora da Silva (CPF 501.518.514-68), todos representantes do Parceiro Público, designados como titulares na Comissão de Avaliação de Execução do TP 001/2008, mediante a Portaria 03/2008; e Marcos Alberto Pinto Carvalho (CPF 168.932.474-00)

Débito
Data Valor (R\$)
10/12/2010 249.567,80
9/2/2011 171.963,22
11/1/2011 77.603,78
17/2/2011 185.996,53
23/3/2011 63.570,47
24/3/2011 229.618,46

1.7.2. apensar os presentes autos ao processo de Tomada de Contas Especial que vier a ser atuado, na forma prevista no art. 41 da Resolução TCU 259/2014;

1.7.3. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal de Pernambuco, acompanhada de cópia da instrução constante da peça 76.

ACÓRDÃO Nº 1489/2015 - TCU - 1ª Câmara
Considerando a ciência de notificação proferida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (peça 29), bem como o cumprimento das determinações constantes do Acórdão 5053/2013-TCU-1ª Câmara (peça 15), conforme noticiado pela unidade técnica (peça 53);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação para, no mérito, considera-la parcialmente procedente, proferir as determinações a seguir, dar ciência desta deliberação, com cópia da instrução da unidade técnica (peça 53) à Câmara Municipal de Vereadores de Selbach (RS) e em determinar o arquivamento, nos termos do art. 169, V do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.564/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Prefeitura Municipal de Selbach - RS (87.613.501/0001-21)

1.2. Interessado: Órgãos e Entidades Municipais (vinculador)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Selbach - RS
1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul - SECEX/RS a avaliação final quanto à aplicação dos recursos repassados pela União mediante o convênio nº 656548/2009 (SIAFI nº 654685/2009), celebrado em 24/12/2009 com a Prefeitura Municipal de Selbach/RS, para construção de escola infantil com recursos do Proinfância, com destaque para a execução física e financeira da obra antes e após a rescisão contratual, pelas duas empresas contratadas (Espindola Construtora Ltda. e Construtora Rede RS Ltda.), instaurando procedimento de Tomada de Contas Especial, se for o caso, com identificação dos responsáveis, apuração dos fatos e quantificação do dano, nos termos do art.8º da Lei 8.443/92;

1.9. determinar à SECEX/RS que em 180 (cento e oitenta) dias monitore o cumprimento do presente acórdão, bem como encaminhe cópia deste Acórdão, acompanhado da instrução à peça 53, à Câmara de Vereadores do município de Selbach/RS.

RELAÇÃO Nº 6/2015 - 1ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 1490/2015 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º

e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.833/2014-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aluce Ferreira da Nóbrega (086.608.404-53); Jozeilda Alves da Silva (206.056.174-49)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Paraíba
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 1491/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.853/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aline Jamiles Leite de Oliveira (896.962.392-20); Jorge dos Santos Leite (160.422.802-44); Leonardo Leite de Oliveira (896.962.472-49); Marcelly Yara Leite Barbosa (896.962.042-72); Thaina Leite Barbosa (897.388.372-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 1492/2015 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e relacionados estes autos de Representação oferecida por Juiz Federal, a respeito de possíveis irregularidades na execução, no âmbito do Município de João Neiva/ES, do Convênio 326/2005-MI, firmado entre aquele ente municipal e o Ministério da Integração Nacional (por intermédio da Secretaria de Defesa Civil), objetivando o desassoreamento e desobstrução de trecho urbano do Rio Piraqueaçu,

Considerando o aspecto da documentação em tela preencher os requisitos legais e regulamentares, em especial o disposto no inc. III do art. 237 do Regimento Interno, para ser conhecida como Representação, passando-se ao exame de seu mérito;

Considerando a observação da unidade instrutiva de que as irregularidades apresentadas, referidas no âmbito do processo de ação civil pública por ato de improbidade administrativa 0000042-60.2012.4.02.5004, já estão sendo tratadas, nesta Corte de Contas, em processo de Tomada de Contas Especial atuado sob o nº TC-005.579/2013-9, cuja relatoria é do Ministro Augusto Nardes;

Considerando as conclusões da Secex/ES e o encaminhamento por ela proposto, em uníssono (peças nº 12 e 13);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) com fundamento no inc. III do art. 237 do Regimento Interno desta Casa, conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão, bem como da instrução constante da peça nº 12, à autoridade representante;

c) determinar, com fulcro no inc. I do art. 2º da Resolução TCU 259/2014, o apensamento definitivo destes autos ao TC-005.579/2013-9.

1. Processo TC-000.504/2015-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Juiz Federal Roberto Gil Leal Faria, Vara de Linhares, Seção Judiciária do Espírito Santo.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de João Neiva/ES.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secex/ES.

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1493/2015 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, formulada pelo Juiz de Direito da Comarca de Silves/AM, acerca de possíveis irregularidades envolvendo o repasse de recursos àquele município,

Considerando que por meio do Acórdão 6666/2012 - 2ª Câmara a representação foi considerada procedente, vindo o Tribunal a determinar a adoção de medidas por parte dos órgãos repassadores dos recursos nos subitens 1.7.1 a 1.7.3 daquele acórdão,

Considerando que na mesma deliberação foi determinado à unidade técnica deste Tribunal que efetuasse o monitoramento do cumprimento das determinações,

Considerando que o monitoramento em questão foi efetuado no bojo do próprio processo de representação, vindo a secretaria a concluir, em instrução de peça 67 e parecer à peça 68, pelo cumprimento das determinações, sugerindo, assim, o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU,

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em considerar cumpridas as medidas determinadas no Acórdão 6666/2012 - TCU - 2ª - Câmara e arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-002.715/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (04.812.509/0001-90)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Silves - AM

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1494/2015 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, autuada a partir de documentação remetida pelo Tribunal de Contas do Estado do Acre, relacionada à retenção, pela Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre (companhia sob controle acionário da Eletrobras), de contribuição social para o custeio da iluminação pública (Cosip) pertencente aos municípios inadimplentes com a referida distribuidora de energia,

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Acre, ao tratar da matéria levada a seu conhecimento, cuidou apenas de examinar a inadimplência dos municípios daquele estado perante a distribuidora de energia, bem assim, eventuais pagamentos de multas de mora e responsáveis respectivos, no âmbito de sua esfera de competência,

Considerando que o conhecimento, pelo TCE/AC, da retenção de valores da Cosip pela Eletroacre, em face da inadimplência de alguns municípios perante os compromissos financeiros contraídos junto à Eletroacre, foi o que motivou o órgão estadual de controle externo a encaminhar a matéria a este Tribunal,

Considerando, todavia, que no exame realizado pela unidade técnica, entendeu-se que o órgão responsável pela arrecadação desses valores na fatura de energia dos consumidores dos municípios e pelo repasse às prefeituras municipais, vem fazendo as retenções justamente em face da inadimplência dos municípios com os compromissos assumidos perante a companhia, não havendo informação sobre resistência, por parte desses, pela instauração de lide judicial (item 16 da instrução de peça 20), à retenção dos valores como compensação,

Considerando o entendimento da secretaria, segundo o qual é baixa a materialidade dos valores envolvidos, sendo despendida intervenção desta Corte de Contas, neste momento, bastando o acompanhamento da questão no âmbito dos relatórios de gestão da unidade, de forma que propõe o conhecimento da representação e a ciência à unidade de que as providências eventualmente adotadas em relação aos fatos comunicados, assim como os resultados dessas providências, deverão constar em registros analíticos no relatório de gestão a ser oportunamente encaminhado ao Tribunal,

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação, com fundamento no art. 237, inciso III, e parágrafo único do Regimento Interno/TCU;

b) dar ciência desta deliberação à Companhia de Eletricidade do Acre (Eletroacre), informando-a de que de que as providências eventualmente adotadas em relação a retenções da Cosip de municípios inadimplentes, assim como os desdobramentos decorrentes, como eventuais intervenções judiciais ou medidas administrativas de repasse dos valores, deverão constar em registros analíticos no relatório de gestão a ser oportunamente encaminhado ao Tribunal, afim de propiciar o controle exercido por esta Corte de Contas sobre a matéria; e

c) arquivar os presentes autos, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto caso presentes motivos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-029.194/2014-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Marcos Aurélio Madureira da Silva (154.695.816-91)

1.2. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Acre (04.035.135/0001-43)

1.3. Órgão/Entidade: Companhia de Eletricidade do Acre

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (SECEX-AC).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº 017.405/2009-8, cuja Relatora é a Ministra Ana Arraes, o Dr. José Saraiva declinou da sustentação oral que havia solicitado em nome de Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº 019.796/2009-8 (Ata nº 35/2013) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 1509, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro José Múcio Monteiro, que acatou, na íntegra, as sugestões oferecidas pelo Revisor, Ministro Walton Alencar Rodrigues.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1495 a 1538, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 1495/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 017.405/2009-8.
2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior (CPF 407.360.595-04).

4. Unidade: Município de Sítio do Mato/BA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados: Celso Luiz Braga de Castro (OAB/BA 4.771), José Leite Saraiva Filho (OAB/DF 8.242), Pedro dos Santos Lousado (OAB/BA 23.769) e outros.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior, ex-prefeito de Sítio do Mato/BA, contra o acórdão 9.249/2011-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e imputou-lhe débito no valor original de R\$ 721,2 mil, além de aplicar-lhe multa individual de R\$ 45 mil.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, dar-lhe provimento parcial e reformar os itens 9.2 e 9.3 do acórdão 9.249/2011 - 1ª Câmara para conferir aos referidos dispositivos a seguinte redação:

"9.2. julgar irregulares as contas de Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior, com base no art. 16, III, "a" da Lei 8.443/1992;

9.3. aplicar a Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior a multa prevista no art. 58, inciso I da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Covaf), à Prefeitura Municipal de Sítio do Mato/BA e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia;

9.3. enviar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

10. Ata nº 6/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1495-06/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro que não participou da votação: Bruno Dantas.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1496/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.480/2009-8.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: José Simão de Sousa (CPF 287.711.504-63).

4. Unidade: Município de Manaíra/PB.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados: André Puppim Macedo (OAB/DF 12.004) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração apresentados por José Simão de Sousa contra o acórdão 1.961/2014-1ª Câmara, que rejeitou outros embargos contra deliberação pela negativa de provimento a recursos de reconsideração contra o julgamento pela irregularidade das contas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento;

9.2. declarar que a oposição de novos embargos protelatórios não impedirá o trânsito em julgado do acórdão 4.772/2011-1ª Câmara, podendo, assim, ser implementada a cobrança judicial do débito e das multas imputadas;

9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 6/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1496-06/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro que não participou da votação: Bruno Dantas.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1497/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 035.923/2012-1.

1.1. Apenso: TC 000.830/2014-3.

2. Grupo II - Classe III - Monitoramento.

3. Responsáveis: Willian Josafa Barbosa Lopes (CPF 300.522.111-34), Soiara Suziney Xavier (CPF 486.692.539-68) e Ana Cristina da Cunha Wanzeler (CPF 189.913.782-34).

4. Unidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações - SeinfraAeroTelecom.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este monitoramento das determinações do acórdão 2.893/2012-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 8º, §1º, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. determinar ao Ministério das Cidades que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, instaure e remeta a este Tribunal tomada de contas especial para identificar os responsáveis e quantificar o eventual dano relativo à execução do contrato de repasse 00223647-17/2007, firmado com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, em razão da ausência de comprovação, pela Caixa Econômica Federal, das ações previstas como suas atribuições, tendo em vista o que dispõe o Contrato de Prestação de Serviços 44/2007 e o Manual do PAC de 2008;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Procuradoria da República no Município de São João de Meriti/RJ, à Controladoria-Geral da União, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro e à Caixa Econômica Federal; e

9.3. arquivar este processo.

10. Ata nº 6/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1497-06/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro que não participou da votação: Bruno Dantas.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1498/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.602/2013-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Civil)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Afonso Celso Alves Chedid (171.725.609-06); Maria Bernardete Nunes (734.563.499-04); Thiago Piana Ramos (080.439.349-40)

3.2. Recorrentes: Maria Bernadete Nunes (734.563.499-04); Afonso Celso Alves Chedid (171.725.609-06).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogados constituídos nos autos: Fabrizio Costa Rizzon (OAB/RS nº 47.867 - OAB/SC 19.111), Rafael Campos de Oliveira (OAB/RS 71.145), Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos por Maria Bernardete Nunes e Afonso Celso Alves Chedid contra o Acórdão nº 8.363/2013-TCU-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro aos seus atos de pensão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 6/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1498-06/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1499/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.161/2014-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Recorrente: Francisco Antônio Paes Landim Filho (065.483.263-34)

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1561/2014-TCU-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro ao ato de aposentadoria do recorrente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à entidade de origem.

10. Ata nº 6/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1499-06/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1500/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.752/2009-2.

1.1. Apenso: 004.876/2005-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Copabo Indústria e Comércio de Produtos Técnicos Ltda. (62.238.043/0001-67); Orlando Cezar da Costa Castro (135.259.215-00).

4. Órgão/Entidade: Companhia das Docas do Estado da Bahia.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).

8. Advogados constituídos nos autos: Edval Freire Júnior, OAB/BA nº 14405; Henry Rosseutscher, OAB/SC nº 15289 (procurações às peças 10 e 14).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial resultante da conversão de processo de representação que apurou supostas irregularidades na aquisição de sistemas de defensas portuárias pela Companhia Docas do Estado da Bahia, para instalação no Porto de Aratu.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Orlando Cezar da Costa Castro (135.259.215-00) e da empresa Copabo Indústria e Comércio de Produtos Técnicos Ltda. (62.238.043/0001-67), dando-se-lhes quitação;

9.2 encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Bahia;

9.3 arquivar o presente processo.

10. Ata nº 6/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1500-06/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 1501/2015 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 015.369/2003-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Rondônia (); Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda (05.782.974/0002-79)
3.2. Responsáveis: Ari Antonio Cagol (341.965.799-49); Concic Engenharia S.a. (15.103.039/0001-01); Concic Engenharia S/a (15.103.039/0041-07); Gm Engenharia e Construcoes Ltda (05.782.974/0001-98); Homero Raimundo Cambraia (171.923.316-00); Isaac Bennesby (032.263.792-91); Jacques da Silva Albagli (696.938.625-20); Maq Serv Máquinas Terraplenagem Pavimentação e Serviços Ltda (00.822.718/0001-63); Petrônio Ferreira Soares (141.152.394-68); Planurb Planejamento e Construcoes Ltda (14.312.169/0001-91); Renato Antonio de Souza Lima (325.118.176-91); Termac Terraplenagem e Pavimentação Ltda. (04.104.717/0001-34); Terpav Construtora Ltda (63.764.997/0001-76); Wilson Nicolau Caculakis Filho (011.615.982-00)
3.3. Recorrentes: Maq Serv Máquinas Terraplenagem Pavimentação e Serviços Ltda (00.822.718/0001-63); Homero Raimundo Cambraia (171.923.316-00); Wilson Nicolau Caculakis Filho (011.615.982-00); Planurb Planejamento e Construcoes Ltda (14.312.169/0001-91); Gm Engenharia e Construcoes Ltda (05.782.974/0001-98); Renato Antonio de Souza Lima (325.118.176-91); Termac Terraplenagem e Pavimentação Ltda. (04.104.717/0001-34).
4. Órgãos/Entidades: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia; Entidades/órgãos do Governo do Estado de Rondônia.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Araes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).
8. Advogados constituídos nos autos: Manoel Ribeiro de Matos Júnior (OAB/RO 2692), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145A), Lester P. de Menezes Júnior (OAB/RO 2657), Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), Gustavo Valadares (OAB/DF 22.885) e outros.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelas empresas Maq-Serv Máquinas, Terraplenagem, Pavimentação e Serviços Ltda., Planurb Planejamento e Construções Ltda, GM Engenharia e Construções Ltda. e Termac Terraplanagem e Pavimentação, e pelos Srs. Homero Raimundo Cambraia, Wilson Nicolau Caculakis Filho e Renato Antônio Lima contra o Acórdão 2.205/2012 - TCU - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos presentes recursos de reconsideração interpostos, para, no mérito, dar a eles provimento;

9.2. em consequência do subitem anterior, alterar os subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.205/2012 - 1ª Câmara, que passarão a apresentar a seguinte redação:

"9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Petrônio Ferreira Soares (CPF 141.152.394-68), condenando-o com os responsáveis a seguir indicados, solidariamente, ao pagamento das quantias especificadas, fixando-lhes prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais pertinentes, calculados a partir das datas apontadas até a data do pagamento, abatendo-se, na execução, valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente;

9.1.1. responsáveis: Petrônio Ferreira Soares e empresa Terpav Construtora Ltda.

Data	Evento (D/C)	Valor (R\$)
5/1/1996	D	61.417,29

9.1.2. responsáveis: Petrônio Ferreira Soares e empresa Concic Engenharia S/A.

Data	Evento (D/C)	Valor (R\$)
28/9/1995	D	40.755,05
28/5/1996	D	202,51

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do RITCU, julgar regulares as contas dos Srs. Ari Antônio Cagol (CPF 341.965.799-49) e Wilson Nicolau Caculakis Filho (011.615.982-00), dando-lhes quitação plena;

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar as multas individuais a seguir indicadas, fixando aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, comprovem perante este Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais per-

tinentes, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo fixado;

9.3.1. Petrônio Ferreira Soares - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

9.3.2. Terpav Construtora Ltda. - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

9.3.3. Concic Engenharia S/A - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)."

9.3. manter inalterados os demais termos do Acórdão impugnado;

9.4.dar ciência deste Acórdão bem como do relatório e do voto que o acompanham, aos recorrentes, aos Srs. Ari Antônio Cagol e Isaac Bennesby e às empresas Concic Engenharia S/A e Terpav Construtora Ltda.

10. Ata nº 6/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1501-06/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1502/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.882/2005-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Ana Maria Albuquerque Paiva (103.596.304-30); Antonio Henrique Moreira (019.101.244-00); Azenete Marques da Silva Bezerra (080.322.204-10); Edison Bezerra Rocha (019.564.264-34); Fracisco Santana Alessi (818.546.098-15); Francisco Donino da Costa Lima (084.256.804-25); Gilce Alves de Farias Lira (053.107.924-49); Joao Mario Correia de Araujo (005.121.094-00); Juraci dos Santos Silva (097.987.574-91); Lindinalva Correia Barbosa (145.600.464-68); Lucia Maria do Nascimento (252.606.424-49); Lucy Magalhães Dardenne (032.881.704-00); Manoel Ubiratá Henrique Braga (275.763.614-68); Maria Clelia de Oliveira Sales (168.419.994-87); Maria Inez Rufino da Silva (128.317.864-87); Marli Lira Simões da Silva (090.952.844-68); Neide Sales da Silva (101.807.534-87); Pedro Fernandes Neto (043.286.804-63); Sindsprev/pe (24.130.122/0001-60); Sonia Maria Costa (128.019.844-34); Terezinha de Lisieux Leite Gurgel (097.646.154-49); Virginia Silva Lucas (101.760.554-87)

3.2. Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social no Estado de Pernambuco - Sindsprev/PE (24.130.122/0001-60).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogados constituídos nos autos: Ricardo Estevão de Oliveira (OAB/PE 8991) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.799/2014-TCU-1ª Câmara, por meio do qual foi determinada ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Pernambuco a correta absorção da parcela "DPNI - § 4º, art. 5º, da Lei nº 11.490/07" pelas alterações havidas na estrutura remuneratória dos interessados no período compreendido entre fevereiro de 2006 e julho de 2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 6/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1502-06/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1503/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.912/2013-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Federação das Associações de Assentados e Agricultores Familiares do Oeste Paulista (08.434.616/0001-82); Ilda Pereira dos Santos Augusto (002.388.338-36); José Eduardo Gomes de Moraes (092.899.238-14).

4. Entidade: Federação das Associações de Assentados e Agricultores Familiares do Oeste Paulista (08.434.616/0001-82);

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em virtude da rejeição das contas relativas à aplicação de recursos públicos previstos no Convênio Incra/CRT/SP/19000/2007 (Siafi nº 594389), cujo objeto era "*fomentar a produção de oleaginosas nos assentamentos do Estado de São Paulo, no âmbito do Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel do Governo Federal, diversificar a produção nos assentamentos, aumentar a renda das famílias e contribuir para o aumento da biodiversidade nos assentamentos no Estado de São Paulo*".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 1992, julgar irregulares as contas dos senhores José Eduardo Gomes de Moraes (CPF 092.899.238-14), presidente da Federação das Associações de Assentados e Agricultores Familiares do Oeste Paulista, Ilda Pereira dos Santos Augusto (CPF 002.388.338-36), Vice-Presidente da aludida Federação, e da própria Federação (CNPJ 08.434.616/0001-82), e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

9.1.1 responsabilidade solidária do Sr. José Eduardo Gomes de Moraes e da Federação das Associações de Assentados e Agricultores Familiares do Oeste Paulista:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
187.934,78	18/10/2007
351.198,25	16/4/2008
26,23	29/10/2007
0,95	31/10/2007
0,55	9/11/2007
32,00	12/11/2007
1,90	23/11/2007
4,75	26/11/2007
0,95	27/11/2007
4,75	30/11/2007
8,00	10/12/2007
5,50	27/12/2007

9.1.2. responsabilidade solidária do Sr. José Eduardo Gomes de Moraes, da Sra. Ilda Pereira dos Santos Augusto e da Federação das Associações de Assentados e Agricultores Familiares do Oeste Paulista:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
400.000,00	18/11/2008

9.2 aplicar ao Sr. José Eduardo Gomes de Moraes (CPF 092.899.238-14), à Sra. Ilda Pereira dos Santos Augusto (CPF 002.388.338-36) e à Federação das Associações de Assentados e Agricultores Familiares do Oeste Paulista (CNPJ 08.434.616/0001-

82), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4 autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU); e

9.5 encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 6/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1503-06/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvacanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1504/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.269/2014-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Federação das Associações Comunitárias do Estado de São Paulo - Fapesp (03.073.080/0001-01); Veruska Ticiania Franklin de Carvalho (178.986.788-69).

4. Entidade: Federação das Associações Comunitárias do Estado de São Paulo - Fapesp (03.073.080/0001-01).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura em desfavor da Sra. Veruska Ticiania Franklin de Carvalho e da Federação das Associações Comunitárias do Estado de São Paulo, em virtude da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados à entidade com o objetivo de implantação do projeto "Curtir Isso - Cultura do Centro".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 1992, julgar irregulares as contas da Sra. Veruska Ticiania Franklin de Carvalho, CPF 178.986.788-69, e da Federação das Associações Comunitárias do Estado de São Paulo, CNPJ 03.073.080/0001-01, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
50.000,00	20/4/2006
30.000,00	16/8/2006

9.2 aplicar à Sra. Veruska Ticiania Franklin de Carvalho, CPF 178.986.788-69, e à Federação das Associações Comunitárias do Estado de São Paulo, CNPJ 03.073.080/0001-01, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4 autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU); e

9.5 encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 6/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1504-06/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvacanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1505/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.759/2011-8.

1.1. Apenso: 002.197/2011-1

2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Francisca Pereira de Oliveira (100.786.733-72); Halmisson Darley Santos Siqueira (701.923.083-00); Jeová Silva da Hora (352.593.533-15); espólio de Josemar Oliveira Vieira (273.633.503-10); Joseméia de Jesus Oliveira Vieira (515.063.003-91) e Rosário de Fátima Galvão de Assis (044.001.603-78).

4. Entidades: Município de Paulino Neves (MA) e Fundo Nacional de Saúde (FNS)

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

8. Advogados constituídos nos autos: Ajalmar Rego da Rocha Filho (OAB/PI 3813 e OAB/MA 7075-A), Fábio Silva Araújo (OAB/PI 4475 e OAB/CE 18700) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em virtude de supostas irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao município de Paulino Neves (MA) entre os exercícios de 1998 e 2002,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o espólio do Sr. Josemar Oliveira Vieira e os Srs. Halmisson Darley Santos Siqueira e Rosário de Fátima Galvão de Assis, com fulcro no art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Joseméia de Jesus Oliveira Vieira acerca das irregularidades "pagamento (com recursos do SUS) de notas fiscais falsas" e "pagamento (com recursos do SUS) de notas fiscais de fornecedores inexistentes, inabilitados ou com endereço não localizado ou fictício" e, como consequência, excluí-la do rol de responsáveis pelo débito relativo às referidas ocorrências;

9.3. excluir a responsabilidade da Sra. Francisca Pereira de Oliveira pelo débito de R\$ 535,42, referente a duas despesas de R\$ 267,71 ocorridas em 22/2/2001, referentes à irregularidade "pagamento com recursos do SUS de despesas não comprovadas";

9.4. excluir a responsabilidade do Sr. Halmisson Darley Santos Siqueira pelo débito de R\$ 8.521,00, relacionado a três despesas de R\$ 2.790,00 ocorridas em 9/4/2001, 6/6/2001 e 6/3/2002, referentes à irregularidade "pagamento com recursos do SUS de despesas não comprovadas";

9.5. com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas dos Srs. Josemar Oliveira Vieira, falecido, Halmisson Darley Santos Siqueira, Rosário de Fátima Galvão de Assis, Francisca Pereira de Oliveira, Jeová Silva da Hora e Joseméia de Jesus Oliveira Vieira, condenando o espólio do primeiro responsável ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, e os demais responsáveis ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a

incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.5.1. Responsável: espólio do Sr. Josemar Oliveira Vieira pelo débito de:

Data	Valor
22/2/2001	535,42
9/11/2008	24.817,00
Total Geral	25.352,42

9.5.2. Responsáveis solidários: espólio do Sr. Josemar Oliveira Vieira e Francisca Pereira de Oliveira pelo débito de:

Data	Valor	Data	Valor	Data	Valor
10/8/1998	212,44	14/5/1999	218,58	23/2/2000	267,71
10/9/1998	212,44	16/6/1999	218,58	13/3/2000	267,71
9/10/1998	212,44	15/7/1999	218,58	12/4/2000	267,71
10/11/1998	212,44	23/8/1999	218,58	22/5/2000	267,71
23/12/1998	212,44	22/9/1999	267,71	21/6/2000	267,71
25/1/1999	212,44	8/10/1999	267,71	24/7/2000	267,71
4/3/1999	212,44	11/11/1999	267,71	21/12/2000	1.070,84
23/3/1999	212,44	10/12/1999	267,71	Total Geral	6.801,93
29/4/1999	212,44	14/1/2000	267,71		

9.5.3. Responsáveis solidários: espólio do Sr. Josemar Oliveira Vieira e Halmisson Darley Santos Siqueira pelo débito de:

Data	Valor
19/3/2001	151,00
Total Geral	151,00



9.5.4. Responsáveis solidários: espólio do Sr. Josemar Oliveira Vieira e Joseméia de Jesus Oliveira Vieira pelo débito de:

Data	Valor
9/4/2001	2.790,00
6/6/2001	2.790,00
6/3/2002	2.790,00
Total Geral	8.370,00

9.5.5. Responsáveis solidários: espólio do Sr. Josemar Oliveira Vieira e Rosário de Fátima Galvão de Assis pelo débito de:

Data	Valor	Data	Valor	Data	Valor
3/4/2001	2.377,69	10/8/2001	2.097,00	2/11/2001	930,00
24/4/2001	100,00	17/8/2001	180,00	12/11/2001	9.309,11
3/5/2001	1.650,00	20/8/2001	1.100,00	14/11/2001	180,00
15/5/2001	180,00	10/9/2001	3.890,00	20/11/2001	5.866,00
4/6/2001	8.520,00	20/9/2001	180,00	28/11/2001	4.000,00
13/6/2001	180,00	24/9/2001	939,00	30/11/2001	350,04
20/6/2001	2.100,00	29/9/2001	4.061,00	11/12/2001	9.169,00
2/7/2001	2.790,00	10/10/2001	4.700,00	18/12/2001	180,00
3/7/2001	550,00	17/10/2001	180,00	15/1/2002	790,26
10/7/2001	4.397,42	22/10/2001	4.611,00	22/2/2002	180,00
13/7/2001	180,00	25/10/2001	3.250,00	2/3/2002	180,00
23/7/2001	2.790,00	30/10/2001	1.100,00	Total Geral	89.920,18
1/8/2001	1.350,00	31/10/2001	5.332,66		

9.5.6. Responsáveis solidários: espólio do Sr. Josemar Oliveira Vieira, Halmisson Darley Santos Siqueira e Joseméia de Jesus Oliveira Vieira pelo débito de:

Data	Valor
31/1/2001	25.428,36
19/2/2001	2.790,00
20/2/2001	275,02
1/3/2001	25.926,00
5/3/2001	9.182,00
9/3/2001	3.065,02
19/3/2001	1.100,00
Total Geral	67.766,40

9.6. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que as pessoas designadas no subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.7. aplicar as seguintes multas individuais, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992:

9.7.1. à Sra. Rosário de Fátima Galvão de Assis, no valor individual de R\$ 80.000,00;

9.7.2. ao Sr. Halmisson Darley Santos Siqueira, no valor individual de R\$ 16.000,00;

9.7.3. à Sra. Joseméia de Jesus Oliveira Vieira, no valor individual de R\$ 11.000,00;

9.7.4. ao Sr. Jeová Silva da Hora, no valor individual de R\$ 6.000,00;

9.7.5. à Sra. Francisca Pereira de Oliveira, no valor individual de R\$ 2.500,00.

9.8. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis designados no subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.9. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.10. dar ciência da deliberação, assim como do relatório e voto que a subsidiam, aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Paulino Neves (MA), ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e à Câmara de Vereadores do município de Paulino Neves (MA);

9.11. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

9.5.7 Responsáveis solidários: espólio do Sr. Josemar Oliveira Vieira, Rosário de Fátima Galvão de Assis e Jeová Silva da Hora pelo débito de:

Data	Valor	Data	Valor
21/3/2002	2.750,00	14/5/2002	16.177,09
2/4/2002	13.800,00	21/5/2002	242,25
4/4/2002	242,25	31/5/2002	13.516,67
10/4/2002	4.223,68	3/6/2002	969,00
18/4/2002	2.790,00	4/6/2002	0,35
29/4/2002	550,00	10/6/2002	18,35
30/4/2002	1.720,00	11/6/2002	10.104,03
2/5/2002	6.262,00	24/6/2002	2.100,00
6/5/2002	3.960,00	28/6/2002	1.211,25
7/5/2002	242,25	Total Geral	90.840,17
10/5/2002	9.961,00		

9.5.8. Responsáveis solidários: espólio do Sr. Josemar Oliveira Vieira, Rosário de Fátima Galvão de Assis e Joseméia de Jesus Oliveira Vieira pelo débito de:

Data	Valor	Data	Valor	Data	Valor
5/4/2001	275,02	26/7/2001	2.376,00	6/12/2001	242,25
10/4/2001	406,00	31/7/2001	4,04	11/12/2001	5.650,75
3/5/2001	12.123,49	6/8/2001	275,02	20/12/2001	4.216,67
7/5/2001	275,02	10/8/2001	3.890,00	26/12/2001	2.844,20
22/5/2001	2.007,50	13/8/2001	6.633,00	28/12/2001	7.912,49
4/6/2001	19.431,00	20/8/2001	3.550,00	8/1/2002	242,25
6/6/2001	275,02	6/9/2001	275,02	10/1/2002	2.790,00
13/6/2001	1.286,21	10/9/2001	1.850,00	18/1/2002	2.500,00
25/6/2001	2.100,00	28/9/2001	3.350,00	31/1/2002	3.959,33
2/7/2001	8.991,84	5/10/2001	275,02	6/2/2002	242,25
3/7/2001	4.216,59	10/10/2001	13.526,00	21/2/2002	8.114,87
5/7/2001	3.065,02	23/10/2001	2.800,00	6/3/2002	242,25
10/7/2001	3.902,58	31/10/2001	1.100,00	11/3/2002	5.557,50
20/7/2001	7,00	7/11/2001	242,25	Total Geral	147.023,05
23/7/2001	1.170,60	12/11/2001	2.829,00		

10. Ata nº 6/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1505-06/15-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1506/2015 - TCU - 1ª Câmara

- . Processo nº TC 021.993/2013-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em processo de aposentadoria)
3. Recorrentes: Nelci Schwambach Schutz (565.988.079-72); Ormecinda Maurilio Luciano (551.510.519-20); Paulo Roberto Cardoso Villalva (221.368.009-49); Regina Salete Vaiz (303.499.159-20); Rita Helena Barbosa (739.349.339-04)
4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogados constituídos nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 8522/2013-TCU-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro ao ato de aposentadoria dos recorrentes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Nelci Schwambach Schutz, Ormecinda Maurilio Luciano, Paulo Roberto Cardoso Villalva, Regina Salete Vaiz e Rita Helena Barbosa para, no mérito, negar a eles provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à entidade de origem.

10. Ata nº 6/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1506-06/15-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1507/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.516/2014-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Atos de Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Juliano Terres Szostak (070.815.429-80); Lucas Henrique Klaus (070.699.759-02); Lucas Henrique das Chaves (047.626.389-19); Simony Pereira Costa da Silva (060.008.549-00).
4. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissões de pessoal efetuadas pela Diretoria Regional da ECT no Paraná,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT no Paraná que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3, acima, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF e ao Ministério Público do Trabalho.

10. Ata nº 6/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1507-06/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1508/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.253/2014-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Joalice Moreira Santana (391.409.385-49); Josefa Rocha Vilabel e Silva (094.299.387-03); Leonor Lima Filgueira (335.869.774-68); Lourdes Ventura Hyppolito (147.296.788-77); Lourdes da Silva Borges (533.090.577-04).

4. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam das concessões de pensões civis a beneficiários de ex-servidores do Ministério das Comunicações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais as pensões instituídas em favor de Joalice Moreira Santana (391.409.385-49), Josefa Rocha Vilabel e Silva (094.299.387-03) e Lourdes Ventura Hyppolito (147.296.788-77), determinando-se os respectivos registros;

9.2. considerar ilegais os atos de concessão de pensão civil a Lourdes da Silva Borges (533.090.577-04) e Leonor Lima Filgueira (335.869.774-68), negando-lhes o correspondente registro;

9.2.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que as interessadas tiveram conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para:

9.4.1. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderão ser editados novos atos de pensão em favor das interessadas, desde que escoimados da irregularidade verificada nos presentes autos, a serem submetidos a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, *caput*, e 262, § 2º, do RITCU;

9.4.2. monitorar o cumprimento do item 9.3 do presente acórdão, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 6/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1508-06/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1509/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.796/2009-8.

1.1. Apensos: 019.872/2009-1; 024.024/2009-1; 020.030/2009-0; 020.048/2009-5; 020.027/2009-5

2. Grupo II, Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: César Rodrigues Viana (ex-gerente de desenvolvimento social, CPF nº 001.661.113-68), José Augusto Santos Ferro (ex-gerente adjunto de desenvolvimento social, CPF nº 296.856.997-04), Eliane da Conceição Azevedo Silva (executora técnica, CPF nº 128.705.013-15), Eloína Helena Sousa Abrantes (executora técnica, CPF nº 288.664.363-72), Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE, CPF nº 007.243.786-34), Jorge Machado Mendes (ex-presidente da entidade executora, CPF nº 000.601.273-68) e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-Diretoria Regional do Maranhão (Senai/DR/MA, CNPJ 33.564.543/0009-48)

4. Unidade: Gerência de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogados constituídos nos autos: Augusto Aristóteles Matões Brandão (OAB/MA nº 7306-A), Ângelo Gomes Matos Neto (OAB/MA nº 7508) e Renata Bessa da Silva Castro (OAB/MA nº 6241)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em decorrência de irregularidades na execução do Contrato de Prestação de Serviços nº 28/1999, decorrente do Convênio MTE/Sefor/Codefat 006/99, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Estado do Maranhão para estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para o desenvolvimento de atividades inerentes à qualificação profissional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 211 do Regimento Interno e com os arts. 6º e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, em:

9.1. converter o presente julgamento em diligência para determinar à Secex/MA que:

9.1.1. diligencie à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE, requerendo os autos do processo 46223.001128/2006-71, referente à Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades na utilização dos recursos repassados por força do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99 - STb, para execução do Contrato 028/99, pela Entidade Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, autos estes referidos no OF 145/2009/AE-CI/MTE, de junho de 2009, encaminhado a esta Corte pelo Assessor Especial de Controle Interno Hilton Nocchi Abreu; e

9.1.2. promova a citação dos responsáveis e a reinstrução dos autos, tendo em vista os documentos obtidos e as considerações do voto que fundamenta esta deliberação.

10. Ata nº 6/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1509-06/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente e Revisor), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1510/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.116/2014-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame(Aposentadoria).

3. Recorrentes: Josefa Maria Dias (185.904.201-59).

4. Órgão: Ministério da Fazenda (vinculador).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogados constituídos nos autos: Eric S. Andrade Mendes (OAB/DF 19.467) e Felipe Gaião dos Santos (OAB/DF 13.311-E).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Josefa Maria Dias contra o Acórdão 1.314/2014-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal a concessão de aposentadoria à recorrente.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Ministério da Fazenda.

10. Ata nº 6/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1510-06/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1511/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.483/2014-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/MS (00.414.607/0022-42).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul/ Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (NHU/ FUFMS).



- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada pela Secex/MS a partir de diligência promovida pela unidade técnica à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, com vistas à obtenção de cópia do Relatório de Material Apreendido na Operação Sangue Frio, elaborado pela Controladoria Geral da União no Estado do Mato Grosso do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 235 e 237, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secex/MS:
9.2.1. a autuação de cinco apartados de representação, com fulcro no art. 237, inciso VI, do RI/TCU c/c o art. 43 da Resolução TCU 259/2014, seguindo, para tanto, as orientações contidas nos itens 23-24, 30-31, 34-35, 42-43 e 49-50 da instrução técnica reproduzida no relatório desta deliberação, inclusive, no que tange à adoção de medidas preliminares com vistas ao saneamento dos autos;

9.2.2. a autuação de um apartado de tomada de contas especial, com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/92 c/c o art. 252 do RI/TCU, na forma prevista no art. 41 da Resolução TCU 259/2014, seguindo, para tanto, as orientações contidas nos itens 18-19 da instrução técnica reproduzida no relatório desta deliberação, inclusive, no que diz respeito à adoção de medidas preliminares com vistas ao saneamento dos autos;

9.3. determinar ao Hospital Universitário Maria Aparecida Predrossian - NHU/FUFMS, com fundamento no art. 43, inc. I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do RI/TCU, a adoção das seguintes providências, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

9.3.1. proceder, utilizando-se da metodologia adotada pela CGU/MS no Relatório de Análise de Material Apreendido - IPL 142/2012 (peças 3 e 4), ao cálculo dos valores pagos a maior à empresa AZ Informática Ltda., durante toda a vigência do Contrato 031/2011, identificando os respectivos responsáveis pela irregularidade, uma vez que o procedimento de pagar à mencionada pessoa jurídica um valor fixo mensal para remuneração dos serviços, independentemente do número de atendimentos realizados no período, conforme item 10.1 e 10.6 do Termo de Referência, tem acarretado prejuízo ao erário;

Observação: com o objetivo de auxiliar o trabalho a ser realizado pelo NHU/FUFMS, faz-se necessário encaminhar, em anexo ao ofício de notificação a ser expedido, cópias da peça 4, p. 80-85 deste processo.

9.3.2. proceder, utilizando-se da metodologia adotada pela CGU/MS no Relatório de Análise de Material Apreendido - IPL 142/2012 (peças 3 e 4), ao cálculo dos valores pagos a maior à empresa Douraser Prestadora de Serviços de Limpeza e Conservação LTDA. - EPP, durante toda a vigência do Contrato 022/2010, identificando os respectivos responsáveis, uma vez que restou evidenciada a ocorrência de dano ao erário na execução do citado contrato;

Observação: com o objetivo de auxiliar o trabalho a ser realizado pelo NHU/FUFMS, faz-se necessário encaminhar, em anexo ao ofício de notificação a ser expedido, cópias da peça 4, p. 82-95 deste processo.

9.3.3. proceder, utilizando-se da metodologia adotada pela CGU/MS no Relatório de Análise de Material Apreendido - IPL 142/2012 (peças 3 e 4), ao cálculo dos valores pagos a maior à empresa H. Strattner & Cia Ltda. (CNPJ nº 33.250.713/0002-43), durante toda a vigência do Contrato 013/2012, identificando os responsáveis pela citada irregularidade, uma vez que, segundo a CGU, houve pagamento de serviços que não foram prestados pela citada empresa;

Observação: com o objetivo de auxiliar o trabalho a ser realizado pelo NHU/FUFMS, faz-se necessário encaminhar, em anexo ao ofício de notificação a ser expedido, cópias da peça 4, p. 126-129 deste processo.

9.3.4. instaurar, depois de esgotadas as providências administrativas internas com vistas à recomposição do erário, na forma descrita nos subitens 9.3.1 a 9.3.3 acima, o competente processo de tomada de contas especial, na forma do art. 8º da Lei 8443/92 c/c o 197 do RI/TCU e art. 4º da IN/TCU 71, de 28/11/2012.

9.4. determinar à Secex/MS que monitore, em processo vinculado constituído para essa finalidade, o efetivo cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.3.1 a 9.3.4 deste acórdão, na forma do disposto no art. 243 do RI/TCU c/c art. 35 da Resolução TCU 259/2014;

9.5. remeter cópia deste acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentarem, à Reitoria da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, à Direção Geral do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, à Controladoria Geral da União no Estado de Mato Grosso do Sul e à Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul;

9.6. autorizar o arquivamento do presente processo, na forma do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

- 10. Ata nº 6/2015 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 10/3/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1511-06/15-1.
- 13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1512/2015 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 022.370/2012-9.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
- 3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
- 3.2. Responsáveis: Carlos Pessoa Neto (185.891.034-04) e F & A Construções Cíveis e Elétricas Ltda. (02.625.672/0001-18).
- 4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro - PB.
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em decorrência da consecução parcial dos objetivos pactuados por meio do Convênio 2.401/2001 (Siafi 442876) celebrado com a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro - PB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Carlos Pessoa Neto (185.891.034-04) e F & A Construções Cíveis e Elétricas Ltda. (02.625.672/0001-18) revéis no presente processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, com fulcro nos arts. 16, inciso III, alínea "b" e "c" e §2º, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Carlos Pessoa Neto, condenando-o solidariamente com a empresa F & A Construções Cíveis e Elétricas Ltda. (CNPJ 02.625.672/0001-18) ao pagamento das importâncias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, junto ao TCU, o recolhimento das quantias à Funasa, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, abatendo-se o valor de R\$ 1.045,99, atualizado a partir de 20/8/2004, já ressarcido:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/6/2002	62.000,00
8/7/2002	33.000,00
19/7/2002	27.762,77

9.3. aplicar a Carlos Pessoa Neto e à empresa F&A Construções Cíveis e Elétricas Ltda. (CNPJ 02.625.672/0001-18) multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas no item 9.3 em até trinta e seis parcelas mensais consecutivas, nos termos do artigo 26 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, fixando aos devedores o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma da legislação em vigor;

9.5. alertar os devedores que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do artigo 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência, nos termos do art. 7º da Resolução/TCU 265/2014, à Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Paraíba da demora na adoção de providências para a recuperação imediata do prejuízo causado ao erário público, de forma eficiente e eficaz, e conclusão da tomada de contas especial, identificada na fiscalização do Convênio 2.401/2001 (Siafi 442876), celebrado entre a Fundação e o Município de Umbuzeiro-PB, o que afrontou o disposto no art. 1º da Instrução Normativa TCU 13/1996 e atualmente afronta o disposto no art. 3º da Instrução Normativa/TCU 71/2012, com vistas à tomada de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes.

9.8. remeter cópia deste Acórdão acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

- 10. Ata nº 6/2015 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 10/3/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1512-06/15-1.
- 13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1513/2015 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 023.373/2008-0.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Oeiras - PI (06.553.937/0001-70)
- 3.2. Responsáveis: Engipec - Engenharia e Construção Ltda. (03.194.654/0001-91); Erimar Soares de Sousa (460.815.693-49); Firmino Barroso Júnior (373.693.263-49); José Nogueira Tapety Neto (228.008.593-34); Ricardo Soares de Araújo (374.971.203-44)
- 3.3. Embargantes: Engipec - Engenharia e Construção Ltda. (03.194.654/0001-91); José Nogueira Tapety Neto (228.008.593-34); Erimar Soares de Sousa (460.815.693-49).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Oeiras - PI.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: Gabriel Abbad Silveira (OAB/DF 18.744), Alfredo Ferreira Neto (OAB/PI 1.079/78), Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456), Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB/PI 2.644), Jéssica Milena Januário Fontenele (OAB/PI 10.464) e Yury Rufino Queiroz (OAB/PI 7.107).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por José Nogueira Tapety Neto, ex-prefeito do Município de Oeiras/PI; Erimar Soares de Sousa, membro da comissão de recebimento das obras; bem como pela Empresa Engipecc - Engenharia e Construção Ltda. contra o Acórdão 4.690/2014 - TCU - 1ª Câmara, que apreciou recursos de reconsideração interpostos em face do Acórdão 3.131/2010 - TCU - 1ª Câmara, no âmbito de tomada de contas especial decorrente da inexecução parcial do objeto do Convênio 1703/99,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por José Nogueira Tapety Neto e Engipecc - Engenharia e Construção Ltda, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. conhecer dos embargos de declaração opostos por Erimar Soares de Sousa, para, no mérito, acolhê-los, de modo a reformar o Acórdão 4.690/2014 - TCU - 1ª Câmara, dando-lhe a seguinte redação:

"9.1 conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Engipecc - Engenharia e Construção Ltda. e José Nogueira Tapety Neto, e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Erimar Soares de Sousa, aproveitando-o a Ricardo Soares de Araújo e Firmino Barroso de Araújo por força do art. 281 do Regimento Interno do TCU, a fim de suprimir a multa e o débito que lhes foram dirigidos e julgar regulares com ressalvas as suas contas, dando-lhes quitação;

9.3. dar aos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 3.131/2010 - TCU - 1ª Câmara, em decorrência do disposto no subitem precedente, a seguinte redação:

"9.1. julgar irregulares as contas de José Nogueira Tapety Neto, condenando-o, solidariamente com a empresa Engipecc - Engenharia e Construção Ltda., ao pagamento de R\$ 47.249,61 (quarenta e sete mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir de 20/11/2000 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/1992;

9.2. aplicar a José Nogueira Tapety Neto e à empresa Engipecc - Engenharia e Construção Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, bem como a Ricardo Soares de Araújo e Firmino Barroso de Araújo e à Procuradoria da República no Estado do Piauí.

10. Ata nº 6/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1513-06/15-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1514/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.755/2012-8.
- 1.1. Apenso: 006.876/2013-7
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate À Fome (vinculador)
- 3.2. Responsáveis: Fábio Tyrone Braga de Oliveira (840.833.284-87) e Salomão Benevides Gadelha (205.099.444-34).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sousa/PB.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
8. Advogado constituído nos autos: Johnson Gonçalves de Abrantes, OAB/PB 1.663.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos Convênio 233/2007 (Siafi 599685) e 351/2007 (Siafi 599782), celebrados entre a União, por meio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), e o Município de Sousa/PB, tendo como objetos, respectivamente, "o apoio à instalação de feiras livres comunitárias no município, visando à comercialização direta de produtos da agropecuária, agroindústria e artesanato" e o "apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares, que se enquadrassem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir da relação processual o prefeito sucessor, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira;
- 9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno do TCU (RITCU), julgar irregulares as contas do Sr. Salomão Benevides Gadelha, prefeito do Município de Sousa/PB na gestão 2005/2008, e condenar seu espólio, representado pela inventariante, Sra. Myriam Pires Benevides Gadelha (CPF 077.218.614-62), ou, caso já realizada a partilha, os seus herdeiros, Myriam Pires Benevides Gadelha, Mirella Carneiro Arnaud Benevides Gadelha (CPF 027.805.074-38), José Lafayette Pires Benevides Gadelha (CPF 075.733.264-16) e Maria Alice Pires Benevides Gadelha (CPF 318.571.244-72), até o limite do patrimônio transferido (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal), ao pagamento das quantias abaixo indicadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação(ões), para que comprove(m), perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

	Valor original	Data da ocorrência
Convênio 233/2007	R\$ 80.000,00	3/3/2008
Convênio 351/2007	R\$ 226.800,00	5/3/2008
Convênio 351/2007	R\$ 226.800,00	10/6/2008

9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas no item 9.2 em até trinta e seis parcelas mensais consecutivas, nos termos do artigo 26 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo

217 do Regimento Interno do TCU, fixando aos devedores o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma da legislação em vigor;

9.4. alertar os devedores que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do artigo 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. remeter cópia deste Acórdão acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam:

9.6.1. ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

9.6.2. ao Procurador da República, Bruno Galvão Paiva, tendo em vista do Inquérito Civil Público 1.24.002.000137/2012-07, conforme autorização constante no TC-006.876/2013-7 (apenso);

9.7. dar ciência desta deliberação à Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

10. Ata nº 6/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1514-06/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1515/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.721/2011-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Paramazônia Táxi Aéreo Ltda. (CNPJ: 00.581.615/0001-59)

4. Unidade: Conselho Indígena de Roraima - CIR

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribe

7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/RR

8. Advogado constituído nos autos: José Ruyderlan Ferreira Lessa (OAB/RR 386)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originalmente de tomada de contas especial, agora em fase de análise de recurso de reconsideração, interposto por Paramazônia Táxi Aéreo Ltda., empresa executora, contra o Acórdão 612/2014 - 1ª Câmara, que lhe imputou débito solidariamente a outro gestor, além de multa, em decorrência da inexecução parcial de despesas objeto do Convênio 32/2002 (Siafi 448210), celebrado com a entidade filantrópica para prestar assistência básica de saúde à população do Distrito Especial Indígena do Leste de Roraima-RR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Paramazônia Táxi Aéreo Ltda., para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado os termos originais da deliberação recorrida.

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à recorrente.



10. Ata nº 6/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1515-06/15-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1516/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.864/2004-8
1.1. Apenso: TC 020.534/2006-2
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Ademilson Montes Ferreira (CPF 025.487.122-49, ex-Secretário de Infraestrutura de Campina Grande/PB)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/PB
8. Advogado constituído nos autos: Flavio Henrique Monteiro Leal (OAB/PB 11.804), Sérgio Marques Catão (OAB/PB 12.071), José Fernandes Mariz (OAB/PB 6851), Aluska Fabíola Amarante Diniz (OAB/PB 14180), Juliana Brasil Ponte Guimarães Coury (OAB/DF 18243) e Daniel Maciel M. Silva (OAB/DF 32289)

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Ademilson Montes Ferreira contra o Acórdão 4.191/2011-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 6/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1516-06/15-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1517/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.156/2014-2.
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria).

3. Recorrente: Antonio Laécio Melo de Freitas (CPF 048.417.353-72).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogada constituída nos autos: Arianne Beatriz Fernandes Ferreira (OAB/PI nº 7.343).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo inativo Antonio Laécio Melo de Freitas contra o Acórdão nº 2.819/2014-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria do recorrente, em razão de os proventos incluírem parcela relativa a plano econômico que deveria ter sido absorvida pelos aumentos remuneratórios específicos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Fundação Universidade Federal do Piauí.

10. Ata nº 6/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1517-06/15-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1518/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-015.947/2009-6
1.1. Apenso: TC 010.123/2010-5, TC 010.147/2010-1, TC 010.121/2010-2

2. Grupo II, Classe I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)

3. Embargante: Silvana de Abreu (ex-Pró-Reitora de Administração e Planejamento, CPF nº 338.669.291-53)

4. Unidade: Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração contra o Acórdão nº 6.291/2014-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. excluir o subitem 9.1.2.1.3 dos pontos em relação aos quais as razões de justificativa de Silvana de Abreu foram rejeitadas (item 9.5 do Acórdão nº 469/2014-1ª Câmara);

9.3. notificar a embargante acerca desta deliberação.

10. Ata nº 6/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1518-06/15-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1519/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-022.714/2010-3
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: José Pedro Ferreira Reis (ex-prefeito, CPF 016.237.023-72)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Axixá/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão do descumprimento dos objetivos do Convênio nº 100/2001 (Siafi nº 429867), firmado entre o Ministério do Meio Ambiente e a Prefeitura Municipal de Axixá/MA

para a instalação de sistema simplificado de abastecimento de água no Povoado de Outeiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "b"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável José Pedro Ferreira Reis, condenando-o a pagar o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 3/1/2002 até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2. aplicar ao responsável José Pedro Ferreira Reis multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 6/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1519-06/15-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1520/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.839/2014-8
2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil
3. Interessados: Suely Maria Alves de Araújo (CPF 926.007.434-72), Sivaldo Alves de Araújo (CPF 903.098.474-00) e Zoraide Alves de Araújo (CPF 431.703.404-25)
4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Alagoas
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessões de pensões civis a dependentes de ex-servidor da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Alagoas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato da pensão partilhada por Suely Maria Alves de Araújo com a viúva Zoraide Alves de Araújo e o filho maior inválido Sivaldo Alves de Araújo, ante a falta de preenchimento, no ato enviado via Sisac, dos dados referentes aos demais pensionistas, especialmente quanto à comprovação da dependência econômica do filho em relação ao instituidor Dijalma Oliveira de Araújo;

9.2. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para encaminhar, no prazo de 60 (sessenta) dias, novo ato de pensão civil, via sistema Sisac, com a correção das falhas e omissões nas informações prestadas e cadastradas no formulário de concessão;

9.3. determinar à Sefip que:
9.3.1. monitore o cumprimento da determinação para encaminhamento de novo ato corrigindo o que teve a apreciação de mérito considerada prejudicada;

9.3.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

10. Ata nº 6/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1520-06/15-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1521/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.239/2013-3
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Elcio Siviero (CPF 114.987.900-97), ex-Prefeito
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Veranópolis/RS
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/RS
8. Advogada constituída nos autos: Gladimir Chiele (OAB/RS 41.290)
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur em razão da inexecução total do objeto do Convênio 36/2000, firmado com a Prefeitura Municipal de Veranópolis/RS, que tinha por finalidade a construção de uma estação de águas termais nessa municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c", e § 3º; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 6º; 209, § 7º; 214, inciso III, alínea "a"; 215; 216; e 267 do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Elcio Siviero, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias desde a ciência para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
63.000,00	07/07/2000
27.000,00	29/11/2000

9.2. aplicar a Elcio Siviero multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, se recolhida com atraso, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia desta decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para as providências pertinentes.

10. Ata nº 6/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1521-06/15-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1522/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.853/2014-1.
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessados: Ana Lucia Oliveira Pereira (CPF 088.987.662-20), José Francisco Gonçalves de Lima (CPF 036.197.962-20), Laura Nubia Sousa Cavalcante (CPF 094.884.212-15), Maria Emília Soares Rodrigues (CPF 072.788.452-20), Maria Luiza Gama Barbosa (CPF 092.604.392-72), Maria Socorro da Costa (CPF 182.212.702-53), Maria do Socorro da Silva Baia Almeida (CPF 148.822.802-72), Oswaldo Aranha Brito (CPF 072.933.642-53), Sandra Helena Pinheiro Ribeiro (CPF 124.019.272-04) e Terezinha de Matos Pereira (CPF 094.303.262-87).

4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessões de aposentadoria a servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, art. 260, § 6º, do Regimento Interno desta Corte, e art. 3º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em:

9.1. considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de aposentadoria de interesse de Ana Lúcia Oliveira Pereira, José Francisco Gonçalves de Lima, Laura Nubia Sousa Cavalcante, Maria Emília Soares Rodrigues, Maria Luiza Gama Barbosa, Maria Socorro da Costa, Maria do Socorro da Silva Baia Almeida, Oswaldo Aranha Brito, Sandra Helena Pinheiro Ribeiro e Terezinha de Matos Pereira, por terem sido lançados, no sistema Sisac, sem a informação referente ao tempo de efetivo exercício no magistério;

9.2. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para encaminhar, no prazo de 60 (sessenta) dias, novos atos de aposentadoria, via sistema Sisac, com a correção da inconsistência, constatada nos formulários de concessões indicados no subitem 9.1 acima, e, no caso do inativo José Francisco Gonçalves de Lima, indicar também, no campo de justificativa do gestor, a natureza do período averbado de 7 anos, 1 mês e 2 dias, informando se houve a respectiva contribuição previdenciária;

9.3. determinar à Sefip que:
9.3.1. monitore o cumprimento da determinação para encaminhamento de novos atos corrigindo os que tiveram a apreciação de mérito considerada prejudicada;
9.3.2. faça permanecer nas bases de dados os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, de novos atos corrigidos.

10. Ata nº 6/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1522-06/15-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1523/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-031.356/2010-9
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Tarcísio de Jesus Fonseca (ex-prefeito, CPF 252.862.183-34) e Construgel Construções e Geologia Ltda. (CNPJ 00.947.701/0001-32)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio nº 106/1996 (Siafi nº 310392), firmado entre o então Ministério do Planejamento e Orçamento e a Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA para a construção de muro de arrimo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "a"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. excluir a empresa Construgel Construções e Geologia Ltda. da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas do ex-Prefeito Tarcísio de Jesus Fonseca, condenando-o a pagar o valor de R\$ 165.425,00 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 22/8/1996 até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Tesouro Nacional;

9.3. aplicar ao responsável Tarcísio de Jesus Fonseca multa de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.5. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 6/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1523-06/15-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1524/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.799/2011-3.
1.1. Apensos: 006.402/2011-9; 029.535/2010-7
2. Grupo II, Classe II - Prestação de contas
3. Responsáveis: Flávio Decat de Moura (CPF 060.681.116-87), Diretor-Presidente no período de 24/12/2009 a 5/4/2010 e Conselheiro de Administração no período de 23/4/2009 a 5/4/2010; Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34), Diretor-Presidente no período de 5/4/2010 a 23/12/2012, Diretor Financeiro no período de 24/12/2009 a 1/3/2010, Diretor Comercial no período de 1/3/2010 a 5/4/2010 e Conselheiro de Administração no período de 5/4/2010 a 1/8/2012; Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Diretor de Gestão no período de 24/12/2009 a 23/12/2012; Ronaldo Ferreira Braga (CPF 075.198.183-49), Diretor Financeiro no período de 1/3/2010 a 23/12/2012 e Diretor Comercial no período de 30/5/2008 a 1/3/2010; Leonardo Lins de Albuquerque (CPF 012.807.674-72), Diretor de Planejamento e Expansão no período de 24/12/2009 a 23/12/2012; Pedro Mateus de Oliveira (CPF 141.356.476-34), Diretor Comercial no período de 5/4/2010 a 23/12/2012; José Luis França dos Santos (CPF 313.033.076-34), Diretor de Operação no período de 24/12/2009 a 1/7/2010; Nelson Fonseca Leite (CPF 277.963.616-53), Diretor de Operação no período de 1/7/2010 a 1/11/2010 e Diretor de Assuntos Regulatórios e Projetos Especiais no período de 20/8/2009 a 1/3/2010; Tarcísio Estefano Rosa (CPF 299.887.729-04), Diretor de Operação no período de 1/11/2010 a 23/12/2012 e Diretor de Geração e Transmissão no período de 1/3/2010 a 23/12/2012; José Antonio Muniz Lopes (CPF 005.135.394-68), Presidente do Conselho de Administração no período de 23/4/2009 a 25/2/2011; Antonio Pérez Puente (CPF 112.755.881-15), Conselheiro de Administração no período de 23/4/2009 a 11/3/2010; Ricardo de Paula Monteiro (CPF 117.579.576-34), Conselheiro de Administração no período de 11/3/2010 a 17/5/2012; Telton Elber Corrêa (CPF 299.274.390-91), Conselheiro de Administração no período de 23/4/2009 a 17/5/2012; Willamy Moreira Frota (CPF 077.141.652-00), Conselheiro de Administração no período de 17/9/2009 a 17/5/2012; José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Junior (CPF 524.117.291-20), Conselheiro de Administração no período de 17/9/2009 a 17/5/2012



- 4. Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S. A.
- 5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 7. Unidade Técnica: Secex/AM
- 8. Advogados constituídos nos autos: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM 3.554), Priscila Soares Feitoza (OAB/AM 4.656), Gérson Alves de Oliveira Junior (OAB/DF 9.339, Luis Eduardo Oliveira Alejarra (OAB/DF 39.534), Beatriz Helena C. Nunes (OAB/DF 29.059), Mariana Araújo Becker (OAB/DF 14.675) e Annelise Cristhina Dias Costa (OAB/DF 44.170)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da prestação de contas da Amazonas Distribuidora de Energia S. A., relativa ao exercício de 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação;
- 9.2. determinar à Amazonas Energia S. A. que informe nas próximas contas o cumprimento do Acórdão 2.132/2010-Plenário, na forma do Acórdão 2303/2012-Plenário;
- 9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao Presidente da Eletrobrás;
- 9.4. arquivar o processo.

- 10. Ata nº 6/2015 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 10/3/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1524-06/15-1.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1525/2015 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 002.570/2014-9.
- 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas (ABEE) (CNPJ 42.408.831/0001-47); Nélío Benedito Fleury, ex-Presidente (CPF 306.590.001-72).
- 4. Unidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea).
- 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), em desfavor da Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas (ABEE) e do Sr. Nélío Benedito Fleury, ex-Presidente da entidade, em razão da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados à associação por força dos convênios relativos aos Processos 849, 287 e 2.286/2011, objetivando, respectivamente, a publicação de edição única do informativo sobre o "Museu Nacional da Eletricidade", a publicação da "Revista ABEE - Energia e Informação" e a concessão de auxílio financeiro para o projeto "Museu Nacional de Eletricidade";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, em:

- 9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, irregulares as contas do Sr. Nélío Benedito Fleury e da Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas (ABEE), e condená-los solidariamente em débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento aos cofres do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), das quantias

indicadas na tabela abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Convênio	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
Processo CF 849/2011	15.000,00	8/8/2011
Processo CF 287/2011	10.000,00 10.000,00	26/4/2011 25/5/2011
Processo 2.286/2011	34.997,00	29/3/2012

9.2. aplicar individualmente ao Sr. Nélío Benedito Fleury e à Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas (ABEE), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Distrito Federal, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU.

- 10. Ata nº 6/2015 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 10/3/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1525-06/15-1.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1526/2015 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 004.765/2011-7.
- 2. Grupo II - Classe III - Assunto: Relatório de Auditoria.
- 3. Interessado/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
 - 3.2. Responsáveis: Catarina Laborê de Castro Ramos, CPF 056.110.673-87; Eduardo Francisco Gomes Monteiro, CPF 090.598.653-91; Elisângela Souza Campos, CPF 435.214.443-68; José Acélio Paulino Freitas, CPF 274.174.393-04; Rosemary Paulino de Freitas, CPF 486.515.913-49; Ágape Construção e Incorporação Ltda., CNPJ 11.022.326/001-36.
- 3.2. Interessado: Tribunal de Contas da União.
- 4. Unidade: Prefeitura Municipal de Acarape/CE.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade técnica: Secex/CE.
- 8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria de conformidade realizada, no período de 2/3 a 8/4/2011, na Prefeitura Municipal de Acarape/CE, integrante da iniciativa de realização de missões fiscalizatórias em 13 municípios da Região Administrativa nº 8 do Estado do Ceará, nos termos de proposta aprovada no âmbito do TC-031.989/2010-1, todas elas destinadas a avaliar a aplicação de recursos repassados por intermédio do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, do Programa Saúde da Família - PSF, do Programa Bolsa Família e de Transferências Voluntárias, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. aplicar, individualmente, aos Srs. José Acélio Paulino de Freitas, Catarina Laborê de Castro Ramos, Eduardo Francisco Gomes Monteiro, Elisângela Souza Campos e Rosemary Paulino de Freitas a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos valores indicados no quadro abaixo, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento In-

terno/TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da Multa (R\$)
José Acélio Paulino de Freitas	5.000,00
Catarina Laborê de Castro Ramos	4.000,00
Eduardo Francisco Gomes Monteiro	3.500,00
Elisângela Souza Campos	. 3.000,00
Rosemary Paulino de Freitas	2.500,00

9.2. aplicar ao Sr. José Acélio Paulino de Freitas a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. determinar à Prefeitura Municipal de Acarape/CE, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, que:

9.4.1. adote, no prazo máximo de 6 (seis) meses, providências com vistas a realizar concurso público para a contratação dos profissionais das Equipes de Saúde da Família, observando-se os pré-requisitos previstos na Portaria MS 1.886/97, no Decreto 3.189/99 e na Lei 10.507/2002, em atendimento aos Acórdãos nºs 1146/2003 - TCU - Plenário, 1281/2007 - TCU - Plenário , e 281/2010 - TCU - Plenário, substituindo, após o término daquele procedimento, todos os que houverem sido contratados anteriormente de forma irregular, informando a este Tribunal, no mesmo prazo, as providências adotadas e os resultados obtidos;

9.4.2. disponibilize ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social os meios necessários para que realize o acompanhamento da execução das despesas do PNATE, de acordo com o disposto no art. 5º da Lei 10.880/2004 c/c o §13 do art. 24 da Lei 11.494/2007, comunicando a este Tribunal, em 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.4.3. implemente, no prazo de 60 (sessenta) dias, mecanismos de controle nos serviços de cadastramento e manutenção do CadÚnico, de forma a assegurar que todos os beneficiários do Programa Bolsa Família atendam aos requisitos legais de elegibilidade;

9.4.4. proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, à revisão dos dados cadastrais no CadÚnico dos servidores municipais que recebem benefício do Programa Bolsa Família, efetuando o pronto bloqueio dos beneficiários que apresentem renda *per capita* com valor superior ao limite legal estabelecido no referido programa, informando a esta Corte os resultados alcançados;

9.4.5. adote, em atenção ao Princípio da Eficiência presente no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, providências junto aos fornecedores de alimentos no âmbito do PNAE com o objetivo de prover às escolas, de forma tempestiva, os alimentos necessários à regular execução do cardápio de merenda escolar elaborado pelo município, comunicando a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências adotadas e os resultados alcançados

9.5. dar ciência à Prefeitura Municipal de Acarape/CE acerca dos seguintes aspectos:

9.5.1. necessidade do fornecimento ao Conselho de Alimentação Escolar, sempre que solicitado, de todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência, conforme estabelecido no art. 28 da Resolução/CD/FNDE 38/2009;

9.5.2. necessidade de realização de treinamento sistemático para os conselheiros do Fundeb (a exemplo do Programa Nacional de Formação Continuada à Distância criado pela Resolução FNDE nº 12/2008), com o intuito de aperfeiçoar o acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos do Pnate previstos no artigo 5º da lei 10.880/2004, nos termos do §10 do art.24 da Lei 11.494/2007;

9.6. determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao Ministério Público do Estado do Ceará, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e à empresa Ágape Construção e Incorporações Ltda.;

9.7. autorizar o arquivamento destes autos, nos termos do inc. V do art. 169 do Regimento Interno.

10. Ata nº 6/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1526-06/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1527/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-014.075/2012-1

1.1. Apêso: TC-024.283/2014-2.

2. Grupo II - Classe: I - Assunto: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Rita de Cassia Machado Simões (577.551.837-34)

3.2. Recorrente: Rita de Cassia Machado Simões (577.551.837-34).

4. Unidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex/ES).

8. Advogado constituído nos autos: Wilson Márcio Depes (OAB/ES 1.838) e outro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração apresentados por Rita de Cassia Machado Simões contra o Acórdão 1789/2014-TCU-1ª Câmara, que julgou processo de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades praticadas concernentes à apropriação de recursos da instituição por meio da criação, via sistema, de operações fictícias de compra e venda de imóvel com interveniência da Caixa (como se fossem recursos do FGTS),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e à Caixa Econômica Federal;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação que vier a ser proferida, acompanhada das peças que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 6/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1527-06/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1528/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-017.647/2014-2

2. Grupo: I - Classe: VI - Assunto: Representação.

3. Unidade: Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Espírito Santo - Sesc/ES.

4. Responsável: Gutman Uchôa de Mendonça (014.722.327-04).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secex/ES

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, por meio da qual o Ministério Público do Estado do Espírito Santo notícia a este Tribunal a existência do procedimento investigatório MPES nº 2014.0004.2820-29 (MP 46221/2012), que tramita perante a 27ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória/ES, procedimento esse que objetiva investigar suposto enriquecimento ilícito do Diretor Regional do Sesc-ES decorrente de desvio de recursos públicos geridos na execução do contrato ES-2009-CO-001 e respectivos aditivos, cujo objeto era a construção de uma biblioteca e a reforma do Edifício Glória, licitados por meio da Concorrência 09/0003-CC, e contratados por meio do Contrato ES-2009-CO-001, no valor de R\$ 13.279.807,13 (treze milhões, duzentos e setenta e nove mil, oitocentos e sete reais e treze centavos),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 58, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c os artigos 235, *caput*, e 237, inciso VII e parágrafo único do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento nos arts. 235, *caput*, e 237, inciso IV, e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

9.2. determinar à Secex-ES que proceda à análise de custos das obras objeto do contrato ES-2009-CO-001 e respectivos aditivos, licitadas por meio da concorrência 09/0003-CC, de forma a apresentar resposta integral à Autoridade Representante;

9.3. encaminhar cópia do presente acórdão à Autoridade Representante;

10. Ata nº 6/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1528-06/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1529/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.680/2012-2.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Base Aérea de Anápolis (00.394.429/0080-04)

3.2. Responsáveis: Algomiro Pereira (010.785.691-34); Elson Tadeu Gomes (426.661.046-72); Fermáquinas Máquinas e Equipamentos - Eireli - Epp (01.405.034/0001-29); Hemiliana Souza Barbosa (887.008.441-87); Sérgio Silva Valdemar (349.783.641-91).

4. Órgão: Base Aérea de Anápolis.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex-GO).

8. Advogado constituído nos autos: Márcio Monteiro Reis (OAB/RJ 91.815) e outros - peças 26, 31, 32, e 70; Márcia Eliete de Carvalho Macedo (OAB/GO 5.598) e outros - peças 20 e 63.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Base Aérea de Anápolis (BAAN), órgão do Comando da Aeronáutica vinculado ao Ministério da Defesa, originalmente em razão de consumo irregular e possível desvio do gás acetileno adquirido por aquela organização militar, no período de 17/11/2008 a 25/8/2009, no âmbito do contrato 38/Celog/2008, firmado com a empresa White Martins.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual o sr. Algomiro Pereira;

9.2. considerar revel, para todos os efeitos, o sr. Sérgio Silva Valdemar, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos srs. Elson Tadeu Gomes e Hemiliana Souza Barbosa, e pela empresa Fermáquinas Máquinas e Equipamentos - Eireli - EPP;

9.4. julgar irregulares as contas dos srs. Sérgio Silva Valdemar, Elson Tadeu Gomes e da Srª Hemiliana Souza Barbosa, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, 'd', da Lei 8.443/1992, e condená-los, em solidariedade com a empresa Fermáquinas Máquinas e Equipamentos - Eireli - EPP, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
16/3/2010	94.734,00
17/5/2010	41.729,00

9.5. condenar os srs. Sérgio Silva Valdemar, Elson Tadeu Gomes e a Srª Hemiliana Souza Barbosa, em solidariedade, ao pagamento do débito no valor de R\$ 79.168,82 (setenta e nove mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora desde 17/5/2010, até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

9.6. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos srs. Sérgio Silva Valdemar, Elson Tadeu Gomes, Hemiliana Souza Barbosa e à empresa Fermáquinas Máquinas e Equipamentos - Eireli - EPP, individualmente, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde já, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério Público Militar para ciência.

10. Ata nº 6/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1529-06/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).



ACÓRDÃO Nº 1530/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.664/2013-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: Restaurante Sabores do Interior Ltda - Me (03.366.209/0001-61); Valter José Gonçalves (104.567.915-15).

4. Entidade: Município de Itajuípe/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o sr. Valter José Gonçalves, ex-prefeito do município de Itajuípe/BA, em razão da execução parcial do convênio 3620/2001 (Siafi 440036), cujo objetivo era a implantação de sistema de abastecimento de água.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a empresa Restaurante Sabores do Interior Ltda. - Me (nome fantasia Vulcano Construções e Serviços Ltda.), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa do sr. Valter José Gonçalves;

9.3. julgar irregulares as contas do sr. Valter José Gonçalves, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, 'c' da Lei 8.443/1992, condená-lo, solidariamente à empresa Restaurante Sabores do Interior Ltda. - Me, ao pagamento das quantias a seguir especificadas e fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde as datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor
20/12/2002	32.858,53
24/1/2003	67.589,57
31/1/2003	3.549,24
14/3/2003	61.933,76
17/4/2003	3.379,48
20/5/2003	43.096,69
11/7/2003	44.992,73
24/9/2003	5.000,00
27/8/2004	16.600,00
2/12/2004	10.500,00

9.4. aplicar ao sr. Valter José Gonçalves e à empresa Restaurante Sabores do Interior Ltda. - Me, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e fixar o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República na Bahia, como previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 6/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1530-06/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1531/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.052/2014-0.

2. Grupo I - Classe II -Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Cultura.

3.2. Responsáveis: Carlos Nei Pires Franca (004.689.915-49); Fundação de Assistência Sócioeducativa e Cultural - Fasec (05.347.002/0001-75).

4. Órgão: Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada contra a Fundação de Assistência Sócio-Educativa e Cultural (Fasec) e seu presidente, Carlos Nei Pires Franca, em prestação de contas do convênio 880/2010, celebrado entre a fundação e o Ministério da Cultura.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revêis, para todos os efeitos, a Fundação de Assistência Sócio-Educativa e Cultural (Fasec) e o sr. Carlos Nei Pires Franca, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Carlos Nei Pires Franca, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992, e condenando-o solidariamente com a Fundação de Assistência Sócio-Educativa e Cultural (Fasec), ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data
100.000,00	27/7/2011

9.3. aplicar, individualmente, à Fundação de Assistência Sócio-Educativa e Cultural (Fasec) e do sr. Carlos Nei Pires Franca, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 24, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 6/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1531-06/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1532/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.448/2003-6.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Anamaria Alves Galelli (135.557.948-17); Maria Tereza de Jesus (012.967.488-55); Marisa Toshiko Ono Tashiro (860.488.488-20); Marli Augusta dos Santos (578.707.488-20); Paulina Vieira de Paula (131.730.458-66); Yolanda Vaz Coelho (648.867.438-20); Yvone Theodoro de Souza (135.553.938-20).

3.2. Responsáveis: Glaucia Assumpção (006.795.238-04); Ulysses Fagundes Neto (578.451.908-53).

4. Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: Silva Rodrigues, OAB/SP 145.247 (peça 27, p. 11).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. tornar insubsistente o subitem 9.2 do acórdão 3220/2007-TCU-2ª Câmara;

9.2. considerar legais os atos referentes a Anamaria Alves Galelli, Marisa Toshiko Ono Tashiro, Marli Augusta dos Santos, Paulina Vieira de Paula, Yolanda Vaz Coelho e Yvone Theodoro de Souza, concedendo-lhes os respectivos registros;

9.3. considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria de Maria Tereza de Jesus, por perda de objeto, em razão do falecimento da beneficiária;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 6/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1532-06/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1533/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.003/2013-7.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Esporte.

3.2. Responsáveis: Antônio Lopes Ribeiro (118.290.445-91); Fundação de Apoio ao Menor de Feira de Santana - FAMFS (16.439.002/0001-11).

4. Órgão: Ministério do Esporte.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Gestão do Ministério do Esporte contra a Fundação de Apoio ao Menor de Feira de Santana (FAMFS) e o sr. Antônio Lopes Ribeiro, em razão da impugnação das despesas do convênio 73/2007 (Siafi 593204), que tinha

por objeto "a manutenção de 250 (duzentos e cinquenta) núcleos de esporte educacional do Programa Segundo Tempo para atendimento a crianças, adolescentes e jovens, com práticas esportivas educacionais no Estado da Bahia".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acatar parcialmente as alegações de defesa do sr. Antônio Lopes Ribeiro e da Fundação de Apoio ao Menor de Feira de Santana/BA;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Antônio Lopes Ribeiro, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, e condená-lo, solidariamente com a Fundação de Apoio Menor de Feira de Santana/BA, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas especificadas até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
15.200,00	3/9/2007
64.000,00	20/12/2007

9.3. aplicar ao sr. Antônio Lopes Ribeiro e à Fundação de Apoio ao Menor de Feira de Santana/BA, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), e fixar o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, como previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

- Ata nº 6/2015 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 10/3/2015 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1533-06/15-1.
- Especificação do quorum:
 - Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
 - Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1534/2015 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 028.432/2011-8.
- Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
 - Interessados/Responsáveis:
 - Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS)
 - Responsáveis: João Eudes Machado Tenório; Município de Pesqueira/PE.
 - Entidade: Município de Pesqueira/PE.
 - Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
 - Advogado constituído nos autos: Bernardo de Lima Barbosa Filho (OAB 24201/PE) e outros - peça 16; Jorival França de Oliveira Júnior (OAB 14115/PE) e outros - peça 20.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra o sr. Eutrópio Monteiro Leite, ex-prefeito do município de Pesqueira/PE, em razão da impugnação parcial de despesas do convênio 726/1997.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo município de Pesqueira/PE;
- conceder novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias ao município de Pesqueira/PE, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º, do RI/TCU, a contar

da notificação, para que comprove, nos termos do art. 214, III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento dos valores a seguir discriminados ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizados monetariamente desde as respectivas datas até a efetiva quitação, nos termos da legislação vigente:

Valor (R\$)	Data de ocorrência
280,00	15/4/1998
58.894,34	15/4/1998
36.000,00	9/7/1999
8.623,00	12/8/1999
39.087,28	14/9/1999

- Ata nº 6/2015 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 10/3/2015 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1534-06/15-1.
- Especificação do quorum:
 - Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
 - Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1535/2015 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 030.548/2010-1.
 - Apensos: 008.761/2014-0; 008.756/2014-7; 008.750/2014-9.
- Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
 - Interessados/Responsáveis:
 - Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - Responsáveis: Rosalvo Jonas Borges Sales (346.525.075-34); Solange da Silva Lacerda (867.755.885-34).
 - Entidade: município de Amargosa/BA.
 - Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
 - Advogado constituído nos autos: Magno Israel Miranda Silva (OAB/BA 26.125 e OAB/DF 32.898), peça 42.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra o sr. Rosalvo Jonas Borges Sales e a sra. Solange da Silva Lacerda, ex-prefeito e a ex-tesoureira do município de Amargosa/BA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos transferido pelo SUS no exercício de 2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 174 e 176 do RI/TCU, em:

- tornar insubsistentes os subitens 9.1, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7 e 9.8 do acórdão 7128/2012 - TCU - 1ª Câmara;
- retornar os autos à Secretaria de Controle Externo na Bahia para que promova a citação solidária do sr. Rosalvo Jonas Borges Sales e da sra. Solange da Silva Lacerda, em relação às quantias a seguir relacionadas:

Data	Valor
4/1/2001	3.387,37
22/1/2001	4.567,50
25/1/2001	10.682,89
19/2/2001	4.567,50
7/3/2001	46.484,90
9/3/2001	13.468,01
9/3/2001	1.400,00
9/3/2001	4.567,50
13/3/2001	2.760,00
19/3/2001	4.180,00
19/3/2001	680,00
5/4/2001	8.305,11
9/4/2001	4.567,50
8/5/2001	20396,23
8/5/2001	40.559,11
8/5/2001	4.900,00
9/5/2001	4.567,50

15/5/2001	1970,19
22/5/2001	228,12
6/6/2001	4.412,25
6/6/2001	4.567,50
7/6/2001	3240,08
21/6/2001	423,50
5/7/2001	4.567,50
6/8/2001	4.567,50
6/9/2001	4.567,50
8/10/2001	3.600,00
10/10/2001	4.567,50
17/10/2001	863,00
7/11/2001	4.567,50

- Ata nº 6/2015 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 10/3/2015 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1535-06/15-1.
- Especificação do quorum:
 - Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
 - Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1536/2015 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 013.204/2012-2.
 - Apenso: 031.668/2010-0
- Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.
 - Interessados/Responsáveis:
 - Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (vinculador).
 - Responsáveis: Ana Adelia Nery Cabral (752.139.074-15); Jacineide da Silva Santana (937.252.804-87); Joana D'arc de Matos Dantas de Azevedo (392.383.264-87).
 - Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Frei Martinho - PB.
- Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
- Advogado constituído nos autos: Édson Barros Batista (OAB/PB 7042).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 1.985/2012-TCU-1ª Câmara, que considerou precedente representação do TCE/PB noticiando irregularidades na execução do Convênio 204/2005, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e a Prefeitura de Frei Martinho/PB, cujo objeto era a implantação do Programa de Compra Direta Local da Agricultura Familiar (CDLAF) no município;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 209, incisos III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- excluir a responsabilidade de Jacineide da Silva Santana da relação jurídica processual;
- rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Ana Adelia Nery Cabral e por Joana D'Arc de Matos Dantas de Azevedo;

9.3. julgar irregulares as contas de Ana Adelia Nery Cabral, ex-prefeita municipal de Frei Martinho/PB, e de Joana D'Arc de Matos Dantas de Azevedo, ex-secretária de ação social, condenando-as, em solidariedade, ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
56.400,00	11/1/2006

9.4. aplicar a Ana Adelia Nery Cabral e a Joana D'Arc de Matos Dantas de Azevedo a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhes o prazo de



quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. dar ciência ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS acerca do descumprimento dos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964, assim como do subitem 1.4.3 do Manual de Orientação ao Proponente do Programa de Aquisição de Alimentos, Compra Direta Local da Agricultura Familiar - CDLAF, elaborado por aquele Ministério em novembro de 2004, tendo em conta a não exigibilidade do envio ao MDS, pelo Município de Frei Martinho-PB, dos "Termos de Recebimento e Aceitabilidade", ou documentos equivalentes, emitidos pelos beneficiários do programa, relativamente ao Convênio 204/2005;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.7. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam:

9.7.1. à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno;

9.7.2. ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à 6ª Vara da Justiça Federal no referido Estado e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).

- 10. Ata nº 6/2015 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 10/3/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1536-06/15-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1537/2015 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 013.791/2013-3.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)
- 3.2. Responsável: Raimundo Nonato Diniz Rodrigues (234.573.174-53).
- 4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Leopoldo de Bulhões - GO.
- 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde, contra Raimundo Nonato Diniz Rodrigues, ex-prefeito municipal de Leopoldo de Bulhões/GO, em decorrência de omissão na prestação de contas de convênio;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Raimundo Nonato Diniz Rodrigues, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, e fixando-lhe o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde;

Valor original (R\$) Data da ocorrência
196.515,00 3/3/2010
9.2. aplicar a Raimundo Nonato Diniz Rodrigues, a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

- 10. Ata nº 6/2015 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 10/3/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1537-06/15-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1538/2015 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 015.669/2006-2.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recursos de Reconsideração (Tomada de Contas Simplificada)
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco (00.394.544/0190-13).
- 3.2. Responsáveis: Ana Maria Goncalves Leite (126.996.751-72); Eristela de Almeida Feitoza (021.006.294-09); Giuliana Yuri Sato (029.433.734-27); João Teófilo da Silva (096.812.131-49); José Menezes Neto (182.714.131-04); João Paulo Baccara Araújo (097.966.816-68); Maria Semis Lemos Lins (196.303.874-68); Miguel Ferreira da Silva Filho (101.811.134-49); Valdenice Maria da Silva (607.114.934-72); Focus Locadora de Veículos Ltda. (04.260.721/0001-91).
- 3.3. Recorrentes: Giuliana Yuri Sato (029.433.734-27); Eristela de Almeida Feitoza (021.006.294-09); Valdenice Maria da Silva (607.114.934-72); Ana Maria Gonçalves Leite (126.996.751-72);
- 4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco.
- 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).
- 8. Advogados constituídos nos autos: Ricardo de Castro e Silva Dalle (OAB/PE 23.679), Gabriel Henrique Bezerra Ramos de Oliveira (OAB/PE 30.970) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas simplificada do NEMS/PE relativas ao exercício de 2005 que tratam, nesta fase, de recursos de reconsideração interpostos por Valdenice Maria da Silva, Ana Maria Gonçalves Leite, Eristela de Almeida Feitoza e Giuliana Yuri Sato contra o Acórdão 4.931/2013 - 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas das gestoras, imputando-lhes débito solidário e multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento com nos artigos 32, inciso I e parágrafo único, e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos para, no mérito, acolhê-los parcialmente, excluindo a condenação ao pagamento do débito constante do item 9.2 do Acórdão 4.931/2013 - 1ª Câmara em relação a todas as recorrentes e dando a seguinte redação aos itens 9.2 e 9.3 da deliberação recorrida:

9.2. julgar irregulares as contas de Valdenice Maria da Silva, Ana Maria Gonçalves Leite, Eristela de Almeida Feitoza e Giuliana Yuri Sato, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992;

9.3. aplicar a Valdenice Maria da Silva, Ana Maria Gonçalves Leite, Eristela de Almeida Feitoza e Giuliana Yuri Sato a multa prevista no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos valores respectivos de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

9.2. dar ciência desta decisão às recorrentes e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

- 10. Ata nº 6/2015 - 1ª Câmara.
 - 11. Data da Sessão: 10/3/2015 - Ordinária.
 - 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1538-06/15-1.
 - 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
- PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº 027.735/2010-9, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, ante pedido de vista formulado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Nos termos do § 6º do art. 112 do Regimento Interno, o Ministro Bruno Dantas adiantou seu voto, acompanhando o Relator.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 12 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário

Aprovada em 11 de março de 2015.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 22ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 16, DE 11 DE MARÇO DE 2015

Sessão Administrativa no. 004/2015 de 11/03/2015
Presentes: Exmos. Srs. Desembargadores Manoel Edilson Cardoso (Vice-Presidente), Wellington Jim Boavista, Laercio Domiciano, Francisco Meton Marques de Lima, Fausto Lustosa Neto e Liana Chaib. MPT: Procurador Regional do Trabalho João Batista Machado Júnior Ausente: Exmo. Sr. Desembargador Arnaldo Boson Paes (convocado para o TST, conforme Ato SEGJUD.GP nº 669/2014).

Certifico que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, em Sessão Administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Des. Enedina Maria Gomes dos Santos, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores acima nominados, bem como o representante do Ministério Público do Trabalho da 22ª Região, apreciando o Processo Administrativo Eletrônico nº 157-2015 e, Considerando o disposto no art. 37 da Lei nº 8.112/1990, que trata sobre a redistribuição de cargos de servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

Considerando a Resolução Administrativa do CNJ nº. 146/2012, que regulamenta a redistribuição de cargos no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando o art. 16, XXVIII, do Regimento Interno do TRT 22ª Região;

Considerando a manifestação contida no Pedido de Providências nº 0001364-17.2012.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando o término da validade do concurso público para provimento de cargos do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, prorrogada pela Resolução Administrativa nº 34/2013 até 12/03/2015; resolve:

Art. 1º - Autorizar a redistribuição entre cargos desta Corte que venham a vagar e cargos ocupados por servidores de outros órgãos do Poder Judiciário da União que manifestem interesse mediante petição endereçada à Presidência do TRT 22ª Região, desde que atendidos os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 146/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Para fins de ordem de prioridade na redistribuição, observar-se-ão, sucessivamente, os seguintes critérios:

I - maior tempo de exercício no TRT da 22ª Região na condição de servidor cedido, removido ou em lotação provisória;

II - maior tempo de exercício do servidor na Justiça do Trabalho;

III - maior tempo de exercício do servidor no Poder Judiciário da União.

Art. 2º - O requerimento a que se refere o artigo anterior deverá ser protocolizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do dia de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União, inclusive, devidamente acompanhado dos seguintes documentos:

I - certidão emitida por Secretaria/Coordenadoria de Gestão de Pessoas informando o cargo, classe e padrão, data de posse e exercício, situação de férias, licenças, afastamentos e adicional de qualificação;

II - certidão negativa emitida pelo órgão de origem em relação a processo administrativo disciplinar e sindicância em curso, penalidades e registros funcionais de má conduta;

III - cópia das três últimas avaliações de desempenho;

IV - relatório médico sobre a saúde do servidor, constando, inclusive, as restrições, caso existam.

Art. 3º - Os pedidos que não preencham os requisitos necessários serão liminarmente indeferidos.

Art. 4º - A redistribuição do cargo não atinge os direitos e vantagens concedidos ao servidor, os quais não poderão ser revistos pelo TRT 22ª Região, salvo na hipótese de constatação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Parágrafo único. A redistribuição do cargo não transfere para o TRT 22ª Região as obrigações relativas ao pagamento de eventuais passivos do ocupante do cargo redistribuído, cuja responsabilidade será do órgão ao qual pertencia o cargo no momento do fato gerador do direito correspondente.

Art. 5º - A lotação de servidores redistribuídos observará as regras previstas na Resolução Administrativa TRT 22 nº 41/2009, sendo aproveitado para tal fim o tempo de serviço prestado neste Tribunal por aqueles que já estiverem em exercício na condição de cedidos, removidos ou em lotação provisória.

Parágrafo único. Os servidores em exercício no TRT 22ª Região na condição de cedidos, removidos ou em lotação provisória poderão, a critério da Administração, ser dispensados das funções comissionadas que ocupam quando consumada a redistribuição.

Art. 6º - A habilitação dos interessados não vincula a Administração do TRT 22ª Região a efetuar a redistribuição, podendo, a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e oportunidade, ser determinada a abertura de concurso público para preenchimento dos cargos vagos.

Art. 7º - Os casos omissos e as questões incidentais serão resolvidos pela Presidência do TRT 22ª Região.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS

Processo nº2012-4-0192 - CAU/RJ.
Objeto: Prestação de Serviços Múltiplos dos Correios
Reconheço a contratação por meio de Dispensa de Licitação, com fundamento do artigo 26, da Lei 8.666/93.

Em 14 de janeiro de 2015

RÚBIA ZANDONÁ

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ratifico, a dispensa do certame licitatório em consonância com a JUSTIFICATIVA apresentada, nos termos do art. 26, da Lei 8.666/93.

Em 14 de janeiro de 2015

JERÔNIMO DE MORAES NETO

Presidente do Tribunal

Processo nº2015-0201 - CAU/RJ.
Objeto: Curso de Capacitação de Pregoeiros
Reconheço a contratação por meio de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento do artigo 26, da Lei 8.666/93.

Em 16 de janeiro de 2015

RÚBIA ZANDONÁ

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ratifico, a dispensa do certame licitatório em consonância com a JUSTIFICATIVA apresentada, nos termos do art. 26, da Lei 8.666/93.

Em 16 de janeiro de 2015

JERÔNIMO DE MORAES NETO

Presidente do Tribunal



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

